



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2018 – São Paulo, quarta-feira, 07 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018812-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA - SP59801

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão que julgou procedente a impugnação à penhora, alegando a existência de contradição capaz de macular o teor da decisão proferida.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Alega a exequente haver contradição entre a decisão proferida e o julgado do STJ que versa sobre a natureza alimentar dos honorários advocatícios, a mesma objeto de proteção da norma que prevê a impenhorabilidade dos salários e que foi objeto de análise por este Juízo, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, tampouco contradição.

Eventual irrisignação do executado deveria ser manifestada por via própria, e não em sede de embargos declaratórios.

Registre-se, como já se decidiu, que “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há na decisão sob comento qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, *in totum*, a decisão prolatada.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007278-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE FERNANDO NASSIF

DESPACHO

Indefiro a pesquisa pelo ARISP por se tratar de consulta disponível à parte.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006388-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SONIA CAPPELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CLEMENTE NOVAES - SP338860

DESPACHO

Indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP por se tratar de consulta disponível à parte.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021799-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

A petição veio desacompanhada de anexo.

Aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-31.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: FOCO 5 ILUMINAÇÕES LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015747-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que em curso o prazo concedido à CEF no despacho anterior, reputo prejudicado o pedido retro.

Aguarde-se pelo prazo ali concedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019455-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN E ANDREA TRANSPORTES LTDA - ME, WILLIAM ALVES BATISTA, ANDREIA LEITE BATISTA

D E S P A C H O

Considerando que em curso o prazo concedido à CEF no despacho anterior, reputo prejudicado o pedido retro.

Aguarde-se pelo prazo ali concedido.

Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017863-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMMANUEL DE OLIVEIRA D ABRUZZO

D E S P A C H O

Considerando que em curso o prazo concedido à CEF no despacho anterior, reputo prejudicado o pedido retro.

Aguarde-se pelo prazo ali concedido.

Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ESTEVES DE ALMEIDA - SP377558

DESPACHO

Indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP por se tratar de consulta disponível à parte.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003411-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO ROMUALDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a embargante a presente virtualização, apresentando cópia da sentença na íntegra, bem como das contrarrazões oferecidas pela CEF, vez que ausente o verso dos referidos documentos.

Após, tendo em vista a anuência da parte contrária, subam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer o coexecutado JEFERSON VALENTIN PIANI o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se rejeitando as alegações da executada por não ter comprovado que os valores bloqueados possuíam natureza salarial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio parcial dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado na conta do Banco Itaú de titularidade do coexecutado, eis que este apresentou demonstrativo de pagamento da empresa empregadora, bem como cópia dos extratos bancários demonstrando ter recebido os respectivos pagamentos em conta salário (Banco Santander) que realiza a transferência automática na mesma conta em que recaiu o bloqueio.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada.

Proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores, e à transferência dos demais, eis que ausente impugnação.

Postergo a análise do pedido formulado pela CEF para que esta esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010319-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLINIO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017165-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANGELICA DE ALMEIDA BERTOLLI

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018231-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. V. M. CARVALHO CONSTRUCOES EIRELI - ME, JURANDIR PEREIRA CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010654-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: "EDIFICIO MILLENNIUM"
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027608-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MENDES DA SILVA VIDRACARIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do pagamento efetuado, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento.

Após, expeça-se alvará.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004263-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LEONARDO ROBERTO PINA SILVEIRA DE FARIAS

DESPACHO

Certidão - ID 4858795 e 4858817: Dê-se ciência ao Requerente acerca da carta precatória negativa, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004986-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIEN SYLVAIN DANIEL DECHAUMEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL HENRIQUE CAVALCANTE COURIVAUD - SP373990
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por SEBASTIEN SYLVAIN DANIEL DECHAUMEL em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pleiteia o Impetrante seja concedida liminar que lhe assegure o recebimento e processamento do pedido de residência, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Alega ter nacionalidade francesa e residir atualmente no Brasil, com sua esposa, que é brasileira.

Informa que ao se dirigir ao Departamento da Polícia Federal visando protocolar seu pedido de autorização de residência, obteve a informação de que tal procedimento estaria suspenso até a edição de nova orientação normativa por parte do Ministério da Justiça, com as devidas adaptações à nova lei de imigração, que entrou em vigor em 21/11/2017.

Sustenta que enquanto essa adaptação não ocorrer deve-se seguir os procedimentos atualmente em vigor.

Ressalta que em 27/02/2018 o Ministério da Justiça editou a Portaria Interministerial nº3 que trata dos procedimentos necessários para protocolo e processamento de pedidos de autorização de residência e similares, não havendo mais que se manter a suspensão do atendimento.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Verifico a existência do “fumus boni juris”.

Não se desconhece que com a edição da nova lei de migração houve um entrave no recebimento e processamento de pedidos diversos de interesse de estrangeiros residentes no País, diante da pendência de regulamentação.

Considerando que, a despeito da edição da Portaria Interministerial do Ministério da Justiça nº 3, não se sabe, ao certo, se já houve a devida regularização no recebimento e processamento dos pedidos, o pleito merece ser deferido.

Quanto ao “periculum in mora”, o mesmo se evidencia na necessidade de o impetrante iniciar o seu processo de residência, o qual se mostra essencial para o exercício de seus direitos.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DELIMINAR para determinar à autoridade impetrada que receba e processe do pedido de residência.

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento da **diferença** das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a representante judicial da União.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008953-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 4542968 e 4755133: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013948-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DLL LOG TRANSPORTE RAPIDO LTDA - ME, PASCOAL ALBANEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS - SP331804

DESPACHO

Primeiramente, reputo o executado PASCOAL ALBANEZI citado, nos termos do art. 239, §1º, NCPC, bem como defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º, NCPC.

Trata-se de Impugnação ao arresto em que o devedor requer o desbloqueio do valor de R\$ 1.965,04 (um mil novecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), bloqueado via BACEN JUD, ao argumento de tal montante ser decorrente do recebimento de proventos de sua aposentadoria.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo in albis.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no art. 833, IV, NCPC, que estabelece a impenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria, o que alcança, *in casu*, os valores bloqueados na conta corrente da Caixa Econômica Federal de titularidade do executado, em virtude da comprovação de que a conta que sofreu constrição é a mesma em que recebe sua remuneração mensal, conforme se infere documentos juntados.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada por PASCOAL ALBANEZI.

Proceda-se ao desbloqueio do valor supramencionado, bem como do valor bloqueado em conta do Banco Itaú, eis que irrisório.

Após, tomem os autos conclusos, em face da certidão de ID 4780794.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003534-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIÁ DROGASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO

Providencie a parte Impetrante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 99vº, fls. 320/321 e de fls. 339 dos autos físicos, eis que faltante no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0016863-83.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Requeira a Exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo-findo, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013569-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: MINISTERIO DA JUSTICA

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, em que pleiteia o autor a suspensão dos efeitos da Portaria 683/2017, para assegurar à comunidade indígena Guarani a posse completa da Reserva Indígena do Pico do Jaraguá.

O feito foi distribuído livremente perante a 11ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo por prevenção.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reconheço a prevenção deste Juízo.

Considerando que já foi deferido o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público Federal nos autos da ACP 5024498-93.2017.4.03.6100, com a suspensão da eficácia do ato ora impugnado, fica prejudicada a análise do pedido liminar.

Anote-se a propositura da presente ação nos autos da ACP 5024498-93.2017.4.03.6100, para posterior julgamento em conjunto.

Regularize o autor o polo passivo da demanda, uma vez que o Ministério da Justiça não tem personalidade jurídica para figurar com parte em ação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Regularizado cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005111-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACCIONA WINDPOWER BRASIL – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual pretende a impetrante obter a análise definitiva dos pedidos administrativos de ressarcimento listados na petição inicial, no prazo máximo de 60 dias.

Em caso de decisão administrativa favorável, pleiteia a liberação dos créditos deferidos, definitivamente corrigidos pela SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos, abstendo-se o impetrado de realizar os procedimentos de compensação e retenção de ofício com relação aos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Alega que os pedidos de ressarcimento foram protocolados há mais de 360 dias, o que configura ofensa ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos, diante da grave situação financeira em que se encontra.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Verifico a presença da *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece a impetrante sem resposta do Fisco acerca de seus pedidos de restituição, protocolados há quase dois anos.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de "decisão administrativa no **prazo** máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos **administrativos** do contribuinte.", período já superado pela administração.

Note-se a Emenda nº 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5º da Constituição Federal a título de garantia individual.

Presente ainda o *periculum in mora*, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode causar prejuízos ao contribuinte.

No tocante à SELIC cumpre asseverar que o Artigo 142 da IN 1717/17 prevê o pagamento do crédito com acréscimo de juros equivalentes à SELIC, além de juros de 1% ao mês, sendo desnecessária qualquer deliberação judicial acerca do tema.

Também não há qualquer indicação de que o impetrado irá efetuar a compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa, circunstância que impossibilita a concessão da medida nesse aspecto.

Dessa forma, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição objeto da demanda, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar nos autos os resultados das análises.

Notifique-se o impetrado acerca do teor da presente decisão, para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA LOPES LAUZANA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA - SP363421

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

D E S P A C H O

Providencie a parte autora - apelante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 10, 132 e 175/177 dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0012047-58.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, abra-se vista dos autos ao **Ministério Público Federal** e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação da parte executada, esclarecendo se persiste o interesse na penhora do veículo indicado sob ID 2182024 em face dos bens localizados no despacho de ID 4223482, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se a hipótese de excesso de penhora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009160-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: PAULO DE ALMEIDA JUNIOR - ME

DESPACHO

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018405-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE SANTANA SALES

DESPACHO

Ciência à parte ré, representada pela D.P.U., acerca da regularização na juntada do Aviso de Recebimento.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

No entanto, no presente caso, o réu foi citado por hora certa, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, §5º, NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027755-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENLU - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 4817274: Proceda a Secretaria a inclusão do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – ALF/SPO, no polo passivo.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão - ID 4081721, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008920-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: GP-MI - TURISMO E REVESTIMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, §5º, NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-98.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES - ME, EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019775-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL - ME, RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial e pela parte ré no advento de sua citação, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, LADISLAU BOB - SP282631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

ÍD 4838378: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho que postergou a análise do pedido para após a vinda das informações, posto que os esclarecimentos da Autoridade Fiscal são indispensáveis.

Diante da regularização da representação processual, notifique-se o impetrado e intime-se o representante judicial da União Federal, conforme determinado.

Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

11ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009284-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
RÉU: TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO - SP304465, GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAIRANA ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antecipação da tutela

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou que a Lei n. 9.514/97 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário bem como irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97.

Requeru a concessão de antecipação da tutela “[...] mediante ORDEM AO 6º CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEL DE SÃO PAULO/SP, SUSPENDENDO O EFEITO DA CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL **DA MATRÍCULA 35.936, Ficha 1**, referente ao **imóvel residencial situado** Rua Comendador Roberto Ugolini, nº 366 – Parque da Mooca – São Paulo – SP, razão a não observância da Lei nº 9.514/97” e requereu a procedência do pedido da ação para “[...] para anular o processo de aquisição do imóvel pela requerida”.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Procedimento de execução extrajudicial

A parte autora alegou não terem sido detalhadamente notificada sobre os leilões que serão realizados.

Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o **fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (ids. 4645386 e 4645389):

‘[...] intimei o fiduciante **JOÃO FRANCISCO DE SOUSA**, brasileiro, gerente, RG nº 37763565-SSP/SP, CPF nº 135.247.618-52, solteiro, maior, residente e domiciliado na Rua rubino de Oliveira, nº 96, Brás, na cidade de São Paulo, SP, para satisfazer no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, inclusive das despesas de cobrança e intimação, sem que o fiduciante tenha purgado a mora, sendo o valor da consolidação de **R\$571.270,40** [...]’.

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela parte autora.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da execução extrajudicial.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opõe embargos de declaração da decisão que reconheceu a incompetência deste determinou a remessa do processo ao Juizado Especial Federal, sob o argumento de complexidade de realização de cálculos.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que **o Juizado Especial Federal possui setor de contadoria**, onde os cálculos de milhares de ações de FTGS foram elaborados.

Conforme constou na decisão id. 4099791, "[...] a o Juizado Especial Federal Cível é atribuída **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos**, bem como **executar as suas sentenças**".

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

2. Prossiga-se com a remessa da presente ação ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO GIMENES

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Apresentar procuração firmada pelo autor.

b. Discriminar as obrigações que pretende controverter, e quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil.

c. Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

d. Comprovar a situação de hipossuficiência ou pagar as custas processuais, pois os elementos dos autos indicam que o autor não encontra-se em situação que faça jus à gratuidade da justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-30.2017.4.03.6126 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Retifique-se a autuação do processo para excluir a Defensoria Pública da União como procurador judicial do autor.

Aguarde-se a resposta da consulta à CECON e cumpra-se o determinado em decisão de ID 4282891 - Pág. 2, com a citação do réu.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
RÉU: BSS CARD CARTOES E IMPRESSAO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o apelado (BBS CARD CARTÕES E IMPRESSÃO LTDA - ME) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, JOAO SEBASTIAO, APARECIDA MARGARIDA DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARLENE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a apelada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a apelada UNIÃO FEDERAL - PFN para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALL NET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-14.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA DE CASSIA GANDRA MONTEIRO - SP174650, ANDRE GALOCHA MEDEIROS - SP163699
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aceito a competência.

Reconsidero a decisão ID 400239.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando a certidão ID 4857253, providencie o autor a juntada do aditamento à inicial e o réu dos documentos que acompanham a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011206-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: NATHALIA PAREJO CASTRO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA MARIA PITORRI PAREJO - SP91871
LITISDENUNCIADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 3599911.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004447-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATHEUS CAMPOS ARGENTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MENDES ARRIVABENE - SP192271

RÉU: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUIMICOS DA POLICIA FEDERAL - DELEAQ/DREX/SR/PF/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinado ao “*Delegado Regional da Polícia Federal – Chefe da DELEAQ/DREX/SR/PF/SP a emissão de portaria concedendo a renovação do credenciamento de instrutor de armamento de tiro para o requerente em equivalência aos direitos concedidos aos policiais federais na ativa e aposentados conforme determinado nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa nº 111/2017*”.

Afirma o autor possuir direito à renovação de seu credenciamento, sem a necessidade de passar pelo crivo de novas provas, por equiparação com os policiais federais ativos ou aposentados.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não se submeter às exigências da Instrução Normativa nº 111/2017 para a renovação do credenciamento como Instrutor de Armamento e Tiro.

Afirma ser Instrutor de Armamento e Tiro – IAT devidamente credenciado pela Polícia Federal desde 01/10/2015 e também Investigador de Polícia Civil lotado na Polícia Civil do Estado de São Paulo desde 02/01/2012.

Argumenta que entregou, dentro do prazo de inscrição, todos os documentos exigidos pelo Edital nº 02/2017 à Polícia Federal a fim de renovar o seu credenciamento como IAT, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 111/2017.

Relata que a atividade de IAT era regida pela Instrução Normativa nº 23/2005 que exigia apenas a apresentação da documentação para a renovação do credenciamento, contudo, com a edição da IN 111/2017, além da documentação, o IAT deve se submeter a novas provas para a obtenção da renovação pretendida.

Ressalta que a referida IN 111/2017 isenta das novas exigências os Policiais Federais, tanto da ativa quanto os aposentados, ferindo a isonomia; que o artigo 19, IV, da IN 111/2017 ao exigir o atendimento à grade curricular mínima, não determina qual é essa grade.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Todavia, a despeito de se achar caracterizada a urgência, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

O autor, na qualidade de Instrutor de Armamento e Tiro credenciado desde 2015 e Investigador de Polícia Civil do Estado de São Paulo, pretende, na renovação de seu credenciamento, ser equiparado aos Policiais Federais a fim de que seja eximido da realização de provas, nos moldes dos artigos 8º e 9º da IN 111/2017.

Contudo, não lhe assiste razão. Os artigos 8º e 9º da IN 111/2017 assim dispõem:

“Art. 8º O IAT pertencente aos quadros da Polícia Federal, com formação pela Academia Nacional de Polícia, poderá ser credenciado, por portaria do Superintendente Regional de Polícia Federal, para a expedição do comprovante de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º O IAT pertencente aos quadros da Polícia Federal, credenciado nos termos do caput, somente realizará a avaliação técnica na impossibilidade ou na inexistência de instrutor particular credenciado na localidade ou, ainda, mediante determinação expressa do Superintendente Regional para atendimento de demanda temporária devidamente justificada e especificada.

§ 2º O Superintendente Regional poderá delegar as atribuições previstas no caput e no § 1º ao Delegado Regional Executivo.

§ 3º Fica vedado ao IAT pertencente aos quadros da Polícia Federal o recebimento de remuneração, benefício ou vantagem de qualquer tipo, em razão do desempenho das avaliações previstas nesta IN. Art. 9º O policial federal aposentado que, quando da atividade tenha sido certificado como IAT pela Academia Nacional de Polícia, poderá ser credenciado como IAT mediante a apresentação desse Certificado e da carteira funcional de servidor aposentado na qual conste autorização para o porte de arma.

§ 1º Será publicada portaria, em Aditamento Semanal, e emitido certificado ao policial federal aposentado, conforme modelos instituídos nos art. 19, incisos V e VI.

§ 2º A cada quatro anos, o policial federal aposentado deverá apresentar novamente a documentação acima para revalidar o seu credenciamento como IAT.” Grifei.

Consoante se infere dos dispositivos em destaque, somente os Policiais Federais com formação pela Academia Nacional de Polícia se beneficiarão das condições diferenciadas previstas na Instrução Normativa. Da mesma forma, os Policiais Federais aposentados que, quando da atividade, obtiveram certificado como IAT pela Academia Nacional de Polícia.

Assim, não se cuida de situação antiisonômica em relação aos Policiais Cíveis, pois estes não possuem a formação mencionada.

Em face da diversidade de cursos de formação de Instrutor de Armamento e Tiro oferecidos por diversas empresas, não se afigura ilegal a exigência contida na Instrução Normativa nº 111/2017 de submissão à provas para medir o conhecimento necessário à obtenção do credenciamento de IAT, ou a renovação do certificado.

No tocante à alegação de direito adquirido, igualmente, não assiste razão ao autor. A alteração dos critérios para a renovação dos certificados de Instrutor de Armamento e Tiro não padecem de ilegalidade ou irregularidade formal, na medida em que foi veiculada por Instrução Normativa, mesma espécie normativa a que ele estava submetido quando obteve o primeiro credenciamento. Assim, submetem-se às modificações promovidas pela nova Instrução Normativa para a renovação do certificado de IAT todos aqueles que obtiveram o credenciamento ou renovação pela Instrução Normativa nº 23/2005, ora revogada.

De outra parte, não merece prosperar o argumento de que a IN 111/2017 não determina qual é a grade curricular mínima prevista no artigo 19, inciso IV, haja vista que tal informação está prevista no Anexo IV da Instrução Normativa.

Com efeito, não diviso a ocorrência dos alegados vícios, devendo o autor submeter-se às exigências impostas pela Instrução Normativa nº 111/2017.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Promova o autor o aditamento da petição inicial, a fim de indicar corretamente a parte ré, haja vista que a “Superintendência Regional da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos da Polícia Federal” não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

Somente após o cumprimento da determinação acima, cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011235-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: GF BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CARLOS MAX FARIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a determinar a renovação do contrato de locação comercial por igual prazo e nas mesmas condições, e, ainda, a revisão do aluguel para o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Na petição ID 3116041, a parte autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a ausência de interesse processual da parte autora, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027772-65.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXYPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a alegação de ilegitimidade passiva das autoridades indicadas como coatoras, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, se for o caso, o aditamento da petição inicial para indicar corretamente do pólo pasivo.

Após, na hipótese de alteração do pólo passivo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Outrossim, ressalto que, a despeito da urgência invocada pela impetrante, entendo que não se afigura o perigo da demora tão iminente que não possa aguardar a vinda das informações para a análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024561-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DULCEMAR PEREZ GALERA, JOSE PERES FERREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 4626091: Mantenho a decisão que indeferiu a tutela provisória requerida por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão ID 4321688, no prazo ali assinalado, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APEX COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 4556264.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011136-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FAUSTINO SODRE MONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que o impetrante não aditou a petição inicial para correção do polo passivo, apesar de intimado, bem como deixou de cumprir as demais determinações da decisão ID 2052236, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-73.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADSMOVIL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CARVALHO ANDRADE FERREIRA - MG111827
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do ICMS, em qualquer regime de recolhimento, e do ISS para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006652-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-80.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., ACCIONA AGUA BRASIL - TRATAMENTO DE AGUA LTDA., ACCIONA ENGENHARIA LTDA, ACCIONA FORWARDING DO BRASIL LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para a declaração de inexigibilidade da contribuição denominada salário-educação, e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tal contribuição não pode mais ser exigida após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

A contribuição para o salário educação tem natureza de contribuição social geral e incide sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessa exação, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º *A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º *A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas *ad valorem*, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005391-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA NORTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desfetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desfetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007201-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza regulares efeitos, o pedido de desistência do processo formulado, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026401-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BECO DO BARTO RESTAURANTE EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que a parte autora não recolheu as custas judiciais devidas, apesar de intimada mediante o despacho ID 3826081, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5025735-65.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BESSE CONSTRUTORA LTDA, WELLINGTON ALENCAR DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que a parte autora não aditou a petição inicial, corrigindo o valor da causa, bem como não recolheu as custas judiciais devidas, apesar de intimada por meio das decisões IDs 3841343 e 4333844, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de março de 2018.

24ª VARA CÍVEL

D E C I S Ã O

Nos termos da manifestação da autoridade impetrada, revogo parcialmente a liminar concedida para autorizar o prosseguimento do Estágio de Adaptação com a participação das três primeiras candidatas aprovadas, sendo provisória e precária as participações das candidatas classificadas em segundo e terceiro lugar (impetrante), porque condicionada a posterior confirmação judicial.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005093-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARTEZE CHANDELIER PEREIRA URBANO
REPRESENTANTE: ERICA MARTEZE CHANDELIER PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112,
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o autor deverá:

1- Esclarecer o pólo passivo, comprovando a natureza jurídica da entidade indicada, e ato contínuo justificar a competência desta Justiça Federal;

2- Justificar objetivamente o valor atribuído à causa;

3- Efetuar o recolhimento das custas processuais.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

DECISÃO

Mandado de Segurança que visa compelir a autoridade impetrada a receber e processar requerimentos de compensação tributária, independentemente da prévia apresentação da ECF – Escrituração Contábil Fiscal.

Decido.

Questiona a impetrante a legalidade da IN 1.765/2017 da Secretaria da Receita Federal, que determinou:

“No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração” (Redação do art. 161 – A, da IN 1.717/2017).

Por sua vez, o art. 7º, § 2º da Lei 9.430/96, que trata da compensação de tributos pagos a maior, determina:

“§ 3º Havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subsequentes, facultado o pedido de restituição.”

A lei é clara, o saldo credor de imposto recolhido em excesso poderá ser compensado pelo contribuinte nos períodos de apuração **subsequentes**, ou seja, no período de apuração seguinte.

Ora, a IN 1.765/2017, ao condicionar o recebimento dos pedidos de restituição e declaração de compensação à prévia apresentação e processamento da ECF – Escrituração Contábil Fiscal, acabou por restringir, ilegalmente, o exercício do direito de repetição de indébito ao mês de julho do período de apuração subsequente.

Não pode ato normativo infralegal, especialmente em matéria tributária, impor restrição não prevista em lei, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade.

Autorizando a lei a repetição de indébito no período de apuração subsequente, no caso, a partir de janeiro de 2018, não pode a Secretaria da Receita Federal editar norma postergando, mesmo que indiretamente, o exercício do direito de repetição de indébito para julho de 2018.

Incidu, ainda, a IN 1.765/2017 em uma segunda ilegalidade, ao condicionar o exercício do direito de repetição de indébito à prévia apresentação da ECF, pois, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação da Lei 10.637/2002, **“a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.”**

Assim, nos termos do art. 74, § 1º, o exercício do direito de compensação do indébito tributário está condicionado somente à apresentação de declaração pelo contribuinte, não existindo amparo legal à nova exigência imposta pela Receita Federal, conclusão, inclusive, reforçada pelo texto do § 2º do mesmo art. 74 ao determinar que **“A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”**

Expressamente determinou a lei que a mera declaração de compensação apresentada pelo contribuinte é hipótese de extinção imediata do crédito tributário, sob condição resolutória de posterior homologação pelo fisco.

A apresentação da ECF, como exige o fisco, é necessária somente para o ato posterior de homologação da compensação, e não para o exercício do direito de compensação.

Portanto, incidiu a IN 1.765/2017 em dupla ilegalidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar para afastar os efeitos da IN 1.765/2017 da Secretaria da Receita Federal, assegurando ao impetrante o exercício do direito de compensação do saldo credor/negativo apurado em 2017, a partir de janeiro de 2018.

Notifique-se para cumprimento e para apresentação de informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013065-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA FELIX ROSATTO FERREIRA, LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA, JORGE LUIZ ROSATTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP55318
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP55318
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP55318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pelos autores, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

Ausente os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, a decisão embargada deverá ser desafiada através do instrumento recursal adequado.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004873-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários

Resumê. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar o máximo possível a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que **não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador"** (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, **o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, **o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal** (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o **regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado**, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

6. Quanto à incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.

7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Por fim, em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, Salário-educação, etc..., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRO BOTHREL DIAS MONTAGENS GERAIS E ELETRICAS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO -
DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

DESPACHO

Ciência a parte requerente das informações prestadas pela autoridade em 26/02/2018, ID 4752385.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017705-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4859309 - Dê-se ciência à União e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024528-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

D E S P A C H O

Id 4865182 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026662-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4866018 - Dê-se ciência à ré do documento juntado pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022249-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: LUIZ PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 4872754 - Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Recurso Especial nº 1.614,874/SC (2016/0189302-7), pelo STJ.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027722-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4873724 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela autora, para manifestação em 15 dias.

Embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos. A juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes nos termos do art. 435 do novo CPC.

Decorrido o prazo acima concedido, sem a juntada de novos documento, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004767-77.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a exequente a esclarecer como alcançou o valor da causa, tendo em vista que a planilha de débitos atualizada quantia diversa, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003707-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MDTERJ INFORMATICA LTDA, DALTON ISSAO SEKI, JORGE TAKATA

D E S P A C H O

Tendo em vista que o título executado é composto pelo contrato n. 1679.0031169-0 (ID 4580466) e seu aditamento (ID 4580451), intime-se a exequente para que emende a inicial, juntando a via do contrato principal (ID 4580466), devidamente assinada pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015728-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES RIZZO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução em face de ANA PAULA RIZZO CUSIN, visando ao pagamento de R\$ 8.212,93, referente às anuidades não pagas pela executada.

26). A exequente regularizou a inicial, requerendo a alteração do polo passivo para ANA PAULA RODRIGUES RIZZO (fls.

37). Os comprovantes de pagamento da dívida foram juntados às fls. 39/40.

Intimada a se manifestar acerca da referida certidão, a exequente requereu a homologação do acordo e extinção da ação nos termos do art. 924, I do CPC (fls. 47/48).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 47/48, e, de acordo com os comprovantes de pagamento, juntados às fls. 39/40, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5021961-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IRORI RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA - ME, SHEICHO SHIKAKO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra IRORI RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA e SHEICHO SHIKAKO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 62.151,10, em razão da Cédula de Crédito Bancário – CCB emitida pelos réus.

Expedido mandado de citação, os réus não foram localizados (fls. 188).

Às fls. 190, a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, “b”, do NCPC.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.

É que a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 02 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018081-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO ALVES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217, CLAUDETE MARIA APARECIDA BORGES - SP278177

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 4867385 - Intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005124-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO para conferência dos documentos digitalizados pelo impetrante, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026360-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE SOUZA SANTOS - MT14785/O

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MONICA DE SOUZA SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma estar matriculada no curso de especialização lato sensu de Direito Penal, junto à Universidade Paulista, no polo de São Félix do Araguaia – MT, em 12/09/2016, com duração de 12 meses.

Afirma, ainda, que, no segundo (ou último) semestre, foi reprovada por média nas disciplinas de Evolução Histórica do Direito Penal e Teoria do Crime e Direito Ambiental.

Alega que a autoridade impetrada a reprovou por média, apesar dela cumprir com as obrigações contratuais e sem disponibilizar nenhuma atividade avaliativa ou prova.

Alega, ainda, que, por esse motivo, terá que pagar mais seis meses de mensalidade.

Sustenta que sua reprovação sem a aplicação de prova viola seu direito líquido e certo.

Pede a concessão da segurança para que seja disponibilizada e aplicada a atividade avaliativa à impetrante.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id. 3783803, que excluiu a Coordenadora do polo em São Félix do Araguaia/MT e declinou da competência.

A liminar foi negada. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Primeiramente, requer a retificação do polo passivo da ação para constar o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, entidade educacional mantida pela ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA. Requer, ainda, a atualização do nome da mantenedora devendo constar ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA., em vez de Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO. No mérito, sustenta que a impetrante realizou a matrícula nas disciplinas “Evolução Histórica do Direito Penal e Teoria do Crime” e “Direito Ambiental” – (duas disciplinas), bem como as disciplinas (“Evolução Histórica do Direito Penal e Teoria do Crime”, “Direito Ambiental” e “Garantias Constitucionais e Execução Penal” – total de três disciplinas). Entende que a presente demanda deve ser extinta em razão da perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que as matérias em discussão foram novamente cursadas e a impetrante obteve média satisfatória, tendo sido aprovada e suas notas devidamente lançadas.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a impetrante visava, com a presente ação, a concessão da segurança para que fosse encaminhada à avaliação e aplicação da atividade avaliativa em relação às matérias em que havia sido reprovada.

No entanto, a autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que a impetrante realizou a rematricula nas disciplinas discutidas na inicial, cursando-as novamente, tendo sido aprovada e as notas devidamente lançadas. Apresentou o histórico escolar da impetrante, conforme Id. 4379593.

Assim, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, retifique-se o polo passivo da demanda, para constar o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004997-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONNY MACIEL DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LIRA LIMA - SP368657

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA., MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, DIRETOR REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

D E C I S Ã O

RONNY MACIEL DE MATTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor do ISCP – Sociedade Educacional Ltda. (Universidade Anhembi Morumbi) e do Diretor-Reitor Acadêmico do ISCP – Sociedade Educacional Ltda. (Universidade Anhembi Morumbi), pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ser aluno do Curso de Administração, na modalidade EAD – Estudo à Distância, com carga horária total de 3.000 horas.

Afirma, ainda, que, por já possuir uma graduação, em Tecnologia em Gestão Empresarial, foi dispensado da realização de algumas disciplinas, em razão da equivalência de disciplinas, nos termos previstos no Decreto nº 77.445/76.

Alega que a opção por se matricular na referida instituição de ensino se deu pela dispensa das disciplinas, já em 2016, ao ser analisado seu histórico de graduação da outra instituição.

No entanto, prossegue, as autoridades impetradas estão exigindo que curse três disciplinas, das quais já havia sido dispensado, por questão de carga horária.

Alega, ainda, que, em dezembro de 2017, no final do seu curso e próximo à data de sua colação de grau, foi exigido que cursasse Gestão de Pessoas, Contabilidade e Direito Empresarial.

Acrescenta que as autoridades impetradas afirmam que as disciplinas cursadas (Economia de Negócios, Gestão de Recursos Humanos, Matemática, Contabilidade Empresarial e Fundamentos de Direito) tiveram 40 horas cada e não podem ser utilizadas para dispensar disciplinas de 80 horas.

Sustenta que o parecer deveria ser dado pela Coordenação Pedagógica, mas foi encaminhado pela Ouvidoria da Universidade, o que implica em vício de competência.

Sustenta, ainda, que houve preclusão para o indeferimento das dispensas já concedidas no início do curso, não podendo ser, agora, indeferidas, sem nenhuma orientação sobre o assunto, como prevê o art. 3º, § único do Decreto nº 77.455/76.

Pede a concessão da liminar para que seja afastado o ato que indeferiu a dispensa nas três disciplinas indicadas na inicial ou, então, que seja aplicado o art. 88 caput e § 1º do Regimento Interno, garantindo a dispensa nas três disciplinas indicadas, mantendo o aproveitamento dos estudos e deferindo sua participação na colação de grau de modo condicional, até que seja elaborada uma justa adaptação proporcional em favor do aluno. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino a retificação do polo passivo da presente ação para constar tão somente o Reitor do ISCP – Sociedade Educacional Ltda. (Universidade Anhembi Morumbi) e o Diretor-Reitor Acadêmico do ISCP – Sociedade Educacional Ltda. (Universidade Anhembi Morumbi).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante, conforme afirmado por ele, está sendo impedido de colar grau em março de 2018, por ter sido cancelada a dispensa anteriormente obtida nas disciplinas Gestão de Pessoas, Contabilidade e Direito Empresarial.

De acordo com os autos, o impetrante, por ter cursado outra graduação, foi dispensado da realização de diversas disciplinas, o que o motivou a realizar sua matrícula na instituição de ensino em questão, em outubro de 2016, no curso de ensino à distância.

No entanto, as autoridades impetradas, ao reanalisarem o histórico escolar do impetrante, concluíram que as matérias Economia de Negócios, Gestão de Recursos Humanos, Matemática, Contabilidade Empresarial e Fundamentos de Direito são disciplinas de 40 horas cada e não poderiam ser utilizadas para dispensar disciplinas de 80 horas. Concluíram, ainda, que as disciplinas Contabilidade, Direito Empresarial e Gestão de Pessoas deverão ser cursadas (Id 4839204).

Verifico que, no histórico escolar, apresentado pelo impetrante, a matérias em questão constam como “dispensado”, no ano de 2016 (Id 4839197).

No entanto, o impetrante não tem direito à imutabilidade da situação, eis que cabe às autoridades impetradas reverem seus atos, se estiverem eivados de vício.

Assim, não é possível obrigar a Universidade a conceder a colação de grau ao impetrante se esta verificou que a equivalência de disciplinas foi concedida de forma errada, sem observar a carga horária cursada na outra instituição de ensino.

Ademais, o impetrante se matriculou na nova faculdade em outubro de 2016, como relata na inicial. E já em junho de 2017, havia sido constatado o erro, bem como a necessidade de cursar as três disciplinas. É o que consta da própria inicial. Assim, sequer pode se alegar que tenha decorrido muito tempo até se verificar que a dispensa tinha sido indevida.

Por outro lado, não pode esse juízo decidir se as matérias cursadas na primeira faculdade são suficientes para possibilitar a dispensa das matérias exigidas no novo curso.

É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior, f. 121.

1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo discente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc.

(...)”

(AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho - grifei)

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato das autoridades impetradas.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001621-96.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI

DESPACHO

ID 4771666, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-23.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA SOBREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/03/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de março de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007271-38.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da exequente acerca da regularização da garantia oferecida nos autos principais.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007271-38.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da exequente acerca da regularização da garantia oferecida nos autos principais.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008112-33.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os embargos e suspenso da execução (5005367-80.2017.4.03.6182), tendo em vista a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida naqueles autos.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004895-79.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WAL MART BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

Após a citação e diante da não constatação do pagamento do débito, foi deferido e realizado o bloqueio judicial de ativos financeiros de titularidade da parte Executada.

A parte Executada compareceu aos autos para informar que efetuou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.

Instado a manifestar, o Exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução, não se opondo à liberação dos valores bloqueados. Destarte, apresentou renúncia à intimação da decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Liberem-se os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Diante da renúncia do Exequente ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado em relação a ele, independentemente de intimação.

Intime-se a parte Executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-47.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARGARIDA MARIA SOARES MOURA GRAZZINI

D E S P A C H O

A exequente requer que o Juízo proceda a quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, bens devem ser livres e desembaraçados, como pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Não há, ao menos nesse momento processual, interesse público ou relevante da Justiça a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.

Quanto ao pedido de reiteração de Bacenjud, a tentativa de penhora por meio deste sistema já foi realizada por este Juízo. Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente, de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004716-48.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A

D E S P A C H O

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2018 67/620

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7124

MONITORIA

0003068-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MANOEL RODRIGUES

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0023158-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDESIO OLIVEIRA ROCHA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0004184-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO ADRIANO GUERRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0020161-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO AUGUSTO AGUIAR MOREIRA(SP314222 - MICKAEL OSVALDO RAMALHO)

Determino o desbloqueio dos valores retidos eis que irrisórios. Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos resultados das pesquisas realizadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008742-71.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO HENRIQUE DA CUNHA

Nos termos da decisão retro, apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida Certidão de Dívida Ativa. Int.

0021152-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F1 IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X RODRIGO BARROS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0000978-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X CLEONICE GUARNIERI PAVAN X EDSON OSVALDO PAVAN(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos resultados das pesquisas realizadas. Int.

0020467-23.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALAN GUSMAO ROMERO

Nos termos da decisão retro, apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida Certidão de Dívida Ativa. Int.

0023267-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HALK BUSINESS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA. X RICARDO JESUS DE ARAUJO X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos resultados das pesquisas realizadas. Int.

0002281-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TELMA ELIANE DE SOUZA ALVES

Nos termos da decisão retro, apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida Certidão de Dívida Ativa. Int.

0002437-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO RILDO BEZERRA

Nos termos da decisão retro, apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida Certidão de Dívida Ativa. Int.

0002756-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO APARECIDO DE MORAES

Nos termos da decisão retro, apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida Certidão de Dívida Ativa. Int.

0003042-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LILIAN CRISTINA DE CAMPOS SANCHES

Nos termos da decisão retro, apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida Certidão de Dívida Ativa. Int.

0004682-84.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS CANDIDO

Nos termos da decisão retro, apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida Certidão de Dívida Ativa. Int.

0005814-79.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS

Nos termos da decisão retro, apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida Certidão de Dívida Ativa. Int.

0017140-02.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO SANTOS DOURADO MATOS

Nos termos da decisão retro, apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida Certidão de Dívida Ativa. Int.

0022925-42.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MILTON JOSE NEVES JUNIOR

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 7140

PROCEDIMENTO COMUM

0759285-19.1985.403.6100 (00.0759285-0) - SOTEMA S/A(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1) - ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHESKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJSMANN X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO X VALDEREIS MORAES ALBERTON X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA KALAJIAN MELO X LEILA MAGALHAES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM IOSSI X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X MARLENE MUTSCHELE CANCELLA X SUELLY APARECIDA MOREIRA CANCELLA X ROMEU PINA X SERGIO LUIZ PINA X RICARDO BATISTA PINA X WANDA MARIA GOMES GODOY SIMON X PAULO IVO GOMES GODOY X FLAVIO LUIZ GOMES GODOY X CRISTIANE PINA(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP314947 - ALEXANDRE SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Defiro a habilitação requerida. Ciência à ré pelo prazo de 5 dias.

0045619-16.1990.403.6100 (90.0045619-3) - NEWTON RUSSO X MARIA THEREZA FITTIPALDI RUSSO X GUILHERME MATHEUS RUSSO X ARTHUR ANTONIO RUSSO(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro a habilitação requerida pelos herdeiros. Ao SEDI para cadastramento. Iniciem os autores a execução. Após, vista à ré.

0062211-67.1992.403.6100 (92.0062211-9) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA)

Promova a parte autora o levantamento do Precatório já liberado de fl.362 no prazo de 5 dias.

0037076-14.1996.403.6100 (96.0037076-1) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a parte autora o requerimento de fl.401, uma vez que o pagamento de fl.403 consta como liberado, ou seja, sem necessidade de alvará de levantamento.

0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7) - ILIENE PAES LEME CLEMENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IRENE GOMES DOS REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO RENATO BRAGA REIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Defiro o prazo requerido.

0017665-14.1998.403.6100 (98.0017665-9) - GILDO SANTANA VASCONCELOS X JOSE BONIOLO X LUCAS RODRIGUES EPITACIO X SEVERINO SERAFIM DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CORREA DANTAS X MILTON MARCEK X OTAIDES MARQUES X DAMIAO TOFOLI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Promova a CEF o recolhimento dos honorários a que foi condenada nestes autos, no prazo de 5 dias.

0023976-21.1998.403.6100 (98.0023976-6) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X GE GELMA S/A(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BMD S/A(Proc. JOSE EDUARDO VICTORIA)

Intimem-se pessoalmente as autoras para que se manifestem-se sobre os requerimentos do exequente, no prazo de 5 dias.

0028075-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028075-5) - DIVA COSTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0014331-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014331-9) - BRYCE EUGENE RIZZUTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

A certidão requerida à fl.116 pode ser retirada no balcão a qualquer momento, diretamente solicitada. A cópia autenticada é também pedida em formulário próprio, no balcão e retirada no setor de cópia e autenticação no Mezanino deste Forum Pedro Lessa.

0014201-59.2010.403.6100 - DETASA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção.

0023293-56.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BMM COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Defiro o prazo requerido.

0005730-15.2014.403.6100 - ANDERSON ROBERTO SOUZA BATISTA X NICOLE DA SILVA PINTO BATISTA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP317462 - RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA)

Comprove a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 5 dias.

0008946-81.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME(PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM)

Proceda-se a baixa na certidão de trânsito e após, faça-se nova conclusão.

0013336-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP(MG094730 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido.

0008637-26.2015.403.6100 - ROSCO DO BRASIL PRODUTOS PARA ARTES CENICAS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

O prosseguimento da execução destes autos será no sistema PJE da Justiça Federal. Assim, determino ao exequente que processo o cumprimento com sua distribuição das peças no referido sistema, no prazo de 5 dias, conforme determinado às fls.495. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0020432-29.2015.403.6100 - LOTERICA CAIEIRAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

0002106-84.2016.403.6100 - AQUINO RIBEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0014799-03.2016.403.6100 - JULIO CESAR BATISTA DE SOUZA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014735-96.1993.403.6100 (93.0014735-8) - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663511-59.1985.403.6100 (00.0663511-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Esclareça a parte autora o pedido, uma vez que nos autos constam alvarás expedidos e pagos e não RPV para expedição.

0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONCALVES - ESPOLIO X ENNIO MARCAL FILHO X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SIMOES GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Ciência à parte autora sobre a petição de fl.1092, no prazo de 5 dias.

0006500-48.1990.403.6100 (90.0006500-3) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X RHODIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da Lei 13.463/2017, expeça-se requisição para reinclusão da parcela 6 e ainda expeça-se alvará das demais parcelas ainda depositadas.

0003438-82.1999.403.6100 (1999.61.00.003438-9) - MAEL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X MAEL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção por pagamento.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014955-69.2008.403.6100 (2008.61.00.014955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0)) APARECIDO FRANCISCO LOPES(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à CEF sobre o requerimento da parte autora de fl.372 e após, expeça-se alvará de levantamento ao autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0676347-54.1991.403.6100 (91.0676347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025754-70.1991.403.6100 (91.0025754-0)) MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X FERNANDO ANTONIO TAUK X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUK X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BELENICE MEDOLAGO X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X HILDA ALVAREZ X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X CARLOS BUONOMO JUNIOR X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X PAULO SERGIO PALADINI X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X FERNANDO AKIRA FUJII X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO ANTONIO TAUK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BELENICE MEDOLAGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS BUONOMO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO SERGIO PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO AKIRA FUJII X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA

Em face do ofício de fl.505 fica prejudicada a conversão renda requerida às fls.509. Como já houve busca de ativos financeiros nestes autos, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento da execução.

0007486-94.1993.403.6100 (93.0007486-5) - OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Apresente a exequente, valor atualizado da execução para cumprimento da decisão anterior, no prazo de 5 dias.

0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4) - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0004761-54.2001.403.6100 (2001.61.00.004761-7) - MEDSERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP315224 - CAROLINE GORGA MAYO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X MEDSERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X INSS/FAZENDA

Expeçam-se os ofícios como requeridos solicitando as informações requeridas pelas partes.

0011258-84.2001.403.6100 (2001.61.00.011258-0) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção.

0032975-84.2003.403.6100 (2003.61.00.032975-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SCAC S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E ESTRURURAS(SP182343 - MARCELA SCARPARO SHELDON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E ESTRURURAS

Ciência ao exequente sobre a Hasta negativa.

0019884-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019884-5) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGELI AMICI JORDAN) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A X ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02

Ciência ao exequente sobre o mandado negativo.

0011209-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011209-8) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ132057 - MARIA CECILIA PAES DE CARVALHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA

Defiro o requerimento de fls.491. Expeça-se carta precatória para o Rio de Janeiro para prosseguimento da execução.

0008788-31.2011.403.6100 - EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO(SP180205 - DANIEL GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINHO(SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE)

Manifeste-se o devedor sobre a execução no prazo de 5 dias.

0004808-50.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Comprove o Município de Francisco Morato o pagamento do cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias ou ainda se é caso de pagamento por RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005420-20.1988.403.6100 (88.0005420-0) - FLORIVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HOLMES DIAS JARDIM X NELSON PEREIRA NEGRONI X OZORIO FLORENCIO CORREIA X SEBASTIANA DOS REIS CORREIA X YUMIKO UENO FUJIHARA X GIANNINA FERRARI FERNANDES(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X HOLMES DIAS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência à parte autora sobre a petição de fls.487/490 pelo prazo legal e ainda sobre o prazo deferido à fl.484.

0014216-28.2010.403.6100 - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da ré de fls.902/903, no prazo de 5 dias.

0005783-30.2013.403.6100 - OSMAR PEREIRA CAMPOS(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OSMAR PEREIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Nova vista à contadoria sobre a informação juntada aos autos às fls.247/250.

Expediente N° 7141

PROCEDIMENTO COMUM

0020754-50.1995.403.6100 (95.0020754-0) - SERGIO VLADIMIRSCHI X LILIANE VLADIMIRSCHI X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X FRANCISCO JOSE BASSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X BORIS SCHNEIDERMAN X FRANCISCO DEL RE NETTO X ROBERTO MICHELIN X CARLOS ALBERTO PINTO(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA)

Fls. 635/637. Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0007750-33.2001.403.6100 (2001.61.00.007750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003724-7)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0024547-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024547-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOCA SERVICOS LTDA

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0005724-81.2009.403.6100 (2009.61.00.005724-5) - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0004165-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004165-3) - MEIRE PINTO NOGUEIRA GOMES(SP236193 - RODRIGO NOGUEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009474-57.2010.403.6100 - BOLA BRANCA PAES E DOCES LTDA - EPP X CERAMICA ARTISTICA MC LTDA - ME X CERAMICA MARCELYS LTDA - ME X GRAFICA COLETTA LTDA X HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JUAREZ MARTINS X ORLANDO SEISHUM UNTEM X PADARIA IPANEMA LTDA - ME X SEVERINO DIAS SILVA FILHO X TRIADE PANIFICADORA LTDA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014926-48.2010.403.6100 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS) X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0021082-52.2010.403.6100 - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009389-37.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aguarde-se a manifestação da parte contrária quanto ao despacho de fl. 474. Após, tornem os autos conclusos.

0011533-81.2011.403.6100 - TAKATU SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP305048 - LARISSA MOLITOR FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes, no prazo legal, quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial constante às fls. 2329/2331. Int.

0013418-96.2012.403.6100 - SHIRLEY TREVISAN NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0002283-19.2014.403.6100 - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região pelo Juízo de 1º. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

0015766-19.2014.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0024998-55.2014.403.6100 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA (PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região pelo Juízo de 1º. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

0003773-42.2015.403.6100 - BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Manifstem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0000120-48.2015.403.6127 - LUIZ JUNCIONI & CIA LTDA - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela autora à fl. 205. Int.

0012409-60.2016.403.6100 - ILSON FERNANDES RIBEIRO - ESPOLIO X INGRID REBECCA PINHO FONSECA(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Observo que, em cumprimento ao despacho de fl. 397, a parte autora retirou o processo na data 11/12/2017, tendo efetuado sua devolução apenas no dia 31/01/2018(fl. 398). Assim, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e, consequentemente, a decretação da nulidade dos atos, dê-se vista à corrê Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste quanto à determinação judicial constante à fl. 397. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017451-90.2016.403.6100 - DOUGLAS MENEZES URSINO SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tendo em vista o endereço constante às fls. 201/202, expeça-se carta precatória para citação da parte corré CR2 São Paulo 1 Empreendimentos LTDA. Int.

0017752-37.2016.403.6100 - CAPAZ SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

0023954-30.2016.403.6100 - UNIETHOS - FORMACAO E DESENVOLVIMENTO DA GESTAO SOCIALMENTE RESPONSAVEL.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os requerimentos de prazos solicitados pela ré às fls. 281 e 287/288 bem como o não cumprimento, até o presente momento, quanto ao despacho de fl. 252, determino que a União Federal(PFN) se manifeste imediatamente quanto ao referido despacho, especificando as provas que pretende produzir, caso queira. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029409-11.1995.403.6100 (95.0029409-5) - EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 284 constante às fls. 288/292, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0654639-89.1984.403.6100 (00.0654639-0) - MUNICIPIO DE APARECIDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE APARECIDA

Fls. 670/695. Promova a parte exequente a digitalização dos presentes autos ao Processo Judicial Eletrônico para prosseguimento do cumprimento de sentença, conforme previsto na Resolução Presidencial nº 142/2017. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

0901624-97.2005.403.6100 (2005.61.00.901624-6) - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X JACINTO HONORATO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora à fl. 483. Int.

0024273-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024273-8) - HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X FRANCISCO JOAO DE SOUZA-ESPOLIO X DILVANA ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003759-58.2015.403.6100 - RODRIGO MEROTTI LOPES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. (SP104210 - JOSE CALADO NETO) X RODRIGO MEROTTI LOPES X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Fls. 282/285. Aguarde-se a resposta do mandado de penhora no rosto dos autos expedido à fl. 281. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024516-49.2010.403.6100 - LUCIA LANCIA SOUSA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUCIA LANCIA SOUSA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005011-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEIA BANDEIRADA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LANZONI DALLA ROSA - SP351079

IMPETRADO: PREGOEIRA OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO 2 SOCIAL - INSS, CHEFE DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Verifico que a presente demanda está cadastrada com segredo de justiça, em que pese não haver pedido da parte autora nesse sentido.

A regra é a publicidade dos atos processuais, de modo que o segredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija.

Na questão versada nos autos, não vislumbro a existência dos requisitos aptos a ensejar o sigilo pretendido, por se tratar de questão relativa à licitação em que não há motivo para o decreto de segredo de justiça. Assim, remova-se a classificação de sigilo.

De ofício, retifico o valor da causa para R\$ 8.808.000,00 (oito milhões oitocentos e oito mil reais), que representa o proveito econômico pretendido com a demanda, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ BEZERRA MARQUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Por ora, reputo necessária a vinda aos autos de manifestação prévia das rés, a fim de que informem, independentemente do prazo da contestação, qual a atual situação da autora e quais as providências adotadas para a efetiva inscrição no FIES, a fim de que possa dar prosseguimento na matrícula no curso de medicina.

Prazo: 72h (setenta e duas horas).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO ORSATTI - SP194178

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos contratos sob n.ºs 21.1231.191.0010736/53 (R\$35.911,98) e 1231.001.24876 (R\$77.967,87), bem como seja condenada a devolução do valor de R\$53.984,27, a título de danos materiais, devidamente corrigidos.

A autora, em síntese, afirma que mantinha conta corrente na agência da ré e que teriam sido realizadas operações sem sua autorização, bem como teria havido movimentações em sua conta corrente indevidamente pelo gerente de sua conta corrente, o que, inclusive, já teria sido objeto de investigação na via administrativa, por intermédio de processo disciplinar e penal em que restaram comprovadas tais irregularidades de ciência da ré.

Sustenta desse modo, que não pode ser responsabilizada por dívidas contraídas em seu nome, uma vez que em nenhum momento teria usufruído dos serviços e dos valores dos empréstimos e que a ré, mesmo ciente de toda a situação continua a lhe enviar cobranças indevidas, sob pena de negativação do nome.

Em sede de tutela pretende a suspensão da cobrança dos contratos descritos na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Anoto que a parte autora deixou de mencionar em sua petição inicial se pretende ou não a realização de audiência de conciliação, conforme preceitua o art. 319, inciso VII, do CPC.

Assim, apesar de se tratar de requisito da petição inicial, considerando a urgência do pedido de tutela, oportuno a autora que emende a petição inicial, posteriormente, mencionando se há ou não tal intenção.

Tutela de urgência

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, verifico que há plausibilidade nas alegações, uma vez que há fundados elementos de prova colacionados aos autos que evidenciam que a autora teria sido vítima de estelionato praticado pelo próprio gerente da sua conta corrente mantida na agência Barra Funda - Sr. Renato Prado Rosselli.

Assim, nessa análise inicial, entendo que a autora faz jus quanto ao pleito de suspensão dos contratos em cobrança, uma vez que ao se demonstra teriam sido efetivados ilícitamente.

Denota-se, por outro lado, que a concessão da tutela de urgência, no caso posto, não é irreversível, não causando maiores prejuízo ao réu.

Presente, portanto a **verossimilhança das alegações da autora**.

O **perigo de dano** resta caracterizado na iminente consequência danosa ao nome e ao crédito da autora, acaso permaneça a cobrança dos contratos de empréstimo em discussão.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao réu que adote as providências necessárias para suspensão das cobranças relativas aos contratos n.ºs 21.1231.191.0010736/53 (R\$35.911,98) e 1231.001.24876 (R\$77.967,87), até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Entendo que o cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Nos termos já mencionados acima, informe a parte autora se pretende ou não a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Cite-se, informando a ré se pretende a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011709-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAMARA FATIMA DINSLAGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA FATIMA DINSLAGE - SP285828

IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO, SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito a nomeação no 7º concurso de servidores do Ministério Público da União de 2013, como analista judiciário – apoio jurídico.

Houve declínio da competência para Brasília e foi suscitado conflito negativo de competência e o C. STJ julgou procedente o conflito e declarou este Juízo competente para o processamento e julgamento do feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante aduz o seu direito líquido em certo em obter a nomeação como analista judiciário – apoio jurídico – na cidade de São Paulo, na medida em que alega a existência de irregularidades no procedimento adotado pelas autoridades impetradas quando oportuniza concurso de remoção interna, ao argumento de que com isso há preterição ilegal na sua nomeação e afronta ao princípio da isonomia.

Tenho que a liminar deve ser indeferida, por ausência do *fumus boni iuris*.

Isso porque não vislumbro qualquer desmando ou arbitrariedade na conduta adotada pelas autoridades impetradas, considerando que as regras do edital do concurso, ao que se infere, ao menos nessa análise inicial, estariam sendo seguidas, haja vista que, com a regionalização por polos, devem os aprovados, aguardar, de acordo com a sua classificação, a nomeação diante da disponibilização de cargos.

Em que pese o inconformismo da impetrante, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato adotado pelas autoridades que promoveram concurso de remoção interna, quando da existência de vagas para a cidade de São Paulo, considerando que obedecem aos ditames legais oportunizando àqueles que ingressaram anteriormente na carreira (critério de antiguidade), primeiramente, a escolha pela cidade que melhor lhe convier, tudo de acordo com a discricionariedade da Administração.

Em relação à nomeação na cidade de São Paulo, considerando que a genitora da impetrante é idosa e tem doença que requer cuidados nesta Capital, apesar de delicada a situação, não se mostra plausível, uma vez que ensejaria, por via transversa adentrar no mérito do ato administrativo consistente na eleição do local de nomeação da impetrante.

De igual maneira, entendo que a questão acerca da transferência de vagas está a critério da Administração, cuja distribuição deve ser feita visando o melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis.

Desse modo, tenho que não havendo situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, não cabe ao Judiciário o exercício de valor acerca do mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Assim, INDEFIRO a liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004817-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAILOR AYMORE OLSEN NETO - PR39663
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito.

Ante a digitalização e inserção no sistema PJe, dos autos em Mandado de Segurança nº 0019503-59.2016.403.6100, em cumprimento à Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região:

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Após a certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda, arquivem-se os autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005076-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MURILO RIBEIRO BARROS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088
IMPETRADO: RICARDO GODY

D E S P A C H O

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada e o endereço apontado da autoridade impetrada – Delegado da Polícia Federal da Delegacia de Sorocaba/SP, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Encaminhem-se os autos ao **Juízo Distribuidor de Sorocaba** - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI DA TRINDADE

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição processual, em que a parte apelante cadastrou o processo PJe como “novo processo incidental”, vinculado ao procedimento comum 0017756-26.2006.403.6100.

Compulsando os autos, denotam-se as cópias duplicadas do procedimento cautelar nº 0017755-41.2006.403.6100.

Considerando a vinculação ao procedimento errado, de maneira duplicada, determino o **cancelamento da distribuição da presente ação.**

Promova a secretaria às diligências para o cancelamento.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para a correta distribuição e **inserção no sistema PJe, com a vinculação ao procedimento cautelar nº 0017755-41.2006.403.6100**, bem como **ao procedimento comum nº 0017756-26.2006.403.6100**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos **artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.**

Após a nova distribuição, a parte contrária será intimada para conferência dos documentos digitalizados.

Posteriormente a secretaria do Juízo encaminhará o processo eletrônico para a tarefa de remessa à Instância Superior.

Certificar-se-á a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe nos autos físicos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Os autos físicos serão arquivados, com as anotações no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada em que se insurge contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

-

Em suma alega o embargante que a decisão atacada padece de omissão/obscuridade/contradição, considerando que quando da “reabertura do parcelamento da Lei 11.941/09, a desistência em questão não levou à rescisão do acordo , ensejando a aplicação do artigo 1º, parágrafo 14, da Lei 11941/09 , mas sim ao cancelamento da modalidade de parcelamento, que sequer chegou a ser consolidada, sujeitando o contribuinte ao pedido de restituição dos valores pagos como antecipação no bojo do referido programa da Lei 11.941/2009, nos termos do artigo 73 da Lei (.430 e da Instrução Normativa da RFB 1717(que revogou a IN RFB 1300/2012”.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra a alegada omissão/contradição/obscuridade na decisão** atacada.

Isso porque, em verdade, a embargante apresenta discordância no cumprimento da decisão judicial que se fundamentou na irrazoabilidade de se impor ao impetrante a via de repetição de indébito, uma vez que efetuou a desistência do parcelamento anterior, devendo ser aproveitado os valores para amortização do parcelamento pelo PERT.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a r. decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Id. 4790663: Defiro o quanto requerido pela impetrante. Oficie-se a autoridade coatora para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas cumpra a decisão liminar para a amortização dos pagamentos realizados no âmbito do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (reabertura pela Lei n.º 12.973/2014), bem como promova as diligências para viabilizar a emissão das DARF's, com as amortizações, sob pena de aplicação de multa diária.

Após, em nada sendo requerido, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004763-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO DE GODOY BUENO, CAMILLA DE GODOY BUENO GROSSI, EDSON DE GODOY BUENO

INVENTARIANTE: PEDRO DE GODOY BUENO

ESPOLIO: EDSON DE GODOY BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, CAROLINA OLIVEIRA LOPES GARCIA - SP375966

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, CAROLINA OLIVEIRA LOPES GARCIA - SP375966

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, CAROLINA OLIVEIRA LOPES GARCIA - SP375966,

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que se pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito dos impetrantes – herdeiros – de ver transferidas a cotas dos fundos em decorrência da sucessão causa mortis de Edson de Godoy Bueno, sem que o administrador destas cotas – Banco “Credit Suisse” – efetue a retenção de imposto de renda retido na fonte.

Em síntese os impetrantes afirmam que efetuaram as tratativas atinentes ao inventário de Edson de Godoy Bueno e, diante da existência de cotas de fundo de investimento e da formalização do formal de partilha efetuaram o pedido de transferência das referidas cotas aos herdeiros – ora impetrantes.

Alegam que foram surpreendidos com a notícia do administrador dos fundos de que quando da transferência seria efetuada a retenção do Imposto de Renda na Fonte, com base no art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 13, de 18 de julho de 2007, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que a ausência de fato gerador do imposto, na medida em que as regras aplicáveis aos fundos fechados de investimento, como no caso dos fundos CSHG 1122, CSHG 1122A, CSHG 1122C e CSHG 1122P, determinam que a tributação deverá ocorrer somente quando da liquidação do fundo – ocasião em que se permitiria o resgate de cotas – com a amortização das cotas em valores superiores ao custo de aquisição e alienação por preço superior ao valor de custo das cotas

Liminarmente pretende, em caráter preventivo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a fim de que não seja realizada a retenção do IRF pelo Credit Suisse, administrador dos fundos apontados na inicial, na transferência de titularidade das cotas em decorrência da sucessão causa mortis de Edson de Godoy Bueno aos seus herdeiros.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que já houve **sentença de homologação da partilha devidamente transitada em julgado (id 4788051- págs. 84/86)**. Desse modo, não há necessidade de indicação do espólio e seu inventariante.

Assim, determino a retificação do polo ativo da demanda, para que conste somente os herdeiros PEDRO DE GODOY BUENO E CAMILLA DE GODOY BUENO GROSSI.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Tenho por presentes tais requisitos.

Da análise da documentação acostada aos autos depreende-se que há plausibilidade nas alegações dos impetrantes, na medida detenho o entendimento no sentido de que inexigibilidade de retenção do IR na fonte quando das transferência das cotas dos fundos indicados na inicial, em decorrência de sucessão *causa mortis*.

Com efeito, o momento da incidência do imposto não deve ocorrer na transferência, não sendo hipótese de incidência tributária, na medida que, no caso da sucessão, os herdeiros substituem o de cujus em suas relações jurídicas, ou seja, não representa acréscimo patrimonial, mas sim, no momento do resgate ou alienação.

Nesse sentido, trago o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IR. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE COTAS. SUCESSÃO CAUSA MORTIS. ILEGALIDADE ADI 13/07. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF. IMPROVIDAS. -Pelo princípio da legalidade estrita, também conhecido como tipicidade fechada, a exação de tributos deve ser alicerçada em lei, não se admitindo a imposição de impostos decorrentes de ficções, presunções ou indícios. Nesse sentido militam os Arts. 150, inciso I, da Constituição Federal e 97 e 104 do Código Tributário Nacional. Ademais, não basta que os tributos tenham seus fatos geradores descritos de forma genérica, sendo necessário que a lei defina in abstracto todos os aspectos relevantes para que se determine quem terá que pagar, quanto, quando e a quem. Reiterada Jurisprudência. -A tributação dos fundos de investimento varia de acordo com o tipo de condomínio em questão. Os fundos de ações, descritos na IN/RFB 1.022/10 e Instrução CVM 409/04 como aqueles formados por mais de 67% do capital investido nesses ativos, têm o momento de sua cobrança determinada pelo Art 28, 6º da Lei 9.532/ 1997, e pelo Artigo 744 do Decreto 3.000/99. -Anoto-se que foi por meio da MP 2.189-49/01 que se reduziu a razão mínima de investimento em ações de 80 para 67%. Fato é que os dispositivos legais transcritos deixam claro que os rendimentos auferidos pelos investidores estarão sujeitos à tributação pelo IRF somente quando do resgate das quotas. Exclui-se, portanto, esse tipo de investimento da sistemática de cobrança pelo "come-quotas" ou de qualquer outra sistemática. -Os fundos de investimento abertos, como no caso em análise, são aqueles em que, embora se permita o resgate de quotas a todo tempo, bem como a entrada de novos investidores, não se admite a cessão das quotas, a não ser em casos especiais, como, por exemplo, a sucessão. -Assim, não vejo como se admitir que a sucessão causa mortis seja considerada um resgate para os efeitos de cobrança tributária. -O fato gerador de tributo deve ter seu desenho muito bem delimitado por lei em sentido formal, não se podendo alargar o termo "resgate" para abarcar o caso em análise. No caso de herança, o herdeiro continua nas relações patrimoniais do de cujus, substituindo-o em suas relações jurídicas, não se podendo criar, a princípio, uma ficção jurídica de resgate e recompra. Pode-se dizer que há uma continuidade no exercício de direitos. -O ADI 13, da RFB, de 18 de julho de 2007, porém, deu entendimento diverso, pelo qual também na sucessão causa mortis o IRF seria devido. -O Ato Declaratório, sendo fonte secundária, não tem o condão de criar hipóteses de incidência diversas daquelas previstas em lei. Tampouco deve alarga-las ou diminuí-las, a ponto de alterar o efeito de norma existente. Como o próprio nome indica, este tipo de fonte deve tão-somente buscar tornar a aplicação das normas mais claras. -Por derradeiro, a própria autoridade impetrada, consoante informações constantes a fls. 113, se manifestou nos seguintes termos:"No caso de transferência pelo valor constante na última declaração de bens do de cujus, não há ganho de capital a ser apurado. Nesse caso, a única exação cabível é o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), de competência estadual, previsto no art. 155, I, da Constituição Federal de 1988. Ademais, em consulta à jurisprudência, não foram encontrados julgados acerca de exigência pela RFB de IR sobre a sucessão de quotas de Fundo Aberto de Investimento em Ações, o que pode ser interpretado como ausência de ato coator que justifique a impetração do presente Mandado de Segurança". -In casu, a própria autoridade impetrada corroborou em suas informações de que incabível a retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte no momento da transferência. - Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00057471720154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Há comprovação de *periculum in mora*, na medida em que os impetrantes comprovam a negativa do administrador dos fundos, em atenção ao art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal nº 13 (id 4788084), no quando do requerimento da transferência de titularidade.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de liminar**, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a fim de que não seja realizada a retenção do IRF pelo *Credit Suisse*, administrador dos fundos: CSHG 1122, CSHG 1122-A, CSHG 1122C, CSHG 1122P, na transferência de titularidade das cotas em decorrência da sucessão causa mortis do Sr. Edson de Godoy Bueno aos impetrantes.

Retifique-se o polo ativo da demanda, para que conste somente os herdeiros PEDRO DE GODOY BUENO E CAMILLA DE GODOY BUENO GROSSI.

Oficie-se ao administrador dos fundos mencionados – *Credit Suisse Hedging* – Griffó Corretora de Valores S/A, no endereço indicado na inicial (id 4787881 – pág. 23), para imediato cumprimento da determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014599-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Mantenho a decisão ID 4404151, pelos seus próprios fundamentos.
- 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 4- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
- 5- Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES., RICARDO ANHESINI SOUZA, SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS - SP126686, ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO - RJ211028, LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - RJ125653, MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS - SP126686, ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO - RJ211028, LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - RJ125653, MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS - SP126686, ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO - RJ211028, LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - RJ125653, MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a declaração de nulidade do acórdão proferido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN – no processo administrativo n.º 10372.000061/2016-78.

O autor, em síntese, afirma que a decisão administrativa proferida pelo Conselho é ilegal, sem fundamento normativo válido, nula por vício de fundamentação e violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em relação à dosimetria das penas aplicadas.

-

Requer a antecipação de tutela provisória de urgência a fim de que sejam suspensos os efeitos do acórdão proferido pelo CRSFN no processo administrativo n.º 10372.000061/2016-78, com a suspensão ou desfazimento dos eventuais atos praticados ou que ainda venha a ser adotados pelo Banco Central em decorrência da **(i)** sanção pecuniária imposta à Primeira autora e da **(ii)** penalidade de proibição aplicada ao Segundo e Terceiro autores.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

-

É o relatório. Decido

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, nessa primeira análise inicial e perfunctória entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, entendo haver plausibilidade nas alegações da parte autora, principalmente no que tange **aos indícios que demonstram terem sido infringidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando da aplicação da penalidade aplicada aos autores** (sanção pecuniária de R\$500.000,00 e proibição de praticar atividade de auditoria em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen por 03 anos).

Em verdade, há discordância dos autores e da autoridade administrativa no tocante à análise das demonstrações financeiras, o que poderá ser melhor apurado com a formação do contraditório.

Em que pese tal fato, ao que se indica, os autores teriam inserido em seus pareceres, segundo as normas de auditoria independente, **um parágrafo de ênfase**, o que seria apropriado para o caso, ao contrário do que pretendia a autoridade administrativa ao analisar as demonstrações financeiras do BCSul e entender que os pareceres não deveriam ter sido emitidos **sem ressalva**.

As penalidades aplicadas representam perigo de dano e, se não houver a suspensão pretendida, poderá ocasionar prejuízos aos autores.

Entendo, todavia, que a primeira autora deve depositar em juízo o valor da penalidade.

Por tais motivos,

DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela pleiteada e determino o depósito em juízo da penalidade pecuniária aplicada à KPMG no bojo do Processo Administrativo n.º 10372.000061/2016-78 e, comprovado o depósito em sua integralidade, seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada e todos os efeitos do acórdão proferido pelo CRFSN, até o julgamento final da demanda.

Em relação aos coautores Ricardo e Silbert, determino a suspensão dos efeitos da pena de proibição de praticar atividade de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen por 03 (três) anos, até o julgamento final da demanda.

A parte ré deverá se abster de efetuar quaisquer atos de cobrança das penalidades em discussão nesta demanda, considerando, ainda, que a primeira autora fará o depósito judicial da penalidade pecuniária.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 5 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022692-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

ID 3661146: ante a apresentação do pedido principal pela autora, retifique-se a classe judicial dos presentes autos como Procedimento Comum.

Dada a natureza do direito pleiteado, deixo de designar audiência de conciliação.

Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para apresentar contestação ao pedido principal e, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à regularidade e integralidade do depósito, devendo, se integral, providenciar as anotações cabíveis a fim de suspender sua exigibilidade, desde que este seja o único óbice.

São Paulo/SP, 05 de março de 2018.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5429

PROCEDIMENTO COMUM

0015394-37.1995.403.6100 (95.0015394-7) - JOAO DE BRITO BARBOSA X JANETE FERREIRA SOARES SORIANO X JESUS CARLOS CARDOSO DA SILVA GANANCA X JOSE FRUTUOSO X JOAO PAULO MEDINA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA X JESUS JOSE ZONTA X JAQUES WAISBERG X JORDI SHINYA HASIMOTO X JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes da juntada do Agrava de Instrumento de fls. 721, e requeriram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

0034807-02.1996.403.6100 (96.0034807-3) - JOSE CARLOS WOSNIAKI X CLEURI TEREZINHA COLOMBO WOSNIAKI X LUIZ CARLOS FATOBENE X LUIZ DOMINE X LUIZ VICENTE DE MELLO X MANOEL MOREIRA DE GOES X GABRIEL GARCIA HERNANDES(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JOSE CARLOS WOSNIAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FATOBENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VICENTE DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MOREIRA DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL GARCIA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041720-29.1998.403.6100 (98.0041720-6) - ODILON PEREIRA DE ARAUJO X LUIZ ALAMINO X RUBENS LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA GERALDA FERREIRA X MARIA BARBARA GONCALVES X DURVALINO ALVES DOS SANTOS X ANALIA DE SOUZA X FRANCISCO DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE SOBRAL X JOAQUIM OLIVEIRA MOTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à Caixa Econômica Federal da manifestação de fls. 720/721 e requeria o que entender de direito.Int.

0027181-87.2000.403.6100 (2000.61.00.027181-1) - JORGE BATISTA SILVA DE SOUZA(SP103119 - ALUIZIO BARBOSA CABRAL E SP028439 - MARY LOURDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030187-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030187-0) - EDERSON MORIS X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando o teor do ofício de fl. 402, traga o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS com a anotação dos vínculos referentes ao período de 31/12/1971 a 31/03/1979. Intime-se.

0015208-67.2002.403.6100 (2002.61.00.015208-9) - OILTON GRAZIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte exequente da petição de documentos de fls. 226/230, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0021438-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021438-6) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição de fls.232/233, e requeira o que entender de direito.

0015651-71.2009.403.6100 (2009.61.00.015651-0) - VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao autor da petição de fls. 270 e ss. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0017838-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017838-3) - ERICO RUHL X DALVA MARTINS X ADIMAR PINHEIRO DO VALE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência á parte autora da petição e documentos de fls. 137/176. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002425-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002425-4) - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Recebo a impugnação à execução, de fls. 120/127, no efeito suspensivo, como requerido pelo(a) executado(a), nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0021544-04.2013.403.6100 - ANTONIO SOSSAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 185.Int.

0022089-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X RENATO PATTA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES)

Despachado em inspeção.Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 195, como requerido às fls. 198/200.

0003225-80.2016.403.6100 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 106/107, defiro a expedição do alvará de levantamento de R\$ 584,48 (quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) para a parte autora e R\$ 4.852,36 (quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) para a Caixa Econômica Federal, ambos com data de setembro de 2017, devidamente atualizados.Após, venham imediatamente conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017024-02.1993.403.6100 (93.0017024-4) - ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CITIBANK(SP019379 - RUBENS NAVES E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E Proc. GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA VASCONCELOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

RÉU: GILBERTO CARLOS PALOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora para que traga cópia integral dos autos nº 5000164-91.2016.4.03.6144, diferenciando, ainda, a causa de pedir e o pedido entre as ações, para fins de análise de prevenção e litispendência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVERIO RIBERA ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de ação anulatória intentada por **SILVEIRO RIBERA ESCOBAR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual o requerente busca provimento jurisdicional para o fim de, em sede de tutela provisória de urgência, suspender leilão designado do bem imóvel objeto de contrato de mútuo formalizado entre as partes.

Relata o demandante que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de proceder aos pagamentos referentes às parcelas decorrentes de contrato de financiamento imobiliário pactuado com a CEF, o que culminou com a consolidação da propriedade pela credora fiduciária e posterior realização de leilão, em 17.01.2018.

Narra a existência de nulidades consistentes na ausência de sua intimação da designação do leilão e de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Argumenta, outrossim, o direito da parte autora de purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei n. 9.514/1997 cc artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66.

Requer, desta forma, a concessão de tutela provisória de urgência para suspender o segundo leilão extrajudicial, agendado para o dia 10 de março de 2018, determinando-se à requerida que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou, ainda, promover atos para sua desocupação até o julgamento definitivo da lide. Ademais, requer seja autorizada a purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante o depósito em juízo no valor de R\$ 10.000,00, correspondente às prestações vencidas.

Postula, ao final, a realização de audiência de conciliação, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O autor apresentou declaração de hipossuficiência (id 4818016) e se disse desempregado, juntado declaração Imposto de Renda (id 4818035) para demonstrar não ter condições de arcar com as custas judiciais. Desta feita, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar em data próxima.

Entretanto, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral, na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimple as parcelas do financiamento da “casa própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Ademais, os documentos carreados aos autos não comprovam a alegada ausência de intimação para purgação da mora antes da realização do leilão, uma vez que a matrícula anexada sob o id 4818061 foi expedida em 05/05/2014, com validade de 30 dias.

Desta feita, somente com a instrução processual será possível apurar se houve ou não intimação específica acerca do leilão, não havendo, neste momento processual, qualquer demonstração de irregularidade que justifique a antecipação de tutela pretendida.

Quanto ao depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) realizado pelo demandante, embora demonstre boa-fé, não é suficiente para purgar a mora contratual, conforme o próprio autor asseverou na exordial.

Pelo exposto, ausente a necessária probabilidade do direito alegado, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Todavia, ao menos **até a assinatura do auto de arrematação, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento, com vistas à purgação da mora.**

É necessário salientar que o autor é responsável por demonstrar documentalmente que os valores depositados correspondem à integralidade das parcelas em atraso, bem como é da parte autora a responsabilidade pelas custas para consolidação da propriedade e dispendidas pela CEF para a realização da execução extrajudicial, salvo se na instrução se demonstrar ter havido vício imputável à credora, o que não é a praxe. Logo, poderá o Juízo vir a intimar a parte autora para complementar seu depósito, sob pena de retomada da execução extrajudicial.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2018, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 05 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIMENTUM ESM RESTAURANTE LTDA., EATALY BRASIL RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 2054354: Objetivando aclarar a decisão de ID 1264023, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante a ocorrência de erro material na decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada para permitir às impetrantes que excluam o ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.

Afirma que, embora o objeto da ação em tela tratar da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o relatório da r. decisão que apreciou o pedido de liminar se refere a pedido de não incidência do ISS nas referidas bases de cálculo.

Outrossim, afirma a embargante que o dispositivo da r. decisão corretamente menciona a não incidência de ICMS na base de cálculo das citadas exações, porém, também ocorre erro material ao mencionar deferimento parcial da liminar.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Todavia, compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que, em que pese o equívoco cometido no relatório da decisão atacada, que substituiu a sigla ICMS por ISS, o erro em nada prejudica a compreensão da r. decisão embargada, já que toda a argumentação utilizada leva à conclusão exposta na parte dispositiva, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme requerido na exordial.

Tampouco houve erro material na decisão ao deferir parcialmente a liminar, já que, embora tenha sido acolhido o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS, restou indeferido o pedido de liminar para autorizar as Impetrantes a compensarem os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com base nas Leis Complementares n.º 7/70 e n.º 70/91 e alterações posteriores, Lei n.º 9.718/98 e alterações posteriores, bem como na égide das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 e alterações posteriores.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 05 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMANDA TORRES CORREA** em face de **MANUEL NABAIS DA FURRIELA REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU) e outros**, objetivando ordem para que a impetrante possa colar grau juntamente com os demais formandos.

A impetrante narra ter frequentado o integralmente o curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, cuja duração é de 2 (dois) anos, com 4 (quatro) semestres. Aduz ter sido aprovada em todas as disciplinas, estando apta, portanto a colar grau e a receber seu diploma.

Diz que foi informada, no momento em que se dirigiu à universidade para retirar os convites de formatura, de que teria sido reprovada em uma disciplina de Ensino à Distância, por faltas.

Aduz que solicitou à autoridade impetrada informações acerca da suposta reprovação e foi informada de que tais informações seriam disponibilizadas no prazo de 20 a 30 dias úteis, o que inviabilizaria sua colação.

Informa que sem a colação de grau estará impedida de registrar-se perante o Conselho Regional de Química, o que a impede de exercer sua profissão.

Argumenta, por fim, que a concessão da liminar não causará prejuízos, uma vez que se ao final restar demonstrada que, de fato, tinha dependência, a sentença de improcedência tornará nula a colação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197).

Passo, então, à análise do caso em questão.

A impetrante informou na inicial que, a despeito de ter frequentado regularmente o curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, obtendo aprovação em todas as disciplinas, a autoridade impetrada nega-lhe a colação de grau sob o argumento de que a impetrante tem dependência em uma disciplina de EAD, por faltas.

De início, apesar da afirmação da impetrante de que a concessão da liminar não causa prejuízos aos impetrados, uma vez ser perfeitamente possível revogar a liminar, no momento da sentença, entendo não ser este o caso.

O fato é que a liminar invocada tem efeitos irreversíveis, o que o sistema legal não admite, cf. art. 300, § 3º, NCPC. Uma vez deferida a liminar para a colação de grau, a impetrante poderá atuar no âmbito de sua formação profissional, de maneira livre, praticando atos que, por óbvio, não poderão ser desfeitos no caso de revogação da liminar.

Demais disso, repise-se que o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus* (art. 10, da lei 12.016/2009). Na hipótese dos autos, contudo, apesar da impetrante juntar inúmeros documentos demonstrando outros casos concretos nos quais a Universidade equivocou-se nos lançamentos de disciplinas de EAD, não há evidências de que tenha cometido qualquer equívoco na situação discutida nos autos, ao menos de maneira comprovada.

Ademais, não há que se falar em prejuízo à impetrante, uma vez que mesmo não colando grau no dia de hoje, como pretende, poderá fazê-lo em momento posterior, caso as informações que serão prestadas pelas autoridades impetradas, demonstrem que houve lesão a direito líquido e certo da impetrante. Não é, pois, caso de perecimento de direito.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

A impetrante deverá aditar a inicial para indicar corretamente o polo passivo da demanda, que são as autoridades e não as pessoas físicas que nela estão investidas. Deverá, de igual modo, esclarecer de qual autoridade o ato coator emana, de maneira precisa e individualizada, sob pena de extinção.

Regularizada a petição inicial, notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que conceda medida liminar para assegurar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso hierárquico relativo a processo administrativo n. 10880.000559/98-94, na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99, consequentemente assegurando a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários objeto do processo administrativo em referência, com expedição de ofício/comunicação às autoridades competentes, para que sejam obstados os atos de continuidade da execução do julgado.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Indeferida a liminar.

Petição da impetrante (id 4285729) requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id 2249813).

É o relatório.

DECIDO.

Por tudo o que consta no relatório, reconheço a perda superveniente do objeto, não mais havendo necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI do CPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004317-37.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BLACKBERRY SERVICOS DE SUPORTE DE VENDAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e resolução dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 23682.58430.131216.1.1.19-2503383.69255.131216.1.1.19-9408; 09800.58399.131216.1.1.18-2088; 37870.40188.131216.1.1.18-0725194.60347.090217.1.1.19-9230; 04442.05626.090217.1.1.19-7316; 34688.35809.090217.1.1.18-147714848.00282.090217.1.1.18-1420, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, termos do art. 151 do CTN.

Relata a Impetrante que, na qualidade de pessoa jurídica dedicada a atividade ligada à cultura de trigo e sua industrialização e comercialização, bem assim dos demais cereais e seus derivados, está sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante disso, afirma haver apurado créditos das contribuições ao PIS e à COFINS e, ante a impossibilidade de consumi-los na escrita contábil, visto que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, por força do que preceituam as Leis n.ºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) combinadas com a Lei n. 9.430/96 e com a IN n. 1.717/2017, a Impetrante transmitiu, administrativamente, há mais de 360 dias, os aludidos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento.

Todavia, assevera que, até o momento do presente ajuizamento, nenhum dos pedidos administrativos transmitidos havia sido sequer analisado, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como os princípios da razoável duração do processo, da eficiência e da moralidade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade, eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 1º do mesmo Diploma).

Ademais, para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que seja proferida decisão administrativa é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 10º do CPC/2015 (art. 543-C do CPC de 1973).

No caso dos autos, os documentos anexados ao id 4496090 demonstram o protocolo dos pedidos de ressarcimento tributário em 13.12.2016 e 09.02.2017, ainda pendentes de análise.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias dos protocolos dos requerimentos administrativos em testilha, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.

Outrossim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que o prazo de (noventa) dias para cumprimento da decisão afigura-se razoável.

Por outro lado, em que pese o ordenamento jurídico garantir ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, no que concerne ao efetivo e imediato depósito dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidar-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Pelo exposto, **deiro em parte a liminar** apenas para determinar que a autoridade impetrada aprecie, prazo de 90 (noventa) dias, os Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os 23682.58430.131216.1.1.19-2508; 03383.69255.131216.1.1.19-9408; 09800.58399.131216.1.1.18-2037870.40188.131216.1.1.18-0707; 25194.60347.090217.1.1.19-9230; 04442.05626.090217.1.1.19-7334688.35809.090217.1.1.18-1477 e 14848.00282.090217.1.1.18-1420, com a respectiva conclusão apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para promova a anotação correspondente, **independentemente de nova intimação**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002628-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MURRELEKTRONIK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ELDERSON FERREIRA - SP237056

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MURRELEKTRONIK DO BRASIL INDÚSTRIAL COMÉRCIO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** objetivando a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Restituição protocolado sob o nº 28117.46593.081014.1.2.16-8650, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Relata a Impetrante que apresentou, no dia 08/10/2014, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o pedido administrativo de restituição referente a pagamento realizado a maior a título de contribuição previdenciária pleito este formalizado mediante a transmissão da PER/DCOMP nº 28117.46593.081014.1.2.16-8650.

Todavia, afirma que, passados mais de 3 (três) anos da apresentação do pedido, o mesmo permanece até o momento pendente de apreciação pela D. Autoridade Administrativa competente.

Neste cenário, alega que o ato omissivo do impetrado afronta, além do disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, garantias fundamentais dos administrados, mais precisamente aquela prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, que assegura a todos, tanto no âmbito judicial como no administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 1º do mesmo Diploma).

Ademais, para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que seja proferida decisão administrativa é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 1º do CPC/2015 (art. 543-C do CPC de 1973).

No caso dos autos, os documentos anexados ao id 4399943 demonstram o protocolo do pedido de restituição tributária em 08.10.2014, ainda pendente de análise.

Assim, passados mais de três anos do protocolo do requerimento administrativo em testilha, e sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.

Outrossim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão afigura-se razoável.

Pelo exposto, **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o Pedido Administrativo de Restituição protocolado sob o nº 28117.46593.081014.1.2.16-8650, com respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para promover a anotação correspondente, **independentemente de nova intimação.**

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLY CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

Diligencie a Secretaria para que obtenha esclarecimentos sobre o andamento atualizado da Carta Precatória expedida.

Por sua vez, diante do descumprimento reiterado da tutela deferida nestes autos, como informado, mais uma vez, pela autora, intime-se a União para que esclareça sua inércia e forneça uma previsão de atendimento, sob pena de imediata execução da multa diária cominada. Pz: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo sido apresentada a contestação (ID nº 1976977), intime-se a autora para manifestação em réplica, especificando as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Deverá também trazer laudos médicos atualizados. Prazo: quinze dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013243-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIA CAIAFA JUNIOR, MARIA DO CARMO VIEIRA MARTINS CAIAFA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tendo a parte autora efetuado o depósito, ID's nº 2515768 e 2515770, proceda-se como já determinado pela decisão ID nº 2515770, para que seja notificada a autoridade coatora, e, findo o prazo de 10 dias para manifestação, voltem-me conclusos, COM URGÊNCIA.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de março de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003379-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS, DEOLINDA NOBRE DA PONTE ALEXANDRE VARANDAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS** e **DEOLINDA NOBRE DA PONTE VARANDAS** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do débito lançado sob o RIP nº 6213 0004598-17.

Narram serem cedentes do domínio útil do imóvel denominado como LOTE 07, QUADRA 88, ALPHAVILLE RESIDENCIAL 02, SP, registrado sob o RIP nº 6213 0004598-17.

Informam que, por ocasião da cessão, a taxa de laudêmio foi considerada inexigível, com a anotação de cancelamento junto ao sistema da autoridade impetrada.

Relatam, todavia, que a cobrança da taxa foi reativada repentinamente, alcançando, hoje, o montante de R\$ 17.769,62 (dezesete mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Sustentam, em suma, a abusividade da reativação da cobrança relativa aos débitos supra, tendo em vista a inexigibilidade prevista no artigo 20 da Instrução Normativa no 1, de 23 de julho 2007.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Nos termos da instrução normativa, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, o Impetrante alega ter adquirido o domínio útil do imóvel registrado sob o número RIP nº 6213 0004598-17.

Instruiu sua inicial com relatórios de débitos nos quais se verifica a anotação “EM COBRANÇA”, com vencimento em 04.09.2017 (Doc. ID nº 4521714).

Entretanto, não há, nos autos, documento que comprove a data em que a União retomou o impulso da cobrança impugnada, certo que resta evidente que o ente teve conhecimento da cessão, formalizada por instrumento particular, em 19.07.2012, quando foi expedida a Certidão de Autorização para Transferência – CAT.

Assim, é razoável supor que a União tenha impulsionado a cobrança dentro do prazo de cinco anos, pelo que, da análise perfunctória dos elementos colacionados na inicial, de modo que não verifico o "fumus boni iuris".

Ante do exposto, demonstrada a plausibilidade do direito alegado, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 05 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10149

PROCEDIMENTO COMUM

0024748-85.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando a realização da Inspeção Ordinária, redesigno a videoconferência para a oitiva da testemunha João Campos Bringel Neto ME (na pessoa de seu representante legal) marcada para 07/03/2018, às 15h para o dia 20/06/2018, às 15h a ser realizada no 11º andar do Fórum Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020437-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MARQUES FERREIRA - SP398621, RODRIGO JOSE SOARES - SP265568

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por CAMILA DE OLIVEIRA ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade de obrigação e ao cancelamento do serviço denominado "seguro prestamista", assim como a devolução dos valores pagos a esse título.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, sobreveio sentença extintiva por ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal (id. nº 3117011).

Houve propositura de ação perante a Justiça Estadual, resultando em decisão declinatória da competência (id. nº 3117011).

Por meio da petição id. nº 3954612, a autora requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e a ausência de citação da parte contrária, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

A procuração juntada pela parte autora comprova os poderes outorgados aos patronos para desistir da ação (id. nº 4538976).

Posto isso, **homologo o pedido de desistência**, formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, dada a gratuidade ora deferida e sem honorários, haja vista a não-triangulação da relação processual.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020437-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MARQUES FERREIRA - SP398621, RODRIGO JOSE SOARES - SP265568

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por CAMILA DE OLIVEIRA ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade de obrigação e ao cancelamento do serviço denominado "seguro prestamista", assim como a devolução dos valores pagos a esse título.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, sobreveio sentença extintiva por ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal (id. nº 3117011).

Houve propositura de ação perante a Justiça Estadual, resultando em decisão declinatória da competência (id. nº 3117011).

Por meio da petição id. nº 3954612, a autora requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e a ausência de citação da parte contrária, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

A procuração juntada pela parte autora comprova os poderes outorgados aos patronos para desistir da ação (id. nº 4538976).

Posto isso, **homologo o pedido de desistência**, formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, dada a gratuidade ora deferida e sem honorários, haja vista a não-triangulação da relação processual.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022906-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

EXECUTADO: CASTELLON CONSULTORIA S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO HENTSCHEK VALENTE - SP108536

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023008-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

EXECUTADO: IVAN BALDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON WADY SABBAG - SP43152

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022906-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

EXECUTADO: CASTELLON CONSULTORIA S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022906-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

EXECUTADO: CASTELLON CONSULTORIA S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025013-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EXECUTADO: C.Q.TEIXEIRA MOVELARIA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JADIR FERREIRA SANTOS - SP118468, MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261, ELIANA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA - SP175432

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023212-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO, DALCIANI FELIZARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegitimidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023212-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO, DALCIANI FELIZARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegitimidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006814-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, visando a notificação judicial para realização de pagamento de todas as parcelas inadimplidas de contrato de arrendamento residencial (PAR) firmado para aquisição de imóvel situado na Rua Henry Dumont, nº 45, apartamento nº 33, Bloco I, São Paulo/SP. Alternativamente, pugnou-se pela rescisão contratual e devolução do imóvel arrendado.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 1651507 determinou-se a intimação do réu, nos termos do artigo 729, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos, informando ter firmado acordo extrajudicial razão pela qual requereu o recolhimento do mandado independentemente de cumprimento, afirmando não possuir mais interesse na notificação (id. nº 4180956).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que as partes firmaram acordo extrajudicial, juntado nestes autos (id. nº 4180964), não mais subsiste interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Considerando que há previsão de honorários advocatícios no acordo firmado (id. nº 4180964), pago conforme comprovante id. nº 4180964 - pág.7, deixo de condenar o réu ao pagamento de referida verba.

Custas já recolhidas.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006814-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, visando a notificação judicial para realização de pagamento de todas as parcelas inadimplidas de contrato de arrendamento residencial (PAR) firmado para aquisição de imóvel situado na Rua Henry Dumont, nº 45, apartamento nº 33, Bloco I, São Paulo/SP. Alternativamente, pugnou-se pela rescisão contratual e devolução do imóvel arrendado.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 1651507 determinou-se a intimação do réu, nos termos do artigo 729, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos, informando ter firmado acordo extrajudicial razão pela qual requereu o recolhimento do mandado independentemente de cumprimento, afirmando não possuir mais interesse na notificação (id. nº 4180956).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que as partes firmaram acordo extrajudicial, juntado nestes autos (id. nº 4180964), não mais subsiste interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Considerando que há previsão de honorários advocatícios no acordo firmado (id. nº 4180964), pago conforme comprovante id. nº 4180964 - pág.7, deixo de condenar o réu ao pagamento de referida verba.

Custas já recolhidas.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERLA KATTAN, menor representada por seu genitor MOUHAMMAD KATTAN em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata emissão do passaporte da impetrante, sob pena de multa diária.

A impetrante, nascida em 28 de agosto de 2017, relata que possui viagem com sua família agendada para o Líbano, com saída em 05 de setembro de 2017.

Alega que, em razão da suspensão da emissão de passaportes noticiada pela Polícia Federal em 27 de junho de 2017, os passaportes expedidos tem demorado em média cinquenta dias para serem entregues, contrariando o artigo 19, da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, o qual estabelece o prazo de seis dias úteis, a partir do atendimento, para confecção e entrega do passaporte comum.

Aduz que foi informada pela Polícia Federal de que o passaporte não será entregue no prazo de seis dias úteis contados do atendimento na Polícia Federal, realizado na presente data (01 de setembro de 2017).

Destaca que a viagem da família não possui o propósito de turismo, eis que seus genitores residem e trabalham no Líbano.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola a liberdade de locomoção prevista no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, bem como o princípio da eficiência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 2485396, houve indeferimento da liminar e determinação para emenda da inicial mediante juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Tendo em vista a inércia da parte impetrante, determinou-se nova intimação para emenda da inicial, sob pena de extinção do feito (id. nº 3151587).

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 454), a parte impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial.

Portanto, resta evidente que, mesmo intimada a emendar a exordial, não cumpriu a determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL .

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAXIMU RESTAURANTE GRILL LTDA. em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da decisão id. nº 3734102, houve determinação de emenda da inicial mediante esclarecimento do polo ativo, regularização da representação processual e manifestação sobre a legitimidade da autoridade impetrada.

Em 11/12/2018 a impetrante foi intimada e em 01/02/2018 certificou-se o decurso do prazo para sua manifestação.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial.

Portanto, resta evidente que, mesmo intimada a emendar a exordial, não cumpriu a determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL .

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025752-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA BOMFIM DA HORA ALIMENTOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANDREA BOMFIM DA HORA ALIMENTOS - ME, em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando seja afastado o alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, em face da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado da COFINS e da contribuição ao PIS, devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico.

Na decisão id nº 3766783 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a) juntar aos autos a procuração outorgada à advogada Simone Miranda Noé; b) trazer cópias do contrato social da empresa; de seu comprovante de inscrição no CNPJ e das guias que comprovam o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS; c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio de planilha de cálculos; d) comprovar o recolhimento das custas iniciais; e) informar o motivo da inclusão de sigilo de Justiça no momento do cadastramento da petição inicial no PJe; f) esclarecer a alegação de que se encontra representada pela ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo, a qual não é parte no presente processo; e, g) demonstrar que é empresa optante do SIMPLES.

A impetrante deixou transcorrer *in albis*, o prazo o assinalado.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a regularizar a petição inicial, a parte impetrante não deu cumprimento à determinação judicial contida na decisão id. nº 3766783, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL .

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013466-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA APARECIDA SALEME FARIA DE OLIVEIRA - SP174129, NELSON FARIA DE OLIVEIRA - SP86935, ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247

EXECUTADO: BUFALO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO ARCARO NETO - SP347522, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DIRETOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ALCOOL LTDA em face do DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da cobrança da contribuição ao SENAI, exigida por intermédio da Notificação de Débito nº 08535/DN, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer medida tendente à exigência da mencionada contribuição.

A impetrante relata que possui como objeto social a industrialização da cana de açúcar e sua atividade está enquadrada no código FPAS (Fundo da Previdência e Assistência Social) nº 531.

Afirma que, em razão de seu enquadramento no código acima, encontra-se obrigada a recolher apenas as contribuições à previdência social, RAT, salário educação e INCRA, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados.

Infirma que foi surpreendida com a lavratura, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, da Notificação de Débito nº 08535/DN para exigência da contribuição ao SENAI correspondente ao período de junho de 2009 a dezembro de 2013, ao argumento de que seu enquadramento seria no código FPAS nº 507, o que, conseqüentemente, geraria a obrigação de recolhimento da contribuição ao SENAI.

Notícia que apresentou impugnação e recurso voluntário, julgados improcedentes.

Sustenta a ilegitimidade do SENAI para fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição em tela, pois, a partir da Constituição de 1988, as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, passaram a ter natureza tributária, nos termos do artigo 149. E, a partir de 01/04/2006, passaram a ser competência da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 567/2005.

Aduz que as empresas são classificadas no Fundo da Previdência e Assistência Social – FPAS de acordo com sua principal atividade, no caso, a industrialização da cana de açúcar, estando enquadrada no código FPAS 531 e, portanto, isenta do recolhimento da contribuição ao SENAI, nos termos do artigo 2º, inciso I, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.146/1970.

Ao final, requer a concessão da segurança, para garantir seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição adicional destinada ao SENAI, exigida por meio da Notificação de Débito nº 08535/DN.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1300242, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, se necessário, e apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1440813.

O pedido liminar foi deferido, para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição ao SENAI (id. nº 1727602).

A União requereu seu ingresso no feito, conforme dispõe o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2492746).

As informações foram prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, tendo sido alegada a ilegitimidade passiva de parte (id. nº 2560600).

O INCRA manifestou-se (id. nº 2608798), afirmando que, por tratar-se de dívida da União, a representação deve se dar pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O SENAI, por sua vez, prestou informações, sustentando a impossibilidade do uso da via do mandado de segurança, na hipótese dos autos, em razão da necessidade de dilação probatória. Afirma, também, a incompetência absoluta da Justiça Federal, haja vista ser o SENAI, pessoa jurídica de direito privado, fato a determinar a competência da Justiça Estadual.

Defende a legitimidade do SENAI para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição adicional que lhe é devida, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. nº 2651479).

Houve a interposição de agravo de instrumento pelo SENAI (id. nº 2747156).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia ante a inexistência de direito social ou individual indisponível (id. nº 2768844).

É o breve relato. Decido.

Pretende a impetrante, em resumo, afastar a cobrança levada a efeito por meio da Notificação de Débito nº 08535/DN pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, atinente à contribuição adicional prevista no artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42 e artigo 3º, do Decreto-Lei nº 4.936/42, referente às competências de junho de 2009 a dezembro de 2013.

Afirma estar correto o enquadramento de sua atividade no código FPAS 531, fato a afastar o recolhimento de qualquer importância ao SENAI.

Antes, contudo, de adentrar no mérito da impetração, cumpre analisar detidamente as preliminares arguidas.

Defende a impetrante, a ilegitimidade ativa do SENAI para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição adicional.

Entendo não assistir razão à impetrante.

Isto por que, sendo o SENAI o órgão destinatário da contribuição exigida por lei, resta patente sua legitimidade ativa.

Vale destacar, inicialmente, que, o Decreto-Lei nº 4.048/42, ao criar o Serviço Nacional de Aprendizagem, previu em seu artigo 4º contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem e, em seu artigo 6º, um adicional para os estabelecimentos que contassem com mais de quinhentos operários.

No tocante ao recolhimento dessa contribuição adicional, o Decreto-lei nº 60.466/67 dispunha que seria recolhida diretamente ao SENAI, a quem incumbiria sua fiscalização.

É certo que a Lei nº 11.457/2007, assim como a Instrução Normativa SRF nº 567/2005 alteraram a sistemática de recolhimento das contribuições devidas à entidades participantes do chamado sistema “S”.

A despeito disso, no tocante à contribuição adicional ao SENAI, a competência para arrecadação direta se manteve, sendo irrefutável sua legitimidade para cobrança e, conseqüentemente, para figurar no polo passivo das demandas.

A própria Secretaria da Receita Federal, em **Solução de Consulta nº 66, de 20/09/2012** definiu:

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: A contribuição adicional a que se refere o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942, equivalente a 20% (vinte por cento) da contribuição geral devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) pelas empresas que tiverem mais de 500 (quinhentos) empregados, na forma da legislação aplicável, é **arrecadada, fiscalizada e cobrada pelo próprio SENAI, e não pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

Resta evidente que o SENAI tem legitimidade para cobrar a contribuição adicional instituída pelo artigo 6º, do Decreto-Lei nº 4.048/42, e, como tal, pode ser demandado em processos judiciais.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA SENAI. COBRANÇA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL.

1. O SENAI tem legitimidade para promover ação de cobrança de contribuição adicional, instituída no art. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42, devida pelas empresas com mais de 500 empregados.

2. *Precedente: REsp 771.556/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.8.2006, DJ 30.8.2006. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 579.832/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)*

Superada tal questão, é de se deter no ponto atinente à competência para processar e julgar o presente *mandamus*.

Isto porque, os serviços sociais autônomos, embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública.

Consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...).*

Em vista disso, não há comando constitucional a atrair a competência da Justiça Federal no caso dos autos, em que figura como autoridade coatora, o Diretor Administrativo e Financeiro do Serviço nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, o qual se sujeita, à toda evidência, à jurisdição da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 516, do C. Supremo Tribunal Federal:

Súmula 516 - O Serviço Social da Indústria – S. E. S. I. – está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual.

Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 966.048/SP, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMPETÊNCIA. SISTEMA “S”. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *É inviável o processamento de recurso quando o agravante não se desincumbe do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 283 do STF.*

2. **A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que é competência da Justiça estadual o processamento e julgamento de causa em que umas das partes seja entidade paraestatal pertencente ao chamado sistema “S”. Súmula 516 do STF.**

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, Primeira Turma, Ag.Reg no REX 966.048, Relator Min. Edson Fachin, DJe 30/09/2016).

O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo - em processos que lhe são submetidos - tem reconhecido a competência da Justiça Estadual para processamento das demandas cuja pretensão é o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição adicional devida ao SENAI, sendo elucidativo o julgamento proferido nos autos da apelação nº 1000904-75.2015.8.26.0002:

Apelação cível - Ação de cobrança - Contribuição adicional devida ao SENAI, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei Federal nº 4.048/42 Pretensão ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição sob o argumento de que fora incluída no Programa de Parcelamento do “Refis da Crise”- Improcedência na origem Insurgência - Descabimento Preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões afastada- **Legitimidade do SENAI para arrecadação e fiscalização não subtraída pela Lei nº 11.457/07e pela Instrução Normativa SRFB nº 567/2005 - Respostas a consultas efetuadas pela própria Secretaria da Receita Federal Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar casos referentes ao “Sistema S” por interpretação analógica da Súmula nº 516 do E. STF Subsistência da cobrança - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça** Sentença mantida - Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça, 13ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1000904-75.2015.8.26.0002, Relator Des. Souza Meirelles, DJ 01/02/2017).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CÍVEL**, para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos para recursos, cumpra-se a presente decisão, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PITANGUEIRAS AÇUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO ARCARO NETO - SP347522, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DIRETOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ID 4563503:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ALCOOL LTDA em face do DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da cobrança da contribuição ao SENAI, exigida por intermédio da Notificação de Débito nº 08535/DN, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer medida tendente à exigência da mencionada contribuição.

A impetrante relata que possui como objeto social a industrialização da cana de açúcar e sua atividade está enquadrada no código FPAS (Fundo da Previdência e Assistência Social) nº 531.

Afirma que, em razão de seu enquadramento no código acima, encontra-se obrigada a recolher apenas as contribuições à previdência social, RAT, salário educação e INCRA, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados.

Informa que foi surpreendida com a lavratura, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, da Notificação de Débito nº 08535/DN para exigência da contribuição ao SENAI correspondente ao período de junho de 2009 a dezembro de 2013, ao argumento de que seu enquadramento seria no código FPAS nº 507, o que, conseqüentemente, geraria a obrigação de recolhimento da contribuição ao SENAI.

Notícia que apresentou impugnação e recurso voluntário, julgados improcedentes.

Sustenta a ilegitimidade do SENAI para fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição em tela, pois, a partir da Constituição de 1988, as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, passaram a ter natureza tributária, nos termos do artigo 149. E, a partir de 01/04/2006, passaram a ser competência da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 567/2005.

Aduz que as empresas são classificadas no Fundo da Previdência e Assistência Social – FPAS de acordo com sua principal atividade, no caso, a industrialização da cana de açúcar, estando enquadrada no código FPAS 531 e, portanto, isenta do recolhimento da contribuição ao SENAI, nos termos do artigo 2º, inciso I, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.146/1970.

Ao final, requer a concessão da segurança, para garantir seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição adicional destinada ao SENAI, exigida por meio da Notificação de Débito nº 08535/DN.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1300242, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, se necessário, e apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1440813.

O pedido liminar foi deferido, para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição ao SENAI (id. nº 1727602).

A União requereu seu ingresso no feito, conforme dispõe o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2492746).

As informações foram prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, tendo sido alegada a ilegitimidade passiva de parte (id. nº 2560600).

O INCRA manifestou-se (id. nº 2608798), afirmando que, por tratar-se de dívida da União, a representação deve se dar pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O SENAI, por sua vez, prestou informações, sustentando a impossibilidade do uso da via do mandado de segurança, na hipótese dos autos, em razão da necessidade de dilação probatória. Afirma, também, a incompetência absoluta da Justiça Federal, haja vista ser o SENAI, pessoa jurídica de direito privado, fato a determinar a competência da Justiça Estadual.

Defende a legitimidade do SENAI para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição adicional que lhe é devida, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. nº 2651479).

Houve a interposição de agravo de instrumento pelo SENAI (id. nº 2747156).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia ante a inexistência de direito social ou individual indisponível (id. nº 2768844).

É o breve relato. Decido.

Pretende a impetrante, em resumo, afastar a cobrança levada a efeito por meio da Notificação de Débito nº 08535/DN pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, atinente à contribuição adicional prevista no artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42 e artigo 3º, do Decreto-Lei nº 4.936/42, referente às competências de junho de 2009 a dezembro de 2013.

Afirma estar correto o enquadramento de sua atividade no código FPAS 531, fato a afastar o recolhimento de qualquer importância ao SENAI.

Antes, contudo, de adentrar no mérito da impetração, cumpre analisar detidamente as preliminares arguidas.

Defende a impetrante, a ilegitimidade ativa do SENAI para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição adicional.

Entendo não assistir razão à impetrante.

Isto por que, sendo o SENAI o órgão destinatário da contribuição exigida por lei, resta patente sua legitimidade ativa.

Vale destacar, inicialmente, que, o Decreto-Lei nº 4.048/42, ao criar o Serviço Nacional de Aprendizagem, previu em seu artigo 4º contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem e, em seu artigo 6º, uma adicional para os estabelecimentos que contassem com mais de quinhentos operários.

No tocante ao recolhimento dessa contribuição adicional, o Decreto-lei nº 60.466/67 dispunha que seria recolhida diretamente ao SENAI, a quem incumbiria sua fiscalização.

É certo que a Lei nº 11.457/2007, assim como a Instrução Normativa SRF nº 567/2005 alteraram a sistemática de recolhimento das contribuições devidas à entidades participantes do chamado sistema “S”.

A despeito disso, no tocante à contribuição adicional ao SENAI, a competência para arrecadação direta se manteve, sendo irrefutável sua legitimidade para cobrança e, conseqüentemente, para figurar no polo passivo das demandas.

A própria Secretaria da Receita Federal, em **Solução de Consulta nº 66, de 20/09/2012** definiu:

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: A contribuição adicional a que se refere o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942, equivalente a 20% (vinte por cento) da contribuição geral devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) pelas empresas que tiverem mais de 500 (quinhentos) empregados, na forma da legislação aplicável, é **arrecadada, fiscalizada e cobrada pelo próprio SENAI, e não pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

Resta evidente que o SENAI tem legitimidade para cobrar a contribuição adicional instituída pelo artigo 6º, do Decreto-Lei nº 4.048/42, e, como tal, pode ser demandado em processos judiciais.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA SENAI. COBRANÇA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL.

1. O SENAI tem legitimidade para promover ação de cobrança de contribuição adicional, instituída no art. 6º do Decreto-lei n. 4.048/42, devida pelas empresas com mais de 500 empregados.

2. Precedente: REsp 771.556/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.8.2006, DJ 30.8.2006. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 579.832/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

Superada tal questão, é de se deter no ponto atinente à competência para processar e julgar o presente *mandamus*.

Isto porque, os serviços sociais autônomos, embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública.

Consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...)*.

Em vista disso, não há comando constitucional a atrair a competência da Justiça Federal no caso dos autos, em que figura como autoridade coatora, o Diretor Administrativo e Financeiro do Serviço nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, o qual se sujeita, à toda evidência, à jurisdição da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 516, do C. Supremo Tribunal Federal:

Súmula 516 - O Serviço Social da Indústria – S. E. S. I. – está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual.

Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 966.048/SP, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMPETÊNCIA. SISTEMA “S”. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É inviável o processamento de recurso quando o agravante não se desincumbe do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 283 do STF.

2. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que é competência da Justiça estadual o processamento e julgamento de causa em que umas das partes seja entidade paraestatal pertencente ao chamado sistema “S”. Súmula 516 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Primeira Turma, Ag.Reg no REX 966.048, Relator Min. Edson Fachin, DJe 30/09/2016).

O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo - em processos que lhe são submetidos - tem reconhecido a competência da Justiça Estadual para processamento das demandas cuja pretensão é o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição adicional devida ao SENAI, sendo elucidativo o julgamento proferido nos autos da apelação nº 1000904-75.2015.8.26.0002:

Apelação cível - Ação de cobrança - Contribuição adicional devida ao SENAI, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei Federal nº 4.048/42 Pretensão ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição sob o argumento de que fora incluída no Programa de Parcelamento do “Refis da Crise” - Improcedência na origem Insurgência - Descabimento Preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões afastada- **Legitimidade do SENAI para arrecadação e fiscalização não subtraída pela Lei nº 11.457/07e pela Instrução Normativa SRFB nº 567/2005 - Respostas a consultas efetuadas pela própria Secretaria da Receita Federal Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar casos referentes ao “Sistema S” por interpretação analógica da Súmula nº 516 do E. STF Subsistência da cobrança - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça** Sentença mantida - Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça, 13ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1000904-75.2015.8.26.0002, Relator Des. Souza Meirelles, DJ 01/02/2017).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CÍVEL**, para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos para recursos, cumpra-se a presente decisão, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016213-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO PACIENTE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial proposta por ADRIANO PACIENTE GONÇALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento das prestações do contrato de mútuo nº 8.0263.0081043-9, com taxa de juros de 6,16%, afastando-se a capitalização de juros.

Relata a parte autora ter firmado contrato de venda e compra de unidade isolada e mútuo nº 8.0263.0081043-9, com utilização do FGTS.

Narra que, devido a dificuldades financeiras, viu-se impossibilitado de adimplir o contrato, sendo que, desde 2013 tenta acordo com a Caixa Econômica Federal para acerto das prestações em atraso.

Sustenta irregularidades na avença, tais como: capitalização de juros, ausência de informação clara e precisa sobre o sistema de amortização da dívida e encargos de mora.

Pretende a concessão da tutela de evidência, para cobrança das prestações vincendas, com taxa de juros de 6,16%, de forma simples, abstendo-se o agente financeiro de negativar o nome do autor. Requer seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

O processo foi distribuído a esta Vara por dependência ao de nº 0008269-17.2015.403.6100 (id. nº 2837682).

Intimado a trazer cópia integral do processo referido e manifestar-se sobre a litispendência, o autor afirma ter ajuizado, também, ação anulatória de execução extrajudicial, distribuída sob nº 5023993-05.2017.403.6100 à 14ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária (id. nº 3556550).

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor, nestes autos, a revisão do contrato de mútuo nº 8.0263.0081043-9, firmado em 16 de março de 2001 (id. nº 2734681).

Em consulta à base eletrônica de dados, consta que, **em 2004**, o autor ajuizou ação (processo nº 0021672-39.2004.403.6100) visando à revisão contratual e à repetição do indébito de financiamento imobiliário.

Naqueles autos, foi proferida sentença de improcedência, resultando em interposição de recurso de apelação, ao qual foi **negado seguimento**, com trânsito em julgado em 2013 e baixa definitiva dos autos.

Depreende-se que ambas as ações foram ajuizadas pelo autor em face da Caixa Econômica Federal e possuem como causa de pedir as supostas ilegalidades constantes no contrato de mútuo nº 8.0263.0081043-9 e como pedido, em suma, a revisão contratual.

Trata-se de ações com tríplice identidade, em relação às quais é impositivo o reconhecimento da coisa julgada.

Deste modo, verifica-se que, no tocante à matéria discutida nestes autos – revisão contratual - já houve decisão definitiva de mérito, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos.

Acerca da matéria, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Operou-se, desta feita, a preclusão consumativa, que implica, por um lado, na imutabilidade da decisão e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade.

Assim, não é possível a apreciação de questão anteriormente julgada, de modo a evitar, a ocorrência de decisões conflitantes acerca da mesma lide.

Além disso, consta dos autos que, **no ano de 2015**, o autor ajuizou nova demanda (processo nº 0008269-17.2015.403.6100), em que pretendia a retomada do contrato para continuação dos pagamentos mensais à Caixa Econômica Federal; feito que se encontra em trâmite nesta Vara e pende de julgamento.

Por outro lado, informa o autor, na petição id. nº 4302539, a existência de ação nº 5023993-05.2017.4.03.6100, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, distribuída ao juízo da 14ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Compulsando os autos, em especial as cópias da ação nº 0008269-17.2015.403.6100, deduz-se que **o autor encontra-se inadimplente desde 2002** e que, a despeito disso, permanece residindo no imóvel, o qual inclusive já foi arrematado.

Não bastasse, por diversas vezes, foi-lhe possibilitada a renegociação da dívida e até mesmo compra direta do imóvel, com redução expressiva de valores, tendo o autor permanecido inerte, tendo em vista que se limita a requerer dilação de prazos, acabando por valer-se de tal conduta para residir gratuitamente no imóvel durante anos.

Igualmente, com o ajuizamento de sucessivas demandas, tem obtido êxito em retardar todo o procedimento de execução extrajudicial, mormente em se considerando estar sedimentada a impossibilidade de rever as cláusulas contratuais, já que a demanda anteriormente ajuizada para esse intento foi julgada improcedente.

Cumprе salientar que o autor, que atua em causa própria, deve ser responsabilizado por deduzir pretensão contra fato incontroverso, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, bem como por proceder de modo temerário, consoante disposto no artigo 80, incisos I, III, V E VII, todos do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, tendo em vista a ciência do autor acerca da situação fática e jurídica – existência de demanda anterior idêntica – e, diante de sua conduta procrastinatória reiterada, cabível a aplicação da multa, por litigância de má-fé, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do 81 do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que o autor está a utilizar-se do processo para fins procrastinatórios, **INDEFIRO** a gratuidade postulada, que não se destina a favorecer a parte que promove lides temerárias.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Intime-se-o para recolhimento.

Condeneo, ainda, o autor ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016220-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIELSON DRUZIAN, JONAS LIZAS JUNIOR, TAMIRES COIMBRA DOS SANTOS, MARIA JOSE DE SANTANA, ROBERTO GOMES CAPUCHINHO, ANA CAROLINA MANGA, SORAYA DOS SANTOS SALLES, SIMONE SALES SEOANE MORIS, SIDNEI BARBOZA, REGINA CELIA EUSEBIO, CRISTIANO APARECIDO DE ARAUJO CRUZ, DONIZETI APARECIDO DOS REIS CARMO, LUCIANA CAVECA DOS REIS CARMO, GIVANILDO ALVES ANICETO, FABIANE PEREIRA DA CRUZ, LETICIA MOREIRA FRANCA, ANDRE LUIZ BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE CAIEIRAS, TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por ELIELSON DRUZIAN, SIMONE SALES SEOANE MORIS, JOSÉ SEOANE MORIS NETO, ANA CAROLINA MANGA, ROBERTO GOMES CAPUCHINHO, MARIA JOSÉ DE SANTANA, CRISTIANO APARECIDO DE ARAÚJO CRUZ, GIVANILDO ALVES ANICETO, FABIANE PEREIRA ANICETO, JONAS LIZAS JUNIOR, TAMIRES COIMBRA DOS SANTOS LIZAS, REGINA CÉLIA EUSÉBIO DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ BARBOZA, LETÍCIA MOREIRA FRANÇA BARBOZA, SORAYA DOS SANTOS SALLES, LUCIANA CAVEÇA DOS REIS CARMO e DONIZETI APARECIDO DOS REIS CARMO, em face da TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, do Município de Caieiras/SP e da Caixa Econômica Federal – CEF, visando à antecipação de prova pericial e inspeção judicial, bem como à suspensão da cobrança dos débitos pendentes junto à CEF.

De acordo com a petição inicial, os autores residem no empreendimento Residencial Condomínio Alberto Lazlo, localizado na Avenida Dr. Olindo Dartora, n. 5161, Caieiras/SP. Afirmam que o empreendimento foi construído pela Tecnosul Engenharia e financiado pela CEF no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Relatam que diversas unidades do condomínio apresentam problemas estruturais como rachaduras, infiltrações e alagamentos, circunstância que indica falha na construção do edifício.

No mérito, requerem a condenação da CEF, do Município de Caieiras e da Tecnosul a) ao pagamento de danos materiais e morais sofridos pelos autores, b) ao pagamento de indenização por danos morais difusos, c) ao reparo dos vícios existentes nas unidades e, subsidiariamente, d) à substituição das unidades danificadas por outras do mesmo padrão ou o abatimento proporcional do preço.

Por meio da decisão id. nº 2859178, determinou-se a intimação da parte autora para juntada aos autos do instrumento de mandato dos documentos que devem acompanhar a petição inicial, conforme os fatos relatados.

Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento, determinou-se nova intimação para cumprimento, sob pena de extinção (id. nº 3380423).

A providência restou cumprida por meio da petição id. nº 3906443.

Pela r. decisão id. nº 4002090, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: 1. Esclareça a divergência de sobrenomes das autoras Fabiane (Pereira Aniceto/Pereira da Cruz) e Leticia Moreira (França/França Barboza), 2. Esclareça a necessidade de representação de Sidnei Barboza e informe se ele possui capacidade civil plena; 3. Junte procuração outorgada por Tamires Coimbra dos Santos, Donizeti Aparecido dos Reis Carmo, Luciana Caveça dos Reis Carmo, Leticia Moreira França e Andre Luiz Barboza; 4. Junte declaração de pobreza dos autores Tamires Coimbra dos Santos, Sidnei Barboza, Leticia Moreira França e Andre Luiz Barboza e 5. Junte contrato de arrendamento residencial (compra) dos autores Ana Carolina Manga, Givanildo Alves Aniceto e Fabiane Pereira da Cruz.

Houve decurso do prazo, sem cumprimento das determinações do juízo.

É o breve relato.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a regularizar a inicial, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL .

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANI MARIA BATISTA DO CARMO - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI - SP188588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por GILVANI MARIA BATISTA DO CARMO – ME (qualificação ID 47821660), em que a autora pleiteia a exclusão do nome da empresa do cadastro de inadimplentes e a indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00, pelas razões constantes da inicial (ID 4780073).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda. A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 28/02/2018, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, correspondente à pretensão de indenização em danos morais, montante que não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo.

Ademais, a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente a responsabilidade civil do Estado.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

I. C.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024671-20.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745

RÉU: DIRECT GROUP VENDAS E MARKETING S/A

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$5.550,08, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024764-80.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HATTI EVENTOS LTDA - ME, FABIO KENSHIN OSHIMA, CAROLINA SILVESTRE PINEIRO OSHIMA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$99,197,18, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-14.2017.4.03.6120 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CECILIA SENISE GERETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE DEL ROVERE - SP343380

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Defiro à Impetrante a tramitação prioritária do feito. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Todavia, a Impetrante não comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão de ID nº 4874578, não tendo formulado pedido de concessão dos efeitos da gratuidade processual.

Dessa forma, o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil, especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015.

Portanto, deverá a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, I do Código de Processo Civil), comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a diligência, voltem para apreciação do pedido liminar.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 DE MARÇO DE 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024803-77.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RD&D INSTITUTO DE ENSINO TECNICO DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, JOSE RICARDO GUTERRES MELO, DIOGO THOME PEREIRA DA COSTA, DANIEL MENDES DOS SANTOS DE ABREU

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$125,870.81, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024838-37.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIVINA SPAZIO CENTRO DE ESTETICA LTDA - ME, RODRIGO MELCHIOR CARISTO, DANIELE THERESIA BEM SPECK

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$116,971.88, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA DOMENIQUELLI
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CRISTIANE DA SILVA POMPOLLO - SP325470
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Analisando os documentos que instruíram a inicial, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados, haja vista não ter a autora comprovado a hipossuficiência alegada.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 319 do CPC.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024884-26.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THALENTU'S - DOCES E SALGADOS LTDA - ME, CANDIDA BEATRIZ MORAIS, LOURDES DA ASSUNCAO MORAIS

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$137,080.13, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025192-62.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANTA FE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AVIAMENTOS EIRELI - EPP, DANIEL DE SOUSA SILVA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$113,873.93, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023873-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PENKAL & NOVAES - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, GEORGE BRUNO PENKAL, SUELI PENKAL, EDUARDO DE NOVAES, BRUNO PENKAL GONCALVES DA SILVA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$184,643.23, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025276-63.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REPOR COMERCIO ATACADISTA DE REVISTAS E PERIODICOS LTDA - ME, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, GILANIO DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$37,502.59, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025376-18.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: G.A.V.C CENTRAL DE DECORACOES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA, ROGERIO ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$52,427.38, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024296-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRO-BOM'S CONserto DE BOMBAS LTDA - ME, JURANDY PEREIRA DOS SANTOS, RUTE GOMES REIS ALVES

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$75,254.93, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024301-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETHOS AGRO COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO SILVA, CECILIA TSUYACO ARAKI SILVA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$115,666.78, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024517-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GMV SOLUCOES EM CONDOMINIOS EIRELI - ME, ALEXANDRE ALVES DE MESQUITA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$118,043.20, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018606-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELTON HUGO CARLUCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. ID nº 4322054: trata-se de embargos de declaração impetrado por **ELTON HUGO CARLUCI** em face da decisão de ID nº 3493726, alegando a ocorrência de **(i)** erro material quanto ao valor segurado nos autos, cuja totalidade seria representada pelo endosso oferecido por ocasião do aditamento da petição inicial; e **(ii)** omissão no tópico dispositivo, que não teria considerado o pedido de exclusão do período referente à cobrança dos impostos ao longo do ano de 2013, também formulado por ocasião de emenda à petição inicial.

A União Federal, intimada em razão da potencialidade infringente dos embargos, manifestou-se pela petição de ID nº 4709209, não se opondo à exclusão do período referente ao ano de 2013, bem como requerendo que a questão referente ao seguro garantia seja apreciada à luz dos argumentos apresentados em seus próprios embargos (ID nº 4709233).

Doc. ID nº 4709233: são embargos de declaração opostos pela **União Federal** em face da decisão de ID nº 3493726, sob as alegações de **(i)** obscuridade quanto ao deferimento parcial da liminar para abstenção da exigência dos valores em discussão, na medida em que a concessão da tutela como feita impediria a realização das atividades fiscalizatórias pela Receita Federal; **(ii)** omissão quanto à alegação da falta de interesse de agir, na medida em que não haveria em curso procedimento administrativo fiscal instaurado contra a Impetrante para a cobrança dos débitos apontados pela Impetrante, razão pela qual seria desnecessário qualquer provimento jurisdicional; **(iii)** omissão com relação à inadequação da via eleita, na medida em que o presente mandado teria sido impetrado contra lei em tese, inexistindo, na prática, ato coator determinado; e **(iv)** omissão com relação à ausência de prova pré-constituída, porquanto o Impetrante não teria apresentado aos autos cópias referentes ao Processo Administrativo nº 15983.720038/2017-18.

Intimado para contrarrazões, o Impetrante ficou-se inerte, retornando os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

É procedente a alegação de erro material quanto ao apontamento do valor segurado nos autos pelo Impetrante, devendo ser levado em consideração o valor representado pelo endosso à apólice de ID nº 3274812.

No que concerne à possibilidade de exclusão do período de recolhimento consistente no ano de 2013, verifico, igualmente, que o pedido foi formulado pelo Impetrante por ocasião de emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

“Por fim, nos termos do artigo 329, I do Código de Processo Civil, a fim de se evitar qualquer questionamento quanto à extensão do objeto do presente feito, aditar o pedido formulado na exordial para a expressa exclusão do período de 2013 deste mandado de segurança, tendo em vista que a exigência será objeto de discussão na esfera administrativa.” (Doc. ID nº 3274808 – pág. 04).

A discussão administrativa referente ao período é prerrogativa do Impetrante, que não lhe pode ser tolhida.

Passo, portanto, a enfrentar as questões suscitadas pela União Federal.

Verifico, desde logo, que, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração, tão somente, nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

A União se insurge, em primeiro lugar, quanto aos efeitos da decisão liminar que obsta a adoção de medidas no sentido da exigência dos valores discutidos pelo Impetrante.

Entretanto, observe-se que deverão ser ressalvados à União Federal os procedimentos cabíveis para a constituição de seus créditos, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade decretada liminarmente.

No que tange às preliminares alegadas referentes à falta de interesse de agir e inadequação da via eleita – incluindo, nesta última, a alegação de necessidade de dilação probatória, constituem teses novas, não concebidas pela União Federal em suas informações de ID nº 3492681, razão pela qual não reconheço da indigitada omissão.

Verifico, por fim, que as demais questões dizem respeito ao mérito, razão pela qual deverão ser apreciadas por ocasião da prolação de sentença, após a oitiva do ilustre representante do Ministério Público Federal.

Por todo o exposto, decido:

- 1.) Conhecer dos embargos de declaração opostos por **ELTON HUGO CARLUCCI**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo, e acolhê-los com relação ao apontamento de erro material, bem como da omissão referente à exclusão da tributação referente ao ano de 2013; e,
- 2.) No mesmo sentido, conhecer dos embargos de declaração opostos pela **União Federal** e acolhê-los parcialmente, com relação à necessidade de resguardo dos procedimentos referentes à constituição administrativa dos eventuais créditos.

Em razão dos acolhimentos supracitados, modifico a redação da decisão embargada para que, onde atualmente consta:

Cumpra observar, ainda, que o Impetrante oferece, nos autos, o seguro garantia representado pela apólice de nº 01.75.9187658 (ID nº 2971180), no valor de R\$ 1.049.107,60 (um milhão, quarenta e nove mil, cento e sete reais e sessenta centavos), convalidando a reversibilidade da medida.

Diante do exposto, e considerando a garantia prestada nos autos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida pelo Impetrante, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de imposto de renda sobre ganhos eventualmente experimentados a partir do ano de 2012, considerando como base de cálculo a diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra, nos termos da fundamentação, abstendo se, igualmente, da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamentos no CADIN, protesto e negativa de certidão de regularidade fiscal.

Passe-se a ler, doravante:

Cumpra observar, ainda, que o Impetrante oferece, nos autos, o seguro garantia representado pela apólice de nº 01.75.9187658 (ID nº 2971180), no valor de R\$ 1.049.107,60 (um milhão, quarenta e nove mil, cento e sete reais e sessenta centavos), posteriormente endossado pela Impetrante nos termos do reforço de ID nº 3274812, totalizando R\$ 2.732.844,19 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), convalidando a reversibilidade da medida.

Diante do exposto, e considerando a garantia prestada nos autos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida pelo Impetrante, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de imposto de renda sobre ganhos eventualmente experimentados a partir do ano de 2012, excluindo-se a tributação referente ao ano de 2013, considerando como base de cálculo a diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra, nos termos da fundamentação, abstendo-se, igualmente, da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamentos no CADIN, protesto e negativa de certidão de regularidade fiscal.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025358-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA REGINA HAPONCZUK DE LEMOS

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$49.294,26, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023421-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELO E BETINE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ASSEIO, CONSERVACAO E CONTROLADORIA DE ACESSO LTDA - ME, CELSO DE OLIVEIRA MELO, SUELI DOS SANTOS MELO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$180,977.49, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025357-12.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA MORAES LOPRETE

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$66,437.78, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023704-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$88,855.15, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.^a Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6067

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001269-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JAILSON AVELINO DOS SANTOS

Consta nestes autos a informação de cessão de crédito promovida pelo Banco Pan em favor da Caixa Econômica Federal, justificando-se, portanto, sua atuação no polo ativo da presente demanda. Todavia, o requerimento de desbloqueio do veículo foi solicitado pelo cedente, não se podendo aferir sua legitimidade para o pedido, neste caso. Assim, intime-se a CEF para que manifeste anência com o liberação do veículo, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, proceda-se à baixa às restrições lançadas pelo sistema RENAJUD. Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008947-91.1999.403.6100 (1999.61.00.008947-0) - EDITH HELENA FERNANDES CAVALHEIRO X TELMA REGINA CAVALHEIRO X ALEXANDRE EUGENIO MARTINS MENDES CAVALHEIRO X ARTHUR MARTINS MENDES CAVALHEIRO(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP268933 - FULVIA SANTOS MORENO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS HASEGAWA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 460/461: trata-se de pedido formulado pela parte exequente, representando o espólio de EDITH HELENA FERNANDES CAVALHEIRO, requerendo a habilitação dos herdeiros TELMA REGINA CAVALHEIRO, ARTHUR MARTINS MENDES CAVALHEIRO e ALEXANDRE EUGÊNIO MARTINS MENDES CAVALHEIRO, bem como a citação de BANCO BRADESCO S.A. para os termos da presente demanda, na qualidade de incorporador do BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. Pendem de apreciação duas questões simultâneas: a habilitação dos herdeiros, no polo exequente, e a sucessão processual, no polo executado. Passo então a enfrentá-las, nos seguintes termos. 1.) Com relação à habilitação, tem-se por necessária a citação da parte contrária, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável ao caso por força do princípio *tempus regit actum*. Observo que a questão não poderá ser decidida sem a citação da parte contrária por não se tratar de revelia, mas sim de situação de irregularidade, sendo certo, afinal, que o banco apontado como sucessor do BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S. A. possui plena dos termos da presente demanda, sobre os quais fora pessoalmente intimado, conforme certificado à fl. 473. Ao mesmo tempo, tomo por desnecessária a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por entender que sua participação na presente demanda se extinguiu com a quitação de sua parcela no débito, o que restou reconhecido pelo próprio espólio exequente, conforme fls. 460/461. 2.) No que concerne à sucessão processual do BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. pelo BANCO BRADESCO S.A., ainda que não se conheça com exatidão dos termos da operação societária, julgo que deverá operar em favor da parte exequente a chamada teoria da aparência, uma vez que o credor de obrigação decorrente de operações ou serviços bancários não é obrigado a saber a extensão do negócio jurídico envolvendo as duas instituições. Aplicável também ao caso o regra contida no artigo 227 da Lei Federal nº 6.404/1976, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, segundo a qual a incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações. 2,03 Reitera-se, aqui, a intimação pessoal certificada à fl. 473, considerando, também, o silêncio do representante do banco intimado, sendo de rigor, por todo o exposto, o reconhecimento da sucessão processual no polo passivo da presente demanda. 3.) Solicite-se ao SEDI, preferencialmente pela via eletrônica, a exclusão de BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. do polo passivo do sistema eletrônico de informações processuais, incluindo-se, ato contínuo, na mesma posição, o nome de BANCO BRADESCO S.A. 4.) Após, cite-se o banco sucessor para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros subscritores da petição de fls. 460/461, nos termos e condições dos artigos 689 e 690 do CPC. 5.) Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação e deliberações sobre o prosseguimento do feito. 6.) Por oportuno, ressalte-se que o processo se encontra em fase de execução do julgado, restando por liquidar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 359,65 (trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) posicionado para fevereiro/2014, bem como a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, conforme requerido às fls. 460/464. Cumpra-se. Intimem-se. FL. 523 Devidamente citado da habilitação requerida o Banco sucessor não apresentou qualquer impugnação, reputando-se, portanto, sua aceitação tácita. Desse modo, homologo a habilitação dos herdeiros TELMA REGINA CAVALHEIRO, ARTHUR MARTINS MENDES CAVALHEIRO e ALEXANDRE EUGÊNIO MARTINS MENDES CAVALHEIRO. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações. Após, requerem os exequentes o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0015935-60.2001.403.6100 (2001.61.00.015935-3) - DVA EXPRESS LTDA(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Considerando-se a informação de fl. 617, em que a União Federal comunica o pagamento administrativo do débito e informa não haver montante passível de conversão em renda em seu favor, deve-se prosseguir com a restituição dos valores em favor do requerente. Assim, intime-se a autora para requerer o que de direito quanto aos depósitos vinculados aos autos, no prazo de 10 dias, devendo, ademais, informar o patrono beneficiário no caso de solicitação de guia de levantamento. Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0907424-73.1986.403.6100 (00.0907424-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Vistos. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fls. 185/193: Dê-se vista pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

MONITORIA

0033474-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA-EPP X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP069736 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS FRANCA)

Certifico que constatei, nesta data, a ausência de distribuição do processo virtualizado no sistema PJE. Assim, em atendimento ao art. 5º da Resolução PRES 142/2017, fica a apelada intimada para cumprimento da diligência de digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

0019269-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO HELDER MATOS DOS SANTOS(CE012585 - JOÃO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO)

Vistos. Fls. 83/100 e 194/197: Preliminarmente, concedo ao réu o benefício da assistência judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 95). Anote-se. Fl. 95: O réu alega que foi vítima de furto e teve seus documentos subtraídos no dia 18/10/04, no Terminal de Ônibus Siqueira em Fortaleza/CE. Ainda, informa que nunca esteve na Cidade de São Paulo/SP. Às fls. 88/91, juntou sentença proferida pela 13ª Vara Federal do Ceará, a qual declarou inexistência de débito junto a Caixa Econômica Federal. Pois bem, à fl. 100, trouxe extrato do SERASA, com pendência de R\$ 31.430,78 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e oito centavos), atualização até 10/07/2011, incluída pela Caixa Econômica Federal, valor este compatível com o documento de fl. 21, juntado pelo mesmo banco. Assevero que a foto constante no documento de fl. 10 é diferente da foto constante no documento de fl. 150. No documento de fl. 10, não consta o nome do pai do réu, mas somente da mãe: MARIA DE MATOS SILVANO DOS SANTOS. Enquanto que, no documento de fl. 150, constam os nomes do pai e da mãe: FRANCISCO ERISBANE EPIFANIO DOS SANTOS e MARIA DE MATOS SILVANO DOS SANTOS. Ainda, no documento de fl. 10, consta RG Nº 34.088.799 expedido pelo Estado de São Paulo, enquanto o RG do réu é número 99023023316, expedido pelo Estado do Ceará. Do exposto, resta comprovado a falsificação de documento público. O deslinde da questão consiste em que a CEF informe ao juízo no prazo de trinta dias se a inclusão de restrição em desfavor do réu no SERASA foi em consequência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos Número: 160.000036260, firmado em 20/01/2011, Agência 2928-João Dias (fls. 11/17). Caso positivo, não deveria estar cobrando esta dívida conforme sentença de fls. 88/91. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP para que informe ao juízo no prazo de dez dias se a CNH Nº 00742550420, validade 25/11/2011, 1ª Habilitação 07/07/2000, Categoria AC, RG Nº 34088799 SSP/SP, CPF: 928.580.403-97, foi emitida em nome de FRANCISCO HELDER MATOS DOS SANTOS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. I.C.

0022705-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E.R.V. COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME X EDISON ROBERTO VIOTTO X RAFAEL VIOTTO

Concedo derradeiro prazo de 15 dias para que a requerente apresente emenda à inicial quanto ao valor da causa, adequando-se os pedidos no caso de divergência entre os contratos exequendos e os constantes da inicial, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Int.

0004747-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLENE PEREIRA DA SILVA, com fundamento no instrumento particular denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 2195.160.0001174-52 (fls. 08-13), pugnano pela expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 52.365,67 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e, em caso de decurso do prazo para pagamento voluntário, a conversão do mandado de citação em mandado executivo. Alega, em síntese, o descumprimento do contrato pela Ré, bem como o esgotamento infrutífero das tentativas de solução amigável para a quitação dos valores em atraso. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fls. 23-23vº, determinando a citação da parte ré para pagamento voluntário do débito apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, ou para a oposição de embargos monitorios. A primeira tentativa de citação restou infrutífera (fl. 31), tendo este Juízo procedido às pesquisas de endereço por intermédio dos sistemas eletrônicos conveniados (fls. 33-37). A segunda tentativa, todavia, resultou na efetiva citação da ré (fl. 43), que, por sua vez, manifestou-se às fls. 49-62, opondo embargos monitorios e ajuizando pedido reconvençional. A defesa da ré é fundamentada nas alegações de que (i) não teria realizado a abertura de conta-corrente, empréstimo ou solicitação de cartão de crédito, tendo, inclusive, apresentado administrativamente o pedido de contestação da abertura de conta-corrente, com a colheita de assinatura para fins de análise grafotécnica; (ii) apesar dos procedimentos adotados no âmbito administrativo, passou a receber ligações de cobrança de dívida, bem como o ajuizamento da presente demanda, que teve seu curso regular; (iii) lavrou boletim de ocorrência para investigações quanto à hipótese de fraude; e de que (iv) o imóvel onde reside foi objeto de ação de usucapião, concluído em seu favor, lá residindo há muitos anos, não havendo sentido na contratação de crédito no contexto do programa CONSTRUCARD, usualmente voltado para a construção de imóveis. O pedido de reconvenção se divide entre a concessão de tutela antecipada, para exclusão do nome da ré dos cadastros dos sistemas S.C.P.C. e SERASA, com a expedição de ofício às instituições, e, em caráter definitivo, a declaração de inexistência de relação jurídica com a reconvinida, que também deverá ser condenada ao ressarcimento por danos morais, em valor equivalente ao dobro do valor do indébito (R\$ 104.731,34), ou a critério deste Juízo. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. Analisa-se, a seguir, o pedido de antecipação de tutela formulado em sede de reconvenção, à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil, que, para tanto, estabelece como requisito processual a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A Reconvinte alega que possui apontamentos junto ao sistema SERASA em decorrência da cessão do crédito concedido pelo contrato de fls. 08-13, cuja validade, entretanto, restou contestada administrativamente e, agora, nos autos da presente demanda. O relatório de fls. 78-79 demonstra os seguintes apontamentos: Autora Valor Data RENOVA COMPANHIA SECURATIZADOR R\$ 2.321,42 05/03/2014 FIDC NPL I R\$ 3.446,87 Não informada FIDC NPL I R\$ 5.648,80 15/02/2014 FIDC NPL I R\$ 5.648,80 23/03/2014 FIDC NPL I R\$ 3.446,87 23/03/2014 RENOVA COMPANHIA R\$ 2.321,42 05/03/2014. À guisa de maiores informações - ônus que, aliás, parece ultrapassar a capacidade probatória da Reconvinte -, é possível constatar que os valores, mesmo somados, não ultrapassam o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), crédito inicialmente previstos pelo contrato combatido. Ademais, todos os apontamentos datam de períodos praticamente consecutivos ao da assinatura do contrato, ocorrida em 07.02.2014 (fl. 13). Não se olvida que as alegações de fraude demandam maior instrução no curso processual, vislumbrando-se, inclusive, a necessidade de produção de prova pericial grafotécnica, o que será analisado oportunamente. Causa estranheza, todavia, que o crédito decorrente do contrato, cedido para fins de construção civil, tenha sido objeto de cessões consecutivas, com a inscrição da Reconvinte em cadastros de negativação, na quase totalidade do crédito. A hipótese de prejuízo injustificável à Reconvinte é premente e não pode deixar de ser analisada por este Juízo. Todavia, entendendo necessária a intimação da Reconvinida para que preste informações sobre os apontamentos de fls. 78-79, tendo em vista figurar como informante da negativação, trazendo aos autos os contratos de cessão, ou justificando sua impossibilidade, no prazo improrrogável de quinze dias. Apresentada a manifestação, tomem os autos conclusos, com a urgência possível. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos, encaminhando os autos à conclusão. Defiro, desde logo, os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante/Reconvinte, devendo a nobre Secretaria proceder às anotações necessárias. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011412-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011412-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTOFINO(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA E SP184935 - CARLA CRISTINA CHELLE) X VALDEMIR SILVA ALVES(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR) X VIVIAN SPER ALVES(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico tratar-se originariamente de cobrança de condomínios do imóvel em questão, em face de Valdemir Silva Alves e Vivian Sper Alves, que, ante ao não pagamento da obrigação, foi determinada a arrematação do imóvel para liquidação do débito. Ocorre que, com a assunção da EMGEA no processo, houve o deslocamento da competência para este Juízo, e consolidada a determinação de subrogação da obrigação em seu desfavor. Desse modo, considerando-se que a execução deve primar-se pelo meio menos oneroso, e que a EMGEA, na condição de Empresa Pública Federal, apresenta indúbita solvência, desnecessária a constrição do bem imóvel. Registre-se, ademais, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, que posiciona a penhora preferencial de dinheiro, em espécie ou em depósito em instituição financeira. Portanto, cancelo a praça para arrematação do imóvel, devendo a EMGEA ser intimada para pagamento da condenação, no valor de R\$ 44.260,12, atualizado desde 09/01/2015, bem como da condenação sucumbencial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00, limitada a 30% do valor total do débito, sem prejuízo de instauração de fase de constrição forçada. Consequentemente, há a perda do objeto em relação à constrição do imóvel, pelo que indefiro o requerimento de reserva de valores para adimplemento de débito fiscal, conforme requerido à fl. 536. Comunique-se a Prefeitura de São Paulo quanto à presente execução. Cumpra-se. Int. Publique-se o despacho de fl. 601. Em complemento ao despacho de fl. 591. Fl. 593: Anote-se. Fls. 594/599: Tendo em vista a garantia do juízo (fls. 598/599), suspendo a execução. Manifeste-se o autor no prazo legal, sobre a exceção de pré-executividade. Caso concorde com o depósito efetuado pela CEF, informe nome do advogado, RG e CPF para confecção do alvará de levantamento. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Com a vinda dele liquidado, tornem conclusos para extinção. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011000-83.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLONIAL PARK(SP185059 - RENATA MARTINS POVOA ROCHA) X VANESSA ALVES DA SILVA

Aceito a petição de folhas 102/109 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação principal, acrescida de verba honorária, no valor de R\$ 68.237,30, atualizado até 04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018824-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012048-14.2014.403.6100) ROSILENE JULIA DE OLIVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP155050 - GENY GOMES LISBOA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Considerando-se as provas já carreadas aos autos, suficientes ao juízo meritório dos presentes embargos à execução, chamo-os para sentença. O pedido de desistência da execução resta prejudicado ante à não concordância da executada. Cumpra-se. Int.

0022156-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-75.2010.403.6100) SILVIA MARQUES DE BRITO COSMETICOS ME X SILVIA MARQUES DE BRITO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitórios (impossibilidade de capitalização de juros, utilização da Tabela Price, prerrogativa de autotutela e cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios) se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo. Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito e não anuindo com os cálculos apresentados pela embargada, os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor. Intimem-se; após, conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013257-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DORIVAL SANTOS DA SILVA

Cumpra-se conforme requerido à f. 72. Em caso de resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado. Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se. Int. Publique-se a informação de secretaria de fl. 74: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado. Em complemento ao despacho de fl. 73: Vistos. Fl. 07: Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada. Há que se observar ainda que inexistente óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão anterior, não ocorreu nos presentes autos. Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequente, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do débito executado. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso. Int. Cumpra-se.

0013301-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASSIO ROGERIO DA ANUNCIACAO

Vista à exequente quanto ao resultado da diligência, ficando intimada para manifestar quanto ao que de direito, em especial quanto à alegação de cumprimento da obrigação pelo executado, conforme comprovantes anexados. Concedo prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0012048-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X ROSILENE JULIA DE OLIVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)

Anote-se a suspensão da presente execução concedido em sede de agravo de instrumento. Cumpra-se.

0017844-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RONALDO HENRIQUES DE ASSIS

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias, quanto à proposta de acordo ofertada pela exequente. Cumpra-se. Int.

0019457-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO DOS SANTOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 68: Considerando-se a data limite do calendário da Central de Hastas Públicas, bem como o tempo decorrido desde a última avaliação, determino a expedição de nova carta precatória para avaliação do bem penhorado. Com o retorno, inclua-se na primeira ata hasta disponível. No que toca ao pedido de penhora online de ativos, determino, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado MAURICIO DOS SANTOS (CPF nº 227.831.668-01), até o valor de R\$ 31.048,75 (trinta e um mil, quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura do termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à Exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 76: Processo nº 0019457-41.2014.403.6100 Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado. Em complemento ao despacho de fl. 73: Fl. 75: Expeça-se ofício para a CEF, agência 0265, a fim de que se aproprie do valor de R\$ 930,54 (novecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), depositado na conta: 0265-005-86404509-6. Dê-se vista ao exequente pelo prazo de dez dias, para que promova o regular andamento do feito. I.C. Publique-se o despacho de fl. 93: Em complemento ao despacho de fl. 73: Fls. 83/92: Considerando-se a realização das 207ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando as condições definidas em Edital(is) e disponibilizada(s) no Diário Eletrônico da Terceira Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas, a saber: Dia 15/10/2018, às 11:00h, para a primeira praça; Dia 29/10/2018, às 11:00h, para a segunda praça; Restando infrutífera a arrematação na 207ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11:00h para a primeira praça; Dia 31/10/2018, às 11:00h para a segunda praça. C.

0001911-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STM SERVICOS LTDA - ME X OLGA SCARPI

Expeça-se mandado para a intimação do filho da requerida, Senhor Marcelo, no endereço declinado na inicial, para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo declaração médica que ateste a incapacidade daquela, ou o devido termo de interdição, neste caso, com a indicação do curador responsável, tudo conforme disposto no art. 245 do CPC. Não sendo atendida a determinação, venham os autos conclusos para nomeação de perito para a constatação da incapacidade, a ser realizada em diligência no endereço da requerida. Cumpra-se. Int.

0023001-66.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X ANIELISA STOPA JUSTE PANHAM

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0000573-56.2017.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS-IBRAF X FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA(RJ052318 - PEDRO ELOI SOARES)

Vistos. Trata-se de execução extrajudicial promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS e FERNANDO BRANDAGLIA DE ALMEIDA, visando a condenação dos executados ao pagamento de valores arbitrados nos acórdãos de números 1.320/2013-PL (TC-CEBEX nº 003.119/2014-7 e 003.120/2014-7) e 1.532/2011-PL (TC-CEBEX nº 031.701/2013-2), os dois primeiros resultantes de multas e o último, de obrigação de pagar quantia certa, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.032,94 (setenta mil, trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). Com base nos artigos 780, 59 e 55, parágrafo 2º, inciso II, requereu a distribuição da execução por dependência a este Juízo, perante o qual já se processa outra execução sobre o acórdão número 1.320/2013-PL (autos nº 0007072-27.2015.403.6100). Ainda, com fundamento no artigo 854 do mesmo diploma, requereu, liminarmente, a pesquisa e a indisponibilização de depósitos e outros ativos financeiros dos executados pela via eletrônica (fl. 07), até o valor do débito executado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/79. Originalmente distribuída ao Meritíssimo Juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção, sobreveio a respeitável decisão de fl. 83, determinando a remessa dos autos por dependência. É a síntese do necessário. 1.) Com efeito, recebo a presente execução e determino seu processamento, não vislumbrando, ao menos nesta fase processual, a necessidade de apensamento dos autos aos da Execução Extrajudicial de nº 0007072-27.2015.403.6100. 2.) Preliminarmente, tenho que o pedido de pesquisa e indisponibilidade de bens e ativos dos coexecutados não se confunde com as medidas urgentes a que alude o artigo 799, VIII do Código de Processo Civil. Ora, a sistemática processual permite à parte executada o pagamento do valor integral do débito, inclusive com a prerrogativa de desconto no valor da condenação em honorários (artigo 827). E, nesse cenário, não há qualquer indicio nos autos que justifique a supressão dessas prerrogativas por medida de urgência, sendo de rigor que a conveniência da indisponibilidade dos bens e ativos dos coexecutados seja avaliada no momento posterior à citação. Não se olvide, também, que nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, tais atos serão praticados sem ciência prévia aos coexecutados, resguardando a Exequente da prática de atos evasivos em relação à constrição judicial. Portanto, INDEFIRO o pedido liminar. 2.) Citem-se os coexecutados para pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias. 3.) Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. 3.) Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 4.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. 6.) A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 116. Em complemento ao despacho de fls. 86/87. Fls. 94/115: Preliminarmente, inclua-se o Dr. Pedro Elói Soares OAB/RJ Nº 52.318, a fim de que seja intimado deste decisão. Regularize sua situação processual no prazo de quinze dias, carregando aos autos procuração dos coexecutados: INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS, CNPJ: 64.709.983/0001-12 e FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA, CPF: 051.558.488-65, sob pena de desentranhamento e fragmentação da petição de fls. 94/114. Fls. 89/93: Observe que os coexecutados supracitados ocultaram-se do oficial de justiça para não serem citados, todavia a petição de fls. 94/115, demonstra que conhecem a existência do processo e supre a necessidade de citação. Assim, fixo a citação de INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS, CNPJ: 64.709.983/0001-12 e FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA, CPF: 051.558.488-65, para o dia do protocolo da petição de fls. 94/115, portanto dia 08/01/2018. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para que promova o regular andamento do feito. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009229-70.2015.403.6100 - JEAN FRANCOIS LAURENT MARIE HUE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite junto à 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Inicialmente, destaco que não há que se falar em distribuição por prevenção ao Juízo originário, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional (CC nº 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ em 23/03/2010). Outrossim, deverão os requerentes instruir adequadamente o pedido, como forma de se analisar as condições da inicial, em especial quanto aos efeitos da decisão e os legitimados para sua execução. Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, determino: 1. Apresentem cópias das peças relevantes nos autos indicados na análise de prevenção, ou certidão/extrato suficiente para seu afastamento. 2. Carreiem aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tudo, preferencialmente, por mídia digital. Escoado o prazo, tomem à conclusão. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045735-76.1977.403.6100 (00.0045735-3) - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP114904 - NEI CALDERON E SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA) X CARLOS DOLACIO (SP023257 - CARLOS DOLACIO) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X CARLOS DOLACIO

Defiro a substituição processual, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo para figurar a CPTM. Defiro a expedição de cartão de adjudicação, intimando-se a expropriante para apresentar aos autos as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação, no prazo de 30 dias. Com o cumprimento, expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido, intimando-se a parte para sua retirada, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0002666-46.2004.403.6100 (2004.61.00.002666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CINTIA DE PAULA SANTANA (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA DE PAULA SANTANA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0015621-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSNY DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNY DE ANDRADE

Defiro o pedido da exequente de fl. 118 e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo bloqueado a fl. 101, a ser diligenciado no endereço de fl. 118. Restando negativa a diligência, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 115, intimando-se a exequente a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, remetendo-se os autos ao arquivo no caso de ausência de manifestação. Int.

0016793-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS PAULO LOPES PERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PAULO LOPES PERETTI

Defiro o pedido da exequente formulado a fl. 82, determinando a expedição de mandado de penhora dos automóveis bloqueados através do sistema Renajud (fl. 75), no endereço indicado. Cumpra-se.

0021665-32.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP102698 - VALMIR FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP070698 - SERGIO DE AZEVEDO REDO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002687-02.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL COMERCIAL LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL COMERCIAL LTDA - EPP

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 19, considerando a existência de erro material no despacho/decisão de fl. 31, retifico-o, republicando seu teor conforme segue: Vistos. Aceito as petições 27/27v e 29 como início de execução, tendo em vista que foram atendidos os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 7.247,32 (sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizado até 04/05/2016. Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 25/26 no que concerne à desnecessidade de nova intimação do réu, tendo em vista tratar-se de nova fase processual, bem como o fato de o réu não ter constituído patrocínio nos autos. Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, deverá ser acrescido ao débito executado multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início ao atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0015742-54.2015.403.6100 - SUELI THEREZA FESTA(SP276206 - DONALD OLIVEIRA MAZZA E SP314327 - ERIKA DE OLIVEIRA MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

A resistência da requerida exorbita a discussão da jurisdição voluntário, dando lugar ao contencioso. Desse modo, converto a presente ação em procedimento de conhecimento comum. Em prosseguimento, entretanto, nos termos do art. 113 do CPC, uma vez verificada a incompetência absoluta para a apreciação do feito, deverá o Juiz, de ofício e imediatamente, declarar a sua incompetência. Com efeito, não há qualquer divergência quanto às disposições da Lei 10.259/2012 (Lei dos Juizados Especiais Federais), que define a competência absoluta do Juizado (art. 3º, 3º) para o julgamento de causas em valor até 60 salários mínimos. Portanto, o valor atribuído à causa está dentro da faixa de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º da Lei 10.259/12. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimem-se.

Expediente Nº 6107

PROCEDIMENTO COMUM

0019527-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019527-3) - PRIMOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012252-98.1990.403.6100 (90.0012252-0) - BERG STEEL FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X BERG STEEL FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745
RÉU: A.L.E SILVA RASTREAMENTO - ME
Advogado do(a) RÉU: AILTON BATISTA DA ROCHA - SP220239

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que a ré lhe pague o importe de R\$ 24.106,80, a ser atualizado a partir de 20/01/2017, em razão do descumprimento das obrigações constante nos Contratos de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas Postais nº 0002/11 e 0003/11.

A ré contestou (ID 1643005), alegando, em preliminar, ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. No mérito, alegou tratar-se de contrato de adesão e, por força do artigo 423 do Código Civil, deve-se observar a Cláusula 8.1.2.8, pela qual não serão aplicadas multas decorrentes de caso fortuito, força maior ou razões de interesse público.

A autora ofertou réplica (ID 2191194).

Éo essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Afasto a ocorrência de prescrição alegada pela parte ré.

À cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a da presente ação é aplicado o prazo prescricional do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, qual seja, cinco anos.

A Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração em nada se aplica ao contrato firmado entre as partes.

Verifico que os processos administrativos para apurar a indenização em virtude de roubos foram iniciados em 2011, nos quais foi dada a oportunidade de defesa (ID 948808 – pág. 23).

A primeira comunicação sobre descontos em razão de indenizações pagas pela ECT data de 01/06/2012 (ID 948835 – Pág. 1). A presente ação foi ajuizada em 31/03/2017, não decorrendo o prazo prescricional de cinco anos.

As demais comunicações ocorreram em datas posteriores, motivo pelo qual também não estão prescritas.

Segundo a autora, durante a vigência dos contratos nº 0002/11 e 0003/11, ocorreram inúmeros roubos de carga postal transportados pela ré.

Diante do extravio das mercadorias contidas nos objetos postais roubados, os remetentes, clientes da ECT, pleitearam as indenizações devidas, as quais foram pagas nos termos da legislação postal.

Após os pagamentos dessas indenizações, a ECT notificou a ré para ser ressarcida do prejuízo experimentado em razão do não cumprimento pela contratada da obrigação de efetuar a entrega da carga postal.

Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação da ré pela autora para prestação de serviços de transporte de carga postal. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente, conforme Documentos ID 948489 e 948521 e não impugnado pela ré.

Segundo a autora, a ré não cumpriu a obrigação de efetuar as entregas da carga postal para a qual foi contratada.

De fato, os documentos acostados aos autos demonstram a ocorrência de roubos das cargas postais que deveriam ser remetidas aos destinatários.

Por sua vez, as Cláusulas 2.5.1. dos Contratos nº 0002/11 e 0003/11 dispõem que a contratada, ora ré, *é responsável pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior.*

Em que pese a ré sustentar que o contrato de adesão foi excessivamente oneroso a ela, não vislumbro a hipossuficiência da empresa aderente.

Isso porque as cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante.

Os contratos firmados são oriundos de Pregão Eletrônico, tendo a ré participado dele nas mesmas condições dos demais concorrentes e apresentado sua proposta de acordo com a sua possibilidade de cumprimento.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou com a autora sabia das suas responsabilidades e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode ser beneficiada com cláusulas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Ao contrário do aduzido pela ré, a presente cobrança não diz respeito à aplicação da penalidade de multa, mas sim do descumprimento contratual por parte da contratada.

No presente caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pela empresa A.L E SILVA RASTREAMENTO ME (MOVEISAT – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, TRANSPORTE E LOGÍSTICA).

A ré não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado.

Dessa forma, fica a parte ré obrigada ao pagamento de R\$ 24.106,80, atualizados até 20/01/2017.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora, em razão do descumprimento do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas Postais nº 0002/11 e 0003/11, o importe de R\$ 24.106,80, atualizados até 20/01/2017, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração de suas planilhas.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745

RÉU: A.L.E SILVA RASTREAMENTO - ME

Advogado do(a) RÉU: AILTON BATISTA DA ROCHA - SP220239

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que a ré lhe pague o importe de R\$ 24.106,80, a ser atualizado a partir de 20/01/2017, em razão do descumprimento das obrigações constante nos Contratos de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas Postais nº 0002/11 e 0003/11.

A ré contestou (ID 1643005), alegando, em preliminar, ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. No mérito, alegou tratar-se de contrato de adesão e, por força do artigo 423 do Código Civil, deve-se observar a Cláusula 8.1.2.8, pela qual não serão aplicadas multas decorrentes de caso fortuito, força maior ou razões de interesse público.

A autora ofertou réplica (ID 2191194).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Afasto a ocorrência de prescrição alegada pela parte ré.

À cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a da presente ação é aplicado o prazo prescricional do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, qual seja, cinco anos.

A Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração em nada se aplica ao contrato firmado entre as partes.

Verifico que os processos administrativos para apurar a indenização em virtude de roubos foram iniciados em 2011, nos quais foi dada a oportunidade de defesa (ID 948808 – pág. 23).

A primeira comunicação sobre descontos em razão de indenizações pagas pela ECT data de 01/06/2012 (ID 948835 – Pág. 1). A presente ação foi ajuizada em 31/03/2017, não decorrendo o prazo prescricional de cinco anos.

As demais comunicações ocorreram em datas posteriores, motivo pelo qual também não estão prescritas.

Segundo a autora, durante a vigência dos contratos nº 0002/11 e 0003/11, ocorreram inúmeros roubos de carga postal transportados pela ré.

Diante do extravio das mercadorias contidas nos objetos postais roubados, os remetentes, clientes da ECT, pleitearam as indenizações devidas, as quais foram pagas nos termos da legislação postal.

Após os pagamentos dessas indenizações, a ECT notificou a ré para ser ressarcida do prejuízo experimentado em razão do não cumprimento pela contratada da obrigação de efetuar a entrega da carga postal.

Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação da ré pela autora para prestação de serviços de transporte de carga postal. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente, conforme Documentos ID 948489 e 948521 e não impugnado pela ré.

Segundo a autora, a ré não cumpriu a obrigação de efetuar as entregas da carga postal para a qual foi contratada.

De fato, os documentos acostados aos autos demonstram a ocorrência de roubos das cargas postais que deveriam ser remetidas aos destinatários.

Por sua vez, as Cláusulas 2.5.1. dos Contratos nº 0002/11 e 0003/11 dispõem que a contratada, ora ré, *é responsável pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior.*

Em que pese a ré sustentar que o contrato de adesão foi excessivamente oneroso a ela, não vislumbro a hipossuficiência da empresa aderente.

Isso porque as cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante.

Os contratos firmados são oriundos de Pregão Eletrônico, tendo a ré participado dele nas mesmas condições dos demais concorrentes e apresentado sua proposta de acordo com a sua possibilidade de cumprimento.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou com a autora sabia das suas responsabilidades e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode ser beneficiada com cláusulas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Ao contrário do aduzido pela ré, a presente cobrança não diz respeito à aplicação da penalidade de multa, mas sim do descumprimento contratual por parte da contratada.

No presente caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pela empresa A.L E SILVA RASTREAMENTO ME (MOVEL SAT – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, TRANSPORTE E LOGÍSTICA).

A ré não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado.

Dessa forma, fica a parte ré obrigada ao pagamento de R\$ 24.106,80, atualizados até 20/01/2017.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora, em razão do descumprimento do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas Postais nº 0002/11 e 0003/11, o importe de R\$ 24.106,80, atualizados até 20/01/2017, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração de suas planilhas.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e, conseqüentemente, a compensação do indébito tributário.

A tutela de urgência foi concedida conforme decisão ID 1525685.

Contestação da União (ID 2013646) na qual requereu a improcedência do pedido.

Réplica (ID 2325227).

Relatei. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONFIRMO a tutela de urgência para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito de a autora compensar e/ou restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Condeno a União ao ressarcimento das custas recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, I do artigo 85 do CPC, que fixo no percentual de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004600-60.2018.4.03.6100

AUTOR: KARINE TEIXEIRA FONSECA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA - SP336066

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 1 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e, conseqüentemente, a compensação do indébito tributário.

A tutela de urgência foi concedida conforme decisão ID 1774208.

Contestação da União (ID 1926948) na qual sustentou, preliminarmente, a não comprovação documental de recolhimento do ICMS. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica (ID 2320710).

Relatei. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. **A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte.** 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADICIONAL SAT/RAT, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. **3. Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevido referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito.** 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 00055792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2002237. Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.

Igualmente, deixo de acolher a alegação da autora aventada em réplica, quanto à aplicação dos efeitos da revelia à União, dada a não impugnação específica da matéria discutida na inicial. Isso porque, nos termos do artigo 344, II do CPC, a regra invocada não incide no presente caso por envolver direitos indisponíveis.

Examino o mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONFIRMO a tutela de urgência para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito de a autora compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Condeno a União ao ressarcimento das custas recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §§ 2º e 5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 52.229,30, referentes a 54,75 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita à remessa necessária.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011998-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (cinco) dias, quanto às petições e documentos de id nº 4794800 e nº 4801890, devendo, no mesmo prazo, formular quesitos e indicar assistentes técnicos para a prova pericial.

São Paulo 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA LUCIA BOTTURA, VANESSA BOTTURA BORGES, LUIS GONZAGA ALCAUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória na qual os autores pleiteiam a anulação da consolidação da propriedade e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e de eventual venda do imóvel. Pugnaram pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alegam os autores que adquiriram o imóvel localizado na Avenida Roland Garros, nº 199, apto nº 112, Parque Edu Chaves, São Paulo/SP, sendo financiados R\$ 220.500,00, em 29/02/2012.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com a inversão do ônus da prova, bem como a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei nº 9.514/1997, devendo ser aplicadas as disposições do Decreto-lei nº 70/66.

Para eles, a referida Lei afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

No mais, aduzem a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor, além da afronta ao prazo legal para a realização do leilão público, pois a consolidação da propriedade se deu em 02/06/2016 e o leilão foi designado apenas para 08/04/2017, não sendo líquido o título executivo.

Os autores emendaram a inicial e pugnaram pela declaração de validade da purgação da mora (ID 1016721).

Os pedidos de antecipação da tutela e da justiça gratuita foram indeferidos (ID 1027113).

Os autores informaram que possuem mais valores em contas vinculadas ao FGTS (ID 1125311).

A decisão que indeferiu a utilização do saldo do FGTS foi mantida (ID 1163100).

Os autores pleitearam a reconsideração da decisão e informam a interposição de agravo de instrumento (ID 1295671).

No Agravo de Instrumento foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para possibilitar a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, com a utilização dos recursos oriundos do FGTS (ID 1553798).

Os autores requereram a juntada pela ré da cópia integral do procedimento administrativo realizado com base no DL nº 70/66 (ID 1537073).

A ré contestou (ID 1636313), alegando que, em razão do inadimplemento do financiamento, os autores foram devidamente notificados a purgar a mora, consolidando-se a propriedade em nome da ré.

Os autores recolheram as custas processuais (ID 1698185) e ofertaram réplica (ID 2120015).

É o essencial. Decido.

A preliminar de falta de interesse pela ocorrência de consolidação da propriedade em nome CEF confunde-se como mérito da demanda e com ele será analisada.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Os autores se limitaram a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes à consolidação da propriedade em nome da credora e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

Os autores objetivam a anulação do procedimento de execução que levou o imóvel por eles financiado a leilão, pois presentes irregularidades quanto ao prazo para designação do leilão, ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor.

Não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório.

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista nesta lei deve ser afastada de plano, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há muito declarado constitucional pelo STF.

A Lei nº 9.514/1997 prevê, em seu artigo 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66.

Dessa forma, é descabida a alegação de que esta Lei afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Por seu turno, a Cláusula 18 do contrato celebrado entre as partes (ID 1014262) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...)."

Na Matrícula do Imóvel constante no doc. ID 1014544, o Décimo Quinto Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo certifica que realizou a intimação dos devedores fiduciários, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora.

A Certidão acima mencionada demonstra que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula 18 do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado os devedores para purgação da mora no prazo de quinze dias, o que inclui a apresentação do detalhamento dos valores devidos. Contudo, estes permaneceram inertes.

Assim, inexistiu a ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa alegada pelos autores.

A eventual realização de *leilão* em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de 30 dias, não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Ainda que deferido o uso dos valores vinculados ao FGTS dos autores, estes não demonstraram a purgação da mora até o presente.

Como dito, o inadimplemento dos autores resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem, inexistindo qualquer nulidade em eventual venda do imóvel.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Comunique a Secretaria a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravos de Instrumento nº 5006082-44.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-18.2018.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-22.2018.4.03.6100
AUTOR: SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela parte autora, presume-se sua regularidade.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002483-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR CANHETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada ao feito de cópias complementares pela União - id. 4636991.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002854-94.2017.4.03.6100
AUTOR: MERCADINHO E ACOUGUE JARDIM CAPELA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002776-66.2018.4.03.6100
AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela parte autora, presume-se sua regularidade.

2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, ROBERTA CRISTINA DA SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Frustrada a tentativa de conciliação, por ausência injustificada dos autores, passo ao reexame da tutela concedida.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

A suspensão da execução extrajudicial do contrato, tal como postulado pela autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificadas após a realização de prova pericial contábil.

Assim, em exame precário e perfunctório, não vislumbro justificativa fática ou jurídica para a manutenção da tutela anteriormente deferida.

Ante o exposto, TORNO SEM EFEITO a antecipação da tutela anteriormente deferida, autorizando o prosseguimento da execução extrajudicial do contrato de financiamento.

Pela última vez, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e sob pena de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os autores cópias das últimas cinco declarações de ajustes do IR, considerando que as informações sobre rendimentos, prestadas até o momento, revelam incompatibilidade com a renda familiar declarada no bojo do contrato de financiamento (renda superior a treze mil reais).

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual objetiva o autor que seja declarado nulo o Processo Administrativo Disciplinar nº SGP 06/2016, assim como seja condenada a ré a devolver os descontos salariais da sanção imposta, ao pagamento de danos morais a serem arbitrados, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Citada, a União Federal apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, sob o fundamento de que a percepção de provento mensal superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais) permitiria a parte custear tais despesas.

Em réplica, o autor contrapõe os argumentos da impugnação ao invocar a exigência da prestação de assistência jurídica integral pelo Estado às pessoas que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV, da CF), assim como a desnecessidade de qualquer prova que demonstre a miserabilidade aos que pleiteiam esse benefício.

No caso concreto, aduz o autor, ainda, ser presente sua situação de pobreza que o impossibilita de arcar com as despesas processuais sem afetar seu sustento ou de sua família.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “iuris tantum” acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício pretendido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

No caso dos autos, sustenta a impugnante que o autor teria plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo ressaltado este receber de mais de R\$ 9.000,00 a título de proventos decorrentes de seu cargo público federal.

O autor, ora impugnado, rebateu as alegações afirmando, em síntese, não ter possibilidade de assumir referidos encargos sem comprometer seu sustento ou de sua família.

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o impugnado não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

O demonstrativo de pagamento acostado (ID 937470) comprova o recebimento de proventos superiores àqueles que justificariam a concessão do benefício, mesmo se considerados os descontos mensais que incidem diretamente sobre o valor bruto.

Não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação não vislumbrada no caso.

Além disso, observo que a parte autora formulou pedido de condenação da ré em danos morais, sem, todavia, estabelecer o quantum requerido, ainda que meramente estimativo. Tal providência produz reflexos diretamente no valor atribuído à causa, medida utilizada para o pagamento das custas processuais.

Nesse sentido, dispõe expressamente o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

(...) (grifei)

Nesse mesmo sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1397336/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça se mostra incompatível com as condições financeiras da parte autora, INDEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Fica o autor intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, visando retificar o valor atribuído à causa para que se adeque ao proveito econômico almejado, e efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019940-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAFICA CROMOCOLOR INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA VALE LIMA - SP346775
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025277-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANTO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO - SP159031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.

2. Remeta-se este processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 4624395: Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização do processo, devendo observar rigorosamente as disposições da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027840-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM FRANCISCO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA RICARTE PETERS - DF16196

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 4876442: Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SGARBIERO - SP183663, KARINA SICCHIERI BARBOSA CAMPANHA - SP183126, GABRIEL LACERDA

TROIANELLI - SP180317, ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO - SP98592, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA

SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

DESPACHO

ID 4875546: Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027435-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SGARBIERO - SP183663, KARINA SICCHIERI BARBOSA CAMPANHA - SP183126, GABRIEL LACERDA TROIANELLI - SP180317, ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO - SP98592, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4573473: Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027429-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIBEIRO E ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DO FGTS (GIFUG) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4879305: Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 05 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007621-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS SAGA 34392758842

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022544-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIIVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO, MARIO BURACCHI, SILVELI LUZIA CARDAMONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024484-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENAIDE GOMES FRAGA DIAS, FLA VIA GOMES DIAS, FRANCIELE GOMES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DORIA LOBO - SP353811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor postula o deferimento de tutela antecipada para obstar a cobrança extrajudicial, em especial através da negatização nos sistemas de proteção ao crédito, de valores inadimplidos, oriundos de contrato de empréstimo bancário para aquisição de veículo.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

É cediço que ao solicitar qualquer empréstimo bancário para financiar a aquisição de determinado bem, sabe ou deveria saber o tomador do empréstimo que o objeto do contrato são os recursos financeiros do banco (dinheiro), que por sua vez, por integrarem o mercado de créditos para financiamento, estão sujeitos às oscilações próprias do regime livre de mercado, cuja regra básica é a conhecida lei da procura e da oferta.

A interferência do Poder Judiciário restringe-se em coibir eventuais excessos, caracterizado pelo descumprimento de limites e condições previstas em lei, não se admitindo, no entanto, atuação jurisdicional meramente intervencionista para única e exclusivamente favorecer a parte contratual hipossuficiente, sob pena de artificialmente manipular o mercado de créditos financeiros, o que fatalmente resultaria em sua inviabilização.

Em análise perfunctória do contrato de apresentado pela parte autor, não vislumbro abuso, excesso ou ilegalidade flagrante a justificar o deferimento da medida judicial solicitada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação a tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Providencie a serventia a vinculação (anotação nas etiquetas dos processos) deste processo com a execução extrajudicial 5000375-62.2016.403.6100.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEITON GERALDO TERRA, PEDRO ANTUNE DE SANTANA PEREIRA, RAMON RAMOS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o Município de São Paulo não foi citado.

Ante o exposto, cite-se o Município de São Paulo por meio de Oficial de Justiça, ressaltando que se manifeste expressamente sobre o pedido de reconhecimento de perda do objeto formulado pelos autores (ID 1848379).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026574-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI.

2. Defiro o prazo de 5 dias para manifestação **conclusiva** do réu.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL -

FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

D E C I S Ã O

A impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SESI e SENAI, pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Acrescento, ainda, que a matéria está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

Ademais, no âmbito do E. TRF da 3ª Região existe posicionamento, também adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, com aplicação por analogia em relação à todas as contribuições do sistema "S", incluindo SESI e SENAI:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, e os entes interessados para apresentação de informações no prazo legal.

Ciência aos entes interessados para eventual ingresso no feito.

Recebo a emenda à inicial.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004907-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VECTAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOLINA MELES - SP299572
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar pedido de restituição tributária, com a efetiva restituição dos valores referentes ao indébito.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

Por outro lado, a procedência ou não do pedido de restituição depende de amplo contraditório, e eventual dilação probatória, providências incompatíveis com o rito célere do mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos indicados na exordial, e iniciados há mais de um ano, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9182

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016462-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO) X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA X ELLEN ROBERTA GREQUER

Ante o trânsito em julgado do acórdão que afastou a prescrição do título executivo extrajudicial, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se pelo prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo.Int

0005151-19.2004.403.6100 (2004.61.00.005151-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CONFECOES DANFLER LTDA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X JEFERSON FERNANDO ROSA(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X EURIDES DOMINGUES ROSA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF quanto à alegação de prescrição intercorrente da pretensão executória (fls. 161/171).Intime-se.

0021247-75.2005.403.6100 (2005.61.00.021247-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VY E P COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME X VANIA APARECIDA CHRISPIN(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X JULIANA CLETO(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO)

Fls. 231/237: defiro o pedido de inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, via sistema SERASAJUD.Fica o exequente cientificado do resultado da ordem ao SERAJUD e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. Publique-se.

0012009-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STARTEX DECORACOES LTDA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X MOISES GANAN(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0002262-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0007674-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0027923-54.2015.4.03.0000.Cumpra-se.

0020857-61.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO COELHO BORDALO PERFEITO X EMILIA CARVALHO BORDALO PERFEITO X ANAMARIA CARVALHO BORDALO PERFEITO(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0004386-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACZ CAFETERIA LTDA. ME(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI(SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0017228-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X RC FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA X RICARDO PIRES RIBEIRO X RENATO BEZERRA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0004411-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X NELSON WALTER PINTO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0021892-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO DE SOUZA

Tendo em vista que a CEF não formulou novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0022315-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON DE SANTANA SILVA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0003419-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X D. CONTER AUDI BRINQUEDOS LTDA. - EPP X DEBORA CONTER AUDI

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0003441-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE OLIVEIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0009516-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA LUIZA THEODORO CORREA TECIDOS - ME X MARIA LUIZA THEODORO CORREA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0020681-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARCA SERVICOS DE PORTARIA,RECEPCAO E LIMPEZA LTDA - ME X LILIANE PEREIRA AGUIAR

Fl. 201: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0024203-15.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARCEIROSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Fl. 80: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal da sócia JOSIVANIA SILVA DO NASCIMENTO (CPF n. 336.742.458-76) Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquive-se.

0025320-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARQUES COMERCIO DE GRAOS EIRELI X JOSE MARCIO CEOTTO RAMOS

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0000499-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0003198-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X WGB COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP X BRUNO CARLOS DA SILVA X GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0006316-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANGELA CORREA PEREIRA ALIMENTOS - ME X ANGELA CORREA PEREIRA

Fl. 90: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado. Requiram-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda. Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados. Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. Indefiro o pedido de fl. 91, vez que à folha 82 foi determinada a conversão dos valores penhorados, sem necessidade de lavratura de termo, podendo a CEF levantar referidos valores independentemente da expedição de alvará. Intime-se.

0008415-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DUOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS METALICOS LTDA. - EPP X RAFAEL TORRES GUALTER X IVAN TORRES GUALTER

1. Fl. 73: Conforme ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP, cuja juntada ora determino, o executado RAFAEL TORRES GUALTER é sócio e administrador da executada DUOMETAL COMERCIO DE ARTIGOS METALICOS LTDA, assinando pela empresa. Tendo referido sócio sido devidamente citado à fl. 57, dou também por citada a executada DUOMETAL COMERCIO DE ARTIGOS METALICOS LTDA. 2. Defiro, por ora, o pedido de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 206.518,63 (duzentos e seis mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e três centavos)- referente ao valor acrescido de 10% de honorários advocatícios - de valores mantidos em instituições financeiras no País em nome da executada DUOMETAL COMERCIO DE ARTIGOS METALICOS LTDA (CNPJ nº 02.940.857/0001-17). Será efetivado de ofício o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados correspondentes ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor exequendo, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda o pedido de bloqueio e penhora, via sistema RENAJUD, de veículos da executada DUOMETAL COMERCIO DE ARTIGOS METALICOS LTDA, desde que livre de restrições. Revelando a pesquisa a existência de veículos sem restrições em nome da executada, expeça a Secretaria mandado(s) de constatação e avaliação do(s) respectivo(s) veículo(s). Junte-se aos autos o resultado das constatações determinadas via BACENJUD e RENAJUD, ficando a exequente intimada para fazer carga dos autos e, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito. 3. Defiro, por fim, a expedição de mandado citatório do executado IVAN TORRES GUALTER, no endereço fornecido à fl. 73-verso. Cumpra-se. Intime-se.

0010699-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GKR ASSESSORIA COMERCIAL DE PROJETOS LTDA

FL. 55: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado. Requiram-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda. Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados. Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.

0014234-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O. R. TECHNOCABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP305034 - HERBERT VIERTEL SOARES E SP153998 - AMAURI SOARES) X OILIZNOD SANTANA PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X ROSANA MARIA MONTEIRO PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0018467-79.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o executado para pagar o saldo remanescente do acordo celebrado com a exequente (R\$ 24.508,88), atualizado até 15/05/2017.Cumpra-se.

Expediente N° 9204

DESAPROPRIACAO

0425590-89.1981.403.6100 (00.0425590-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X ANTONIO GERA X ATILA GERA X MARGARIDA GERA FILHA(SP021722 - HERMES VARGAS SILVA E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP052837 - ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA)

Descabido o pedido formulado pela expropriante à fl. 417, vez que a parte expropriada apresentou cópia autenticada da certidão de matrícula do imóvel atualizada à fl. 399.Manifeste-se a expropriante, conclusivamente, sobre as petições e documentos apresentados pelos sucessores da expropriada às fls. 377/378, 380/381, 383/389 e 393/414, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0007088-26.1988.403.6100 (88.0007088-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X MARIO ARTHUR ADLER(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X EBER ALFRED GOLDBERG(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO)

Manifeste-se a expropriante quanto ao pedido de habilitação no feito formulado às fls. 256/260.Intime-se.

MONITORIA

0008319-87.2008.403.6100 (2008.61.00.008319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA COSTA CARVALHO DE JESUS(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA E SP161658 - MAURO CASERI)

Ciência à CEF da ausência de bloqueio via BACENJUD (fl. 268). Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0019340-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO HENRIQUE ALVES DA CUNHA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI) X EDILENE MARIA DOS SANTOS(SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) X MARCIA VALDETE DA CUNHA(SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Ante o prazo decorrido desde a primeira intimação (24.04.2017), concedo o prazo de 05 dias à Caixa Econômica Federal.No silêncio, ao arquivo (baixa-findo).

0014968-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X NILTON ALVES BERTONI

Fls. 81/82 e 84: Defiro o pedido de citação por edital do réu Nilton Alves Bertoni, CPF nº 068.460.523-64. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil. Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.Publique-se.

0003935-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABINOE GONCALVES CUSTODIO 10650882806 X ABINOE GONCALVES CUSTODIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0011408-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DBL NEGOCIOS LTDA - ME X CAIO MARTINS DUTRA X RAYANE LOPES BEZERRA

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes se compuseram extrajudicialmente e requer a extinção da ação. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009179-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-44.2014.403.6100) ANDREA BUKE(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante (fls. 239/246), apenas, no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, par. 1º, inciso III do CPC.Intime-se a embargada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Intime-se.

0016454-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-14.2012.403.6100) VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) A Defensoria Pública da União, curadora dos embargantes, os quais se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, opõe embargos à execução e sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade de cumulação da Comissão de Permanência com Taxa de Rentabilidade. No mais, sustenta que devem incidir encargos moratórios somente após a citação válida, bem como a não aplicação das cláusulas contratuais após o ajuizamento da demanda, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (fl. 53). Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 55/60). A DPU reiterou a inicial a fls. 62. Foi determinada a intimação dos embargantes para que indicassem o valor da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 63). A DPU atribuiu à causa o valor de R\$ 88.101,19, indicado a fls. 09 (fl. 64). É o relato do essencial. Decido. De início, recebo a manifestação a fls. 64, em que atribuído à causa o valor de R\$ 88.101,19 (oitenta e oito mil cento e um reais e dezenove centavos), como aditamento à petição inicial. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de empréstimo firmado com VISION INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. O embargante ALVANIR DONIZETTI NUNES figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade. No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados no Demonstrativo de Débito a fls. 45 excluíram índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, havendo apenas a incidência da Comissão de Permanência. Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O fato de os embargantes serem assistidos pela Defensoria Pública não permite afastar imposição legal para o regular processamento dos embargos. Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada, o que não descaracteriza a mora. O artigo 397 do Código Civil, ao determinar que o devedor somente se constitui em mora quando deixa de adimplir a obrigação positiva e líquida na data de seu vencimento, dá azo à cobrança de juros moratórios a partir da simples inexecução obrigacional. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda, não merecendo ser acolhido o pedido de incidência de juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0018281-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014234-39.2016.403.6100) O. R. TECHNOCABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X OILIZNOD SANTANA PEREIRA X ROSANA MARIA MONTEIRO PEREIRA (SP305034 - HERBERT VIERTEL SOARES E SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando o excesso de execução decorrente da abusividade das cláusulas contratuais. Por via de consequência, pleiteiam o reconhecimento da nulidade do contrato, com a incidência das normas previstas no CDC. Requereram a produção de prova pericial contábil para apuração da capitalização ilegal de juros. Intimados a regularizarem a representação processual e apresentarem a via original dos documentos que instruem a demanda (fl. 13), os embargantes cumpriram apenas em parte o comando determinado, não tendo juntado instrumentos de mandato dos executados OILIZNOD SANTANA PEREIRA e ROSANA MARIA MONTEIRO PEREIRA. Em função disso, foi determinada nova intimação das partes para regularização da sua representação processual (fl. 81). A Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou impugnação a fls. 89/103. Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação a fls. 106/107 e 109/110, ocasião em que requereram a designação de audiência para tentativa de conciliação. Remetidos os autos à Central de Conciliação (CECON), não houve interesse da embargada na tentativa de

composição (fls. 113/114). É o relato do essencial. Decido. Preliminarmente, constato que apesar de devidamente intimados, em mais de uma oportunidade, para regularização da sua representação processual (fls. 13 e 87), os embargantes OILZINOD SANTANA PEREIRA e ROSANA MARIA MONTEIRO PEREIRA permaneceram-se inertes. Diante disso, verifica-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação embargantes acima indicados. Assim, a sentença proferida nestes embargos alcançará somente a embargante pessoa jurídica O. R. TECHNOCABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, única autora da ação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença. Nesse ponto, destaco que o pedido de prova pericial formulado pela embargante ostenta natureza genérica, sem qualquer indicação precisa acerca das inconsistências e/ou abusividades nos cálculos apresentados pela exequente (ora embargada), motivo pelo qual estão ausentes as razões que justificam a produção daquela prova. Analisando as preliminares. Afasto a preliminar aventada pela CEF quanto à ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. Compulsando os autos, tem-se que todos os documentos necessários à instrução do feito foram juntados pela embargante a fls. 17/79, conforme determinado a fls. 13. Dessa forma, não subsiste a alegação da CEF para fins de extinção do processo sem resolução do mérito. Igualmente, não prospera o pedido de rejeição preliminar dos embargos, pois muito embora a embargante não tenha apresentado memória de cálculo, o excesso de execução não foi o único fundamento apresentado nesta ação, que também combateu, ainda que genericamente, a abusividade das cláusulas contratuais. Passo ao exame do mérito. Trata-se de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito para pessoa jurídica, destinado a capital de giro, ao qual não se aplica a Lei nº 8.078/1990, Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015) Para se caracterizar como consumidor, não basta que a pessoa jurídica ré na execução, que firmou contrato de financiamento para obter capital de giro, seja a destinatária final fática desse serviço de concessão de crédito. Para ser considerada consumidora, deve ser também a destinatária final sob o aspecto econômico. A utilização do crédito concedido para capital de giro não rompe a atividade econômica nem caracteriza atendimento de necessidade privada dela, como consumidora final, nem termina o ciclo da atividade econômica. Trata-se de serviço contratado para execução do objeto social da pessoa jurídica, o que afasta do conceito de destinatário final, descrito no artigo 2º da Lei nº 8.078/1990. Parte do crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Além disso, de acordo com entendimento pacificado da referida Corte, consubstanciado na Súmula 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Consta dos autos cópias da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (contrato nº. 21.2953.704.0000032-82 - fls. 53/57); Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil (contrato nº. 734-2953.003.00000049-5 - fls. 58/63), bem como cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº. 21.2953.690.0000057-29 - fls. 64/67). A fls. 38/52 estão os demonstrativos de débitos atualizados relativos a diversos contratos. Nesse contexto, observo quanto ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº. 21.2953.690.0000057-29), que ele tem por objeto os débitos referentes aos seguintes contratos: 21.2953.556.0000012-39; 21.2953.557.0000039-73; 21.2953.558.0000024-01 e 29.5300.300.0000004-95. Contudo, analisando os demonstrativos de débito, observo que apenas parte deles guarda pertinência com os títulos executivos judiciais (fls. 47/49 e 50/52), de maneira que os demais (fls. 38/46) não se referem a nenhum dos contratos ora executados (fls. 53/57; 58/63 e 64/67). Dessa forma, o valor total exigido pela CEF em sede de execução extrajudicial encontra-se além daquele correspondente aos dos referidos contratos, pois inclui débitos de outros instrumentos que não serviram de lastro para aquela execução (contratos: 21.2953.734.0000168/97; 21.2953.734.0000467/06; 0000000000046706 e 0000000000046897). Em síntese, a CEF promoveu a juntada de uma série de demonstrativos de débitos relativos a diferentes contratos que não constam do instrumento de renegociação utilizada para embasar a execução proposta. Por outro lado, quanto a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (contrato nº. 21.2953.704.0000032-82 - fls. 53/57), embora não conste dentre os contratos objeto da renegociação, tem-se que foi juntado aos autos o demonstrativo de débito atualizado a ele relativo (fls. 47/49), de modo a atender às

exigências de liquidez, certeza e exigibilidade do título para fins de execução. Assim, o objeto da execução de título extrajudicial nº. 0014234-39.2016.403.6100 deve ser limitado, unicamente, ao contrato renegociado nº. 29.5300.300.000004-95 (débito a fls. 50/52) e à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - contrato nº. 21.2953.704.0000032-82 (débito a fls. 47/49). Nesses termos, relativamente a esses dois títulos, tenho que as alegações da embargante (lançadas de modo genérico contra a totalidade da dívida exigida) possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais relativamente a todos os contratos. Portanto, em relação aos dois títulos, não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução, em relação aos contratos acima ressaltados (fls. 47/49 e 50/52), revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada, seja em relação a qualquer dos contratos. Nessa linha, a embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se a embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilicitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. Dessa forma, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (contrato nº. 21.2953.704.0000032-82) e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº. 21.2953.690.0000057-29), uma vez que quando a embargante contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, em relação aos embargantes OILZNOD SANTANA PEREIRA e ROSANA MARIA MONTEIRO PEREIRA. Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Em relação à embargante O. R. TECHNOCABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e determinar o prosseguimento da execução de título extrajudicial nº. 0014234-39.2016.403.6100 unicamente com base na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - contrato nº. 21.2953.704.0000032-82, no valor atualizado de R\$ 153.026,85 (cento e cinquenta e três mil e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) para junho de 2016, e no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - contrato nº. 21.2953.690.0000057-29, no valor de R\$ 198.571,98 (cento e noventa e oito mil quinhentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) para junho de 2016, totalizando a quantia de R\$ 351.598,83 (trezentos e cinquenta e um mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) para junho de 2016, conforme fundamentação exposta. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condono a embargante O. R. TECHNOCABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP ao pagamento à embargada de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0022226-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017279-51.2016.403.6100) AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME X VANDA GOMES MACHADO(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Embargos à Execução na qual se requer, preliminarmente, que seja declarada a nulidade da execução promovida, sob o fundamento de não ter sido instruída com o contrato original da dívida, e, no mérito, argui a embargante sobre a abusividade de cláusulas e sobre a necessidade de revisão do quantum exigido (fls. 02/15). Acolhida a preliminar de ausência do título executivo, foi garantido à embargada a oportunidade de suprir o vício suscitado, tendo sido aquela intimada a juntar o respectivo contrato, sob pena de extinção do feito (fl. 95). Ultrapassado o prazo assinalado, a Caixa Econômica Federal se manteve inerte (fl. 97). É o necessário. Decido. Apesar de intimada por meio de sua defesa constituída para apresentar o documento, a Embargada não cumpriu a ordem. Conforme se depreende da decisão proferida, o título extrajudicial original constitui documento indispensável à propositura da ação, irregularidade não suprida tempestivamente. Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTES os pedidos, nos termos dos artigos 485, inciso I, acolhendo a preliminar arguida pela Embargante. CONDENO a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído ao presente feito, atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, previsto em resolução do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença para a Execução nº 0017279-51.2016.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ambos os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0) - VERA REGINA ALVES X ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X JUPIRA MARTINS NEVES X LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MONTEIRO X MARIA CECILIA MAGALHAES X NAILA MIRANDA SALVIATI X MARIA APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO (SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP172046 - MARCELO WEHBY E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA REGINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILA MIRANDA SALVIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA MARTINS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública na qual a parte exequente pleiteia o cumprimento da decisão transitada em julgado. Os exequentes apresentaram o cálculo de fls. 716/725, no valor total de R\$ 175.717,18, atualizado para 01/03/2016. O INSS impugnou referido cálculo, vez que entende que o valor total devido perfaz R\$ 119.292,96, atualizado para 01/03/2016 (fls. 727/765). Os exequentes não concordaram com o valor apresentado pelo INSS e retificaram os cálculos inicialmente apresentados para incluir a verba honorária (fls. 769/782). Em nova impugnação, o INSS pugna pelo indeferimento da impugnação, aduzindo que a parte exequente não pleiteou a execução de valores em prol de JUPIRA MARTINS ou MARIA APARECIDA FERREIRA. Pleiteia seja acolhida a conta apresentada pela autarquia (fls. 784/790). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 791), que apresentou o cálculo no valor total de R\$ 31.139,01 (fls. 793/819). Com vista às partes, os exequentes não concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 825/832). Por outro lado, o executado concordou com os cálculos apresentados (fl. 833). Determinado o retorno dos autos à contadoria (fl. 834). O cálculo foi retificado para R\$ 32.953,48 (fls. 836/842). Com nova vista às partes, os exequentes não concordaram com a retificação dos cálculos (fls. 845/846) e o INSS concordou (fls. 848). É o relatório. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado a fls. 793/819, retificado pelo de fls. 836/842, observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. A contadoria afirmou que elaborou os cálculos relativos às diferenças de férias acrescidas de 1/3, décimo-terceiro salário e FGTS, conforme julgado de fls. 261/264 e 312/319, aplicando os juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e correção monetária conforme Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013. No tocante aos juros moratórios, houve retificação no novo cálculo apresentado às fls. 836/842. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. Dispositivo. Isto posto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor total de R\$ 32.953,45 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 02/2017, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na execução. Decorrido o prazo para recurso, fica autorizada a expedição de RPV em favor da parte exequente. Publique-se. Intimem-se.

0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0) - HENRIQUE LEITE GOMES X JOAO BATISTA RODRIGUES (SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X HENRIQUE LEITE GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES)

Vista às partes do ofício de fls. 390/393, bem como para que requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) sem necessidade de nova intimação. Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0021511-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021511-9) - JOAO BATISTA DE JESUS (SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO E SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vista à parte autora do depósito efetuado pela CEF à fl. 188, bem como para que diga se persiste o pedido formulado à fl. 190. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037033-14.1995.403.6100 (95.0037033-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X HEDELTON ROCHA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDELTON ROCHA FERRAZ

1. Fl. 598: científico a União (AGU) do cumprimento pela Serasa Experian da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5002804-34.2017.403.0000.2. Fls. 594/596: indefiro o pedido da União (AGU) para inclusão de Neymara Dib Rocha Ferraz no polo passivo da demanda, uma vez que a sócia retirou-se da sociedade em 01.11.1993, conforme alteração do contrato social da juntado às fls. 234/235. 3. Ante o resultado negativo da diligência de fls. 571/575, intime-se a AGU para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se a União (AGU).

0007586-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 1326, intime-se a CEF para apresentar planilha de débito atualizada. Intime-se.

0012095-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X AMANDA ROCHA CORDEIRO(SP393295 - HUGO DA SILVA PINHO) X DALVA MARIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA ROCHA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RIBEIRO

Diga a CEF se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela executada (fls. 108/109). Intime-se.

0016749-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA REZENDE ESTANISLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA REZENDE ESTANISLAU

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0018303-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SANTOS DE CASTRO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SANTOS DE CASTRO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0020227-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EFIGENIA PINTO FERREIRA BORGE X FLAVIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EFIGENIA PINTO FERREIRA BORGE

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0019726-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON DOS REIS BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DOS REIS BEZERRA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0021953-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL CRISTINA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA FELIPE

Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) ISABEL CRISTINA FELIPE (CPF n. 101.429.368-55). Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima. Publique-se.

0001148-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCIO PAULO BATISTA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PAULO BATISTA COSTA

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

0001874-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CANHAS FERNANDES GEA(SP285204 - JAIME ANTUNES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CANHAS FERNANDES GEA

Fls. 207/209: Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado ROGERIO CANHAS FERNANDES GEA (CPF nº 120.683.508-74). Juntem-se ao processo os resultados da determinação acima. Publique-se.

0006698-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO JUVENAL NOGUEIRA(SP383940 - FERNANDA NICOMEDES WESCELAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JUVENAL NOGUEIRA

Fls. 62/63: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (fls. 55/vº) apresentada pelo executado Rodrigo, alegando, em síntese, que os valores bloqueados junto à conta poupança na CEF são inferiores a quarenta salários mínimos, bem como os valores bloqueados na conta Itaú se referem a salário. Decido. Em relação à penhora do valor de R\$ 1.867,00 realizada na conta corrente nº 11632-7 do Banco Itaú, procede o pedido do executado. O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, caso dos autos, vez que o executado comprovou a prestação de serviços a Leonardo Ricardo Scarpellini - RLL Tecnologia e o pagamento por esses serviços às fls. 65/67. Quanto ao suposto bloqueio de R\$ 2.889,02 em conta poupança, o pleito não merece prosperar. As contas que reúnem em uma mesma aplicação poupança e conta corrente desvirtuam o propósito legislativo de proteção a instrumento de captação de depósitos bancários da população menos favorecida, o que afasta a impenhorabilidade alegada. O extrato de fls. 69 fornece apenas a posição da conta em janeiro de 2018. Já o extrato de fls. 70 indica um bloqueio judicial no valor de R\$ 2.889,02, mas sem qualquer referência a número de conta. Ante o exposto, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 1.867,00 da Conta 11632-7, Agência 6288, do Banco Itaú, de titularidade de RODRIGO JUVENAL NOGUEIRA, bem como a TRANSFERÊNCIA do restante do valor bloqueado às fls. 55/vº para conta vinculada a este juízo. Publique-se. Intime-se.

0006895-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO FERREIRA HOMEN DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO FERREIRA HOMEN DE GOES

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença proferida em Ação Monitória em que a exequente noticia que as partes se compuseram extrajudicialmente e requer a extinção do processo. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008973-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PATRICIA SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SOUSA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 103/106), em face da decisão proferida à fl. 95. Alega, em síntese, que a decisão embargada é contraditória, vez que os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e posteriormente ocorreu fixação de multa de 10% e de honorários advocatícios em 5%. É o relato. Assiste razão à exequente, ora embargante. Assim, determino a retificação de parte da decisão de fl. 95, a fim de que onde consta: Fica a executada, PATRÍCIA SOUSA SILVA (CPF nº 174.832.518-32) intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 99.809,10 para 31.3.2016 (fls. 30/40), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Passe a constar: Fica a executada, PATRÍCIA SOUSA SILVA (CPF nº 174.832.518-32) intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 99.809,10 para 31.3.2016 (fls. 30/40), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. 2 - Ciência, ainda, à exequente da certidão de fl. 111, bem como para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0017528-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes se compuseram extrajudicialmente e requer a extinção da ação. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9212

PROCEDIMENTO COMUM

0032342-64.1989.403.6100 (89.0032342-3) - FRANCISCO CARLOS DE BARROS (SP084704 - RUBENS FARIA E SP106582 - JOSE CARREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA (Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE E Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA E SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)

Fls. 319/324: indefiro. O ônus de apresentar memória de cálculo do valor a ser executado é da parte exequente, nos termos do artigo 534, CPC. Fica a parte autora intimada a fazê-lo, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e ausentes manifestações, remetam-se ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0059519-22.1997.403.6100 (97.0059519-6) - DINA DOS SANTOS NERES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X KATSUMI MORI X LUCILENE LEAL CONCEICAO X MAX CHOCRON X TACITA DO NASCIMENTO PAIXAO X SONIA YULIE MORI (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA)

1. Fls. 709/713: ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.2. Ante o disposto no item 1 supra, julgo prejudicado o requerimento de fl. 706.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0017964-83.2001.403.6100 (2001.61.00.017964-9) - COMPANHIA METALURGICA PRADA X OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 543. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar as demais comunicações de pagamento. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043723-35.1990.403.6100 (90.0043723-7) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X SOBLOCO INCORPORADORA LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 317.2. Abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0007816-62.1991.403.6100 (91.0007816-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL (SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento da parcela 7 do precatório 20100001556 (fl. 883). Manifeste-se a União, expressamente, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento da parte autora de levantamento dos valores pagos neste feito. Publique-se. Intime-se.

0043131-44.1997.403.6100 (97.0043131-2) - MANOEL FERREIRA PASSOS X GETULIO VICENTE DE ALMEIDA X ODETTE CAMPANHA RODRIGUES X ANITA NICETO STEFANINI X SEVERINO RAMOS DA SILVA X ZORAIDE DELFINO X INA DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO DA SILVA JILIO X MARIA INES DA SILVA X PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 724 - LUCIANO GABIATTI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MANOEL FERREIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL X GETULIO VICENTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ODETTE CAMPANHA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANITA NICETO STEFANINI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE DELFINO X UNIAO FEDERAL X INA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO DA SILVA JILIO X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 671/685: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0942425-85.1987.403.6100 (00.0942425-3) - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARISA REQUIAO RIBEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Fl. 492: defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor remanescente do depósito de fl. 343, ante o acórdão de fls. 479/483, transitado em julgado. 2. Para tanto, indique a CESP nome de profissional de advocacia e seus dados de RG, CPF e número da OAB, a fim de constar no alvará a ser expedido. 3. Após o cumprimento do item 2, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos do item 1, da presente decisão. 4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0704042-80.1991.403.6100 (91.0704042-3) - MONTANA QUIMICA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X MONTANA QUIMICA S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 189/190: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 10.786,56 (dez mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para o mês de setembro de 2017, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0020482-85.1997.403.6100 (97.0020482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-87.1997.403.6100 (97.0006488-3)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 266/268: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.256,48 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado para o mês de setembro de 2017, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0019101-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019101-8) - BANCO ITAU S/A(SP158843 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CAFFARO(SP063994B - SHOZO MATSUNAGA) X MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO(SP063994B - SHOZO MATSUNAGA E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA) X MARCO ANTONIO CAFFARO X BANCO ITAU S/A X MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO X BANCO ITAU S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ficam intimados os advogados ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA e ÉRICO MARQUES LOILA, a indicar o CNPJ da R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para inclusão como exequente nesta demanda. Ficam intimados, ainda, da juntada aos autos, pela Caixa Econômica Federal, do comprovante de depósito de fl. 523, referente ao valor da condenação de honorários sucumbenciais, com prazo de 5 dias formular os requerimentos cabíveis. 3. Fls. 524/525: fica o BANCO ITAU S/A intimado para pagar aos réus MARCO ANTONIO CAFFARO e MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO, ora exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 5.176,31 (cinco mil cento e setenta e seis reais e trinta e um centavos), para julho de 2017, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0014764-92.2006.403.6100 (2006.61.00.014764-6) - MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME(SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Fica o SEBRAE/SP intimado da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, mas com diligência negativa (fls. 1154/1155), com prazo de 5 dias para formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento do feito.Publique-se.

0012214-85.2010.403.6100 - CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVA DE TRABALHO E COMUNICACAO X COOPLIMP COOPERATIVA DA AREA DE CONSERVACAO, LIMPEZAA, MANUT PREDIAL E PORTARIA(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X COOPLIMP COOPERATIVA DA AREA DE CONSERVACAO, LIMPEZAA, MANUT PREDIAL E PORTARIA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 1106/1107: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 23.263,12 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e três reais e doze centavos), atualizado para o mês de setembro de 2017, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0004315-65.2012.403.6100 - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP174660 - FABIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIAS DA SILVA

1. Fl. 156: não conheço, por ora, do pedido.Fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, memória de cálculo atualizada do valor que pretende executar.2. Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação dos bens de propriedade do executado, nos termos requeridos pela União às fls. 156/159.Intime-se. Após, publique-se.

0001134-51.2015.403.6100 - NEC LATIN AMERICA S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEC LATIN AMERICA S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 132/134: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.015,65 (dois mil e quinze reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para o mês de setembro de 2017, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0008449-33.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ASA SUL LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASA SUL LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Intime-se a União para que especifique, no prazo de 5 dias, a forma pela qual a executada deve efetuar o pagamento do valor principal da condenação. Intime-se.

0015466-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SINTIA DUARTE DA SILVA X WILLIAM MATOS DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINTIA DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MATOS DUARTE DOS SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 39/42: ficam intimados os réus SINTIA DUARTE DA SILVA e WILLIAM MATOS DUARTE DOS SANTOS, ora executados, para pagar à Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 8.667,52 (oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), para setembro de 2017, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030544-58.1995.403.6100 (95.0030544-5) - EXIMCOOP S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X EXIMCOOP S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS X INSS/FAZENDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 545/455: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, publique-se.

Expediente Nº 9214

PROCEDIMENTO COMUM

0043035-10.1989.403.6100 (89.0043035-1) - PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre a resposta ao Ofício juntada aos autos às fls. 656/658.Publicue-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032891-25.1999.403.6100 (1999.61.00.032891-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041390-47.1989.403.6100 (89.0041390-2)) UNIAO FEDERAL X JULIA BENTA DE OLIVEIRA X GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA X ZELIA CAMBOIM BARBOSA(RJ001403 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

Desapense e remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833367-50.1987.403.6100 (00.0833367-0) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 893 e 895, referentes às 6ª e 7ª parcelas do pagamento do Ofício Precatório.2. Solicite a Secretaria, ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual em Contagem/MG, o valor atualizado referente à penhora no rosto destes autos, considerando as transferências realizadas às fls. 867/874 e fls. 889/890.3. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 817.Publicue-se. Intime-se.

0024762-75.1992.403.6100 (92.0024762-8) - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 550 e 553, referentes às 6ª e 7ª parcelas do pagamento do Ofício Precatório.2. Solicite a Secretaria, ao juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, o valor atualizado referente à penhora no rosto destes autos, considerando a transferência realizada às fls. 546/548.3. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 539.Publicue-se. Intime-se.

0009070-94.1996.403.6100 (96.0009070-0) - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A.(SP075400 - AIRTON SISTER E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

1. Considerando que a presente demanda já estava em curso quando realizada a inventariança do DNER, a teor do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 4.128, de 13.02.2002, remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificar a autuação destes autos, a) a fim de incluir, na qualidade jurídica de sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, a UNIÃO, representada pela Advocacia Geral da União.b) a fim de que passe a constar a denominação atualizada da exequente, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A. (CNPJ n.º 95.591.723/0001-19). 2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, cumprir a determinação de fl. 241, apresentando procuração e substabelecimento, originais e atualizados.3. Após a regularização da representação processual, será determinada a expedição de novas requisições de pagamento.Publicue-se. Intime-se.

0045987-44.1998.403.6100 (98.0045987-1) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL CAMBE/PR X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL FEIRA DE SANTANA/BA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1513 e verso: dou provimento aos embargos de declaração da União, para tornar sem efeito a determinação do item 3 da decisão de fl. 1511, tendo em vista o trânsito dos embargos à execução n.º 0017178-87.2011.403.6100, já opostos pela União. 2. Ante a juntada aos autos do comprovante de pagamento de fls. 1519/1520, referente aos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução 0017178-87.2011.403.6100, manifeste-se a União, no prazo de 15 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC. 3. Expeça a Secretaria ofício precatório, em benefício da exequente, nos termos dos cálculos de fls. 1421. 4. Ficam as partes cientificadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 dias para impugnações. 5. Em caso de concordância, determino, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0663356-46.1991.403.6100 (91.0663356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-29.1991.403.6100 (91.0009991-0)) SANDRO PERCARIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SANDRO PERCARIO

1. Fl. 427: julgo prejudicado o pedido, ante a apresentação da petição de fls. 435/442, pelo executado. 2. Fls. 430/434: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do Ofício cumprido. 3. Fls. 435/442: no prazo de 5 dias, manifeste-se o BACEN sobre se considera satisfeita a obrigação referente a estes autos e aos autos da Cautelar 0009991-29.1991.403.6100, e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intime-se (BACEN).

0000047-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000047-2) - SUELY INES DA CUNHA LEITE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SUELY INES DA CUNHA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 217/222: no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação de fazer e de pagar e se concorda com a extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução. Sem prejuízo, indique a exequente advogado(a), com poderes para receber e dar quitação, bem como seus número de OAB, RG e CPF, a fim de possibilitar eventual levantamento dos valores depositados à fl. 218. Publique-se.

0020118-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELISABETE DE SOUZA MATTOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE DE SOUZA MATTOS

Fl. 152: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e intimação, em relação ao imóvel indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 152, de propriedade da executada. Publique-se. Intime-se (DPU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041390-47.1989.403.6100 (89.0041390-2) - JULIA BENTA DE OLIVEIRA X GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA X ZELIA CAMBOIM BARBOSA(RJ001403 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JULIA BENTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica intimada a parte exequente para cumprir a decisão de fls. 284 e verso e possibilitar a execução do julgado. 3. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004921-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDEDE - SP324782

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a inclusão dos montantes de prejuízo fiscal e base negativa já informados pela impetrante em petições/declarações protocolados em 24/01/2018 e 23/02/2018 em seu sistema, para amortização de seu saldo devedor no PERT, de modo que fique regular perante a PGFN no que tange aos débitos incluídos no PERT, nos termos da Portaria 1.207/17, bem como, por conseguinte, que seja determinado à PGFN que mantenha a suspensão dos referidos débitos, para todos os fins de direito, com base no art. 151 do CTN, tendo em vista a adesão ao PERT e também a existência de garantia integral, consubstanciada em carta fiança e também para que a PGFN cancele toda e qualquer cobrança atinente ao suposto saldo devedor destas CDAs nº 80.2.13.002376-81 e 80.6.13.008769-69, tendo em vista que este saldo devedor deverá ser compensado com crédito de prejuízo fiscal e base negativa.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante menciona que em 13/11/2017 fez sua adesão do PERT – Programa de Regularização Tributária, para os débitos da PGFN, relativos à CDAs nºs 80.2.13.002376-81 e 80.6.13.008769-69, nos termos da Lei nº 13.496/2017, IN nº 1711/2017 e Portaria PGFN nº 690/2017, tendo realizado pagamento à vista do valor de R\$ 513.684,07 (quinhentos e treze mil e seiscientos e oitenta e quatro reais e sete centavos) em 14/11/2017, com saldo devedor correspondente no valor de R\$ 3.384.073,01 (três milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, setenta e três reais e um centavo), que seria compensado com prejuízo fiscal da empresa, sendo que, em 19/01/2018, visando dar seqüência à consolidação de seus débitos no PERT e atender ao disposto no inciso I do art. 2º, da Portaria 1.207/17, acessou o portal da PGFN, notando que em algumas telas o site da PGFN começou a apresentar problemas e enviar a mensagem “solicitação em processamento”, não aparecendo ali nenhum campo com a opção para que esta informasse o montante que pretendia utilizar de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL para amortização de seu saldo devedor no PERT, verificando-se, ao revés, a emissão de guia no valor de R\$ 3.436.187,73 (três milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), como se fosse devedora.

A temática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

De antemão, importante frisar que, as exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Assim sendo, a Medida Provisória nº 783/2017 disciplina a quitação de débitos tributários nos seguintes termos:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.”

Bem de ver, assim que, das afirmações feitas pela impetrante se infere que teria ela optado pelo pagamento de seus débitos na modalidade estabelecida pelo inciso I do art. 2º da referida Medida Provisória, sendo-lhe conferido o direito ao pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

Pelo que se extrai dos documentos carreados ao feito, vê-se que a parcela de “pedágio” fora gerada no valor de R\$ 513.684,08 (quinhentos e treze mil, seiscientos e oitenta e quatro reais e oito centavos) (ID 4826341), originária da DARF de ID 4826351, no valor de 513.684,07 (quinhentos e treze mil, seiscientos e oitenta e quatro reais e sete centavos), com vencimento para 30/11/2017, quitada em 14/11/2017, conforme comprovante de ID 4826364.

Deste modo, aparentemente a impetrante cumpriu com os requisitos principais para o pleno gozo dos benefícios concedidos pelo inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 783/2017, desumindo-se plausibilidade em suas alegações no tocante à utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para a quitação de seus débitos, no termos da Medida Provisória nº 783/2017 (cf. art. 2º, inciso I).

Noutro giro, nada tem a ver com estes autos a aludida suspensão de exigibilidade dos débitos originários do parcelamento em tela, por força de garantia fideijussória, posto que seu deslinde se dera, como afirmado na inicial, no bojo de executivo fiscal e ação anulatória de débito, não cabendo a este juízo se manifestar, tampouco ratificar qualquer entendimento neste tocante.

Deste modo, deferida será parcialmente a medida liminar, tão somente para determinar que a autoridade coatora observe o direito da impetrante em quitar seu débito remanescente, objeto de parcelamento, mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, desde que preenchidos os demais requisitos para tanto.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize a utilização, pela impetrante, de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para quitação de débitos remanescente, objeto do Termo de Parcelamento nº 201791891, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações voltem-me os autos conclusos para reanálise da medida liminar.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004808-44.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTERVAL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança aforado por CENTERVAL INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) sobre os pagamentos realizados a título de: **(1) abono de qualquer natureza, salvo o de férias** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91 e § 1º, art. 457, CLT]; **(2) adicional de insalubridade** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; **(3) adicional de periculosidade** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; **(4) adicional noturno** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; **(5) adicional de função e tempo de serviço** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; **(6) adicional de transferência** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; **(7) adicional de horas extras** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; **(8) primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(9) ajuda de custo acima de 50% do salário** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(10) auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(11) comissões** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(12) décimo-terceiro salário** [Art. 214, §6º, Decreto nº 3.048/99]; **(13) décimo-terceiro salário proporcional na rescisão contratual** [Art. 214, § 6º, Decreto nº 3.048/99]; **(14) décimo-terceiro salário correspondente a 1/12 do aviso prévio indenizado** [Art. 1º, Decreto nº 6.727/09]; **(15) décimo-terceiro salário correspondente a parcela de ajuste** [Art. 214, §6º, Decreto nº 3.048/99]; **(16) DSR - Descanso Semanal Remunerado** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(17) diárias acima de 50% do salário** [Art. 28, §9º, a, Lei nº 8.212/91]; **(18) férias indenizadas** [Art. 28, §9º, d, Lei nº 8.212/91]; **(19) terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas** [Art. 28, §9º, d, Lei nº 8.212/91]; **(20) férias gozadas** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(21) terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(22) dobra sobre férias** [Art. 28, §9º, d, Lei nº 8.212/91]; **(23) gorjetas** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(24) gratificações ajustadas** [Art. 28, Lei nº 8.212/91]; **(25) licença/salário-maternidade** [Art. 71, Lei nº 8.213/91]; **(26) licença/salário-paternidade** [Art. 71, Lei nº 8.213/91 e art. 226 da Constituição Federal]; **(27) licença-prêmio indenizada** [Art. 28, § 9º, “e”, 8 da Lei 8.212/91]; **(28) auxílio/vale-transporte** [Art. 2º, b, da Lei nº 7.418, de 16/12/1985]; **(29) demissão voluntária incentivada** [Art. 28, §9º, e, 5, Lei nº 8.212/91]; **(30) contribuição de 10% sobre o FGTS** [Art. 1º, Lei Complementar nº 110/2001]; **(31) multa correspondente a 40% sobre o FGTS** [Art. 18, §1º, Lei nº 8.036/90]; **(32) salário-família** [Art. 1º, Lei nº 4.266/63]; **(33) auxílio-creche** [Art. 7º, XXV, Constituição Federal]; **(34) auxílio-educação** [Art. 28, §9º, t, Lei nº 8.212/91]; **(35) auxílio-matrimônio** [Arts. 457 e 458, CLT]., tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, bem como, a respectiva oitiva do Ministério Público, tendo em vista a necessidade de análise detalhada de 35 hipóteses legais de incidência de contribuição previdenciária, o que afasta a possibilidade de análise do pedido em sede de cognição sumária.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.R.I.

SãO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELTON DO CARMO, KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEFIN - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela, aforada por JOSE ELTON DO CARMO e KARINA CRISTINE DA CONCEIÇÃO CARMO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CEFIN- FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare que as tratativas entre os autores e os réus, relativamente à obtenção de financiamento imobiliário, caracterizou-se como negócio jurídico perfeito, conforme as regras anteriores a setembro/2017, condenando-se a CEF (1ª requerida) a disponibilizar o contrato para assinatura, visto que os documentos já foram analisados e aprovados pela instituição financeira, bem como, a disponibilizar os boletos referentes ao financiamento, para que sejam liquidados pelos autores, sob pena de multa diária a ser fixada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 240.000,00.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo que não se encontram presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, ante expressa vedação legal, constante do §3º, do artigo 300, do CPC, *verbis*:

Art.300

(...)

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, narra a parte autora que após realizar planejamento financeiro, iniciou tratativas para obtenção de processo de financiamento imobiliário, para aquisição de casa própria, em 22/03/17.

Informa que enfrentou toda a burocracia, e providenciou, de pronto, todas as exigências da CEF, contratando, para isso, o 2º réu, para a prestação de serviço de consultoria imobiliária.

Relata, inclusive, que o 2º réu teria efetuado ligação, parabenizando pela obtenção do crédito imobiliário, que teria sido aprovado, conforme documentos juntados aos autos (e-mails).

Salienta que a própria CEF teria disponibilizado boleto bancário, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), para realização da vistoria do imóvel.

Contudo, aduz que após a aprovação do crédito dos compradores/autores do imóvel, inclusive, com a aprovação da documentação dos vendedores, com a assinatura de toda documentação de abertura de conta corrente de ambas as partes, para a transação que seria concluída em breve, já tendo a parte autora, inclusive, recebido um *link* da SIOPI, comunicando que todos os trâmites para o financiamento haviam sido concluídos, restando, tão somente, a assinatura do contrato, tendo os autores, inclusive, deixado de renovar a locação do imóvel em que residiam, tendo tomado posse no imóvel que iriam adquirir, foram os autores informados que o contrato em questão não poderia ser assinado pelo fato de a CEF estar “sem renda orçamentária” para arcar com o valor a ser financiado, no importe de R\$ 192.000,000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

Com isso, a parte autora não conseguiu cumprir com o estabelecido no contrato de compra e venda, e foi notificada a arcar com o pagamento de multa pecuniária de 20% do valor do imóvel (R\$ 48.000,00), além de perder o que já gastou no imóvel, como pequenas reformas de urgência.

Aduz a parte autora que jamais teria assinado o contrato de compromisso de compra e venda com a parte vendedora do imóvel, sem a certeza da aceitação e aprovação da sua proposta pela CEF, nos termos das informações prestadas por ambos os réus.

Analisando-se o caso, verifica-se que, embora a parte autora tenha juntado documentos que, *prima facie* denotam ter o agente intermediário (CEFIM) comunicado que teria havido a aprovação do crédito imobiliário, conforme e-mail juntado a fls.36 e seguintes, comunicando, inclusive, que seria realizada a vistoria no imóvel (ID nº 4739715), com as regras vigentes por ocasião do pedido, tendo sido juntado documento de reclamação junto ao SAC da CEF (ID nº 4739767), e e-mail, encaminhado pelo Gerente de Atendimento e Negócios da CEF, Sr. Fabio Henrique M. Souza, datado de 29/11/17, solicitando confirmação dos valores da compra do imóvel (R\$ 240.000,00 compra, e R\$ 198.000,00, para financiamento), comprometendo-se a “dar celeridade à assinatura” do contrato, conforme (ID 4739767), o que, em princípio, denota que o contrato, de fato, estava em fase adiantada de aprovação, verifica-se que em 01/12/2017, o mesmo Gerente de Atendimento encaminhou e-mail à autora, desta feita, comunicando a alteração de parâmetros para a assinatura do contrato, que passaria à regra vigente, de percentual máximo de financiamento de 50% do valor do imóvel, e o valor mínimo de entrada sendo de 50% do imóvel (ID 4739767).

Assim, a matéria *sub judice* consiste em analisar-se se há ou não eventual ilegalidade ou descumprimento contratual por parte da CEF, ao exigir que a parte autora se submeta a novas regras exigidas para celebração do contrato de financiamento, quanto à obrigatoriedade da proposta original, além da responsabilidade do terceiro interveniente.

Tal como exposto no início desta decisão, não há como, em sede de liminar, conceder-se a tutela almejada, dado o seu eminente caráter satisfativo.

Considerando, todavia, que o escopo da Jurisdição, é a busca da solução consensual do conflito, regra que encontra-se insculpida no artigo 3º, §2º, do CPC/15, com o fito de tentar conciliar as partes **designo audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências desta 9ª Vara Cível Federal (Avenida Paulista, nº 1682, 7º andar), no dia 11 de abril de 2018, às 15:00 horas.**

Cite-se e intemem-se os réus.

P.R.I.

São PAULO, 2 de março de 2018.

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019354-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRONDINA HERRERA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro à exequente a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019354-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRONDINA HERRERA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro à exequente a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019354-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRONDINA HERRERA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro à exequente a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019354-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRONDINA HERRERA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro à exequente a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROTEUS SOLUCOES EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, PROTEUS SOLUCOES EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4818458: Mantenho a decisão Id 4127867 por seus próprios fundamentos.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025404-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRANCO BRANCO - SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações da autoridade impetrada (Id 4060216), bem assim da preliminar de ausência de procuração válida arguida pela União Federal em seu agravo de instrumento (Id 4818944), constato a irregularidade da representação processual da impetrante, considerando que os documentos que instruíram a inicial referem-se à empresa Branco Branco Serviços Personalizados Ltda.

Assim, a impetrante deverá providenciar:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada em seu nome, acompanhada de cópia integral de seu contrato social;
- 2) A juntada de cópia do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) O recolhimento das custas processuais através de GRU emitida em seu nome;
- 4) Esclarecimentos quanto à alegação de litispendência com o processo nº 5025394-39.2017.4.03.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027353-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO OTA VIO MELCHIADES XAVIER - RS3253
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024877-98.2017.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal para afastar a inclusão dos créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Id 4862994).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

DESPACHO

Id 4650644 e seguintes: Ciência à União Federal - PFN sobre os procedimentos adotados pela impetrante na via administrativa.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação de auto de infração nº 48468/12, bem como da consequente multa imposta no processo administrativo de nº 25789.012158/2012-85, aplicada sob o fundamento de haver recusa à beneficiária de seguro quanto à cobertura para realização de procedimentos cardíacos.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

Na sequência, a parte autora informou ter realizado o depósito judicial do valor do débito atualizado, no valor de R\$ 111.133,44 (id 1289482), reiterando seu pedido de tutela antecipada no intuito de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa imposta.

Houve réplica.

Intimada, a ré se manifestou informando a insuficiência do depósito realizado nos autos.

Posteriormente foi noticiada a realização de depósitos complementares, os quais acolhidos pela parte ré, que informou já ter adotado as medidas administrativas para suspensão da exigibilidade do crédito.

Por sua vez, a parte autora informou que aderiu ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, pugnando assim pela conversão em renda dos valores depositados nos autos e a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso II do Artigo 487 do Código de Processo Civil.

É o resumo do necessário. DECIDO.

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda.

Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, bem como o § 3º do artigo 3º da Lei federal nº 13.494/2017.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, ante a concordância com os valores depositados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por GAC LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA em face da decisão de id nº 4677642, que apreciou e indeferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10907.722484/2013-14, possibilitando a expedição da certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não houve pronunciamento expresse acerca da prescrição intercorrente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Reconheço, outrossim, a omissão no tocante à não apreciação da ocorrência de prescrição intercorrente no bojo do processo administrativo.

Não há previsão legal de prescrição intercorrente no bojo do processo administrativo.

Ao contrário do que aduz a embargante, a regra contida no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99, não se refere à prescrição intercorrente, mas àquela iniciada após o esgotamento da fase administrativa, iniciada após o julgamento da impugnação, especialmente em razão da impossibilidade do exercício da pretensão enquanto não julgada a impugnação e recursos, a impedir, portanto, o advento do termo inicial do prazo prescricional.

Pelo que se depreende dos autos, considerando o encerramento do prazo administrativo em 19 de setembro de 2017, não adveio o termo final do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança dos valores relativos à multa aplicada à embargante.

Ante o exposto, **conheço dos** embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão, com o acréscimo do fundamento supra, sem alteração, contudo, da conclusão levada a termo na decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016764-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do teor do Provimento n.º 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que atribuiu às Varas Especializadas em Execuções Fiscais a competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada (Art. 1º, inciso III), remetam-se os autos ao SEDI, para distribuição a uma das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LILIANA MAURANO em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a desinterdição do prédio de sua propriedade, localizado à Rua Mauá nº 438/446 – São Paulo - SP, em razão da comprovação de regularidade na rede de elétrica, declarando-se a nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o Ministério Público Federal e alguns dos proprietários do imóvel que declara ser também de sua propriedade.

Informa a parte autora que é proprietária do imóvel matriculado sob nº 27.017 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado à Rua Mauá nº 438/446 – São Paulo – SP (Hotel Queluz), tendo-o adquirido por herança na data de 29/08/2006, face ao óbito de sua genitora, Sra. Elvira Maria Salvatore Maurano.

Aduz, no entanto, que tomou conhecimento de que houve o tombamento do referido imóvel, no qual foi formalizado um Termo de Ajustamento de Conduta, realizado entre alguns co-proprietários do imóvel, porém, sem a sua participação ou do espólio de sua genitora, havendo inclusive irregularidades com relação aos reais proprietários, ao passo que seu nome sequer consta do aludido termo, no qual foram assumidas inúmeras obrigações de reforma e restauração do imóvel, mas que acabaram por ocasionar uma oneração econômica diretamente à autora, afetando o seu direito de propriedade.

Sustenta que vinha auferindo renda com a locação do imóvel, porém, foi surpreendida com a interdição do prédio, decretada nos autos da Ação Civil Pública nº 5003240-27.2017.4.03.6100, cujo objeto é a obrigação em se cumprir o TAC.

Alega, por fim, que não pode ser obrigada a cumprir com obrigação que não assumiu, bem como não pode ser penalizada por algo que não se obrigou, pois não houve seu consentimento quando da assinatura do TAC, resultando na restrição de sua propriedade sem que tenha sido dada oportunidade do contraditório e da ampla defesa, em contrariedade às garantias constitucionais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão de haver conexão com a Ação Civil Pública nº 5003240-27.2017.4.03.6100, sendo os autos redistribuídos a este Juízo, por dependência.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

De início, colaciono abaixo trecho da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5003240-27.2017.4.03.6100, ainda pendente de julgamento, que concedeu o pedido de tutela provisória de urgência em 04/09/2017, para fins de determinar a imediata interdição e desocupação do imóvel nos seguintes termos:

“O imóvel denominado edifício Queluz consiste em instalações de lojas comerciais no térreo, e dois pavimentos superiores onde funciona o hotel Queluz. O imóvel foi tombado pelo IPHAN, processo de tombamento n. 1463-T-00. Na inicial, o MPF aponta irregularidades que conduziram à assinatura do Termo de Ajustamento e Conduta – TAC, assinado em 13 de dezembro de 2012, por meio do qual os requeridos se comprometeram a apresentar projeto básico de reforma e restauração do imóvel, com cronograma de obras e demais documentos mínimos para fins de regularização das instalações. O TAC previu a multa diária de R\$2.000,00.

Pela Juíza foi pontuado especificamente o risco de incêndio que paira sobre o imóvel, de sorte que as tratativas para fins de composição devem levar em consideração a situação atual da construção e conservação.

Concedida a palavra à senhora advogada dos requeridos, foram indicadas as dificuldades na realização do projeto, tendo em vista a impossibilidade de protocolo e processamento perante os órgãos da Prefeitura e do Estado, em razão de ausência de regularização da planta.

O senhor engenheiro que acompanhou as tratativas de regularização esclareceu que o imóvel não possuía sequer a planta, e que buscou nos órgãos competentes o que havia registrado na municipalidade, tendo em vista que até mesmo o nome das ruas era diferente no passado. Além disso, narrou a dificuldade de regularização das confrontações do imóvel, tendo em vista as necessárias tratativas com os proprietários de imóveis vizinhos.

Concedida a palavra ao Procurador da República, foi pontuada a necessidade de regularização quanto ao risco de incêndio, bem assim que as dificuldades narradas pelos requeridos dizem respeito à eventual processo de jurisdição voluntária, o qual deveria ter sido convertido em judicial.

O Ministério Público Federal pontuou ainda que já possui um título judicial decorrente do TAC e pede a execução desse título, de sorte que a conciliação deveria ser realizada em termos de efetivas providências, no sentido de regularizar o imóvel.

Dada a palavra ao Procurador da República, foi dito: “Importante, ainda, acrescentar, que, para a preservação da vida e de segurança das pessoas que hoje ocupam o imóvel, bem como das pessoas do entorno, é necessário que ocorra a imediata desocupação do bem, a ser determinado pelo Juízo, na forma de interdição, fruto do poder geral de cautela, para que as medidas de reparo - já exaustivamente elencadas - e cuja necessidade foi confirmada recentemente pelo IPHAN, sejam executadas efetivamente. As medidas ora requeridas pelo MPF servem, inclusive, para evitar uma tragédia anunciada.”

Pela Juíza foi destacado que a presente audiência tem por objetivo constatar as efetivas providências tomadas pelos requeridos, para fins de afastar o risco de incêndio, que foi noticiado pela vistoria realizada pelo IPHAN, conforme ofício recebido, em 22 de maio de 2017, por este Juízo.

Foi destacado que a vistoria do IPHAN constatou que: *“como resultado da visita e considerando o que pode ser observado, não há fatos novos, distintos daqueles que vêm sendo relatados nas vistorias anteriores. Persistem os mesmos problemas apontados, a saber: situação de risco dadas as condições das lojas e do sistema de prevenção de incêndio (...)”*.

O IPHAN aqui presente confirmou as constatações da vistoria apresentada.

Ora, pelo Juízo foi destacado que a constatação é expressa e indicativa de risco de incêndio iminente, de sorte que não há alternativa a não ser a interdição do imóvel para fins de regularização da situação de risco.

As tratativas a serem realizadas para fins de regularização deverão ter, evidentemente, o apoio do Juízo e do MPF, em termos de instar os órgãos envolvidos na esfera municipal, estadual e federal. Ademais, a apresentação de projeto de efetiva regularização da construção, especialmente no que tange ao risco de incêndio, será submetida imediatamente à decisão do Juízo em termos de revisão da presente decisão.

A medida judicial ora determinada decorre da observância dos princípios constitucionais da legalidade, da segurança, da responsabilidade pela proteção do patrimônio histórico, que impõem a atuação do Juízo no sentido da preservação das máximas constitucionais, cuja observância está diretamente relacionada, antes de tudo, à preservação da segurança pública. As questões relacionadas às condições de segurança do edifício, mormente a indicação de risco de incêndio, devido à precariedade das instalações elétricas conduzem ao acolhimento do pedido de tutela provisória de urgência do MPF, eis que presentes o *fumus boni iuris*, consistente no dever dos coproprietários de atuar para a conservação do edifício, bem assim o evidente *periculum in mora*, eis que a possibilidade de incêndio poderá conduzir a danos irreparáveis e inimagináveis.

Não obstante a determinação de interdição imediata do imóvel, deverão prosseguir as tratativas para a efetiva regularização com a apresentação do projeto necessário ao atendimento do TAC assinado em 13 de dezembro de 2012.

Pelo exposto, concedo o pedido de tutela provisória de urgência para fins de determinar a IMEDIATA INTERDIÇÃO e DESOCUPAÇÃO do imóvel localizado na Rua Mauá, n. 438, 440, 442 e 446, esquina da Rua Cásper Líbero, n. 651, 653, 659, 661, 663, 667, 669, 673/675, no Bairro de Santa Ifigênia, São Paulo.

A desocupação deverá ser acompanhada pela Secretaria de Assistência Social do Estado de São Paulo, a Secretaria de Assistência Social do Município de São Paulo, a Delegacia da Polícia Federal designada pela Superintendência da Polícia Federal, e a Delegacia da Polícia Militar designada pelo Comando Geral da Polícia Militar, e deverá ser realizada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.”

Relata a autora que não foi notificada acerca do tombamento do imóvel pelo IPHAN nem do Termo de Ajustamento de Conduta, sendo surpreendida com a interdição do imóvel decretada nos autos da Ação Civil Pública nº 5003240-27.2017.4.03.6100, que trata do não cumprimento deste TAC, objetivando assim a desinterdição do imóvel.

Pois bem.

Oportuno esclarecer desde já que a questão não se reveste apenas de interesse particular ou histórico-cultural, mas, precipuamente, de interesses que são compartilhados pelos proprietários, locatários, transeuntes e hóspedes da habitação.

Verifica-se que a interdição do imóvel se deu por conta de irregularidades constatadas desde o ano de 2008, por meio de laudos técnicos em vistorias realizadas no edifício, ocasião em que foram observados no local diversos problemas de conservação, instalações hidráulicas deficientes, condições sanitárias e de habitabilidade deficientes, risco de incêndio, problemas de infiltração, sobrecarga das instalações hidráulicas e deterioração dos componentes externos da edificação, constituindo sérias ameaças às condições de segurança do edifício, as quais persistiram até a presente data, sem a realização de qualquer reforma necessária à manutenção do imóvel.

No presente caso, foi apurado que o edifício apresenta riscos iminentes contra a saúde e a segurança, o que por si só justifica a manutenção do ato de interdição do imóvel, ao menos neste juízo de cognição sumária.

Ademais, o interesse público, caracterizado como interesse de toda a sociedade, deve prevalecer sobre o interesse privado, quando conflitantes, conforme consubstanciado no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Ação Civil Pública nº 5003240-27.2017.4.03.6100, em trâmite neste Juízo.

Por fim, proceda a secretaria à associação no PJe do presente feito à Ação Civil Pública nº 5003240-27.2017.4.03.6100.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006479-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: THE JOB PROJETOS ESPECIAIS EM EVENTOS LTDA - EPP, FULVIO FORMICOLA, SERGIO DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL".

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012003-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO REZENDE

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL".

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-93.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE JORGE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito.

Junte o autor cópia da petição inicial do processo nº 0003950-74.2013.403.6100, a fim de que seja apreciada possível litispendência.

Ademais, regularize o autor seu instrumento de mandato, vez que a procuração juntada aos autos não confere poderes a ele para representar os mutuários originais em Juízo, quais sejam, ABNER JOSÉ DE ALMEIDA e sua mulher CASSIA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, que constam com últimos compradores do imóvel em questão.

Cabe ressaltar que o processo nº 0003950-74.2013.403.6100 foi extinto sem julgamento de mérito, tendo sido acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela ré, nos seguintes termos: "...O demandante não foi parte no negócio jurídico celebrado em 1994, e tampouco sucedeu os mutuários originários perante a CEF. Conforme documentos de fs. 157/170, a planilha de evolução da dívida apresentada pela ré, aponta, como mutuário do contrato nº 8.1797.0003.129-9, o contratante original do financiamento, sr. Abner José de Almeida. Ademais, embora o autor tenha celebrado o negócio jurídico com o sr. Isaías Pereira Duque e Sueli Aparecida Ferreira Duque por meio de instrumento particular (fs. 40/42), procuradores dos mutuários originais conforme documento de fs. 36/36-verso, não houve a averbação do mesmo junto ao Registro de Imóveis, de modo que o autor não detém ainda a propriedade do bem..."

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020133-93.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017940-08.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON ALVES BERNARDINO, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 02 de março de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026309-88.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PORTAL DO TELHADO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DES P A C H O

Manifeste-se a CEF quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-46.2018.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA DE MARIA JIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP337121, DANILO DE SA RIBEIRO - SP190405
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BICBANCO S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO DA YCOVAL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DES P A C H O

Cumpra a autora o despacho Id 4234612, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-45.2018.4.03.6100

AUTOR: VALDIR LOURENCO DE MORAES, ANTONIA EURINICE DE LIMA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a autora ANTONIA EURINICE DE LIMA MORAES a subscrição da procuração "ad judícia" juntada aos autos, tendo em vista que a apresentada encontra-se sem sua assinatura. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026282-08.2017.4.03.6100

AUTOR: SIMONE DIAS NAKAMURA, ALESSANDRA AKIE YAMAMOTO, HIDEO TATIYAMA, HELTON MA YUKI NAKAMURA, GUILHERME

LICASTRO COBUCCI, ANTONIO SERGIO DE PAULA, FERNANDA BOTTINO, MARIA GERACINA DA COSTA TRINDADE, JOAO PAULO AZEVEDO DE

SOUZA, FELIPE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Cumpram os autores o despacho Id 3791262, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018

IMV

DES P A C H O

A remuneração do perito deve ser fixada ouvidas as partes, e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil.

Na espécie dos autos, o Sr. Perito Judicial estimou o valor de seu trabalho conforme planilha acostada aos autos, na qual detalha a quantidade de horas a serem despendidas para elaboração dos cálculos pretendidos pelas partes.

As partes concordaram com o valor dos honorários apresentado pelo Perito Judicial, sendo que a autora requereu o pagamento de metade dos honorários no início dos trabalhos, e a outra metade após a entrega do laudo.

Assim sendo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 14.040,00 (quatorze mil e quarenta reais), o que entendo suficientes à remuneração do expert, considerando-se a localidade da realização da prova técnica, sua complexidade e o tempo a ser despendido.

Determino que a AUTORA, que requereu a produção da prova, deposite o VALOR INTEGRAL dos honorários do perito, nos termos do artigo 95 do CPC, que preceitua que a remuneração do perito deve ser adiantada pela parte que houver requerido a perícia. Prazo: 10 (dez) dias.

Realizado o pagamento, intime-se o Perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Acolho, ainda, os quesitos apresentados pela União Federal.
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018

IMV

DES P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

IMV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: THIAGO VILELA ZIVIANE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo judicial que objetivou a interposição desta ação de cumprimento de sentença foi proferido em sede de Mandado de Segurança. A sentença proferida em mandado de segurança, não tem efeitos patrimoniais pretéritos que possam ser cobrados pela via da execução dela própria. Assim, não se pode cogitar da utilização do título judicial mandamental para a cobrança dos reflexos financeiros pretéritos dele decorrente, os quais devem ser reclamados por via judicial própria.

Portanto, nada existe para ser executado. O recebimento, pelo Impetrante, de valores decorrentes de eventuais efeitos patrimoniais deverá ser formulado em ação de cobrança (Súmula nº 269, do E. STF).

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial adequando-a à ação própria, juntando, ainda, os documentos que se fizerem necessários.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WE MAKE DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025699-23.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MIRIAM ERTHMANN SAO THIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da UNIÃO FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-26.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BRAZ DOS REIS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MOREIRA CARDOSO SILVA - SP382843, GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA CIDADE JARDIM DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRAZ DOS REIS DO NASCIMENTO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA CIDADE JARDIM DE SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a expedição de carteira de pesca artesanal em seu nome, bem como documento hábil a fim de comprovar seu direito deste a data de seu requerimento administrativo.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo elaborado em 20/10/2014.

O impetrante narra que é pescador artesanal e que a ausência de carteira em seu nome o está impedindo de receber o denominado “seguro defeso”, assistência financeira temporária concedida aos pescadores profissionais artesanais que, durante o período de “defeso”, são obrigados a paralisar a sua atividade para preservação da espécie marinha.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Relativamente ao pleito liminar, tendo em vista que a matéria debatida é majoritariamente fática, notadamente no que toca ao andamento do processo administrativo mencionado e eventual conclusão do procedimento de restituição do crédito ao contribuinte, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

O impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, protocolo de recebimento do formulário de solicitação da Licença de Pescador Profissional datado de 22 de outubro de 2014.

Contudo, tendo em vista o longo intervalo de tempo desde o protocolo do requerimento, bem como que não foi juntado ao processo cópia do andamento do pedido ou qualquer outro documento que comprove que o pleito ainda não foi apreciado, não há elementos suficientes que amparem a pretensão do impetrante neste momento.

Dessa feita, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, tomem conclusos os autos para apreciação da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020938-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO MAZERA SCHMIDT

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a exequente recolheu as custas em GRU, entretanto o ato será deprecado, tal como consta no despacho de ID 4607836 perante o Juízo Estadual de Mairiporã.

Dessa forma, recolha a exequente as custas corretamente e em tempo hábil para a citação e intimação da executada.

Após, depreque-se.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020618-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KERRY HAROLDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados pela exequente para a citação e intimação do executado são na cidade de Santo Anastácio, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento, citação e intimação.

Após, depreque-se.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022722-58.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003548-29.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JULIETA DE TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, ANITA TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, FRANCISCO TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN

REPRESENTANTE: MARIA ETELVINA REIS DE TOLEDO BARROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MALTA LEFEVRE - SP374216, JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP27646

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MALTA LEFEVRE - SP374216, JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP27646,

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MALTA LEFEVRE - SP374216, JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP27646

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA LEUDO PINHEIRO EIRELI, LEUDO PINHEIRO DE LIMA

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001377-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROLUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020004-88.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO FITIPALDI PEREIRA - ME, RODRIGO FITIPALDI PEREIRA

DES P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000201-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: G MIGLIOLI APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - EPP, GABRIEL FELISBERTO QUADROS MIGLIOLI

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015389-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA CRISTIANE KOLCHRAIBER

DES P A C H O

Considerando que não houve ainda a citação da executada, indefiro o pedido de arresto eletrônico por meio do Sistema Bacenjud.

Indique a exequente novo endereço para a citação da executada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004401-38.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ARLETE SILVA RIBEIRO, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, SELMA RIBEIRO DA SILVA, SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488

DESPACHO

Inicialmente, regularizem os embargantes as suas representações processuais e juntem aos autos os Instrumentos de Mandatos bem como suas declarações de hipossuficiência devidamente assinados.

Regularize, ainda, a sua petição inicial e indicando o valor da causa, nos termos do artigo 319, V do Código de Processo Civil.

Indique ainda, o valor que entende ser correto, bem como junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004539-05.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ATILIO OTAVIO PESCUA - ELETRICA - ME, ATILIO OTAVIO PESCUA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indique ainda, o valor que entende ser correto, bem como junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004687-16.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: TATIANA ALVES PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES PINTO - SP179538

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indique ainda, o valor que entende ser correto, bem como junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002583-51.2018.4.03.6100
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGOL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

DES P A C H O

A teor do disposto no artigo 871 do CPC, o protesto não admite defesa nem contraprotesto nos autos, devendo o requerido manifestar-se em processo distinto.

Assim, tal como determinado no despacho de ID 4723993, promova-se vista dos autos à União Federal.

Após, arquivem-se os autos.

I. C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003482-49.2018.4.03.6100
AUTOR: H B BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP, ANDERSON SUK PARK, ANDRE YOK PARK
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - TO3154
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - TO3154
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - TO3154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5022374-40.2017.403.6100 que se encontra no Setor de Conciliações.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014274-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEXT LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, MARIA TERESA SILVA SANT ANA, CLAUDIONOR SANT ANA

DES P A C H O

Considerando que devidamente citados os executados não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014744-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENTE BRAZ FRANCISCO SOM E ACESSORIOS - ME, VICENTE BRAZ FRANCISCO

DES P A C H O

Considerando que devidamente citados os executados não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que não foi apresentada a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014751-22.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGAMON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ALINE CRISTIANE DE MELLO, GENILDA DE ALMEIDA GOMES

DES P A C H O

Considerando que devidamente citadas as rés não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014890-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZZA MAIA MODA FEMININA LTDA - EPP, MARIA ANGELICA SAMPAIO MAZZOLA NASWATY, BRUNA MAZZOLA NASWATY,
BARBARA MAZZOLA NASWATY

DES P A C H O

Considerando que não houve a citação de todas as executadas, determino que a exequente indique novo endereço par a citação das executadas.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013487-67.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL TERESA RAMOS SILVA DROGARIA - ME, ISABEL TERESA RAMOS SILVA

DES P A C H O

Estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014016-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON

DES P A C H O

Considerando que não houve a citação do executado Alan Barreto Rolon, indique a exequente novo endereço para que seja corretamente formalizada a relação jurídico processual.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014415-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESDRAS L. M. DOS REIS EIRELI - EPP, ESDRAS LUCIANO MECATTI DOS REIS

DES P A C H O

Considerando que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível dentro do prazo legal, requeira a exequente o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

ECG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014531-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VBR - COMERCIO, LOCAÇÃO, E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA., JOSE AILTON SOARES DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957

DES P A C H O

Diante do silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014574-58.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO PINI

DES P A C H O

Estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito devendo na mesma oportunidade juntar ao feito o demonstrativo atualizado do débito, tendo em vista a petição de ID 3931544. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009205-83.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: STAR CLUB BUSINESS, BENEFICIOS, PARTICIPACOES E INTERMEDIACOES LTDA - ME

DES P A C H O

Vistos.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009424-96.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: WISH COMERCIO DE MODA FEMININA LTDA - ME

DES P A C H O

Vistos.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009058-57.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP

DES P A C H O

Vistos.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009727-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

EXECUTADO: MINUANO COMUNICACOES E PRODUcoes EDITORIAIS LTDA

DES P A C H O

Vistos.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005027-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EXPERNET TELEMATICA LTDA, CLODOALDO PITTELLA, MARCOS RAUCCI

DES P A C H O

Vistos.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010304-88.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: CARDS4YOU SERVICOS ONLINE PERSONALIZADOS LTDA.

DES P A C H O

Vistos.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015379-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA BUENO DE O LAMEIRA BITTENCOURT RICARDO DOS SANTOS

DES P A C H O

Vistos.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015594-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELTAMAR ESTAMPARIA DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDNEIA APARECIDA PAULETI RISSI, DARFINY MELO ALBUQUERQUE

DES P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade como requerido pelos executados.

considerando que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015911-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DBC COMUNICACOES LTDA - EPP - ME, PAULO RODRIGO BUENO DA CRUZ, DECIO BUENO DA CRUZ

DES P A C H O

Considerando que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001408-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANO ROSSI DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

Diante do silêncio da autora sobre o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 5012430-14.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FATOR X TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERNANDES, MARCOS ROBERTO JOCHI

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido entre o pedido formulado nos autos (21/12/2017) e a abertura da conclusão deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora providencie as diligências necessárias no sentido de localizar o endereço dos réus.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000787-93.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERISVALDO DOS SANTOS DUARTE

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos e indique novo endereço para a citação do réu.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018688-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GALVAO CARICATI

DES P A C H O

Informe a exequente acerca do andamento do Agravo de Instrumento interposto.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018893-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AVI & GAD ENGENHARIA LTDA - ME, CLAUDE DIDIO, AVIGAD ALYANAK

DES P A C H O

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de ID 4139111.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001297-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDIR PEREIRA PINHEIRO

DES P A C H O

Informe a autora acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos e distribuída perante o Juízo da 1ª Vara de Cajamar.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015156-58.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO DE ALMEIDA, ELIANE DE MELO LUCAS

DES P A C H O

Cumpra a requerente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a intimação das requeridas.

Após, expeça-se o competente mandado de Intimação.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022552-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUANA CORTINAS LTDA - ME, DIEGO CHRISTINO COSTA NICOLAU DE MENDONCA, YEDA MARIA COSTA NICOLAU DE MENDONCA

DES P A C H O

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de ID 4095321 e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que se depreque o agendamento da audiência de conciliação bem com a intimação e citação dos executados.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023277-75.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo no despacho de ID 4092297 e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação dos réus.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016283-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LE GRAND BUFFET LTDA - ME, IVANETE SOUZA OLIVEIRA SANTOS, CHRISTIANE DE FATIMA MARTINS DA COSTA SANTOS

DES P A C H O

Tendo em vista que as executadas devidamente citadas não apresentaram a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-06.2017.4.03.6183
AUTOR: ALBANO DE MACEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Considerando que não houve a citação da ré no presente feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018287-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JORGINALDO PEREIRA MATOS

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5017395-35.2017.4.03.6100
REQUERENTE: HASSAN YASSINE, AYMAN YASSIN
Advogado do(a) REQUERENTE: LURI MIZOGUCHI - SP389692
Advogado do(a) REQUERENTE: LURI MIZOGUCHI - SP389692

DESPACHO

Considerando que a ciência do Ministério Público Federal se deu em 26/01/2018, não há, ainda, que se falar em certificação do trânsito em julgado da sentença proferida, visto que aquele órgão possui o prazo em dobro para se manifestar nos autos.

Para que seja expedida a certidão de objeto e pé requerida, recolha a requerente as custas devidas a esta Justiça Federal.

Após, expeça-se a referida certidão.

No devido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o competente mandado de averbação.

I.C.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013922-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTRIX - ESTRUTURA METALICA LTDA. - EPP, YARA MARIA DINIZ CARDERELLI ROCHA, RENATO CESAR ROCHA

DES P A C H O

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e informe novo endereço para a citação dos executados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016761-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL ALEXANDRE DE SOUZA

DES P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018739-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALLKY COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, WALID ABDEL QADER JABBAR

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016104-97.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA CARDOSO MESSIAN

DES P A C H O

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007594-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDENOR BARBOSA DOS SANTOS

DES P A C H O

Defiro o pedido formulado pela autora.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018519-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS JULIANO

DES P A C H O

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027221-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MISSOES MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO ROBERTO DOMINGUES, MARIA TEREZA CORREIA

DES P A C H O

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013443-48.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ OTAVIO BOTELHO DA SILVA

DES P A C H O

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022127-59.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA CRISTINA MARQUES DA SILVA

DES P A C H O

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000974-33.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ORIGINAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA., FREDERICK SANTOS ALVES, ANDERSON FERREIRA DE FARIAS

DES P A C H O

Considerando que a citação dos réus foram infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOTTO CAFFE LTDA - ME, CARLA AUGUSTO, DEBORA FRAZAO

DES P A C H O

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007012-95.2017.4.03.6100

AUTOR: MRE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922, FLA VIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLA VIO SAMPAIO DORIA - SP84697

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Tendo em vista que a parte requer a concessão de embargos declaratórios com efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, 5 de março de 2018

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019921-72.2017.4.03.6100

REQUERENTE: RAYMUNDO DE SA PEIXOTO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP327677

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA ALEXANDRA VELASCO SOTO - SP182515

DES P A C H O

Ciência ao requerente acerca das manifestações dos requeridos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-65.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE CARLOS MENDES JUNIOR

DES P A C H O

Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, visto que o Advogado Amor Serafim Junior, no termos do substabelecimento de ID 1899447, não possui poderes para dar quitação.

Sendo assim, deverá ser indicado novo advogado para que seja expedido o Alvará de Levantamento, ou então, regularizada a representação processual.

Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venhamos autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.

Após, promova-se vista do resultado à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-13.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: EDSON MURILO MERGULHAO, ANA NUNES MERGULHAO

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619

DES P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o credor o que entender de direito no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018

ECG

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

MANDADO DE SEGURANCA

0058080-44.1995.403.6100 (95.0058080-2) - M L ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA(SP111113 - OSVALDO CARDOSO DE SA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0017396-72.1998.403.6100 (98.0017396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014954-36.1998.403.6100 (98.0014954-6)) COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES DE ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0021109-84.2000.403.6100 (2000.61.00.021109-7) - AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0900558-82.2005.403.6100 (2005.61.00.900558-3) - INBEV HOLDING BRASIL S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0014783-98.2006.403.6100 (2006.61.00.014783-0) - RODOLFO GIULIANO RIBEIRO FRANCO(SP234001 - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE E SP233163 - FABIO LUIS DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0001248-97.2009.403.6100 (2009.61.00.001248-1) - AMAURI PAZZINI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0001418-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001418-2) - LUCAS CASTRILLON CARMO MACHADO(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0001468-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001468-6) - CRISTIANO ROBERTO SCARABELI(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0019492-40.2010.403.6100 - JULIANA CRISTINA PERES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0021276-18.2011.403.6100 - SIDNEI COSTA SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0012360-87.2014.403.6100 - HENRIQUE DE FREITAS ALVES PINTO(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0000469-63.2014.403.6102 - AUGUSTO CESAR MIELE JUNIOR(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO DE DEFESA AGROPECUARIA DA DFA/IP-MIN DA AGRIC E ABAST X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0007896-83.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA LIMA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0017697-23.2015.403.6100 - CONTRONI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP353735 - RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0024919-42.2015.403.6100 - MATHAI BRASIL LTDA(RJ085979 - EMI NISHIO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0017746-30.2016.403.6100 - GABRIELA DA GRACA FAGUNDES(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0019909-80.2016.403.6100 - ROSA MARIA CAPELOTTO(SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0020619-03.2016.403.6100 - BRUNO SERGIO HEILBERG(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0000217-61.2017.403.6100 - QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA - SP316247

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

UNIÃO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., em 27 de fevereiro de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alega, em síntese, que esta não honrou todas as cláusulas do contrato de financiamento de incorporação idealizado pelas suas partes, o que, na via reflexa, importou em atrasos nas obras e prejuízos de diversas ordens.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em ação que se pretende a liberação de valores por disposição contratual, devem figurar como partes todos aqueles envolvidos no contrato, ainda que na posição de litisconsortes passivos necessários.

Portanto, adite a autora a petição inicial no sentido de incluir as demais partes do contrato de financiamento de incorporação no polo passivo como litisconsortes passivas necessárias, ficando facultado seus ingressos espontâneos no polo ativo da demanda (Ametista Imóveis Ltda., Peter Bredemann, Roberto Pereira Eisenlohr e Cesar Cascardo Vasconcelos).

No mais, junte documentos contábeis/fiscais que evidenciem a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 957,69 (metade do teto), a bem da análise do pedido de justiça gratuita.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004962-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL MONGUILOD SAKR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725

IMPETRADO: DIRETOR-CHEFE DA DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISA EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

1. Uma vez que foi formulado pedido atrelado à colação de grau, adite o impetrante a petição inicial no sentido de incluir a UFSCAR no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

2. No mesmo prazo, deverá o impetrante esclarecer a data exata em que agendada a colação de grau para o seu curso.

3. Determino, ainda, a juntada de comprovante de domicílio na Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

4. Por fim, dado o advento do processo digital, esclareça o impetrante como o ajuizamento do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária facilitaria seu acesso à Justiça.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009575-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S/A, em 15 de setembro de 2017, opôs embargos de declaração em face de decisão que, em 04 de setembro de 2017, deferindo parcialmente o pedido liminar: a) determinou a apreciação dos pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias no prazo de 30 (trinta) dias; b) consignou que os créditos eventualmente reconhecidos fossem atualizados pela taxa Selic a partir do 361º de seus protocolos; e c) vedou a compensação de ofício com créditos que estariam com a exigibilidade suspensa. Pondera que houve erro de interpretação do pedido, na medida em que não pleiteou os pagamentos, requerendo apenas que sejam apreciados seus pedidos administrativos e, não havendo débitos ou havendo débitos com exigibilidade suspensa, sejam efetuados os pagamentos.

Houve contraditório.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ante o conteúdo da liminar parcialmente deferida e o tempo já transcorrido desde a oposição dos embargos de declaração, a bem da aferição da persistência do interesse processual, dê-se vista à impetrante-embargante para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, esclareça – comprovando – quais foram as decisões administrativas proferidas em seus pedidos de ressarcimento e se eventualmente já foram efetuados os pagamentos das quantias com atualização pela taxa Selic a partir do 361º dia dos seus protocolos.

Na mesma oportunidade e pelo mesmo prazo, dê-se vista à União Federal para eventual manifestação conforme requerido nas contrarrazões aos embargos de declaração.

Na mesma oportunidade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer relativo ao mérito.

Desde já, consigno que, se ainda houver interesse processual na apreciação dos embargos de declaração, estes serão apreciados na fase de sentença.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017501-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA., em 03 de outubro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, no qual alega que o ISSQN não é receita bruta/faturamento e, portanto, não deve integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins. Acrescenta que, pelas mesmas razões, é vedado o cálculo por dentro de tais tributos (PIS sobre PIS e Cofins sobre Cofins). Requereu liminarmente as suspensões das exigibilidades dos tributos. Ao final, requereu a declaração de inexistência de relações jurídicas tributárias bem como a declaração do direito de restituir/compensar os valores pagos indevidamente a tais títulos. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posteriormente, em 02 de março de 2018, deu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mas, até o presente momento, recolheu apenas R\$ 956,99 a título de custas iniciais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda da petição inicial que alterou o valor da causa para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Considerando que 50% (cinquenta por cento) do teto das custas iniciais equivalem a R\$ 957,69, recolha a impetrante mais R\$ 0,70 (setenta centavos) a tal título, a bem da sua complementação.

Dada a diminuta importância que ainda deve ser recolhida, passo ao exame do pedido liminar.

Com efeito, em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” porque o valor pago a título de ICMS é destinado à Fazenda Pública Estadual e, portanto, não integra o conceito de faturamento (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

Assim sendo, impõe-se reconhecer que, pelas mesmas razões, o ISSQN – que é destinado à Fazenda Pública Municipal – não integra o conceito de faturamento e, portanto, não pode compor as bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Noutro ponto, entendo que é diversa a questão relativa ao cálculo por dentro (PIS sobre PIS e Cofins sobre Cofins), sendo certo que, até então, a jurisprudência caminhava pela sua admissibilidade.

Assim sendo, visualizo a presença parcial do *fumus boni iuris*.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Assim sendo, **defiro parcialmente o pedido liminar para suspender as exigibilidades do PIS e da Cofins que tenham por base de cálculo o ISSQN.**

Considerando que falta recolher apenas R\$ 0,70 (setenta centavos) a título de custas, notifique-se para informações e intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto
(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPI-TI SISTEMAS DE INFORMACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 3707586, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001760-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 3708012, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 2554461, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES CAVALLARO - MT10347/O
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4066413, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004992-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DICOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração em conformidade com o disposto na Cláusula Sétima do Contrato Social ID 4838744;

II- a regularização do polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade competente para nela figurar, de conformidade com o disposto no art. 270, §1º, incisos I e II, e §7º, da Portaria MF nº 430/2017 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), observando-se a jurisdição no âmbito do município sede do estabelecimento, de acordo com o Anexo VI da referida Portaria.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004473-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANHANGUERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35, da Portaria nº 28/2016, deste Juízo fica a União intimada conforme segue abaixo:

“1.35 intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, § 5º CPC.);”

São Paulo, 5 de março de 2018.

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-05.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARETH SAMUEL DA WSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
IMPETRADO: CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDENCIA DE POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4775927: Defiro o ingresso na União no feito conforme requerido.

Proceda a Secretaria à liberação de visibilidade para as partes do processo dos documentos indicado pelo impetrante como sigilosos.

Devolvo, por fim, o prazo para que a União se manifeste sobre os termos da presente ação.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010414-87.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ADILSON PEREIRA BATISTA

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de pedido de alvará judicial feito por ADILSON PEREIRA BATISTA requerendo o levantamento de seu saldo de FGTS em conta inativa na Caixa Econômica Federal.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, atribuindo valor à causa (ID 2240733), o que não foi cumprido (ID 2807279).

Ressalto que nos casos de indeferimento da petição inicial (art. 485, I, do CPC) é desnecessária a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito, conforme se depreende de assentada jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 11266 SP 0011266-88.2010.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/05/2013, DÉCIMA TURMA).

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I. e C..

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020428-33.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO ANAEDIO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Francisco Anaedio da Rocha* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, objetivando provimento judicial para levantamento de saldo em conta do FGTS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 54.314,66 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003782-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO NERES MESQUITA, MARCIA DANIELA NERES MESQUITA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS OLIVEIRA CARDOSO - SP335084
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por MARCELO NERES MESQUITA, e MARCIA DANIELA NERES MESQUITA, visando à liberação de recursos depositados em conta vinculada ao FGTS de titularidade do pai dos requerentes, FRANCISCO SOLIN DE MESQUITA, falecido em 14/03/2015.

Com efeito, tratando-se de hipóteses de pedido sucedâneo ao procedimento sucessório, nos termos da lei 6.858/80, caberá à Justiça Estadual seu processamento, mesmo que o objeto a ser levantado seja parcela do FGTS ou do PIS. Nesse sentido, veja-se a Súmula 161 do E.STJ: *"É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA"*.

Nesses casos, por se tratar de feito de jurisdição voluntária e sucessória, não se vislumbra interesse das peçoas elencadas no art. 109, I, da CF, a deslocar a competência para a Justiça Federal. Em regra, trata-se de viabilizar mero saque decorrente de direito de sucessão, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto àqueles que postulam.

Mesmo que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem, ainda assim caberá à Justiça Estadual o processamento de pleito relativo a feitos sucessórios. Neste sentido, veja-se in "CPC e Legislação Processual em Vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva, pág. 37 (notas à Constituição Federal): *"A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE CONTAS DO PIS E DO FGTS (LEI 6.858/80) É ATIVIDADE DE JURISDIÇÃO GRACIOSA. SEU EXERCÍCIO COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL, AINDA QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SEJA DESTINATÁRIA DA ORDEM"* (STJ - 1ª SEÇÃO, CC 8.529-2 - SC, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, J. 10.05.94, V. U., DJU 13.06.94. P. 15.079, 2ª COL., EM.)".

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca da Capital/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10089

ACAO CIVIL PUBLICA

0026647-85.1996.403.6100 (96.0026647-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA - SP(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E SP121581 - NORIVAL MILAN E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X ARISTIDES DE OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN)

Interpostos embargos de declaração, pela União, tempestivamente, da decisão proferida à fl.1360, vista a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, façam os autos conclusos.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000759-16.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

DESPACHO DE FL. 384: Vistos em despacho.Fl. 383: Dê-se vista às partes acerca da certidão de levantamento da restrição via RENAJUD pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte Ré. Publique a secretaria o despacho de fl. 382.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 382:Vistos em despacho.Fls. 378/380: Face a concordância do Autor (MPF), defiro o levantamento da restrição ao bem HONDA/PCX 150 de Placa FML-4709 (fl. 122).Com o levantamento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte Ré.Int. Cumpra-se.

0000142-38.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Vistos etc.. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido liminar, proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP em face de Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal e Nizio José Cabral requerendo a condenação dos réus por atos de improbidade em razão de ocorrência de fraude quando da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de edificação de espaço destinado à instalação da Unidade Operacional do Conselho autor em São José do Rio Pardo/SP. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de evidência (fls. 497/498), em face da qual foi interposto agravo de instrumento sob nº 5002172-09.2017.403.0000 (fls. 605/650). Intimados para a apresentação de defesa prévia, manifestaram-se os corréus Nizio José Cabral (fls. 540/562), Francisco Yutaka Kurimori (fls. 564/587) e Luis Roberto Segal (fls. 753/777). O Conselho autor manifestou-se sobre elas às fls. 651/682 e 941/961. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 936/937, pugnano pelo declínio de competência da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP para São Paulo/SP. Às fls. 938/940 foi proferida decisão pelo Juízo da Subseção de São João da Boa Vista declinando competência para esta Subseção Judiciária. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992, após a apresentação das manifestações prévias dos réus, deve o juiz decidir pelo recebimento ou rejeição da inicial, se atentando para a provável existência de ato de improbidade que justifique a proposição de ação. No caso dos autos, sustenta a parte-autora que a condução do procedimento licitatório pelos corréus Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal, Nivaldo José Bósio, que culminou na contratação da empresa SP Enge, não atendeu aos princípios da Administração Pública no que concerne à moralidade e isonomia, uma vez que teriam privilegiado empresa com contrato firmado de forma fraudulenta, não sujeito a competitividade licitatória, bem como causador de prejuízo ao patrimônio da autarquia. Em suas defesas prévias, o réu Nizio sustenta sua ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa do Conselho por incorreta representação processual, bem como combate o mérito. Na mesma trilha a defesa prévia do réu Francisco, que alegou também inépcia da inicial. Já o réu Luiz Roberto alega ilegitimidade passiva e combate o mérito. Entendo que a análise sobre o recebimento ou rejeição da inicial, em sede de ação civil de improbidade, deve se pautar pela observância de elementos mínimos que indiquem a probabilidade de existência de ato que se configure aos termos dos artigos 9º, 10, 10-A ou 11 da Lei 8.429/1992. Nesse sentido, observo que o Conselho autor faz alegações que podem dar ensejo à configuração de ato de improbidade administrativa, a ser adequadamente apurado em sede de instrução probatória, motivo pelo qual a inicial deve ser recebida, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Tais elementos, no entanto, não ensejam a reforma da decisão de fls. 497/498, que indeferiu o pedido de tutela de evidência, pois ainda que os fatos narrados sugiram a possibilidade da existência de ato de improbidade a ser apurado, os documentos trazidos não sustentam de forma evidente a probabilidade do direito a ponto de autorizar o deferimento do pedido de tutela. Conforme consignado às fls. 497/498, o edital licitatório, antes mesmo de sua publicação, foi analisado pela Superintendência Jurídica do Conselho, que não apontou irregularidades, deliberando no sentido de que foram obedecidas as formalidades legais. Ademais, o teor das alegações feitas, tais como que a exigência específica de determinados materiais teria sobejado o valor global da licitação, por si só não demonstram, de plano, terem os agentes públicos agido em desacordo com os ditames que regem a matéria, pois que são pontos a serem analisados em conformidade com a instrução probatória a ser produzida. Tendo o Conselho autor requerido a concessão de tutela de evidência, prescinde-se da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, nos termos do art. 311 caput do CPC. No entanto, ainda que se tenha em mente o poder geral de tutela conferido ao juiz, que poderia, em face desse pedido, recebê-lo como se pedido de tutela de urgência fosse, mesmo assim não se vislumbram presentes os elementos necessários para essa concessão, pois também ausentes os requisitos do art. 300 caput do CPC. Mais uma vez, conforme já consignado na decisão de fls. 497/498, não há sequer notícia de atos dos réus que demonstrem eventual intenção de dilapidação ou ocultação do patrimônio a justificar a interferência deste Juízo neste momento processual. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva alegadas por cada um dos réus, tenho que este momento se mostra prematuro para exclusão de qualquer das partes, pois como se buscou demonstrar, a lide precisa ser mais bem delimitada a partir dos elementos probatórios a serem trazidos - o que não significa, no entanto, que dos fatos narrados não se possa compreender o problema posto, pelo que já, de plano, afasto a alegação de inépcia da inicial. Com relação à preliminar de ilegitimidade ativa pela falta de representação adequada do Conselho por seu presidente, embora tenha a parte-autora manifestando-se sobre este ponto às fls. 651/682, observo que não se atentou a pontos específicos alegados pelos réus, limitando-se a defender que aos termos da decisão proferida na Suspensão de Segurança 5111/DF - não se manifestando, todavia, sobre a alegação de que o próprio CONFEA não lavrara termo de posse da nova presidência, nos termos das resoluções aplicáveis à espécie. Sendo assim, determino que a parte-autora manifeste-se especificamente sobre este ponto, bem como junte o respectivo termo de posse, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, CITEM-SE os réus, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/1992. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009123-74.2016.403.6100 - DIEGO PAULO DA SILVA(SP324118 - DIOGO MANFRIN E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em despacho. Fl. 382: Promova a parte Autora a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para a renúncia da ação, consoante art. 487, III, c, CPC. Prazo: 10 dias. Após, manifeste-se a CEF acerca do pedido de renúncia da parte Autora. Prazo: 10 dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004596-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004596-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA(SPI82378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SPI82378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Fls. 804/805: Defiro. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para resposta no prazo de 20 dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 10110

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002562-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002562-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

DESAPROPRIACAO

0482365-90.1982.403.6100 (00.0482365-6) - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente/ré.

MONITORIA

0023434-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA X JORGE LUIZ MORAN(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013526-92.1993.403.6100 (93.0013526-0) - NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0013304-46.2001.403.6100 (2001.61.00.013304-2) - LORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância, bem como dos termos do despacho proferido nos autos em apenso.

0017496-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017496-8) - DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA (SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDÃO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0020819-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020819-3) - JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

0014815-93.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DE PAULA (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP305934 - ALINE VISINTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0000673-16.2014.403.6100 - ORLANDO LEITE JUNIOR (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0006307-90.2014.403.6100 - GENIVALDO CICERO DA SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0018007-63.2014.403.6100 - PEDRO CARLOS ANTUNES X ELISABETE MANCERA (SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0019079-85.2014.403.6100 - BULL MOTOCICLETAS EIRELI(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0008645-03.2015.403.6100 - ARTE COURO GOMES LTDA - EPP(SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0008739-14.2016.403.6100 - LI JUNG CHU(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003844-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011750-33.1988.403.6100 (88.0011750-3)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X JOSE VENANCIO DE SOUZA(SP066998 - MARIA HELENA NEGRAO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0011573-58.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X LORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012048-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026565-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026565-5)) MARIA DA PENHA AMPARADO CABRAL X JORGE VAGNER BATISTA CABRAL(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0024273-38.1992.403.6100 (92.0024273-1) - TERRITORIAL SAO PAULO LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0006613-60.1994.403.6100 (94.0006613-9) - MARTINS PEREIRA COML/ E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FRANCISCO ANTONIO FOGAA E Proc. FRANCISCO ANTONIO FOGA A)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0024639-08.2014.403.6100 - DR.GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA.(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0001462-04.2014.403.6136 - ADAMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP078813 - SIDNEY ANGELO ADAMI E SP065643 - ETIE ADAMI MOSCATEL) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0008425-05.2015.403.6100 - BM PAPERSYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - PRESIDENTE DA 11 TURMA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0010085-06.1993.403.6100 (93.0010085-8) - NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011750-33.1988.403.6100 (88.0011750-3) - JOSE VENANCIO DE SOUZA(SP023008 - KISABURO FURUKAWA E SP066998 - MARIA HELENA NEGRAO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X JOSE VENANCIO DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAVO AD COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Ante a certidão constante do Id nº 4860483, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a) indicação do endereço eletrônico da parte impetrada (artigo 319, inciso II, do referido Código);e

b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 05 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006757-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELART - TELAS E ARAMES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por TELART – TELAS E ARAMES EIRELI – EPP em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a inconstitucionalidade do protesto da certidão de dívida ativa n.º 8041608763900, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1434553), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o requerente objetiva a sustação do protesto do título referente Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 8041608763900.

Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela impetrada.

O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”.

Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. “INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

4. Agravo regimental não provido”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ".

(STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**"

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2018.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI LOSKER BORICA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, GILVANDERSON DE JESUS

NASCIMENTO - SP374685

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Ante o requerido pela parte autora na inicial e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID nº. 4647668 e seguintes), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004177-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MARTINS PARONI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE - SP196604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAELI BRAGA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela, aforada por MAELI BRAGA OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, com vistas a obter provimento jurisdicional para o fim de cessar suspender a exigibilidade das parcelas contratuais referente à aquisição de imóvel descrito na inicial, tendo em vista a pretensão de rescisão contratual da parte autora, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista o documento ID 4547295. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Narra a parte autora que pretende a rescisão do contrato referente ao imóvel localizado na unidade autônoma apartamento nº 01, pavimento térreo do bloco 02 pertencente ao Veredas de Itaqua, na Rua Neptuno, 222, Vila Celeste, em Itaquaquecetuba, São Paulo., tendo em vista a superveniência de excessiva onerosidade, diante das dificuldades financeiras ocasionadas pela crise que acomete o país.

No caso em questão, a parte autora apresentou o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Apresentou também o contrato avençado com a Tenda, bem como comprovantes de pagamento e certidão de registro.

Todavia, não obstante o disposto na Cláusula 2 do instrumento firmado com a ré Tenda referente à rescisão contratual (ID 4547296 - Pág. 12), tendo em vista a situação apresentada e diante da intenção aparentemente unilateral do mutuário quanto à rescisão da avença, tenho que a questão somente pode ser solucionada mediante cognição mais aprofundada, após a manifestação da ré e da instrução probatória.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se e Intimem-se.

Tendo em vista que a parte autora ajuizou ação em face de TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SA e não de CONSTRUTORA TENDA como constou do sistema PJE, ao SEDI para que passa a constar do polo passivo TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SA.

P.R.I.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por PAULO ARAÚJO DA SILVA, em face da União Federal, do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS PARA O CURSO DE CABOS DA AERONÁUTICA 2017 DE SÃO PAULO, TENENTE CORONEL ENG. DENIS PIRTIAHO CARDOSO e de VINICIUS PIRES DE ALMEIDA, objetivando, em sede de tutela de urgência e de evidência, seja determinada a reconhecida a prescrição do direito de o Réu VINICIUS PIRES DE ALMEIDA obter revisão de sua nota do CFSD 2012, e conseqüentemente após decretação da prescrição para deferir ao autor a matrícula no Curso de Formação de Cabos 2017, no Comando da Aeronáutica em São Paulo, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição ID 3722763 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No caso em questão, consta planilha de relação dos habilitados, bem como o número de vagas por localidade.

A parte autora alega que o candidato VINICIUS PIRES DE ALMEIDA teve seu recurso deferido, o que alterou a ordem das classificações, culminando em prejuízo na sua habilitação, já que a classificação obtida estava na posição de número 74. Argumenta que o direito do mencionado candidato em rever sua classificação estaria prescrito, razão pela qual o pleito deve ser anulado.

Acrescenta que "O documento pelo qual solicitou essa revisão de nota é a PARTE S/Nº, de 25/10/2016, NUP 67263.012292/2016-89. O Autor não possui este documento pois é de cunho interno e não conseguiu obtê-lo. Requer seja a Força Aérea compelida a juntar este doc. O documento pelo qual a Força Aérea concorda com essa revisão é a PARTE Nº 642/BINFA-54 – SIM, de 1/2/2017, NUP 67263.001419/2017-15. O Autor não possui este documento pois é de cunho interno e não conseguiu obtê-lo. Requer seja a Força Aérea compelida a juntar este doc".

A partir dos documentos que instruem a inicial, é possível verificar que a questão inerente ao recurso é tratada no item 2.10 do programa inserto no documento ID 3638678.

O autor apresentou planilhas dos habilitados e lista dos resultados referentes aos recursos interpostos.

Ocorre que, no caso em questão, não há como aferir a legitimidade das expendidas, eis que a questão demanda manifestação da parte ré.

Posto isso, INDEFIRO a tutela requerida.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo a constar a União Federal ao invés de Comando da Aeronáutica.

Após, cite-se a parte ré.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO - SP278631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de responsabilidade civil por danos materiais e inexigibilidade de cobrança, aforada por ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da aplicabilidade da cláusula terceira, parágrafo primeiro, com contrato firmado entre as partes, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão dos autos diz respeito à responsabilidade por culpa pelo evento danoso ocorrido na agência da ré (roubo), local em que a autora foi contratada para inibir ações criminosas.

Inicialmente, ressalto ser aplicável ao contrato realizado entre as partes a Lei 8.666/93, uma vez que a ré, na qualidade de empresa pública, deve seguir os ditames constitucionais do artigo 173, que dispõe em seu § 1.º, inciso III, sobre a necessidade de licitação para contratação de serviços, ou seja, a relação contratual mantida entre a autora e a ré decorre de licitação.

Trata-se de regra que a própria Constituição Federal impõe, no seu artigo 37, XXI: “artigo 37, XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O Contrato Administrativo celebrado pelas partes, tem seu objeto previsto na cláusula primeira: "Cláusula Primeira do Contrato, Parágrafo 3º - Os serviços destinam-se a prevenir e obstar assaltos, furtos, arrombamentos, sequestros e outras ocorrências/atentados da espécie contra as dependências vigiladas, garantindo a incolumidade de funcionários e clientes e a preservação do patrimônio do Contratante, assim como o patrimônio de terceiros, eventualmente aguardado/depositado nas dependências vigiladas."

O mencionado contrato prevê ainda, em sua cláusula terceira, sobre o dever de indenizar a ré na ocorrência de ações criminosas:

“CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

São também responsabilidades da CONTRATADA:

I. Todo e qualquer dano que causar à CAIXA ou a terceiros, ainda que culposos, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA;

(...)

Parágrafo Primeiro – A CONTRATADA autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das notas fiscais/faturas pertinentes, aos pagamentos que lhe forem devidos em relação a este contrato, da garantia contratual e/ou das notas fiscais/faturas de quaisquer outros contratos que porventura a CONTRATADA mantenha com a CAIXA, independente de qualquer procedimento judicial, depois de assegurada a prévia defesa em processo administrativo para apuração dos fatos.”

O contrato Administrativo disposto na Lei 8.666/93 tem em sua celebração e em sua execução diferenciais em relação ao contrato realizado na iniciativa privada, dentre eles é a presença de cláusulas exorbitantes, ou seja, o contrato administrativo “se caracteriza pela presença de cláusulas exorbitantes do direito comum, assim chamadas porque estão fora da órbita do direito comum e cuja finalidade é a de assegurar a posição de supremacia da Administração em relação ao particular; assim são as cláusulas que asseguram o poder de alteração unilateral antes do contrato, a sua rescisão unilateral antes do prazo, a imposição de penalidades administrativa e tantas outras analisadas além” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. **Direito Administrativo**, São Paulo: Atlas, 2007, p. 235).

O artigo 87 da Lei 8.666/93 permite a aplicação de multa como sanção a ser imposta, quando houver inexecução total ou parcial do contrato. Assim, a cláusula que prevê possibilidade de indenização é prevista em lei, com intuito de sancionar aquele que presta o serviço de forma defeituosa, devendo-se analisar tão-somente se houve falha na execução que implique a responsabilidade da parte autora e possibilite a aplicação da sanção indenizatória prevista.

Entretanto, para que deflua o dever de indenizar por parte da autora, deve ser comprovada sua culpa pela ocorrência do evento danoso, não implicando, necessariamente, sua responsabilização na hipótese de ocorrência de roubo ou furto.

Cuida-se, em verdade, de questão de fato, que demanda dilação probatória. Todavia, a fim de assegurar a eficácia do processo, tendo em vista que a parte autora noticia que a ré efetuará desconto do valor total que entende indenizatório, no próximo pagamento mensal a ser realizado, é recomendável, em caráter cautelar, o depósito parcelado do valor em questão, para posterior levantamento.

Ressalto que a providência ora determinada, de caráter cautelar, encontra autorização no art. 305, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que deposite à disposição do juízo, o montante objeto do presente feito, dividido em 03 (três) parcelas, referente à indenização pelo fato criminoso ocorrido nas dependências da agência bancária em que os serviços são prestados, cuja destinação aguardará o julgamento final do presente feito.

Cite-se e intimem-se.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025378-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANNY FERREIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARINA D AMORE BORBA - SP295586, MARILIA D AMORE BORBA - SP262114, MAGNA BRASIL ALMEIDA - SP295582

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 4201405 e 4201395, recebo a petição como aditamento a inicial.

2. Ante os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Id nº 4201405) defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020873-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA MENDONCA DE ALBUQUERQUE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008757-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA CAPELLA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DELGADO DIONISIO - SP227279
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP - DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RENATA CAPELLA CORREIRA em face do GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS – DIFEP – DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recebimento da pensão, a partir de junho de 2017, nos moldes da Lei n.º 3.373/1958, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id. n.º 1785893, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênias ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

É pacífico o entendimento de que a lei regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

O documento ID nº 1653800 consiste na certidão de óbito do pai da impetrante, ocorrido em 29/08/86.

A impetrante apresentou relatório médico pelo documento ID nº 1653823.

A impetrante foi notificada em janeiro de 2017 sobre a instauração do processo administrativo nº 16115.00088/2017-69, cujo objetivo foi a apuração de indícios de pagamentos indevidos de pensão (ID nº 1653832). Apresentou defesa, nos termos do documento ID nº 1653835.

Nos termos do documento ID nº 1653846, a decisão administrativa esclareceu que não ficou comprovado o não recebimento de renda pela impetrante durante a atividade empresarial que realizava.

Com efeito, a Lei nº 3.373/58 estabelece o seguinte:

“Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Verifica-se que a condição para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais na égide do dispositivo acima era, serem menores de 21 anos ou inválidos. Em relação à filha solteira que completasse 21 anos, esta deixaria de receber a pensão caso passasse a ocupar cargo público permanente.

A lei, desta forma, não apresentou exigência de ser a pensão recebida a única fonte de renda, sendo que as alterações a esse respeito ocorreram em momento posterior.

Além disso, a pensão cuja revisão foi objeto do exame pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, segunda consta dos autos, foi concedida na vigência da Lei 3.373/58, conforme já observado.

Verifica-se que a questão invocada no processo administrativo nº 16115.00088/2017-69 se refere ao entendimento de que não houve comprovação de não recebimento de renda, em virtude da atividade empresarial constatada, o que, conforme mencionado, não configurava impedimento legal.

Pelos documentos apresentados, também não consta que a impetrante tenha contraído núpcias, tampouco que ocupa cargo público permanente, situação que a levaria a perder a pensão.

Nesse sentido, considerando que à época do óbito do servidor, a filha Renata satisfazia os requisitos exigidos pela lei, então em vigor, para o recebimento da pensão, tendo se mantido até agora solteira e não detentora de cargo público tenho que a pensão deve ser mantida, ao menos neste momento de cognição em análise de liminar.

Ressalto, por fim, que a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OTUBRO DE 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário, acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Acerca do tema, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL RECLAMADA POR FILHO INVÁLIDO, PORTADOR DE LESÕES NEUROLÓGICAS DECORRENTES DE HANSENÍASE. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE O INDEVIDO CANCELAMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito da previdência social comum e do serviço público, a pensão é regida pelas normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor. 2. No caso, o servidor público faleceu em 14.07.1978, na vigência Lei nº 3373/58, cujo art. 5º, inciso II, previa o direito à pensão ao filho menor de vinte e um anos ou inválido ao tempo do óbito, caso este em que a pensão temporária deverá ser paga enquanto perdurar a situação de incapacidade. 3. O autor/agravado, idoso, sofreu lepra por cerca de vinte anos de sua vida, permaneceu por vários anos internado, foi considerado inválido, viveu sempre às expensas de sua família e do benefício cassado e de outro que recebe do INSS desde 07.12.1962. A perícia realizada nos autos, em que pese afirmar sua aptidão psíquica, atesta que é portador de alterações neurológicas que restringem, de forma parcial e definitiva, a realização de tarefas que exijam deambulação ou permanência na posição "em pé" por muito tempo. Ou seja, o contexto impõe o reconhecimento da incapacidade laboral. 4. Agravo legal improvido.

(TRF 3, Primeira Turma, AC 00004156920024036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1357696, DJF 3 18/06/12, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Posto isso, presentes a plausibilidade do direito, como já argumentado, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verbas alimentares, julgo **de ofício** a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada mantenha ativo o benefício de pensão por morte concedida com base na Lei nº 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.”

Por fim, cabe acrescentar que está consolidado o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que o direito à pensão regula-se pela norma vigente ao tempo do óbito do instituidor (ARE n.º 644801, 1ª Turma, DJ 07/12/2015, Rel. Min. Marco Aurélio e AgRg no AREsp 67.283, 2ª Turma, DJ 28/03/2012, Rel. Min. Castro Meira, respectivamente).

Ora, conforme acima consignado, a pensão da parte impetrante foi concedida na vigência da Lei n.º 3.373/58. Assim, tratando-se de óbito anterior à edição da Lei n.º 8.112/90, não há que se falar em cancelamento ou suspensão do benefício recebido, em face de legislação superveniente que estipulou causa de extinção não prevista.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça o direito da parte impetrante ao recebimento da pensão, a partir de junho de 2017, nos moldes da Lei n.º 3.373/1958. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005128-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE CRISTIANO DA SILVA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS WINTER GOMES - SP224451

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, FISCAL AGRONOMA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANDRÉ CRISTIANO DA SILVA - ME, em face de DANIELE ARES CAVALCANTE, Fiscal Agrônoma (matrícula 3765), MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade tida por coatora que proceda ao envio das aves importadas ao EQC – Estação de Quarentena de Cananéia, localizada na estrada do Quarentenário de Cananéia, s/nº, Cananéia/SP – CEP: 11990-000, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão envolve a importação de animais vivos, aduzindo a parte impetrante que realizou a importação de aves, tendo formalizado toda a documentação e promovido o agendamento para o dia 20 de fevereiro de 2018, junto a EQC – Estação de Quarentena de Cananéia, processo nº 21052.024710/2017-46 e Licença de Importação nº 18/0478090-6, datada de 07.02.2018.

Contudo, notícia que não foi possível a chegada da importação na data programada, ou seja, dia 20/02/2018, devido a problemas internos da companhia aérea TAP – Air Portugal, nos termos dos e-mails recebidos no mesmo dia 20/02/2016, em que são relatados os problemas no controle de temperatura da aeronave que a tornava incompatível para transportar a referida carga. Assim, somente no dia 01/03/2018 as aves chegaram no Aeroporto de Guarulhos pelo voo TP 089.

Por sua vez, a fiscal Daniele Ares Cavalcante, mesmo após a checagem e conferência dos animais pelo Fiscal Renato, procedeu ao cancelamento via sistema da Licença de Importação nº 18/0478090-6, gerando a Licença de Importação Substitutiva nº 18/0641063-4, datada de 21.02.2018, sob a justificativa de não atendimento ao calendário proposto pela EQC – Estação de Quarentena de Cananéia para chegada dos animais.

Em que pesem as alegações da parte impetrante no tocante aos problemas enfrentados em sua importação, verifico inexistir nos autos documentos comprobatórios de que os atos praticados pela autoridade fiscalizadora, que são dotados de fé pública, ocorreram com eventual abuso ou ilegalidade que justificasse a intervenção do Poder Judiciário.

O agendamento da estadia de animais na EQC – Estação de Quarentena de Cananéia é medida necessária dado não ser possível, evidentemente, o recebimento de um número de animais acima da capacidade do estabelecimento, considerando as operações (exames e testes) que necessitam ser realizados em cada estadia. Desse modo, uma vez pedida a data originalmente agendada pela parte impetrante, independente da causa do atraso não poder ser a si atribuída, nada pode ser feito, sob pena de congestionamento na EQC, o que, eventualmente, pode prejudicar suas atividades de notório interesse sanitário. Em suma, não se pode simplesmente determinar que a ECQ receba as aves agora, sabendo-se que brevemente deverá receber outros animais em quarentena.

O documento ID (conversa por WhatsApp entre o representante da impetrante e o sr. Newton da EQC) indica que nesse semestre ainda existem 15 (quinze) lotes de animais para serem recebidos em Cananéia, o que demonstra o assoberto e a intensidade dos trabalhos desenvolvidos pela EQC. Nessa conversa, o sr. Newton deixa bastante clara a impossibilidade de modificar o agendamento inicial.

Desse modo, não é prudente determinar que a EQC receba as aves objeto da inicial independentemente de um novo e regular agendamento. Ora, se há o risco das aves perecerem, igualmente há um risco sanitário, de inegável interesse social, em exigir-se que a EQC opere acima de sua capacidade usual.

Assim, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado MARCOS WINTER GOMES, inscrito na OAB/SP sob o nº 224.451, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

São PAULO, 5 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por dano moral, aforada por JULIANA MENDONÇA KUSHIMIZO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos contratos em seu nome, bem como a expedição de ofício à ré, determinando que exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e se abstenha de realizar qualquer espécie de cobrança dos mesmos até julgamento desta ação, sob pena de multa diária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$10.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 4879942, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAROLINE GAMMARO PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por KAROLINE GAMMARO PARENTE, em face do BANCO DO BRASIL SA E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com vistas a obter provimento jurisdicional para o fim de determinar suspensão do protesto realizado em nome da autora dos cadastros de inadimplentes, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição ID 4813210 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos documentos ID nº 4711588 e nº 4711595 (art. 98 do CPC).

Narra a parte autora que firmou contrato de abertura de crédito para o financiamento estudantil (FIES) nº 187.403.439, em 06 de junho de 2012, para obter empréstimo com o banco requerido (Banco do Brasil), que por sua vez, repassava o valor para a Instituição de Ensino Anhanguera, na qual cursava a faculdade de Odontologia.

Esclarece a parte autora que nos termos do contrato assinado, durante o período de estudos pagaria de 3 (três) em 3 (três) meses o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), simplesmente para “manter” o contrato ativo, sendo que a fase de amortização teve início em 10/07/2017, ocasião em que o valor da parcela mensal passou a ser R\$620,24 (seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos).

Assevera a autora que sua conta no Banco do Brasil permaneceu ativa apenas para o fim de efetuar os depósitos do valor do FIES, sendo que todos os meses efetivava a transferência bancária para cumprir o contratado.

Todavia, não obstante o pagamento regular das parcelas, foi detectada restrição cadastral indevida em seu nome, o que a impediu obter financiamento para aquisição de veículo.

No caso, verifico que a parte autora juntou cópia do documento referente ao contrato FIES, bem como planilhas nas quais constam as parcelas e os respectivos valores.

Esclarece a parte autora que negativação ocorreu indevidamente, pois conforme se comprova pelos documentos juntados, o único débito que tinha em seu nome no dia 20/02/2018 era relativo ao da parcela vencida em 10/02/2018, no valor de R\$632,38, que foi devidamente quitado no dia 20/02/2018 (dez dias após o vencimento).

Todavia, não resta claro, pela documentação apresentada, o que de fato ocorreu para a negativação do nome da autora em relação às prestações do FIES, especialmente quanto ao mês de fevereiro apontado na inicial. Nesse sentido, tenho que a situação demanda oitiva da parte ré, a fim de melhor esclarecer a questão, bem como especificar se por ocasião do vencimento da parcela do mês de fevereiro algum valor já estava pendente.

Em outras palavras, no caso em questão, não obstante as alegações expostas pela autora, os documentos constantes dos autos são insuficientes a amparar a sua pretensão neste momento de cognição liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela requerida.**

Tendo em vista o requerido para a inclusão no polo passivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao SEDI para as providências necessárias.

Após, cite-se a parte ré.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

DESPACHO

Promova o autor a retificação do valor da causa, que deverá ser de no mínimo 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Indefiro o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, eis que não entendo presentes os requisitos do art. 98 do CPC no que tange ao convencimento do magistrado da parte autora não possuir condições econômicas de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento. Ressalto que, conforme entendimento do STJ:

“[...] A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família**” (STJ, AAGARESP 711.411, DJ 17/03/2016, Rel. Min. Raul Araújo).

No caso, o próprio autor informa na exordial que é aposentado, ou seja, possui renda mensal estável que lhe garante a dignidade material mínima, não sendo o caso, pois, de ser concedida a Assistência Judiciária que se destina a casos de hipossuficiência severa.

Assim, promova o autor o recolhimento das custas processuais, considerando o novo valor a ser dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027849-74.2017.4.03.6100
AUTOR: VILMA DA SILVA TEZIN, EDNEA TARCIZA PERON, EDI MARI PERON VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que as meras declarações constantes no Id n.º 4012795, destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do referido Código.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-39.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GILBERTO BINDA
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY DUARTE BINDA - SP331901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento comum, aforada por ANTONIO GILBERTO BINDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a atualização das contas fundiárias do FGTS nos seguintes termos:

“A concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir da concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do autor; ou

a.2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas da autora; ou

a.3) que a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Doutor Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas da autora”.

É o relatório decidido.

Considerando o valor dado à causa (R\$10.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026434-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito.

Aguarde-se o julgamento do processado nos autos sob nº. 5016966-68.2017.4.03.6100, tendo em vista a identidade de pedidos existentes entre o referido processo e a presente demanda.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016545-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA PIRES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação aforada por MÁRCIA REGINA DA SILVA PIRES SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar o pagamento referente ao auxílio-alimentação a título de complementação de aposentadoria, bem como os valores relativos às parcelas de décimo terceiro. Requer-se, ainda, a reparação quanto aos valores relativos à contribuição previdenciária e condenação da Caixa ao pagamento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias que vieram a incidir sobre os créditos, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O feito foi ajuizado perante a Justiça do Trabalho – Reclamação Trabalhista - processo nº 0003151-19.2012.5.02.0051 (51ª Vara do Trabalho).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, teceu considerações sobre a pretensão da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido (ID 2766217 – pág. 25 – fl. 72 do PJE).

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido (ID 2766237 – pág. 13 – fl. 157).

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para determinar que a verba seja quitada mediante cartão magnético.

A parte autora apresentou Recurso Ordinário (fl. 172).

A parte ré também apresentou Recurso Ordinário em face da sentença proferida (fl. 190).

O acórdão proferido em sede de recurso anulou a sentença prolatada, tendo em vista o entendimento pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Determinou-se a remessa para a Justiça Estadual (fl. 248). No acórdão referido, analisou-se a questão da competência por tratar de matéria de ordem pública. Nos termos da decisão prolatada, restou decidida a competência da Justiça Comum para o feito, por tratar de matéria atinente ao pagamento de complementação de benefício através de entidade fechada de previdência complementar.

A parte autora apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 257).

A parte autora apresentou recurso de revista (fl. 276), ao qual foi negado seguimento (fl. 330). Diante disso, a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 333), ao qual foi negado seguimento (fl. 367).

A parte autora apresentou recurso de agravo em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 369). Foi negado provimento ao agravo, conforme decisão de fls. 386/401.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao qual foi negado provimento em decisão proferida pela 5ª Turma do TST (fl. 419).

Os autos foram remetidos para o Tribunal Regional do Trabalho. A decisão proferida à fl. 449 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ciência da redistribuição do feito.

Tendo em vista o acima exposto, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

P.R.I.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016966-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

De início, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a interposição do processo nº. 5026434-56.2017.4.03.6100, tendo em a identidade de pedidos como o presente feito.

Após, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-97.2017.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GASPARINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a devolução da carta precatória (Ids nsº 4072254 e 4072256), expeça-se novo mandado de citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004750-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA RIZZI - SP130339
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PROTECTOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. , em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a reativação do parcelamento n. 1367205, bem como seja autorizado o depósito do valor de R\$ 760.990,32 (setecentos e sessenta mil, novecentos e noventa reais e trinta e dois centavos), como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a inicial, o impetrante optou por parcelar os seus débitos na opção “DEMAIS DÉBITOS ATÉ 15 MILHÕES – ENTRADA E SALDO À VISTA OU ATÉ 145 MESES ART. 3, II, A E B, MP 783”, do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017, oportunidade em que fez o pagamento da primeira parcela em espécie, como determinado pela lei.

Contudo, noticia que o sistema SERPRO efetuou dois parcelamentos, sendo que o primeiro consolidou as dívidas das inscrições ns. 80298023069 e 80204038443 e o segundo consolidou o débito da inscrição n.80605018316, tendo a parte impetrante efetuado o pagamento da parcela inicial dos dois parcelamentos.

Assim sendo, nos termos da Portaria PGFN nº 1.207/2017, que regulamenta a Lei nº 13.496/2017, todos os sujeitos passivos que fizeram a adesão ao parcelamento com a opção de utilização de prejuízo fiscal e contribuição negativa da CSLL para amortização dos débitos deveriam ter informado eletronicamente, até o dia 31/01/2018, os montantes e alíquotas dos créditos a serem utilizados (art. 2, inciso I).

Contudo, a parte impetrante afirma que em razão de instabilidade e congestionamento do sistema, não logrou êxito em apresentar os montantes e alíquotas, conforme determinado no mencionado artigo 2º, passando a figurar como devedora, bem como excluída do PERT.

Afirma que 21/02/2018 protocolou requerimento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de solicitar a reativação do parcelamento, tendo em vista que o atraso no pagamento da parcela em até 30 dias não é considerado inadimplência, para fins de rescisão do parcelamento, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 9º, da citada Lei. Contudo, o pedido foi acatado tão somente em relação ao parcelamento n.1566512.

Assim, no entender da parte impetrante, não há justificativa plausível para que um parcelamento seja reativado e o outro não, considerando que o motivo de pedir e até mesmo o requerimento são os mesmos.

Todavia, por razões ainda a serem esclarecidas, não foi possível à parte impetrante, não obstante os procedimentos já efetuados, a possibilidade de efetuar pela internet a consolidação do parcelamento ao qual aderiu.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para suspender a exigibilidade do débito constante do processo administrativo de parcelamento n. 1367205, desde que efetivamente o valor seja suficiente para cobrir todo o débito, até ulterior deliberação do Juízo. Determino, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações **VOLTEM CONCLUSOS PARA REAPRECIÇÃO DA LIMINAR.**

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome da advogada Alessandra da Silva Rizzi, OAB/SP sob o nº 130.339, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006402-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THEO DIAS MARTINS SACARDO - SP283967, ISADORA DIAS MARTINS SACARDO - SP342522

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Reconsidero a segunda parte da decisão Id. 2006715.

Segue sentença.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que inscreva a impetrante em seus quadros também como auxiliar de enfermagem, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A parte impetrante noticiou que apresentou perante a autoridade coatora certidão de conclusão do módulo de auxiliar de enfermagem do curso técnico em enfermagem, no entanto, o pedido de inscrição restou novamente indeferido, tendo em vista o disposto no art. 1º, II, §1º da Resolução COFEN n.º 515/2016.

Foi proferida decisão que indeferiu a juntada de novos documentos, bem como determinou à Secretaria que promovesse seu desentranhamento.

Posteriormente, a parte impetrante noticiou que foi demitida pela empresa contratante em razão da ausência de inscrição junto ao COREN-SP como auxiliar de enfermagem, bem como requereu a concessão da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A questão dos autos gira em torno de verificar se a parte impetrante, formada como técnica de enfermagem, pode se inscrever como auxiliar de enfermagem junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Com efeito, conforme disposto na decisão Id n.º 1313531 os arts. 8º, 12º e 13º da Lei n.º 7.498/86 dispõem sobre a regulamentação do exercício de enfermagem e estabelece requisitos para o exercício das atividades de técnico e auxiliar de enfermagem.

Restou consignado, ainda, que o técnico em enfermagem está autorizado a exercer as atribuições de auxiliar, acrescidas das atividades descritas no art. 12 da mencionada Lei, ou seja, as atividades inerentes à profissão de técnico e de auxiliar de enfermagem são afins, sendo que, de acordo com os dispositivos da Lei n.º 7.498/86, as de técnico são de maior complexidade, o que exige maior qualificação.

Ademais, verifico que a parte impetrante, após a prolação da decisão Id n.º 1313531, anexou aos autos “certidão de conclusão do módulo de auxiliar de enfermagem do curso técnico em enfermagem” (Id n.º 1461637).

Assim, entendo que não se afigura razoável a conduta tomada pelo COREN/SP de impedir a inscrição da parte impetrante em seus quadros como auxiliar de enfermagem, eis que se encontra devidamente qualificada para o exercício da referida profissão.

Cabe acrescentar, ainda, que o fato da conclusão do curso ter ocorrido há mais de um ano não altera a formação profissional da impetrante e nem altera seu direito de obter sua inscrição definitiva como auxiliar de enfermagem.

No entanto, não se justifica a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, a parte impetrante venha a exercer, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeiro em locais diferentes, eis que não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo Conselho Profissional.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial (rejeitar a afirmação de que as atividades inerentes ao técnico de enfermagem englobam também as do auxiliar de enfermagem), a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos

autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente idêntico: AgRgno REsp 1550059/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3/2/2016.

3. Em obter dictum, esclareço que é ilegal e abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra.

No caso sub judice, a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar; portanto, o profissional não auferirá vantagens com a dupla inscrição. Dessarte, agiu muito bem o Tribunal regional em anular as CDAs e determinar o cancelamento da inscrição

englobada.

4. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 1582910, 2ª Turma, DJ 31/05/2016, Rel. Min. Herman Benjamin).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSENTE PREJUÍZO. ANUIDADES. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A preliminar de nulidade da intimação não prospera. Em que pese o apelante tenha direito de ser intimado pessoalmente, é de se aplicar ao caso o princípio "pas de nullité sans grief", porquanto não houve prejuízo ao conselho Profissional, que interpôs tempestivamente o apelo e impugnou especifica e fundamentadamente a sentença, que lhe foi desfavorável.

- A regulamentação do exercício da enfermagem, privativa do enfermeiro, técnico em enfermagem e do auxiliar, respeitados os respectivos graus de habilitação, vem prevista na Lei nº 7.498/1986, que define as atribuições. Nota-se que a condição de técnico de enfermagem abrange a de auxiliar, conforme preceituam os arts. 12 a 13 da Lei nº 7.498/86.

- Não se justifica a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o profissional fiscalizado venha a exercer, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnico em enfermagem em locais diferentes.

- A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um Conselho Profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo Conselho Profissional.

- Na espécie, a certidão de dívida ativa visa à cobrança das anuidades de 2009 a 2011, na condição de auxiliar de enfermagem, e de 2009 a 2010, na condição de enfermeira (fl. 04).

- O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, assim, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade das anuidades de técnico. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico em enfermagem, ocorrida em 2009, tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a segunda, por ser mais ampla, abrange a primeira.

- O fato do executado não ter formalmente solicitado o cancelamento do registro de auxiliar não dá suporte à cobrança da anuidade em duplicidade. Isso porque, ao receber a inscrição do executado como técnico em enfermagem em 2009, o Conselho de Enfermagem tomou conhecimento acerca da mudança de categoria profissional.

- Considerando a ausência de impugnação específica nas razões recursais quanto à inviabilidade do prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, na medida em que reconhecido pelo Juiz Singular que o débito exequendo (anuidades de 2009 a 2010, na categoria de técnico de enfermagem), é inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexistente razão para prosseguimento do feito.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC n.º 2198716, DJ 25/10/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INSCRIÇÃO CONCOMITANTE COMO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. VEDAÇÃO. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à execução judicial de anuidades devidas a Conselho Profissional.

2. Quanto à inscrição concomitante do mesmo profissional em diferentes categorias (auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem), entende esta C. Turma pela impossibilidade da dupla cobrança de anuidades, ainda que não tenha havido solicitação formal de cancelamento da inscrição como auxiliar de enfermagem. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164772 - 0055046-42.2014.4.03.6182 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147929 - 0003424-37.2015.4.03.6133).

3. É indevida, portanto, a anuidade referente à inscrição como auxiliar de enfermagem do exercício de 2015.

4. Quanto ao limite mínimo para ajuizamento da execução fiscal, o Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

5. O valor da anuidade cobrada no exercício de 2016 foi fixado em R\$220,40 (duzentos e vinte reais e quarenta centavos) para os auxiliares de enfermagem e R\$255,21 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) para os técnicos de enfermagem.

6. Verifica-se, portanto, que o valor remanescente da presente execução fiscal - R\$832,44 (oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) - não atinge o valor de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação - R\$881,60 (oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), se considerada a anuidade do auxiliar, ou R\$1.020,84 (um mil vinte reais e oitenta e quatro centavos), se considerada a anuidade do técnico -, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução fiscal.

7. Apelação desprovida.

8. Mantida a r. sentença in totum.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 2234852, DJ 09/08/2017, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004944-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE TAVARES DE GOUVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALEXANDRE TAVARES DE GOUVEA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) terço constitucional de férias, 2) auxílio doença nos primeiros 15 dias, 3) férias gozadas, 4) prêmio/gratificações, 5) décimo terceiro salário e 6) descanso semanal remunerado**, tudo conforme narrado na exordial.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 630.898, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênias ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

(i) **adicional de férias de 1/3**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

(ii) **auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento)**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

(iii) **férias gozadas**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

(iv) **prêmio/gratificações**: quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho).

(v) **décimo terceiro salário**: Com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

(vi) Por fim, há incidência de contribuições com relação ao **descanso semanal remunerado** (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3 e auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), **desde que de acordo com termos acima explicitados**.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3 e auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita a reexame necessário.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT” e não da “DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Considerando que não há pedido expresso para que o feito tramite em segredo de justiça, considerando que não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC, providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007009-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva (arts. 7º e 9º da Lei n.º 12.546/2011) mesmo com o advento da Lei n.º 12.973/2014.

Requeru, ainda, o direito à restituição, via compensação, do que supostamente foi recolhido indevidamente a título das aludidas contribuições, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a alegação da autoridade impetrada de que o presente *mandamus* foi impetrado contra lei em tese, em ofensa a Súmula nº 266 do C. STF.

Ora, o presente feito não foi impetrado contra lei em tese, no caso a Lei nº. 12.546/2011, mas sim contra os seus efeitos concretos e individuais que, segundo a parte impetrante, são ilegais e abusivos utilizando-se desta ação para neutralizá-los.

Também rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, quanto à compensação, com base no teor da Súmula n.º 213 do STJ que dispõe:

“Súmula 213 - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Neste ponto, é necessário ressaltar que cabe ao Judiciário a declaração do direito à compensação, reservando-se a apuração dos créditos ao procedimento de fiscalização da própria Administração, o que é bem diferente de uma ação pleiteando a cobrança de indébitos pretéritos.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1498116), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a questão envolve analisar se o ICMS deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011.

O artigo 9º, §7º, da Lei nº 12.546/2011 estabelece algumas hipóteses legais de exclusão, a saber:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Observo que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e deve ser repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.

1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.

2. As razões que fundamentam o supracitado recurso especial representativo de controvérsia se aplicam, mutatis mutandis, à inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Precedente: REsp nº 1.528.604, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015.

3. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Precedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.576.424/RS, DJe 16/3/2016, Rel. Min. Mauro Campbell).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

A parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 788.067/RS, DJe 10/2/2016, Rel. Min. Humberto Martins).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS, PIS, COFINS E ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. 3. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. 4. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. 5. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 6. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 7. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3.ª Região, Primeira Turma, AC 0001544772015403

6143, e-DJF3:19/12/2016, Juíza Convocada Giselle França).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. ICMS (...)

II - A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546 /11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).III - Não há infringência ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal que define a base de cálculo da contribuição patronal.IV - à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS , como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS , tal qual acima destacado.V- Também convém salientar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019.Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.VI - Agravo legal não provido.

(TRF-3ª Região, Segunda Turma, AMS 0009423-44.2014.4.03.6120, e-DJF3 16/07/2015, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

[\[1\]](#) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026505-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARDAN BRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por CARDAN BRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4073779 como emenda à inicial.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar o DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO.

P.R.I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026443-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/ SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) salário maternidade, 2) auxílio-doença e auxílio-acidente, 3) férias gozadas, 4) adicional de 1/3, 5) décimo terceiro salário, 6) vale-alimentação pago em dinheiro, 7) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, 8) reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias e 13º salário, 9) adicional noturno e adicional de periculosidade, e 10) adicional de insalubridade**, bem como à suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre as contribuições ao RAT e às destinadas a terceiros, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. Requer-se, ainda, seja reconhecido o direito à habilitação dos créditos perante a autoridade impetrada.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

2) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

3) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

4) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

5) décimo terceiro salário: Com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

6) vale alimentação: não há incidência tributária APENAS quando pago in natura e não em pecúnia (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.426.319, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins; STJ, 2ª Turma, REsp 1.196.748, DJ 28/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 5810, DJ 10/06/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

7) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

8) reflexo do aviso prévio (indenizado) no décimo terceiro salário indenizado: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Com relação ao **reflexo do aviso prévio (indenizado) seu reflexo nas férias indenizadas: também** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

9) adicional noturno e adicional de periculosidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

-

10) adicional de insalubridade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

-

As denominadas contribuições para terceiros possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo; 1.ª Turma, AMS, 369500, DJ 29/09/2017, Rel. Juiz Fed. Convoc. Carlos Francisco; 1.ª Turma, AMS, 369229, DJ 29/09/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, bem como ao RAT e As destinadas a terceiros incidente nos pagamentos realizados a título de: **auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, adicional de 1/3 de férias sobre férias gozadas e reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias e sobre o 13º salário**, bem como, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições ao RAT e às destinadas a terceiros, **desde que de acordo com termos acima explicitados**. . Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação (restituição/habilitação) será apreciado quando da prolação da sentença.

E enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Caberá à impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Fernando Cesar Lopes Gonçales (OAB/SP nº 196.459) e Matheus Camargo Lorena de Mello (OAB/SP nº 292.902), promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018200-85.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI - SP250312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014835-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAIWICHOW CORRETORA DE SEGUROS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAIWICHOW CORRETORA DE SEGUROS EIRELI em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que considere ilegal a cobrança da COFINS em alíquota superior a 3% (três por cento), nos termos do art. 8º da Lei n.º 9.718/98, bem como seja autorizado a compensação dos valores recolhidos indevidamente, dos últimos cinco anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Em seguida, foi determinada a intimação da parte impetrante para que providenciasse, sob pena de extinção, a indicação do endereço eletrônico das partes. No entanto, a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11118

MONITORIA

0019517-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO VACARI FAYAD

Fls. 57/58: Defiro prazo, conforme requerido. Com o seu decurso, na inércia das partes, cumpra-se parte final da decisão de fls. 52, tornando os autos conclusos para sentença. Int.

0021391-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA XAVIER DE MACEDO(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA)

Fls. 98/100: Em princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. No mais, intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 98/100, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, CPC). Decorridos os prazos acima assinalados sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação. Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019885-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIEGO PASCHOAL RUFINO NAVATTA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

Fls. 67/71 e 72/76: Prejudicado, uma vez que os documentos acostados já constavam dos autos. No mais, cumpra-se decisão de fls. 66. Int.

0000913-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEIDY DE MOURA

Fls. 61/62: Defiro. Expeça-se, conforme requerido. Int.

0003557-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEANDRO DE LIMA

Fls. 35/36: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0015344-73.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X NETCENTRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Fls. 25/34: Dê-se vista à autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018382-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ATELIE DAS FITAS COMERCIO DE FITAS LTDA - EPP X LINA KELYM CRESTANI

Fls. 50/55: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024630-12.2015.403.6100 - BELLA ILUMINACAO E DECORACAO LTDA.(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 117, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007494-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-68.2015.403.6100) M.A.DE OLIVEIRA ESTACIONAMENTOS - ME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. A seguir, se em termos, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas. Int.

0001785-15.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014479-50.2016.403.6100) GERALDO INACIO(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 41/53: Cumpra a embargante a decisão de fls. 39 integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0649385-04.1985.403.6100 (00.0649385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOS ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X S/A IND/ REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(Proc. MAERCIO TADEU J. A. SAMPAIO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO)

Fls. 228/229: Defiro vista fora do cartório por 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0009721-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

Fls. 88: Esclareça a exequente quais são os documentos cujo desarquivamento pretende, uma vez que, nos autos, não constam vias singulares.Int.

0008874-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS SUPERMERCADO LTDA X KAMILLA SILVA TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS

Fls. 84/86: Defiro prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0018174-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO BENEDITO MOSTERIO

Fls. 29: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.Fica indeferida, também, a expedição de ofícios para as operadoras de telefonia celular, uma vez que a própria parte pode fazê-lo. No mais, quanto às pesquisas junto ao sistema RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0001521-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WGT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA X GUILHERME HENRIQUE THOME X JOAO WALFREDO THOME JUNIOR

Fls. 49: O pedido resta prejudicado tendo em vista o mandado juntado às fls. 59/60. No mais, expeça-se conforme requerido, devendo ser diligenciados todos os endereços indicados, com exceção do primeiro, que, conforme observado, já resultou em diligência negativa.Int.

0005896-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP114904 - NEI CALDERON) X SPONSUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X JOSE ANSELMO VIEIRA NETO X JOSE ANSELMO VIEIRA FILHO

Fls. 120/121: Preliminarmente, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, certo que, no silêncio, a diligência será indeferida.No mais, deverá a exequente, também, comprovar a adoção de providências no sentido de se efetivar a distribuição da carta precatória junto à comarca adequada, uma vez que se trata de diligência de seu interesse.Na inércia, será solicitada ao Juízo a devolução do sobredito expediente independentemente de cumprimento, ficando indeferida a sua realização.Int.

0008285-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X M.A.DE OLIVEIRA ESTACIONAMENTOS - ME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Proferi despacho nos autos em apenso.

0008288-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DANDEBARTH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME X BRUNO LIMA DO AMARAL

Fls. 142/143: Preliminarmente, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, certo que, no silêncio, a diligência será indeferida.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 139.Int.

0011125-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X KELLY SHIRLEY QUEIROZ DA SILVA

Fls. 47/48: Defiro prazo de 10 (dez) dias, tempo em vista o lapso temporal já decorrido.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0012614-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X V. S. SANTANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME X VICENTE DA SILVA SANTANA

Fls. 80/84: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.Int.

0018457-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON) X KR 22 EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME X JANAINA FERREIRA BARBOSA X DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO

Fls. 125/126: Preliminarmente, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, certo que, no silêncio, a diligência será indeferida.Deverá, também, apresentar planilha de cálculo atualizada.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Int.

0014479-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO INACIO X SERGIO CARVALHO DE MORAES

Fls. 61: Defiro prazo suplementar, conforme requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008573-12.1998.403.6100 (98.0008573-4) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S A X BMC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Diante da concordância da União Federal acerca dos cálculos apresentados à fl. 737, expeça-se ofício de conversão em renda da União do depósito efetuado à fl. 825, nos termos dos cálculos apresentados à fl. 737. Cumprido, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento do saldo remanescente. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 737, 825 e desta decisão bem como solicite-se à CEF que informe o saldo remanescente da conta após a conversão.2. Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca do contribuinte BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Após, venham os autos conclusos para decisão.3. Int.

0019267-54.2009.403.6100 (2009.61.00.019267-7) - BASCH & RAMEH CONSULTORES LTDA(SP101939 - CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH E SP164067 - ROBERTA DE CAMARGO VIANNA GODOY E SP279726 - CAROLINE LAINA DE GODOI SASAKI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fl. 609: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte impetrada acerca da extinção do crédito tributário.No silêncio ou na falta de manifestação objetiva após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0018277-19.2016.403.6100 - JOICE DOS SANTOS MIRANDA(SP049417 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Uma vez que a sentença foi proferida em 07/12/2016 (fls. 75/77) e que a parte impetrada foi devidamente intimada (fl. 83), não havendo nenhuma informação nos autos acerca do descumprimento, indefiro o pedido formulado à fl. 101.Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 100, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019948-14.2015.403.6100 - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 414: Defiro. Para tanto, expeça-se ofício à CEF determinando-se a transformação em pagamento definitivo em favor da União do depósito efetuado à fl. 410, nos moldes ali requeridos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 410, 414 e desta decisão.Cumprido, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da extinção do crédito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013759-59.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Diante da manifestação de fl. 511, cumpra-se a segunda parte da decisão de fl. 510, dando-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0663810-36.1985.403.6100 (00.0663810-4) - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. CLEUSA M. DE JESUS ARADO VENANCIO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 440/443: Preliminarmente, emende a parte impugnante a petição de fls. 440/443, devendo apontar o valor que entende incontroverso, nos termos do art. 917, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 11119

MONITORIA

0029549-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029549-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X ANISIO DE JESUS FERNANDES(SP222895 - HENRIQUE BARBOSA GUIDI) X MARIA ROQUELINA DA SILVA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043819-21.1988.403.6100 (88.0043819-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039465-50.1988.403.6100 (88.0039465-5)) SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0037913-79.1990.403.6100 (90.0037913-0) - HELIO COSTA X JOAO VIEIRA X ROSARIO PERCILIO X JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR X CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSE ANTONIO GARRAMONE X PAULO SERGIO DE BRITO CORREIA X HERMINIA MARTINS MARTIN X DELMO STEFANINI PINHEIRO X NELSON OHARA X EUNICE DE ARRUDA NOGUEIRA X JOAO ANTONIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO BERNARDINI GODOY(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Regularize a autora Eunice de Arruda Nogueira a sua representação processual juntando cópia do seu CPF.Regularize a Secretario os officios requisitórios de fls. 283/296, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final da decisão de fls. 297.Intime-se.

0033830-78.1994.403.6100 (94.0033830-9) - BANESPA SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA IONE DE PIERRES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0049461-52.2000.403.6100 (2000.61.00.049461-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP194958 - CARLA CRISTINA DA SILVA DE SORDI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0018741-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018741-4) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0008467-93.2011.403.6100 - EULINA FERNANDES PEREIRA CALDIN(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0021474-55.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MENEZES CITTA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0036757-29.2013.403.6301 - CARLOS ALBERTO LEITAO NOGUEIRA FILHO(SP185074 - SAMUEL AMSELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X F S DOS SANTOS ELETRONICOS - ME

A questão referente à manutenção da empresa FS dos Santos Eletrônicos Ltda - ME no polo passivo será apreciada quando da prolação da sentença.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 15/25 bem como especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004683-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043819-21.1988.403.6100 (88.0043819-9)) UNIAO FEDERAL X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 140/141; 176/180 e 183) para os autos principais de procedimento ordinário sob nº 0043819-21.1988.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058759-05.1999.403.6100 (1999.61.00.058759-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X BANESPA SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP120167 - CARLOS PELA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 19/22; 52/55 e 57) para os autos principais de procedimento comum sob nº 0033830-78.1994.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000991-14.2005.403.6100 (2005.61.00.000991-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X AMPHILOQUIO ANARDINO DE OLIVEIRA FILHO X DEMETRIUS VINICIUS X MINIMERCADO OLIVEIRA E ALVES CALIFORNIA DE JACAREI LTDA- ME

Tendo em vista o silêncio da exequente (fl. 285), aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002176-19.2007.403.6100 (2007.61.00.002176-0) - SINPRO - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO E SP132399 - CAROLINA TECCHIO LARA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0008657-56.2011.403.6100 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DIRETOR DOS CORREIOS UNIDADE PERDIZES - SAO PAULO - SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0003497-16.2012.403.6100 - BRAZ ANTONIO SIMEAO ALVES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0011518-39.2016.403.6100 - JANDIRA INES NOAL(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0013023-65.2016.403.6100 - ANA PAULA COSTA FRANCO(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039465-50.1988.403.6100 (88.0039465-5) - SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO E SP039468 - JUAREZ DE PAULA E SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0013048-26.1989.403.6100 (89.0013048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043819-21.1988.403.6100 (88.0043819-9)) SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0016691-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016691-5) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047666-11.2000.403.6100 (2000.61.00.047666-4) - FROST IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA(SP188991 - JOÃO DA SILVA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FROST IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA

Dê-se ciência à União Federal do ofício s/n juntado à fl. 406 do Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro e para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento do débito devido pelo executado. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Int.

0028406-69.2005.403.6100 (2005.61.00.028406-2) - BAYER S.A.(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS E SP287652 - PAULA OLIVEIRA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BAYER S.A. X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Dada a informação contida no ofício nº 4241/2017/ PAB Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal às fls. 389/391, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento sob nº 3212411 (fl. 382 - verso), nos termos do disposto no artigo 244, caput, do Provimento da COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 3. Ante a comprovação da incorporação da BAYER S/A (CNPJ nº 14.372.981/0001-02) pela BAYER CROPSCIENCE S/A (CNPJ nº 18.459.628/0001-15), com a mudança da denominação social desta última (incorporadora) para BAYER S/A, nos termos das fls. 392/401, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar BAYER S/A, portadora do CNPJ nº 18.459.628/0001-15, ao invés do CNPJ nº 14.372.981/0001-02. 4. Após, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado às fl. 195 (equivalente ao valor de R\$ 16.389,00, até 22/05/2006, na conta nº 0265.005.00238505-0), em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 392/401, desde que haja apresentação de instrumento procuratório da empresa incorporadora outorgando poderes específicos a causídica subscritora para receber e dar quitação nestes autos. 5. Oportunamente, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 382, no tocante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, nos termos dos cálculos elaborados à fl. 369, no qual não houve oposição da parte ré-executada, conforme consta da fl. 381. Intimem-se.

0012928-50.2007.403.6100 (2007.61.00.012928-4) - EDSON VERARDI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDSON VERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no AI n. 0003462-23.2012.403.0000 (fls. 189/226), defiro a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 1.686,51 (para julho de 2010), mesma data do depósito, em favor da parte autora, do depósito de fls. 115. Para expedição de alvará de levantamento, indique a autora o nome do patrono com poderes para receber e dar quitação que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Defiro a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 3.374,3 (para julho de 2010), mesma data do depósito, em favor da Caixa Econômica Federal, do depósito de fls. 115, bem como a integralidade do depósito de fl. 234, com os dados indicados à fl.231. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-56.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANA DE LOURDES COUTINHO VITIELLO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ROCHA DA SILVA - SP155217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5002554-65.2018.403.0000 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a sustação do leilão previamente designado, bem como de quaisquer outras medidas executivas relativas ao imóvel descrito na inicial, até julgamento final da demanda.

Aguarde-se o prazo de resposta da ré.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004814-51.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, objetivando provimento jurisdicional que determine ao laboratório réu que proceda à imediata produção e entrega do medicamento *Onco BCG* no Hospital BP Mirante (ex-Hospital São José). Alternativamente, requer a imediata importação desse medicamento, até reestabelecimento dos estoques, instando os demais réus a tomarem ciência da dramática situação, promovendo as correções das falhas existentes.

Narra o autor ter recebido em junho de 2017 o diagnóstico de tumor de bexiga, não invasivo, de alto grau (Carcinoma Urotelial T1 de alto grau), submetendo-se à cirurgia de ressecção da bexiga em julho/2017, e tratamento imunológico com imunoterápico ONCO BCG, com início em outubro/2017 e término em novembro/2017.

Aduz que, conforme determinação médica, a sequência do tratamento com ONCO BCG deveria ter sido reiniciada em fevereiro/2018, porém foi-lhe informado a falta completa desse medicamento. Ressalta o autor ser o ONCO BCG único e exclusivo fármaco indicado para tal tumor.

Alega ter realizado buscas exaustivas perante a rede hospitalar pública e privada, e que atualmente conta com um mês de lapso temporal, que poderá causar o agravamento da moléstia.

Informa ter realizado o tratamento de ataque no Setor de Quimioterapia do Hospital BP Mirante (antigo Hospital São José).

Afirma que em resposta às suas solicitações, os corréus Ministério da Saúde e ANVISA deram prazo de 15 dias úteis para manifestações, e o Laboratório A. Paiva informou que retomaria a fabricação do medicamento em fevereiro/2018, assim que cumprisse determinação da ANVISA de readequação das instalações industriais, com previsão de disponibilização do medicamento no mercado a partir de abril ou maio de 2018.

Informa o autor que ingressará com a ação principal de obrigação de fazer.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade da tramitação.

É o relatório.

DECIDO.

A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação:

“(…) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (…)

b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (…)

b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (…)”.

Ante o exposto, **determino o envio de comunicação eletrônica aos gestores públicos das Rés (União Federal e ANVISA)**, a fim de que, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, a previsão de disponibilidade do medicamento descrito na inicial, bem como prestem a este juízo as informações que entenderem pertinentes sobre a normalização da atual situação relatada pelo autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 98 e 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Emende o autor a petição inicial, devendo indicar corretamente o polo passivo da demanda, uma vez que o Ministério da Saúde não possui capacidade processual, bem como apresente documentos legíveis, correspondente aos cadastrados sob Ids. 4799838, 4799994 e 4800046, no prazo de 5 dias.

Com as manifestações dos réus, **voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.**

Cumpra-se.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5026402-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a petição da ré (ID 4416917), que informa a existência de Ação Popular nº 0005143-91.2017.401.3400, em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, atinente a eventual ocorrência de conexão.

Prazo: 5 dias

Intime-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5002106-28.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAULO DE ALMEIDA JUNIOR - SP158609
RÉU: JOSUE ROBERTO DE SOUZA, SANDRA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual

Solicite-se ao SEDI a inclusão do corréu Enildo Santos da Silva, CPF nº 4830774258-7, RG 25079094-4 SSP/SP.

Providencie a autora, o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004993-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOWER BRASIL PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Forneça a impetrante cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n.0019720-83.2008.403.6100, para verificar eventual prevenção, bem como, esclareça a propositura deste novo processo.

Intime-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual se postula o fornecimento pela ré do medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) 1 MG/ML – frascos com 3,5 ml cada um, 8 frascos por mês, por tempo indeterminado, ao autor diagnosticado com Doença de Fabry.

Foi proferida decisão que determinou a regularização dos documentos juntados à presente ação, bem como a intimação do autor para emendar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 4628211).

O autor apresentou novos documentos e atualizou o valor da causa para R\$ 727.460,16 (setecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos) (ID 4805964).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 4805964 como emenda à inicial.

A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação:

*“(…) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...)
b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...)
b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...).”*

Ante o exposto, **intime-se o gestor público da Ré (União Federal)**, a fim de que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, a previsão de disponibilidade do medicamento descrito na inicial, bem como preste a este juízo as informações que entender pertinentes sobre a recusa no fornecimento do remédio, relatada pelo autor.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não impeça a transmissão eletrônica da Declaração de Compensação via PER/DCOMP, nos autos do PA n. 13804.720189/2018-84, até exaurimento total do crédito, possibilitando a utilização do direito creditório oriundo da ação judicial n. 0041074-48.2000.4.03.6100, tendo em vista que o pedido de habilitação foi protocolado em 01.02.2018 (dentro do prazo prescricional quinquenal), bem como teve homologada a desistência da execução do título judicial no dia 30.01.2018. Alternativamente, caso a impetrada não comprove a possibilidade de alteração no sistema, requer determinação para que seja recebida a declaração de compensação em meio físico.

Narra a impetrante que após 13 anos de discussão judicial, transitou em julgado em 01.03.2013, decisão favorável nos autos n. 0041074-48.2000.4.03.6100, que discutiu o direito de compensação de valores pago indevidamente a título de PIS.

Aduz ter realizado em 01.02.2018, pedido administrativo de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos autos n. 13804.720189/2018-84, ainda não analisado.

Informa ter protocolizado o pedido de habilitação dentro do prazo prescricional, porém o sistema (PER/DCOMP) impossibilitará a utilização do crédito auferido, mesmo que deferido o pedido de habilitação.

Alega ser entendimento da autoridade impetrada que o crédito deve ser exaurido em até 5 anos, contados do trânsito em julgado.

Afirma que promoveu simulação no sistema PER/DCOMP para habilitação do crédito, sendo que o mesmo apresenta mensagem que impede a transmissão da declaração de compensação, em virtude de que apresenta mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado e da criação da declaração de compensação.

Fundamenta a existência de *periculum in mora*, o fato de a impetrante estar impedida de utilizar o crédito obtido judicialmente para pagamento de débitos vincendos.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

A impetrante pretende com o presente mandado de segurança, determinação deste juízo, com caráter preventivo, para que a impetrada receba a transmissão eletrônica da Declaração de Compensação via PER/DCOMP, nos autos do PA n. 13804.720189/2018-84, ou que aceite o pedido de compensação por meio físico.

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa.

Em se tratando de mandado de segurança preventivo, o direito líquido e certo a ser amparado, deverá ser provado através de prova pré constituída.

Por não admitir dilação probatória, a impetrante, no momento do ajuizamento do mandado de segurança, deve apresentar argumentos e conjunto probatório efetivos e suficientes a ensejar a proteção do direito líquido e certo a ser amparado.

Assim, a impetrante não trouxe aos autos elementos suficientes a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada, sendo que o mero temor de que a autoridade impetrada não permita a transmissão eletrônica via PER/DCOMP do direito creditório a ser deferido nos autos do PA n. 13804.720189/2018-84, não justifica a concessão da liminar.

Nesse sentido:

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE MATÉRIA DIVERSA DA LIIDE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. NOVO JULGAMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE TODOS OS ATOS PARA A EFETIVA DESAPROPRIAÇÃO. MEROS ESTUDOS TOPOGRÁFICOS SEM QUALQUER DANO AO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO IMINENTE POR ATO CONCRETO OU PREPARATÓRIO. DESCABIMENTO DE LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Questão de ordem suscitada, de ofício, para anular o julgamento anterior, tendo em vista que houve o exame de matéria estranha ao feito: trata-se de mandado de segurança preventivo contra desapropriação, enquanto o tema posto à apreciação dos demais pares relacionava-se ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O recorrente pleiteia liminar substitutiva a impedir que o DNIT promova qualquer medida administrativa de desapropriação de parte das Fazendas denominadas Engenho Amoroso e Engenho Ipiranga, situadas na zona rural de Xexéu, para a construção de novo trecho da BR-101. 3. Perfilha-se o entendimento do primeiro grau de inexistir qualquer ameaça concreta ao direito de propriedade do particular, pois o procedimento efetivo de desapropriação se encontra paralisado, todos os trabalhos de terraplenagem foram suspensos, inclusive com a retirada dos maquinários e homens das fazendas, e sequer foi concluída uma nova licitação para o reinício das obras. Assim, trata-se de mero temor diante de um fato indeterminado no tempo, quicá sequer a ocorrer este ano, tendo em mente a complexidade do procedimento licitatório. Quanto aos meros levantamentos topográficos da área, ele não detém qualquer impacto negativo sobre o proprietário. 4. ***Cabe mandado de segurança preventivo apenas quando houver um ato concreto iminente ou preparatório de suposta lesão a direito líquido e certo.*** Precedente: RMS 36.868/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 04/02/2013. Questão de ordem acolhida. Agravo de instrumento desprovido.

(QUOAG 08020945220134050000; Desembargador Federal José Maria Lucena; TRF5; Quarta Turma; PJe; 03/04/2014) Grifei.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA ALEGADA AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. 26,06%. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. MUDANÇA DA SITUAÇÃO FÁTICA. SUPRESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que, sob o argumento de inexistência de ato coator por parte da autoridade impetrada, denegou a segurança postulada, esta consistente na determinação ao Superintendente de Recursos Humanos da UFC que se abstenha de adotar qualquer medida no sentido de sustar, dos contracheques dos impetrantes, a rubrica referente ao percentual de 26,06% (Plano Bresser). 2. ***Em se tratando de mandado de segurança, a prova da existência de ato coator, ou ao menos a ameaça de sua existência, supostamente violador de direito líquido e certo dos impetrantes, é pré-constituída, de modo que não tendo os impetrantes se desincumbido do ônus de demonstrar qualquer ameaça de supressão da rubrica mencionada de seus vencimentos/proventos, impõe-se a denegação da segurança postulada nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.*** 3. ***Hipótese em que a Universidade Federal do Ceará somente procedeu à suspensão questionada em relação a alguns servidores, sempre se valendo, em tais casos, de ação judicial própria, de modo a assegurar a legalidade da medida, não havendo, até o presente momento, sequer a ameaça da prática de qualquer ato por parte da autoridade impetrada capaz de violar suposto direito líquido e certo dos impetrantes.*** 4. Ainda que não configurada a ausência de interesse processual, este Tribunal vem se posicionando, no tocante ao mérito, em sentido contrário à tese sustentada pelos impetrantes, sob o principal argumento de que não se pode dar continuidade, por tempo ilimitado, ao pagamento de um percentual salarial, desconsiderando-se eventuais reestruturações da carreira, sob pena de incorrer em bis in idem e de violação à isonomia remuneratória entre os servidores, não consistindo a suspensão dos pagamentos em afronta à inmutabilidade da coisa julgada e nem em descumprimento de decisão judicial, haja vista que, ainda que não dito expressamente, as sentenças que concederam as reposições salariais o fizeram até que, nas respectivas datas-base, fosse corrigida a defasagem salarial gerada pela inflação, nos termos das normas à época vigentes (PROCESSO: 00039500520114058100, AC565406/CE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 03/12/2013, DJE 05/12/2013; PROCESSO: 00005007020124050000, AR6899/CE, Pleno, JULGAMENTO: 28/03/2012, DJE 16/04/2012). 5. Apelação improvida.

(AC 08021231820144058100; Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; TRF5; Quarta Turma; PJe; 02/09/2014) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA DE EXCLUSÃO DE RUBRICA (26,065) DOS RENDIMENTOS DOS IMPETRANTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. **Consoante disposto no art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança preventivo para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, houver justo receio, por qualquer pessoa física ou jurídica, de sofrer violação por parte de autoridade.** 2. **Os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar a iminência de exclusão, pela UFC, do importe relativo ao percentual de 26,06%, de seus rendimentos, limitando-se a colacionar documentos a corroborarem a retirada da mencionada rubrica, no tocante a outros servidores, com sustentação em decisões judiciais ou determinações do TCU.** 3. **Hipótese em que, ausente a prova da ameaça concreta da supressão do importe em discussão, há de ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir.** 4. *Apelação desprovida.*

(AC 08040589320144058100; Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro; TRF5; Terceira Turma; PJe; 09/04/2015) **Grifei.**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO NORMATIVO GERAL E ABSTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº. 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. As questões relativas às condições da ação e aos pressupostos processuais, além de não estarem sujeitas à preclusão, constituem matéria de ordem pública, razão pela qual são cognoscíveis de ofício em qualquer tempo e grau de Jurisdição enquanto estiver em curso a causa. 2. O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 3. **O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo autor, por meio da chamada prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, vez que esta não admite dilação probatória. Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.** 4. **Diante disso, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, isto é, que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante.** 5. Inteligência da Súmula nº. 266 do STF, segundo a qual: "não cabe mandado de segurança contra lei em tese." 6. Na espécie, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que proibisse a cobrança da multa prevista no §7º do art. 334 da IN-SRP nº. 23/2007. 7. Ocorre, no entanto, que tal multa tem caráter geral e abstrato, vez que não se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, razão pela qual não pode o ato normativo em questão ter sua potencial incidência questionada pela via mandamental. 8. Saliente-se, ademais, que não há que se falar em mandado de segurança preventivo, vez que o impetrante não juntou aos autos qualquer prova de situação de iminência de violação a direito líquido e certo, a exemplo de notificação de débito ou de instauração de procedimento administrativo. 9. Diante do exposto, conclui-se que, dada a ausência de comprovação da existência, concreta ou potencial, de ato coator ou revestido de abuso de autoridade a macular direito líquido e certo, o presente mandado de segurança não constitui a via processual adequada ao amparo da pretensão aduzida, em Juízo, pelo impetrante. 10. Precedentes: STJ, RESP 1175100, Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/04/2011, DJe: 13/04/2011; STJ, AgRg no RMS 316990, Rel.: Ministra MARILZA MAYNARD, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Julgado em 05/02/2013, DJe: 15/02/2013 STJ, RMS 32451, Rel.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador: PRIEMIRA TURMA, Julgado em 11/06/2013, DJe: 14/06/2013; TRF 5, AC 498586, Rel.: Desembargadora Federal MARGARIDA CANTATELLI, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Julgado em 29/06/2010, DJe: 01/07/2010) 11. Remessa oficial e apelação providas para anular a sentença e extinguir o mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC.

(AC 200983000075696; Desembargador Federal Fernando Braga; TRF5; Segunda Turma; DJE – Data: 16/04/2015 – Página: 224) **Grifei.**

Assim, resta claro que as alegações da Impetrante não encontram amparo, uma vez que não há a mínima justificativa de que a autoridade impetrada recepcione a Declaração de Compensação via PER/DCOMP, dado o fato de que a análise dos autos administrativos encontra-se pendente de decisão.

Necessária a vinda das informações para melhor aclarar a questão aqui debatida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

São PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004000-39.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a à autoridade coatora que conclua imediatamente as diligências pendentes nos processos administrativos (nºs 16692.721198/2016-23, 16692.721270/2016-12 e 16692.721292/2016-82) e retorne os mesmos ao órgão julgador, sob pena de multa diária. Requer, por fim, a garantia do direito de ser ressarcida, com os valores devidamente atualizados.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e, de acordo com suas atividades, submete-se à incidência das exações federais.

Sustenta que, na qualidade de contribuinte, ingressou com os pedidos de ressarcimento, os quais geraram os seguintes processos administrativos:

-nº 16692.721198/2016-23 (doc.01 – protocolo em 21/11/2016)

-nº 16692.721270/2016-12 (doc.02 – protocolo em 19/12/2016)

-nº 16692.721292/2016-82 (doc.03 – protocolo em 27/12/2016).

Relata que, após a distribuição dos processos à Delegacia de Julgamento de São Paulo, por meio de resoluções internas da mesma, foram enviados ao DIORT/DERAT, setores pertencentes à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que fossem efetuadas diligências.

Entretanto, informa que já se passaram quase 3 (três) meses do envio (28/11/2017), e a autoridade impetrada, até o momento, não deu cumprimento às resoluções, tampouco seguimento ao feito, sob a alegação de que “não há prazo para cumprimento das decisões”.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a hipótese de prevenção.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”). No caso em tela, verifico presentes os requisitos para a concessão em parte da medida.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Considera-se o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo, o que não foi observado no caso em tela. Tal fato é verificado em razão das datas de protocolos dos processos, todos em 2016 (Ids 4628502, 4628505 e 4628510) e até o presente momento, sem decisão proferida.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, verifica-se que a conversão em diligência nos três processos ocorreu para possibilitar a adequada instrução dos autos, propiciando as condições necessárias ao julgamento do contencioso administrativo.

Porém, deve-se observar os princípios da razoabilidade e da eficiência, os quais impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente, num prazo razoável de tempo, o que não está sendo observado.

No presente caso, os pedidos de restituição foram protocolizados 2016, e em razão da necessidade de novas diligências, os processos foram enviados à Receita Federal do Brasil em **28/11/2017, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, e lá se encontram até a presente data.** Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Dessa forma, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ulatimação do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a manifestação do órgão público, bem como para a conclusão do pedido administrativo.

A urgência na medida também se faz presente, uma vez que a demora na conclusão do procedimento, e consequente efetiva restituição, veda o contribuinte de seu próprio patrimônio, que deixa de investir no exercício de suas atividades habituais, contratação de mão-de-obra, planejamento operacional e ampliação de seus objetos sociais.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua as diligências necessárias no prazo de 30 (trinta) dias**, quando deverá retornar os processos nºs 16692.721198/2016-23, 16692.721270/2016-12 e 16692.721292/2016-82 ao órgão julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

Belª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0018504-44.1995.403.6100 (95.0018504-0) - FRANCISCO MORENO JUNIOR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em face da informação de fl. 243, reconsidero o despacho de fl. 242. Determino que a parte autora proceda a habilitação dos herdeiros do espólio de Francisco Moreno Junior, nos termos do Art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, regularizando a representação processual mediante a juntada de procuração dos respectivos herdeiros. Determino, ainda, que apresentem os cálculos indicando o valor que cabe a cada um. Prazo: 15 dias.

0034031-94.1999.403.6100 (1999.61.00.034031-2) - IZAURA FRANCISCA GALVAO X SIMONE FERNANDES GALHARDO X SUZETE ALVES DA SILVA X JOSE FRANCISCO VITARELLI X SEBASTIAO MARCIANO X EUNICE LUCIO URBES X JOSE ARNALDO BATISTA X OTAVIO BALBO X LUIZ CARLOS DOS REIS X DEBORA VALENCOLA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado transitado em julgado. A executada requer a extinção da execução em razão do cumprimento da obrigação. Em razão do esclarecimento prestado pela contadoria judicial, a parte exequente nada requereu, manifestando apenas sua ciência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC), e o exequente requereu a extinção do feito, fundada nesse mesmo artigo. Dispositivo Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, em razão do cumprimento voluntário da obrigação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0001053-93.2001.403.6100 (2001.61.00.001053-9) - UILSON LINGUANOTO X APARECIDA DE FATIMA ALVES LINGUANOTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Fica o embargado intimado para se manifestar em 5 dias, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes pelo embargante, conforme Art. 1.023 do Código de Processo Civil.

0010518-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010518-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Expeça-se ofício para a ANAC, conforme requerido à fl. 570, para tão somente informar, no prazo de 15 dias, o endereço da empresa e de seus representantes. Fornecidas as informações, intime-se o devedor para cumprimento da sentença prolatada.

0004041-71.2012.403.6304 - DOUGLAS MARCIEL JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRA RODRIGUES PAIXAO

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum em que o autor requer a condenação da ré na restituição de valor que sustenta ter sido indevidamente transferido de sua conta poupança. Juntou documentos. Despacho exarado por este juízo determinou ao autor a emenda da inicial (fl. 173), o permitiria o regular processamento do feito. Entretanto, embora intimado, ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo.

0015965-75.2013.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO E SP073913 - ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP278221 - PAULA ROBERTA TEIXEIRA E SP196154 - CESAR PAPASSONI MORAES)

Regularize o réu Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração e substabelecimento deverão ser apresentados em via original ou cópia autenticada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0016509-29.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP347292 - DANIEL PEREIRA JUSTO E SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE E SP107417 - CRISTINA MARIA DESII)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0023479-45.2014.403.6100 - MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE X LUIS CARLOS MARTINEZ ROMERO(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

0014261-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CROMA LTDA

Expeça-se mandado para citação da ré nos endereços indicados na fl. 125.

0014553-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-53.2015.403.6100) ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO E SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

0000645-77.2016.403.6100 - ANDREZA VITTA DE MENDONCA(SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência à autora sobre o comprovante de depósito juntado pela ré. Após, arquivem-se. Intime-se.

0003127-95.2016.403.6100 - BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP389836 - ANDRE CORREA DACCA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante acima nomeada, em face da sentença prolatada às fls. 229/231. Alega que houve omissão na sentença, por não ter havido manifestação quanto à alegação de que a majoração da alíquota combatida constitui ônus ao produto importado em comparação com a produção interna, aumentando, de forma indireta, o preço do produto importado; violação ao 9º, do artigo 95, da CF. Instada a se manifestar, a União Federal requer sejam desprovidos os embargos ante à ausência de omissão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar a omissão apontada. As questões trazidas foram abordadas, como ressaltou a embargada ao frisar os pontos específicos da sentença. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0011021-25.2016.403.6100 - DROGADERMA LTDA(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante acima nomeada, em face da sentença prolatada às fls. 796/803. Alega que houve omissão na sentença, por não ter havido manifestação expressa quanto à alegada necessidade de observância do artigo 89 da lei nº 8.212/1991, regulamentado pelos artigos 84 e 87 da Instrução Normativa 1.717/2017. Assim, no seu entender, não é possível a compensação das contribuições a terceiros. Instada, a embargada requer a manutenção da sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, para o fim suprir a omissão apontada. O artigo 84 da IN 1.717/2017 prevê que os indébitos oriundos de pagamentos de contribuições previdenciárias só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas e o artigo 87 prevê que é vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades e fundos. A despeito do que está estabelecido na Instrução Normativa aventada pela embargante, entendo que esta não pode ultrapassar seus limites, que são estritamente regulamentares. O artigo 89 da lei nº 8.212/91 dispõe que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Caberia, assim, à Instrução Normativa apenas estabelecer os termos e condições relativos à restituição e compensação e não vedar uma espécie ou outra, admitida pelo dispositivo legal que pretende regulamentar. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que as INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo, de modo que encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, sendo que a aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1568163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016. 2. Quanto à alegação no sentido de que é necessária a observância da reserva de plenário (art. 97 da CF/88), impende registrar que o entendimento desta Corte funda-se na ilegalidade das instruções normativas da Receita Federal (que regulamentam a matéria), e não no afastamento ou declaração de inconstitucionalidade de preceito de lei federal, razão pela qual não merece acolhida a alegação. 3. Agravo interno não provido. (STJ-Segunda Turma, AIRESP 1591475, Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 30/11/2016, v.u.) Ressalto que em caso de compensação, o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e após o trânsito em julgado, em obediência ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 quanto às contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 1.259.029; Segunda Turma; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; decisão 23/08/2011; à unanimidade; DJE de 01/09/2011) Desta forma, resta autorizada a compensação, na via administrativa, dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos) no período dos 05 anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado. Diante do exposto, acolho os embargos para o fim de apagar a omissão apontada, mantendo, contudo, os demais termos da sentença embargada. P.R.I.

0013293-89.2016.403.6100 - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria nº 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0015471-11.2016.403.6100 - EVELYN MARQUES SILVA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a ré sobre as petições de fls. 260/279, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0019938-33.2016.403.6100 - ALEXANDRE CABRAL X LOUGNEI LINO DA COSTA X RODNEY APARECIDO DOMENE SUHR X ALVIMAR PEREIRA LEITE(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Fica o embargado intimado para se manifestar em 5 dias, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes pelo embargante, conforme Art. 1.023 do Código de Processo Civil.

0021445-29.2016.403.6100 - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

0002220-86.2017.403.6100 - EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA X EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - FILIAL I X EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - FILIAL II X EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - FILIAL III(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP278276 - LEANDRO CONCEICÃO ROMERA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por Ebram Produtos Laboratoriais Ltda. (CNPJ 50.657.402/0001-31) e filiais (CNPJ 50.657.402/0002-12, 50.657.402/0003-01 e 50.657.402/0004-84), objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alegam que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Juntou documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido. A União contestou o pedido às fls. 58/68. Réplica às fls. 75/85. À fl. 86 a União requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de documentos indispensáveis. As partes não protestaram pela produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é procedente. No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014. As Leis ns.º 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem

incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF 1, 7ª Turma, AC 00093666620084013800, DJ 10/07/2015, Rel. Des. Fed. Ângela Catão).Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, sendo que a ausência desses documentos até a prolação da sentença não ensejam a extinção do feito conforme requerido pela União Federal. A correção dos créditos da parte autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a parte ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).Neste sentido, o seguinte julgado.CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DOICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação,excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo aoICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação,possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -,devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais títulos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02.Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0033610-65.2003.403.6100 (2003.61.00.033610-7) - FOUR STAR PAPEIS LTDA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DA SILVA SANT ANA, IDEMEI PEDRO BOSCHESI

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023850-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO MENOZZI, SILVIA CRISTINA RODRIGUES GARCIA MENOZZI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008181-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANTE PAPA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DA SILVA LAU - SP163169
RÉU: ELIANE DE FATIMA MICHELIN JUNQUEIRA, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id **4461663**: manifeste-se a parte autora sobre o quanto informado pela União Federal, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025335-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: PAULO JOSE ASPROMONTE - ME

DESPACHO

Id **4231050**: complemento a parte autora, em quinze dias, o valor recolhido a título de custas iniciais, respeitando o valor mínimo de R\$ 10,64 a ser recolhido para ações cíveis em geral.

Após, cite-se o requerido para contestar, nos termos do art. 344 do CPC.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011177-88.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILENE VELOSO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023491-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL COLMAN GABRIG, GABRIEL COLMAN GABRIG
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497
RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogados do(a) RÉU: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelos requeridos (id **3382707** e **3971959**), no prazo de quinze dias.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11307

MONITORIA

0017215-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BERNARDO GONCALVES DE JESUS

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

0004406-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULISSES BALBINO DA FONSECA SILVA X JUSSARA BALBINO DA SILVA

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

0005104-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO RAMOS DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.Deverá a parte autora, cumprir o despacho de fl. 234.Int.

0019506-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL ROBERTO HERNANDES COLHADO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

0021055-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Fls.92/94: esclareça a parte autora o pedido, em atenção ao endereço diligenciado de fl.30 e o endereço constante na procuração de fl.94, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0020352-65.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SHOPPING BEST TRENDS COMERCIO ELETRONICO - EIRELI - ME

Diante da devolução da carta de citação às fls. 154/155, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004656-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DE FIGUEIREDO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006911-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM MATTAR FARJALLA JUNIOR(SP295375 - DOUGLAS DE OLIVEIRA AUN)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais).Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico.Int.

0010135-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DILSON TRAJANO DO NASCIMENTO

Fls.69/70: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da autora.Int.

0010144-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA X LUIS CARLOS DE MELO ALVES DOS REIS X JOSE FREITAS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 174.Considerando a citação do réu Luis Carlos de Melo Alves dos Reis, solicite a devolução da carta precatória nº 107/2017, independentemente de seu cumprimento.Int.

0023472-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOVIQ CENTRAL COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Fl. 36: Defiro, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo no endereço informado, a fim de que a executada seja citada na pessoa de seu representante legal, o Sr. Vinícius Nogueira Lima. Após, publique-se o presente despacho para ciência à parte interessada da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016915-36.2003.403.6100 (2003.61.00.016915-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA MARTINS DA SILVA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINS DA SILVA

Fl. 462: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025085-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO MOURA ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE WAGNER MOURA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE WAGNER MOURA DE ALMEIDA

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0026574-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELI ADRIANA OLIVIERI

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0027513-44.2006.403.6100 (2006.61.00.027513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA RIBAS GARCIA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X ROGERIO TAMINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA RIBAS GARCIA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização da audiência de conciliação.Int.

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS

Diante da manifestação de fl. 369, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015421-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS

Em atenção ao artigo 843, parágrafo 2º do CPC e comunicação eletrônica de fl.229, deve-se resguardar a meação do cônjuge, com a possibilidade de arrematação de 12,5% (doze e meio por cento) do valor da parte ideal penhorada.Int. Comunique-se.

0005102-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE ARAUJO SA(SP166238 - MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ARAUJO SA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho do 2º parágrafo do despacho de fl. 177, intime-se a exequente para que forneça o endereço do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado de Penhora e Avaliação do veículo localizado à fl. 179. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0012436-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA

Diante da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003188-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATENOGENIO ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATENOGENIO ALVES SANTANA

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 180/181, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005259-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR SOUZA SILVA

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0023425-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIELSON TEIXEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIELSON TEIXEIRA DIAS

Fls. 93/94 - Indefiro a obtenção das declarações de imposto de renda através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003298-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CURTI THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CURTI THOME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0011110-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEFSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEFSON DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos de fls. 88/89.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11330

PROCEDIMENTO COMUM

0043136-61.2000.403.6100 (2000.61.00.043136-0) - ANTONIO ROBERTO BRANCATE X ROSANA CELI TANGA BRANCATE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6900000001/2018 PROCESSO Nr: 0000301-24.2016.4.03.6900 AUTUADO EM 30/05/2016 ASSUNTO: 021903 - ESPECIES DE CONTRATOS CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: ANTONIO ROBERTO BRANCATE ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): 5P999999 - SEM ADVOGADO RÉU: RECMD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): MARCOS DE MARCHI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 31/05/2016 12:36:35 PROCESSO DEPENDENTE: 0043136-61.2000.4.03.6100 - SPO1J141 1-DCIMA PRIMEIRA TURMA o TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h40min do dia 30 de janeiro de 2018 de novembro de 2.017, na Central Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, no 299, 1 andar, Centro, nesta Capital, onde se encontra o Sr. MARCOS DE MARCHI, Conciliador nomeado(a) pela MM. Juíza Coordenadora da Central de Conciliação de São Paulo, Dra. LEILA PAIVA MORRISON (Resolução n. 42, de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3. Região), apregoadas as partes, anota-se a presença da CEF, representada por advogado(a) e preposto(a), a presença da parte requerente OSANA CELI TANGA BRANCATE - CPF: 039.121.208-70 e a ausência da parte requerente Sr. Antonio Roberto Brancate, a qual se faz representar por patrona com poderes especiais, inclusive o de transigir e o de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 102724101008, é de R\$ 83.857,77 para o dia 26/01/2017. Para liquidação do contrato à vista, a CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 21.860,25 no dia 28/02/2018. A parte autora aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita, devendo comparecer no dia 28/02/2018 na Agência 4154-Shopping Interlar Aricanduva, situada na Av. Aricanduva, 5.555, Aricanduva, São Paulo/SP, para liquidação da dívida. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo da MM. Juíza Federal Coordenadora. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei n 13.105/2015) e na Resolução n. 42/2016, da Presidência E. do Tribunal Regional Federal da Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0022901-87.2011.403.6100 - ELIZABETH VENCESLAU(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IZAURA MENEZES X EDGAR MENEZES ORTEGA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022901-87.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELIZABETH VENCESLAURÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a condenação da União ao pagamento da pensão mensal por morte à requerente, nos termos da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das pensões atrasadas desde a data do óbito do companheiro, valores que deverão ser acrescidos de atualização monetária e juros. A autora afirma que conheceu Eduardo Menezes Ortega em 1986, época em que começaram a namorar e passaram a conviver até o falecimento. Quando requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, teve seu pedido indeferido, sob o fundamento principal de que a requerente não era dependente do falecido e nem beneficiária do seguro de vida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/127. Citada, a União contestou o feito às fls. 160/180. Preliminarmente alega a impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa contra a União e o litisconsórcio passivo necessário com a genitora e irmão do falecido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 331. A autora apresentou réplica às fls. 332/336. A decisão de fl. 338 determinou a parte autora que promovesse a citação dos beneficiários do pecúlio. Citada, Izaura Menezes, genitora do falecido, e Edgar Menezes Ortega, irmão, contestaram a presente ação às fls. 362/365. À fl. 371 as partes foram instadas a especificarem provas. Réplica às fls. 375/381. A União requereu o depoimento pessoal da autora, da genitora e do irmão do falecido, fl. 384. A Autora acostou aos autos rol de testemunhas às fls. 387/388. A produção das provas requeridas foi deferida à fl. 342. Às fls. 405/411 a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANTT encaminhou ofício ao juízo, informando que desde o momento de seu ingresso no Ministério Público do Trabalho a mãe do falecido constou como sua beneficiária, tendo sido efetivada uma única alteração para a inclusão de seu irmão. Em 24.05.2016 foi realizada audiência para oitiva da autora e da testemunha Maria Aparecida Alves Rocha, fls. 421/449. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Ivanice Silva Santos, informando, os réus, o falecimento de Edgar Menezes Ortega (irmão de Eduardo). O depoimento da testemunha Giuliana Marques de Oliveira foi acostado às fls. 457/459, da testemunha Idália Souza Bispo Berlinzleri, fls. 491/493. A parte autora requereu a dispensa da oitiva das testemunhas Mariluce de Oliveira e Ivanice Silva Santos, homologada às fls. 474. O depoimento pessoal de Izaura Menezes foi acostado às fls. 524/526. Alegações finais às fls. 594/607, 609/607 e 619/620. É o relatório. Decido. De início observo que, tendo sido a medida antecipatória da tutela indeferida, resta prejudicada a preliminar arguida acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa contra a União. Da mesma forma, diante da inclusão de Izaura Menezes e Edgar Menezes Ortega no polo passivo da presente ação, resta também prejudicada a preliminar arguida acerca da existência de litisconsortes passivos necessários que deveriam integrar a lide. Anoto, também, que nesta data está sendo julgado em conjunto com este feito o processo nº 0001130-73.2013.403.6100, proposto por Izaura Menezes, mãe de Eduardo, pleiteando a mesma pensão, o qual se encontra apensado. Superadas estas questões, passo ao exame do mérito da causa, iniciando pelos fatos narrados pela autora. Em sua petição inicial, a autora afirma que iniciou um relacionamento amoroso com Eduardo Menezes Ortega em 1986, que se desenvolveu para uma relação de união estável. Em seu depoimento, fls. 413/415, a autora afirmou ter conhecido o falecido, Eduardo Menezes Ortega, por volta de 1985/1986, ocasião em que trabalhava na Instituição da Juventude Batista em São Paulo, na Rua Conselheiro Nébias, e ele atuava como voluntário. Afirma

que mantiveram uma relação de amizade até 1989, quando começaram um namoro, vindo a residir juntos em 1994 no Rio de Janeiro, Urca, em um apartamento alugado pela empresa onde ele trabalhava, de nome Techint Engenharia. Por volta de 1996 a autora afirma que voltou para São Paulo para cuidar de sua mãe, enquanto ele foi para Boca do Acre, interior da Amazônia, onde ficou por aproximadamente 5 meses. Ao retornar, voltou para o Rio de Janeiro, morando no mesmo apartamento, então alugado em nome da depoente, pois ele havia saído da Techint. Continua sua narrativa afirmando que passados aproximadamente sete meses, Eduardo deixou o Rio de Janeiro retornando para São Paulo, vindo a morar na casa de sua irmã, Sandra Regina, por uns seis ou sete meses, após o que alugou uma casa, em São Bernardo do Campo, Riacho Grande, casa esta montada com a autora onde residiram juntos por cerca de um ano. Posteriormente Eduardo foi morar no Nordeste, enquanto a autora retornou para São Paulo, morando na casa de seus pais e, em seguida em um apartamento de sua propriedade, localizado em São Bernardo Campo, no Bairro Assunção. Em 1999/2000 Eduardo foi morar com um amigo de nome Benivaldo, que conheceu no Rio de Janeiro, sendo que ambos montaram um apartamento onde residiram por cerca de um ano. Em 2000 Eduardo foi morar no Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, a serviço, enquanto a depoente continuou morando em São Bernardo. Em 2005 Eduardo foi aprovado no concurso público do Procuradoria Estadual do Ceará, trabalhando em Fortaleza e em Brasília por dois anos. Em 2007 ele assumiu o cargo de Procurador do Trabalho, vindo a exercê-lo inicialmente em Manaus, onde permaneceu até 2008, sendo removido para Cuiabá, onde ficou até 2009, quando retornou para São Paulo. No período compreendido entre 2009 e 2011, Eduardo e a autora moravam em São Paulo, ele em seu apartamento na Rua Pamplona e a autora em Santo Amaro, Rua Danaides. Eduardo faleceu em 5 de maio de 2011 no Hospital Oswaldo Cruz, próximo da Avenida Paulista, afirmando a autora que a causa da morte foi provavelmente uma virose adquirida no Chile, um ano antes. Acrescentou que Eduardo também tinha Diabetes muito descontrolada e outras doenças. Afirma que ao longo do tempo fizeram quatro viagens internacionais, reportando-se principalmente a duas viagens, uma em setembro, para a Europa (Itália, Grécia e Holanda), e outra para Paris, Berlim e Budapest, momento em que a doença do Eduardo passou a se manifestar de forma mais agressiva. Após essa última viagem, afirma que Eduardo passou a ter um comportamento estranho, vindo a discutir com a autora e proferindo palavras de baixo calão, momento a partir do qual ficaram separados, assim permanecendo até o começo de março, quando comunicou à depoente sua internação no Hospital Oswaldo Cruz, onde ficou por três meses, até falecer. A autora afirma que visitou o Eduardo várias vezes no hospital, até a mãe do Eduardo proibi-la de visitá-lo, mas mesmo assim continuou entrando escondida, sem autorização. A autora esclareceu, ainda, que ela e Eduardo sempre se apresentaram como um casal. Por fim afirma que, muito embora Eduardo não assumisse publicamente, sabia, desde 1994, que Eduardo era homossexual. Mas apenas soube que ele era portador de HIV quando teve acesso ao seu atestado de óbito. Nesse ponto inicia a análise dos documentos acostados aos autos. Na declaração de imposto de renda do ano calendário de 2008, fls. 32/38, não consta a indicação de cônjuge e nem mesmo de qualquer dependente econômico de Eduardo. Entre os dias 30.12.2010 e 04.01.2011 consta documento informando a realização de reserva em nome de Eduardo Menezes Ortega, acompanhado por Elizabeth Venceslau, para participação no XX Encontro Nacional dos Procuradores do Trabalho entre os dias 06 a 09 de novembro de 2008, fl. 38. Entre os dias 31.12.2010 e 04.01.2011 consta reserva no Hotel Astoria am Kurfürstendamm, Berlim, Alemanha. Embora tal documento indique a reserva de um quarto duplo com cama de casal, consta que a reserva foi feita para apenas um adulto, Eduardo Menezes Ortega, fl. 39. O recibo de fl. 40 indica a realização de frete da Rua Pamplona 328 apto 52 para a Rua Joaquim Leal Monteiro, 77, Sto Amaro, em 10.02.2011. Os correios eletrônicos constantes às fls. 41/44 indicam a venda de imóvel no Guarujá, São Paulo, mas não há qualquer indicação de participação da autora. À fl. 46 consta a compra de móveis para serem entregues Rua Pamplona, 328, apto 52, por Eduardo Menezes Ortega, sem menção a qualquer participação da autora. Às fls. 47/48 constam documentos indicando que a autora e Eduardo Menezes Ortega viajaram para Porto Seguro entre os dias 25.03 e 31.03. de 2010. Às fls. 50/51 consta Contrato de Compra de Venda de imóvel rural celebrado entre o falecido, como vendedor, e a autora, como compradora, pelo valor simbólico de R\$ 1.000,00. À fl. 55 consta transferência da quantia de R\$ 1.620,00 da autora para Eduardo Menezes Ortega em 31.01.2011. Eduardo Menezes Ortega constituiu a autora sua bastante procuradora em 15.03.1993 para receber, responder em seu nome, acordar, dar quitação, rescindir contrato de trabalho e o necessário em face da Empresa Techint Engenharia S/A., fl. 57. Cartão postal em 09.12.94 remetido de viagem realizada a Punta La Reina, fl. 59. Carta enviada em 02.05.93 por Eduardo Menezes Ortega enquanto esteve no Acre, dando notícias e questionando a ausência de notícias por carta, fl. 61/63, sem qualquer indicação de um relacionamento amoroso, parecendo mais uma troca de correspondência entre amigos. Carta datada de 04.05.1993 em que Eduardo pede à autora que fosse a Mapiá. Também falava a respeito de uma quantia que deveria ser depositada para ele, pois ambos poderiam precisar, fls. 64/66. A correspondência pode referir-se tanto à uma suposta mudança da autora para a cidade onde ele residia, quanto à uma simples visita. À fl. 67 consta uma carta datada de 09.09.1993 em que Eduardo menciona a vontade da autora de retornar para casa para cuidar da mãe. As mensagens enviadas durante o período de festas de fim de ano, fls. 68,69,70, 71 e 77 não trazem qualquer indicação de que a autora e Eduardo fossem realmente um casal, caracterizando-se por um alto grau de formalidade, incompatível com uma intimidade que seria normal em um casal que se relacionava há muito tempo. O e-mail acostado à fl. 73, enviado por Alexandre a Eduardo, indica que a autora acompanhou o primeiro, Alexandre, numa viagem. O e-mail de fls. 80/81 demonstra que Eduardo mudou-se, mas não é possível inferir-se de onde e para onde, havendo apenas uma anotação à mão indicando tratar-se de mudança de Brasília para São Paulo. Mensagem esta encaminhada para a autora sem qualquer outra consideração. No e-mail de fl. 82 a autora menciona estar com saudades de estar com Eduardo, algo que não seria próprio de uma União Estável, situação na qual a convivência constante seria o normal. Os e-mails datados de 13.12.2007 tratam da mudança de Eduardo de Manaus para Cuiabá, da resolução de pendências decorrentes da mudança de Brasília para São Paulo e da quitação do apartamento da autora. Mais uma vez não se pode inferir a partir do conteúdo dessa correspondência uma relação de união estável, não obstante se notar a existência de uma grande amizade dele com a Autora. Os documentos de fls. 86/87 cuidam da compra de móveis por Eduardo para o seu apartamento da Rua Pamplona. As fotos de fls. 98/114 retratam, em sua maioria lugares, a autora e Eduardo separadamente. Há apenas 3 fotos em que ambos aparecem juntos, e, mesmo assim, em situações que não demonstram um mínimo de intimidade entre ambos. A testemunha Maria Aparecida Alves Rocha, brasileira, RC N. 55.933.042-X, esclareceu que conheceu Eduardo Menezes Ortega em 2003, quando trabalhava para a autora como faxineira, diarista, durante dois dias por semana, tendo sido admitida em 2001. Afirma que no período em que trabalhou para a autora, Eduardo comparecia em sua residência apenas quando voltava das viagens a trabalho, mas mesmo assim, viviam como casados. Lembra da viagem que ambos fizeram para Paris e menciona uma rotina constante de viagens. Acrescenta que nunca soube de outros relacionamentos de natureza amorosa por eles, mencionando, ainda, a existência de planos de adotar uma criança, o qual não se concretizou em razão das constantes viagens a trabalho de Eduardo. O depoimento da testemunha Giuliana Marques de Oliveira consta da mídia eletrônica acostada à fl. 459. No final de 2003 ou 2004 a testemunha e Eduardo começaram a conversar sobre questões de concurso, pois eram ambos concurreseiros. Por volta de 2007 travou-se uma relação de amizade em

nível familiar. Afirma ter conhecido Elizabeth na cerimônia de posse do Eduardo, quando aprovado no Ministério Público do Trabalho, por volta de 2005, 2006. A autora e sua mãe, Eduardo e Elizabeth realizaram uma viagem pelas Serras Gauchas, antes que Eduardo tomasse posse. Relata que, quando conheceu Eduardo, ele morava sozinho em Porto Alegre e Elizabeth, em São Paulo. Afirma que, segundo ouviu do próprio Eduardo, ele tinha um relacionamento muito difícil com a mãe, conheceu a autora na igreja em que frequentavam e namorou com ela, com quem residiu no Rio de Janeiro. Depois disso, Eduardo foi para Porto Alegre. A testemunha acredita que, quando o conheceu, ele residia em Porto Alegre há uns seis ou sete anos e a autora não morava com ele. A testemunha não soube dizer o nível de relacionamento que ambos mantinham, porque Eduardo viajava frequentemente para São Paulo, onde a autora residia. Afirma que Eduardo sempre se referia a Elizabeth como uma pessoa íntima, que era sua parceira em eventos como casamentos, formaturas, Natal e Ano Novo. Na viagem em que realizaram, a testemunha afirmou que ela dividia o quarto com sua mãe, enquanto Eduardo dividia o quarto com Elizabeth, e assim foi em outras viagens. Afirma que ao tomar posse no Ministério Público do Trabalho, as duas primeiras cidades onde Eduardo trabalhou foram Cuiabá e Manaus, não necessariamente nessa ordem, sendo Guarulhos a terceira cidade, pois era interesse dele retornar para São Paulo. A testemunha afirma que em conversas telefônicas com Eduardo, ele afirmou que tinha a intenção de levar a Autora para Manaus mas, como ela ainda tinha uns anos a cumprir como professora, não poderia acompanhá-lo. Acredita que ele tenha voltado para São Paulo um ano e meio, dois, antes de falecer e que mesmo não morando juntos, Elizabeth tinha um quarto seu na casa de Eduardo e Eduardo tinha um quarto seu na casa de Elizabeth. Acrescenta que nas viagens mais importantes que Eduardo realizou, Elizabeth o acompanhava, sendo ela quem tratava de muitas de suas questões pessoais, como as suas mudanças. Afirma que era um relacionamento alternativo, pouco convencional, mas era Elizabeth quem estava sempre ao lado de Eduardo, sendo a pessoa mais íntima e próxima dele. O depoimento de Idália Souza Bispo Berlinzleri consta na mídia eletrônica de fl. 493. A testemunha era amiga da autora, ambas residiam no mesmo andar em São Paulo, na Rua Danaides, Jardim Marajoara; afirma que tinham uma relação de amizade íntima, que frequentavam a casa uma da outra, tomavam conta e passeavam com os animais de estimação uma da outra. A testemunha residiu neste endereço de 1990 a 2010, vindo a conhecer a Elizabeth por volta de 2002, quando a autora foi morar no edifício da Rua Danaides. Em conversas com a autora, soube que esta morou com Eduardo no Riacho Grande e no Rio de Janeiro. No Rio de Janeiro, soube que ambos residiram em um sítio na Serra dos Ossos, mas não soube dizer se o imóvel foi comprado por ele ou por ambos. Afirma que Eduardo deixou este sítio para Elizabeth, que ainda o possui, muito embora não vá com frequência para lá. No que tange ao relacionamento da autora com Eduardo, afirma que eram muito próximos, que quando Eduardo vinha para São Paulo, hospedava-se na casa de Elizabeth até o momento em que comprou um apartamento nos Jardins. Afirma que o relacionamento de ambos era muito próximo, que Eduardo sempre visitava a autora. Questionada acerca da natureza deste relacionamento, esclareceu que, sob o seu ponto de vista, ambos tiveram um caso, moraram juntos e continuaram esse relacionamento forte, tanto que Eduardo a visitava com frequência e a autora ficava com as chaves de seu apartamento quando ele viajava. A testemunha afirma que a Autora trabalhava como professora, na Prefeitura. Questionada sobre como a Autora e Eduardo se tratavam, afirmou que na sua frente ela o chamava de Edu e ele a chamava de Bete. Ao que soube, ambos não foram casados, não tiveram outros relacionamentos e nem filhos. A testemunha sabia que a mãe de Eduardo chegou a dormir na casa de Elizabeth; que esta senhora tinha muito ciúmes da Autora com seu filho Eduardo. Não chega a afirmar que os dois seriam marido e mulher, porque não eram casados, mas se tratavam como tal quando estavam juntos. Respondendo ao questionamento do juízo, informou que nunca perguntou a razão de residirem juntos, mas acredita que ele era um homem sofisticado, morava em um bairro melhor, gostava de coisas mais elaboradas, enquanto ela era uma pessoa mais simples, professora da Prefeitura, que essa diferença talvez tenha feito com que ele preferisse ter o seu espaço. Afirma que no período de dez anos em que conheceu a Autora, chegou a ver o Eduardo umas seis vezes no apartamento dela, porque quando sabia que ele estava lá, evitava visitá-la. O depoimento pessoal de Izaura Menezes consta na mídia eletrônica acostada à fl. 526. A depoente afirma que a autora e Eduardo eram amigos desde adolescentes, mas que não conviveram em regime de União Estável, até porque Eduardo sempre morou fora de São Paulo. Afirma que mesmo no período em que Eduardo morou no Rio de Janeiro, Elizabeth foi para lá, mas residia em Niterói, em dependências da própria Igreja Batista para quem trabalhava. Quando ele voltou do Rio de Janeiro, foi para São Paulo, sendo chamado como assessor de um político no Rio Grande do Sul, enquanto Elizabeth permaneceu em São Paulo. No período em que retornou do Rio de Janeiro, por volta de 1994, 1995, como Eduardo estava muito mal, Elizabeth chegou a morar com ele no Riacho Grande, a pedido dela e para auxiliá-lo. Posteriormente, Eduardo passou em um concurso público como Procurador do Estado do Ceará, onde passou a residir, enquanto Elizabeth permaneceu em São Paulo. Ainda como procurador, Eduardo residiu em Brasília, permanecendo, Elizabeth, em São Paulo. Algum tempo depois, Eduardo passou no concurso do Ministério Público do Trabalho, vindo a residir, sucessivamente, em Manaus, Cuiabá e Guarulhos, enquanto Elizabeth continuou em São Paulo. Afirma de modo categórico que neste período eles não residiram juntos. Afirma que Eduardo era homossexual, sempre teve tendências homossexuais desde pequeno, razão pela qual nunca namorou, nem procurou namoradas. Reconhece que Elizabeth era uma confidente, alguém com quem ele conversava muito, mas nada mais. Acrescenta que foi o próprio Eduardo quem pediu para que Elizabeth não mais o visitasse, porque a sua presença lhe fazia mal, motivo pelo qual ela, na qualidade de mãe, pediu que a administração do hospital barrasse a entrada da autora. A depoente afirma que recebia ajuda financeira de Eduardo, mas que este auxílio sempre lhe foi entregue em espécie. Afirma que recebe aposentadoria do INSS, como atendente de enfermagem do Ministério da Saúde, cerca de R\$ 2.500,00, um aluguel de cerca de R\$ 700,00. Esclarece que não recebe pensão de seu marido, porque sua carteira de trabalho se perdeu, documento exigido pelo INSS para a concessão da pensão. Este o conjunto probatório carreado aos autos. Nos termos do inciso III do artigo 217 da Lei 8.112/90 o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar é beneficiário da pensão por morte do servidor. Nos termos do artigo 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Resta claro que Eduardo e Elizabeth mantinham um relacionamento de amizade durante anos, conviviam publicamente, mas não há nada nos autos indicando que ambos conviviam em uma união estável, ou mesmo que tinham este objetivo. O primeiro ponto a ser considerado é que ambos não moravam juntos, nem próximos. Visitavam-se com frequência, é verdade, mas visitavam-se apenas, passando momento juntos, mas seguiam suas vidas em separado, o que descaracteriza a união estável. Não consta dos autos a existência de contas bancárias em comum, imóvel em comum, nem comprovações de conversas e diálogos constantes (o que seria de se esperar de um casal que morasse junto), fosse por telefone, e-mail, ou qualquer outro meio eletrônico ou rede social existente à época, algo que seria facilmente provado por extratos de ligações e listas de postagens. Restou comprovado nos autos que entre Elizabeth e Eduardo havia uma convivência pública, mas nenhuma das testemunhas afirmou de forma categórica, tratar-se de um casal. Todas afirmaram de maneira unânime que eram pessoas íntimas, próximas, com um sentimento de confiança recíproca e apoio mútuo, mas em nenhum momento se referiram a ambos como casal e, menos ainda, como uma família, mas sim, como um relacionamento peculiar, sui generis. Outros pontos a serem considerados

concernem à condição homossexual de Eduardo e à sua própria formação profissional. Tanto a mãe de Eduardo quanto a autora afirmaram que ele era homossexual, muito embora não assumisse isso publicamente, o que dificulta muito o reconhecimento pelo juízo de União Estável dele com uma mulher. Por outro lado, Eduardo era advogado, tinha formação jurídica plena e sabia ser portador de HIV. Portanto se fosse seu intuito resguardar a autora de alguma forma, beneficiá-la, ou mesmo atribuir ao vínculo com ela mantido o qualificativo de entidade familiar para possibilitar o reconhecimento de União Estável, teria agido de forma compatível com essa realidade, deixando declaração de última vontade, (testamento), escritura pública, ou qualquer outro documento formal que se caracterizasse como meio de prova substancial para assegurar eventuais direitos da autora. Nesse sentido, observo que sequer ela constou como sendo sua companheira nas declarações de rendas anexadas aos autos. O que se infere é justamente o contrário. A convivência de Eduardo com a autora, a maneira de tratá-la, de se comportar com ela em público não revelando maior intimidade, desenvolveu-se de modo a manter sua completa independência, o que é incompatível com o intuito de constituir uma família e, por consequência, de manter um verdadeiro vínculo de União Estável. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 331. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020967-26.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0020967-26.2013.403.6100 EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE REG. N.º /2018 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Associação Assistencial de Saúde Suplementar Cruz Azul Saúde opõe os presentes embargos de declaração, com base nos artigos 994, IV, e 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil. De início alega a existência de omissão no que tange a prescrição das cobranças efetuadas. Acrescenta que a sentença deixou de observar que as Resoluções RDC n.º 17 e 18 afrontam o texto constitucional, que a instituição do ressarcimento ao SUS é inconstitucional, que os valores descritos na tabela TUNEP são maiores que os pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados pelos serviços prestados. Encerra, afirmando a necessidade do cotejo pelo juízo das provas produzidas nos autos para que a sentença viesse a apreciar questões de ordem contratual o que afirma não ter ocorrido. Instada a se manifestar, a ANS alega o caráter modificativo dos presentes embargos e salienta a inexistência de Súmula Vinculante ou julgamento pelo rito repetitivo pelas instâncias superiores que vincule os magistrados de primeira instância. 1. Da prescrição das cobranças efetuadas Conforme se verifica do item 1 da sentença, fls. 393/394, este juízo reconheceu aplicável ao caso dos autos a prescrição trienal e, analisando minudentemente as GRUs 45.504.043.046-7 e 45.504.100.234-5, incluindo a menção expressa às fls. dos arquivos acostados em mídia eletrônica, concluiu pela sua não ocorrência. Resta, portanto, afastada a omissão apontada. 2. Resoluções RDC n.º 17 e 18 e Inconstitucionalidade do Ressarcimento ao SUS No item 2 da sentença, fls. 394/395, ambas as questões foram analisadas, consignando expressamente a decisão proferida pela ADIN 1931/DF que reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98. Assim, não se verifica qualquer contradição. 3. Tabela TUNEP No que tange aos valores nela fixados, foram considerados no item 3 da sentença, fls. 395, o que também afasta a alegada omissão. 4. Das provas produzidas Nesse ponto observo que, se a parte autora buscava esclarecer situações específicas em contratos determinados, deveria tê-los indicado de modo claro e objetivo em sua petição inicial, o que implicaria na expressa referência aos documentos comprobatórios de suas alegações. O que se verifica no caso dos autos, contudo, é uma petição inicial elaborada a partir de uma sequência de teses jurídicas, (devidamente apreciadas pelo juízo conforme se demonstrou nos itens anteriores), seguida de uma série de documentos juntados sem qualquer identificação ou especificação. Desta forma, não há como parte alegar que caberia ao juízo cotejar o conjunto probatório carreado nos autos, simplesmente porque ela mesma não indicou qual quais seriam os documentos comprobatórios de suas alegações. Neste contexto resta claro que as alegadas omissões e contradições consubstanciam-se em verdadeiro inconformismo com sentença proferida conforme se infere no primeiro parágrafo da fl. 409 dos embargos de declaração opostos, in verbis: Ora, não é razoável ou aceitável que os fatos, provas e fundamentos trazidos aos autos levem o julgador a determinado entendimento e o mesmo, ainda assim, conclua por outro, simplesmente porque seu entendimento iria de encontro à jurisprudência, mormente porque colacionou-se vasta jurisprudência que entendem a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS. Cabe, portanto, a embargante utilizar-se da via recursal adequada para dar largo azo ao seu inconformismo. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023529-08.2013.403.6100 - ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA X VERA LUCIA RIBEIRO SALVADOR(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

TIPO MAUTOS N 0000881-97.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: HMS ROEHER, COMÉRCIO DE SOUVENIERS, SERVIÇOS DE COBRANÇA E PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA - ME Reg. n.º _____ / 2018 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A autora opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 125/126, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de contradição e omissão. Contradição porque afirma ter comprovado sua contratação para prestar serviços a ANCINE, fls. 17/19, e a ciência desta agência quanto aos serviços que seriam prestados, fls. 21/27 e 61/63. Omissão, quanto ao pedido formulado para oitiva da testemunha Francisco Neuro Carlos Pinheiro, o que representaria verdadeiro cerceamento de defesa. Instada a se manifestar, a ré ANCINE alega que a autora pretende rediscutir a matéria objeto do pedido, mediante reavaliação do conjunto probatório carreado aos autos. É o relatório. Decido. No que tange à alegada omissão observo que, conforme restou consignado na sentença proferida: (. . .) o contrato que ensejou a propositura da presente Ação Monitória foi celebrado entre a H.M.S. Roeher Comercio de Souveniers Serviços de Cobrança e Promoção e Eventos LTDA - ME (autora) e a corré Six Serviço de Eventos & Turismo LTDA - ME, conforme se depreende da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, juntada à fl. 20. Portanto, a ANCINE não participou formalmente da celebração do contrato, nem consta nos autos que tenha assumido qualquer obrigação solidária ou subsidiária em relação à avença (. . .). As correspondências eletrônicas mencionadas pela embargante, fls. 21/27, foram trocadas a partir e-mails particulares, e não institucionais, sem qualquer indicativo de participação a ANCINE e, aquelas mencionadas às fls. 61/67, consignam de forma expressa que a ANCINE firmou contrato administrativo com a empresa SIX Serviço de Evento e Turismo, que subcontratou com a empresa autora sem que houvesse autorização no contrato original para tanto. Consta, ainda, que a empresa SIS assumiu integral responsabilidade pelo contrato, excluindo qualquer participação da ANCINE em relação a este, fl. 65. Não se trata, portanto de sentença obscura ou omissa, mas simplesmente do inconformismo da parte autora diante da improcedência do pedido em face da Ancine. Quanto à suposta omissão, observo que nos termos da petição de fl. 120 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, (art. 330, inciso I, do CPC) e, subsidiariamente, caso o juízo entendesse necessária, a oitiva da testemunha indicada. Em outras palavras, a parte autora não requereu a produção da prova oral, deixando a oitiva da testemunha a critério do juízo, que entendeu desnecessária e encaminhou os autos à conclusão para prolação de sentença, fl. 121. Desta decisão a parte autora não recorreu. Assim, não se trata de cerceamento de defesa pelo juízo, mas da ausência de requerimento da parte para a produção de prova que agora entendeu ser pertinente. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001130-73.2013.403.6103 - IZAURA MENEZES (SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001130-73.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IZAURA MENEZES RÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a autora Izaura Menezes objetiva a implantação de pensão estatutária vitalícia, desde o óbito de seu filho Eduardo Menezes Ortega, ocorrido em 05.05.2011. A autora afirma que vivia sobre a dependência econômica de seu filho, de quem recebia depósitos bancários para a sua manutenção, notadamente quanto à moradia, saúde, alimentação, e demais necessidades diárias. Acrescenta que seu filho, Eduardo Menezes Ortega exercia o cargo de Procurador do Trabalho, era solteiro e faleceu sem deixar qualquer outro herdeiro que não ela mesma. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/26. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 30. A União Federal contestou o feito às fls. 35/40. Preliminarmente alega a conexão dos autos da ação em apenso, em que Elizabeth Venceslau pleiteia o recebimento de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido. No mérito, consigna a ausência de dependência econômica da autora em relação ao falecido. Reconhecida a conexão, o feito foi redistribuído à esta 22ª Vara Cível Federal, onde teve seguimento, o qual está apensado a este e sendo sentenciado também nesta data (processo nº 0022901-87.2011.403.6100. Instadas as partes a especificarem provas, a autora informou que as provas documentais de que dispunha foram acostadas nos autos da ação em apenso, enquanto a União requereu a exibição de microfimes de cheques indicados nos extratos acostados pela autora como de emissão de Eduardo, fl. 56. A requerimento da autora, foi expedido ofício ao Banco do Brasil para a exibição dos referidos microfimes, o que foi atendido às fls. 70/81. Alegações finais às fls. 81/86 e 94/95. A União manifestou-se sobre os documentos apresentados pelo Banco do Brasil às fls. 97/98. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Nos termos do inciso V do artigo 217 da Lei 8.112/90 a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor são beneficiários da pensão por morte do servidor. Conforme se verifica dos documentos de fls. 06 - RG da autora, 30 - carteira de identidade profissional do falecido, 14/16 - Escritura de Inventário, Izaura Menezes é genitora e única herdeira de Eduardo Menezes Ortega. O deferimento de pensão por morte em favor da autora depende, unicamente, da caracterização de sua dependência econômica em relação ao filho falecido. Instada a especificar provas, a autora afirmou que toda a prova documental pertinente a presente ação teria sido acostada aos autos em apenso. Ocorre, contudo, que a contestação ofertada pela autora naqueles autos, (fls. 362/365 dos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0022901-87.2011.403.6100), veio instruída com um único documento, acostado à fl. 366 daqueles autos, consubstanciado em cópia de uma folha de papel contendo anotações de Eduardo, indicando telefones de amigos e local onde guardava documentos. A inicial da presente ação foi instruída com documentos pessoais da autora e do falecido, fls. 06 a 12, Escritura de Inventário, fls. 13/14 e extratos bancários de fls. 17/24. No depoimento prestado nos autos em apenso, (mídia eletrônica acostada à fl. 526 dos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0022901-87.2011.403.6100), a autora afirmou que recebia ajuda financeira de Eduardo, mas que este auxílio sempre lhe foi entregue em espécie. Acrescenta que recebe aposentadoria do INSS, como atendente de enfermagem do Ministério da Saúde, cerca de R\$ 2.500,00, um aluguel de cerca de R\$ 700,00. Esclarece que não recebe pensão de seu marido, porque sua carteira de trabalho se perdeu, documento exigido pelo INSS para a concessão da pensão. De fato, analisando os extratos de fls. 19/22 verificam-se depósitos identificados pela própria instituição financeira como proventos pagos pelo Ministério da Saúde e outros manualmente identificados como aluguéis. No que tange aos depósitos realizados na conta da autora atribuídos a Eduardo, observo nos extratos constantes dos autos: comprovante de depósito datado de 25.05.2009, no valor de R\$ 42.300,00 efetuado por Eduardo Menezes Ortega, fl. 17; comprovante de depósito efetuado em 03.05.2011, no valor de R\$ 10.000,00, sem indicação do depositante, fl. 18; extrato do mês de janeiro de 2009, com diversas anotações manuais, onde consta, em 05.01.2009 um depósito de R\$ 400,00, identificado como mesada, atribuído ao falecido, e saques em 08.01.2009 e 26.01.2009 nos valores respectivos de R\$ 400,00 e R\$ 270,00, atribuído a Edgar, fl. 19; extrato do mês de janeiro de 2010, com diversas anotações manuais, mas nenhuma pertinente ao falecido, fl. 20. Observo, contudo a existência de saque no valor de R\$ 510,00 e pagamento no valor de R\$ 459,02, realizados em 13.01.2010 por Edgar; extrato do mês de fevereiro de 2010, com diversas

anotações manuais, onde consta, em 02.02.2010, um depósito de R\$ 36.600,00 atribuído ao falecido e um saque, em sequência, no valor de R\$ 30.013,50, atribuído a Edgar, fl. 21; extrato do mês de dezembro de 2009, com diversas anotações manuais, onde consta, em 07.12.2009, um depósito de R\$ 400,00, identificado como mesada, atribuído ao falecido e, em 14.12.2009 e um saque também no valor de R\$ 400,00, atribuído a Edgar, fl. 22; extrato de maio de 2011, mês do falecimento de Eduardo, contendo o depósito de cheques atribuídos à Eduardo, 03.05.2011 no valor de R\$ 10.000,00, em 09.05.2011 no valor de R\$ 10.375,00, e em 30.05.2011 no valor de R\$ 50.000,00 e diversos cheques compensados com a anotação funeral e pagamentos realizados, fls. 23/24. O primeiro ponto a ser considerado é que os poucos extratos carreados aos autos referem-se a meses esparsos nos três anos que antecederam o falecimento de Eduardo Menezes Ortega. Chama também atenção a quantidade de saques atribuídos ao irmão de Eduardo, Edgar, que consumiram a quase totalidade dos recursos depositados por Eduardo na conta da autora, fazendo supor que o eventual auxílio financeiro prestado por Eduardo tinha mais o objetivo de suprir necessidades do irmão do que necessidades da mãe. A alteração do beneficiário do seguro de vida deixado por Eduardo, para nele incluir seu irmão, além de sua mãe, deixam clara essa circunstância, (fl. 116 dos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0022901-87.2011.403.6100). O ofício de fls. 70/71, traz esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil SA, os quais passo a analisar. No que tange ao depósito de R\$ 13.127,00, extrato de fl. 18, esclarece que se refere a cliente do Banco Bradesco, razão pela qual seria necessário que esta instituição financeira esclarecesse a origem dos depósitos. No que tange ao valor de R\$ 10.037,00, foi depositado por pessoa diversa de Eduardo. Os cheques depositados às fls. 20, 22 e 24, embora pouco visíveis, permitem identificar anotação manuscrita contendo o nome Edu. No que tange aos últimos cheques, depositados em 03, 09 e 12 de maio de 2011, nos valores de R\$ 10.000,00 os dois primeiros e R\$ 20.000,00 o terceiro, também foi possível visualizar anotações manuscritas com o nome Edu. Na declaração de imposto de renda do ano calendário de 2008 de Eduardo Menezes Ortega, fls. 32/38 dos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0022901-87.2011.403.6100, não consta a indicação da autora como sua dependente. Às fls. 44/45 foram acostadas informações prestadas pelo Ministério Público do Trabalho acerca do pleito da autora, sendo relevante transcrever o quarto parágrafo da fl. 44: (. . .) Consultado o Departamento de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho, este informou que a Senhora Izaura Menezes nunca constou nos assentamentos funcionais do Procurador do Trabalho Eduardo Menezes Ortega como sua dependente econômica. De fato, não consta qualquer solicitação de inclusão de dependentes por parte desse Procurador. Da mesma forma, não há qualquer registro de requerimento administrativo apresentado pela autora acerca da referida pensão. (. . .). Em outras palavras, o falecido não reconhecia sua genitora como sua dependente econômica. Os poucos extratos acostados aos autos indicam o depósito de valores esporádicos que, desacompanhados de outras provas, nada demonstram acerca da alegada dependência econômica da autora, ainda mais se considerados os valores sacados por Edgar, irmão do Autor. Desta forma, muito embora os documentos dos autos evidenciem que o falecido prestava algum auxílio financeiro de natureza eventual à sua mãe e ao seu irmão, o conjunto probatório não permite concluir que sua mãe Izaura Menezes fosse economicamente sua dependente. Ademais, analisando em conjunto os autos dos dois processos em apensos, conclui-se que a mãe do falecido se preocupou mais em demonstrar que seu filho não viveu em regime de União Estável com Elizabeth Venceslau (autora do processo em apenso), do que em demonstrar a sua condição de dependente econômica do filho. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 331. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002448-66.2014.403.6100 - DARCY DOMINGUES(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, deve incidir sobre as seguintes bases de cálculo: a) sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Além disso, o parágrafo 4º desse artigo 195 da CF prevê a possibilidade de instituição de outras fontes de custeio, destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no artigo 154, I, ou seja, desde que a nova fonte de custeio seja instituída por meio de lei complementar. Expostos os contornos constitucionais que possibilitam a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, o legislador ordinário editou a Lei 8.212/91, que veio agora ser alterada para introdução do inciso IV ao artigo 22, prevendo que estes contribuintes deverão recolher uma contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, além das contribuições previdenciárias que anteriormente já recolhiam, incidentes sobre o faturamento (COFINS); o lucro (CSSL); a folha de salários e sobre os pagamentos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços. Disso se deduz que essa nova incidência de 15% não encontra seu fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, uma vez que, como visto, este dispositivo apenas permite ao legislador ordinário, instituir contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício. Isto porque, possuindo as cooperativas a natureza de pessoas jurídicas, os pagamentos a elas efetuados pelas empresas tomadoras de seus serviços não se enquadram em nenhuma das hipóteses arroladas no dispositivo constitucional supra mencionado. Por outro lado, se, como foi visto, a contribuição em tela não tem seu fundamento de validade na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, resta apenas a possibilidade de seu alojamento no parágrafo 4º deste mesmo artigo, que admite a instituição de outras fontes de custeio destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, observadas as restrições contidas no artigo 154, inciso I, ou seja, desde que instituídas por lei complementar, o que não é o caso da Lei 9.876/99, que é uma lei ordinária. Há precedente do E.TRF da 3ª Região, nesse sentido, abaixo transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -250578 Processo: 200261000179186 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2004 Documento: TRF300081557 Fonte DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA: 566 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao recurso e à remessa oficial. Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.- Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 9876/99 estão em desconformidade com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data Publicação 27/04/2004 Anoto, por fim, que recente esta questão foi objeto de apreciação pelo E.STF, no RE 595.838, de 08.10.2014, cuja decisão foi no mesmo sentido do precedente do E. TRF da 3ª Região, supra citado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91 na redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.876, de 26.11.99 (DOU 29.11.99), bem como reconhecer o direito das Autoras à compensação tributária (ou à restituição) dos valores recolhidos a título da contribuição em tela nos cinco anos anteriores a propositura da ação e durante o seu trâmite, atualizados pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos (uma vez que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora), procedimento que somente poderá ser adotado após o transitio em julgado desta sentença. No caso das Autoras optarem pela compensação, a apuração do valor a ser compensado será de sua exclusiva responsabilidade, ressalvando-se à União, por seu órgão fiscal competente, o direito de exigir eventual excesso compensado a maior. Nesse caso, no início da fase de cumprimento da sentença, a autora deverá peticionar ao juízo manifestando sua intenção de proceder à compensação de seu crédito, para fins de arquivamento do feito. Extingo o feito com julgamento do

mérito, nos termos do art. 487, inciso, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que a União Federal não contestou, deixo de condená-la em Honorários Advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei 10.522/2002. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fulcro no art. 496, 4º, IV, tendo em vista a Portaria 294/2010 que dispensou a União/Fazenda Nacional de contestar/recorrer. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010883-92.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X WALLACE ALAVEZ MORAES(SP357928 - DARLEN DOMINGUES NASCIMENTO)

TIPO A 22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010883-92.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU: WALLACE ALAVEZ MORAES REG _____/2018 SENTENÇA Trata-se de Ação de Conhecimento, sob o procedimento comum, objetivando o autor a condenação da parte ré, a fim de ressarcir as despesas realizadas com o pagamento de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária (NB nº 32/131.518.103-4), do segurado WALLACE ALAVEZ MORAES. O réu recebia benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária desde 05/09/2003, quando foi constatado o exercício de atividade remunerada. Assim, por não preencher os requisitos previstos em lei, o benefício recebido pelo autor foi cassado, objetivando o INSS o ressarcimento dos valores indevidamente pagos durante o período. Com a inicial vieram documentos de fls. 06/30. Citado, o réu contestou o feito, fls. 39/61, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/113. Instadas as partes a especificarem provas, nada mais foi requerido. É o relatório. Decido. O réu, Wallace Alavez Moraes, teve concedida aposentadoria por invalidez em 05.09.2003, recebendo o benefício no período compreendido até 30.06.2013. A partir de outubro de 2004 (fl. 07/08 do CD-ROM), o segurado passou a exercer atividade remunerada; em virtude disso, o INSS instaurou procedimento administrativo e fez cessar o pagamento do benefício, pleiteando por meio da presente ação o ressarcimento dos valores pagos no período compreendido entre 01.06.2008 a 17.02.2009, de 13.04.2009 a 31.07.2009 e de 07.02.2011 a 30.06.2013, documento de fl. 43 do arquivo contido na mídia eletrônica acostada aos autos. Às fls. 07/08 consta cadastro do CNIS, apontando a existência de vínculos de emprego a partir de 01/10/2004 perante diversos empregadores, quais sejam, Union Terceirização de Mão de Obra Ltda - EPP, Condomínio Edifício Residencial Parque do Estado, Fundação Parque Zoológico de São Paulo, Soldier House, Company and Protection - EPP, Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos SA Proguaru, AMA Trabalho Temporário Ltda, SS Telecom Telecomunicações Ltda - EPP, Sekron Alarmes Monitorados Ltda, D.E. Cafés do Brasil Profissional Ltda - ME, Marvin - Segurança Patrimonial Ltda, Uniseg Vigilância Patrimonial Ltda e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. A questão colocada em juízo recai sobre o fato de que, exercendo o réu atividade remunerada, deixou de fazer jus ao benefício, por possuir meios de prover a própria manutenção, muito embora tenha continuado a recebê-lo, nos termos dos artigos 46 da Lei 8213 de 1991. Confira-se: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso dos autos, não se trata de verificar se o autor recuperou ou não sua capacidade laborativa, nos termos do artigo 47 da Lei 8213 de 1991, mas unicamente na constatação de que, aposentado por invalidez, passou a exercer atividade formal remunerada, situações estas que são incompatíveis. Foi justamente com fundamento no supramencionado artigo 46, que o INSS fez cessar o pagamento do benefício. A questão que remanesce como controversa, recai apenas na devolução dos valores pagos ao réu concomitantemente ao recebimento de salário. A jurisprudência é pacífica quanto à irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé por qualquer indivíduo. A natureza alimentar dos benefícios pagos a título de aposentadoria por invalidez é indiscutível, decorrendo da própria natureza do benefício, qual seja, prover à subsistência daquele que não reúne condições de exercer a atividade remunerada. Nesse contexto, ao ter deferido o benefício, fica claro para qualquer beneficiário que o exercício de atividade remunerada demonstra claramente aptidão e condições propícias ao trabalho, fazendo cessar as condições que fundamentaram a concessão do benefício e, por consequência, o próprio pagamento do benefício. Resta, portanto, afastada a boa-fé do réu, que deverá restituir aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DURANTE O PERÍODO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. I. No caso em tela, verifica-se que o autor, de fato, exerceu atividade remunerada de síndico, no período de 19-01-2008 a 30-05-2009, conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, em especial, pelo demonstrativo de rateio das despesas condominiais (fl. 33), e pela cópia das atas das assembléias (fls. 25/27 e 79/81), sendo que, o referido cargo é incompatível com a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o referido benefício pressupõe a comprovação da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. II. Assim sendo, o retorno à atividade laborativa sujeita o requerente ao ressarcimento das prestações referentes à aposentadoria por invalidez durante o período em que exerceu o cargo de síndico. III. Ademais, deverá ser mantido o desconto no benefício do autor, até a quitação total do débito, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da renda mensal, uma vez que tal limite está autorizado no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: Como o desconhecimento da lei é inescusável, não há como admitir ter o autor recebido os proventos de aposentadoria por invalidez de boa-fé, não havendo, em consequência, qualquer óbice para a devolução do montante recebido a maior, nos termos da clara disposição contida no art. 115, inciso I, da lei de regência, respeitado o limite mensal de 30% do valor do benefício em manutenção, conforme a norma regulamentar em vigor que, de um lado, permite a restituição, aos cofres públicos, do indébito e, de outro, que autoriza que a parte mantenha a sua própria subsistência.. (grifêi) IV. Agravo a que se nega provimento. (Processo APELREEX 00133497020134039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1850061; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 10/09/2013; Data da Publicação 18/09/2013) A restituição, contudo, está limitada aos valores indevidamente pagos ao réu no período de cinco anos que antecederam a propositura da presente ação ou o início do procedimento administrativo instaurado para apurar o valor da dívida, nos termos do art. 4º Decreto Nº 20.910/1932. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento do acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, que entende aplicar-se, por isonomia, o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932 às ações regressivas previstas no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. No que se refere à suposta ofensa à coisa julgada, o Tribunal a quo entendeu que a discussão sobre o prazo prescricional incidente na espécie permanece hígida, não sendo afetada pela coisa julgada

formada nos autos do AI nº 0015894-81 .2011 .404.0000/RS. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, demanda reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice de sua Súmula 7. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo ADRESP 201400972206; ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1451526; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:11/09/2015; Data da Decisão 20/08/2015; Data da Publicação 11/09/2015)Desse modo, como o procedimento administrativo foi instaurado em junho de 2013, conforme mídia digital juntada com a petição inicial, os valores pagos no período anterior a 5 (cinco) anos contados daquele mês deverão ser devolvidos pelo segurado. Como o pedido se refere a devolução de valores pagos a partir de junho de 2008, inexistente prescrição a ser declarada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir ao INSS os valores do benefício indevidamente recebidos durante os períodos compreendidos entre 01/06/2008 a 17/02/2009, 13/04/2009 a 31/07/2009 e de 07/02/2011 a 30/06/2013, acrescido de correção monetária nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e de juros de mora, estes de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Custas ex lege, devidas pelo Réu. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012591-80.2015.403.6100 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP237325 - FERNANDA KAC E SP315450 - TAIANE CAROLINI REMESSO GALVÃO DE A. FRANCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012591-80.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA RÉ: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que a ANVISA adote os seguintes procedimentos, caso a Nota Técnica n.º 55/2015-GGALI e o Memorando n.º 302/2015-GGCOE sejam os únicos óbices para a liberação dos produtos da linha Centrum e de novos embarques: a) defira as LIs n.º 15/2022642-4 e 15/2022641-6, emitida em substituição às LIs 15/1747625-3 e 15/1747626-1, cujos produtos foram indevidamente interditados; b) defira as LIs n.º 5/1538026-7, 15/1538036-4 e 15/1538027-5; c) autorize o embarque de mercadorias relacionadas às LIs: 15/1659808-8, 15/1659807-0, 15/1659803-7, 15/1659806-1, 15/1723209-5, 15/1659811-8, 15/1659809-6, 15/1723210-9, 15/1659810-0, 15/1659812-6, 15/1809818-0 e 15/1157463-6; d) defira o embarque de futuras licenças de importação relacionadas aos produtos da linha Centrum (Control, Select, Select Homem e Select Mulher, Base, Homem e Mulher), até que eventual readequação das fórmulas seja definitivamente definida pela ANVISA, nos termos do Ofício n.º 446/2015-GGALI. Aduz, em síntese, que importa suplementos vitamínicos da linha CENTRUM, sendo que enfrenta dificuldades na liberação de alguns lotes desse produto, sob o fundamento de que é necessária a readequação da fórmula do CENTRUM em virtude de novas diretrizes traçadas pela Nota Técnica n.º 55/2015, da Gerência Geral de Alimentos da ANVISA e do Memorando n.º 302/2015/GGCOE/SUPAF/ANVISA. Alega, entretanto, que a referida Nota Técnica foi suspensa pelo Ofício n.º 446/2015-GEARE/GGALI/SUALI/ANVISA que determinou o cancelamento da notificação que estabeleceu a readequação das fórmulas dos produtos da linha CENTRUM para o momento da revalidação do registro do produto. Acrescenta que diante de tal fato apresentou recurso administrativo junto à ANVISA - Posto Aeroportuário de Guarulhos, que, entretanto, insiste em barrar as importações dos produtos da linha CENTRUM, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/275. A Tutela Antecipada foi deferida às fls. 281/285. Devidamente citada, a ANVISA apresentou contestação e documentos às fls. 300/323, alegando, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 325/344. Sem mais prova a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Preliminar de Perda Superveniente do Interesse de agir: Conforme restou consignado no próprio Ofício da Autoridade Administrativa (fl. 304), as medidas requeridas pela autora só foram tomadas pela ANVISA em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela neste feito. Por esse motivo, descabe a alegação da ré no sentido de que falta à requerente o interesse processual. Por outro lado, o cumprimento de decisão liminar por parte da autoridade administrativa não implica em perda de objeto da ação, ante a necessidade de tornar definitiva aquela medida provisória. Passo a análise do mérito. No caso em tela, a parte autora alega que realiza periodicamente a importação de suplementos vitamínicos da linha CENTRUM, sendo certo, contudo, que vinha sofrendo, até a data da propositura desta ação, restrições na importação e liberação dos suplementos vitamínicos da linha CENTRUM, sob o fundamento da necessidade de readequação da fórmula do CENTRUM, em virtude de novas diretrizes traçadas pela Nota Técnica n.º 55/2015, emitida pela Gerência Geral de Alimentos da ANVISA. Compulsando os autos, constato que, em 06 de maio de 2015, a Gerência Geral de Alimentos da ANVISA (GGALI) emitiu a Nota Técnica n.º 55/2015, que determinou que a autora deveria providenciar as adequações das formulações dos produtos da linha CENTRUM, em atendimento à Portaria SVS/MS 32/98, conforme se extrai do documento de fls. 181/192. Por sua vez, com base na referida Nota Técnica, a Gerência Geral de Controle Sanitário em Comércio Exterior em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGCOE) emitiu o Memorando n.º 302/2015 ao Posto da ANVISA no Aeroporto de Guarulhos, com a orientação de que as próximas importações de produtos da linha CENTRUM somente poderiam ocorrer após a adequação dos produtos, o que, conseqüentemente passou a obstar as importações realizadas pela autora (fls. 122/129, 131/139, 141/169 e 173/174). Entretanto, após a notificação da autora acerca da Nota Técnica n.º 55/2015, por meio da Notificação n.º 18/2015, a mesma enviou missivas a órgãos da ANVISA, para o fim de noticiar as dificuldades com a importação de produtos da linha CENTRUM (fls. 194/198 e 203/208), de modo que a Gerência Geral de Alimentos da ANVISA (GGALI) reviu seu posicionamento e, em 08/06/2015, elaborou o Ofício n.º 446/2015, nos seguintes termos (fl. 176): Em relação à solicitação de descon sideração da Notificação n.º 18/2015, esclareço que esta gerência reavaliou a questão e cancelou a referida Notificação, ressaltando que as notificações da formulação dos produtos Centrum Control, Centrum Select, Centrum Select Homem e Centrum Select Mulher serão exigidas quando da análise dos pedidos de revalidação de registro para estes produtos. Com relação aos produtos Centrum Base, Centrum Homem e Centrum Mulher, isentos de registro, esta gerência está avaliando a melhor forma de encaminhamento a ser adotada para que a empresa providencie adequação da composição destes produtos. A documentação de fls. 220/231 deixa claro que os produtos da linha Centrum Control foram registrados no ano de 2012 e os produtos da linha Centrum Select, Centrum Select Homem e Centrum Select Mulher foram registrados no ano de 2014, ou seja, a previsão para a revalidação dos registros somente se dará a partir de 2017, de modo que, na data da propositura desta ação, a requerida não estava obrigada a promover a readequação da fórmula de tais produtos. Noto, ainda, que a autora realizou reunião com o Posto da ANVISA de Guarulhos, para o fim de informar acerca do Ofício n.º 446/2015, bem como apresentou recurso administrativo contra a interdição dos lotes de CENTRUM Control (fls. 210 e 212/218), contudo, não obteve êxito. Desta feita, a documentação carreada aos autos evidencia que no momento da propositura desta ação a Autora não estava obrigada a adequar a formulação dos produtos da linha CENTRUM, bem como estava autorizada a realizar a importação de tais produtos até a revalidação do registro de certos produtos e melhor análise da questão pela Gerência Geral de Alimentos da ANVISA (GGALI), de modo que se mostra indevida as restrições impostas pela requerida com base na Nota Técnica n.º 55/2015 e Memorando n.º 302/2015. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC, confirmando a tutela antecipada deferida, para o fim de determinar que sejam deferidas as LIs 15/2022642-4 e 15/2022641-6, emitida em substituição às 15/1747625-3 e 15/1747626-1; sejam deferidas as LIs n.º 5/1538026-7, 15/1538036-4 e 15/1538027-5; seja autorizado o embarque das mercadorias relacionadas às LIs: 15/1659808-8, 15/1659807-0, 15/1659803-7, 15/1659806-1, 15/1723209-5, 15/1659811-8, 15/1659809-6, 15/1723210-9, 15/1659810-0, 15/1659812-6, 15/1809818-0 e 15/1157463-6. Defiro, ainda, o embarque de futuras licenças de importação relacionadas aos produtos da linha Centrum (Control, Select, Select Homem e Select Mulher, Base, Homem e Mulher) até que eventual readequação das fórmulas seja definida pela ANVISA, nos termos do Ofício n.º 446/2015-GGALI. Condeno a Ré ao reembolso das custas processuais e aos honorários advocatícios, estes sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos dos incisos I, II e III do 3º, combinado com o inciso III do 4º, do artigo 85 do CPC, pelos percentuais mínimos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016083-80.2015.403.6100 - FERNANDA SABINO DE OLIVEIRA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016083-80.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: FERNANDA SABINO DE OLIVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Convertido em Diligência Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine a reintegração da autora no quadro de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a instauração do Processo Administrativo n.º 35664.000002/2014-83 e com a consequente aplicação da penalidade de demissão, sob o fundamento de abandono de emprego, nos termos dos artigos 132, inciso II e 138, ambos da Lei n.º 8112/90. Alega, entretanto, que o referido processo administrativo não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como que a requerida suspendeu o pagamento de seus vencimentos enquanto ainda pendente de julgamento e recurso administrativo. Afirma, ainda, que as faltas ao serviço se deram em virtude do estado depressivo pela qual passava, haja vista que fora surpreendida com o pedido de divórcio litigioso proposto por seu marido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/98. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 103/104), sendo interposto agravo de instrumento dessa última decisão, ao qual foi negado seguimento (fls. 192/198). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação e documentos às fls. 147/156, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/188. É o relatório. Decido. Sem preliminares a decidir, passo a análise dos pontos contravertidos sobre os quais recairá a atividade probatória. A parte autora requer a reintegração em cargo público no quadro de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social. A Autarquia Previdenciária instaurou Procedimento Administrativo Disciplinar e imputou à servidora a infração de abandono de emprego, com fulcro nos artigos 132, II e 138 da Lei 8.112/1990, aplicando-lhe a pena de demissão. No entanto, a autora alega que, a par de ter faltado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, não houve o animus abandonandi, ou seja, a intenção de se ausentar do serviço durante aquele período, dado que se encontrava com problemas emocionais que geraram uma forte depressão. De fato, art. 138 da Lei 8.112 exige que a ausência ao serviço por mais de 30 (trinta) dias para configurar o abandono de emprego seja intencional: configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos. Trata-se de elemento subjetivo que precisa ser comprovado nos autos. No caso em tela, somente um(a) perito(a) médico(a) psiquiatra poderá esclarecer, diante dos elementos apresentados pela autora, se ela de fato foi acometida por uma depressão grave que a impossibilitou de exercer as suas atividades profissionais. Diante disso, determino que seja realizada uma perícia médica nos autos e nomeio para tanto a Dra. Raquel Sztterling Nelken, médica psiquiatra. Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 103), arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais, que serão pagos através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), após a apresentação do laudo e de eventuais esclarecimentos. Proceda a Secretaria a nomeação da Sra. Perita no sistema AJG. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016555-81.2015.403.6100 - PAULINO HONORATO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N 0016555-81.2015 Reg n.º _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A União Federal opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 205/207, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assevera que a sentença embargada foi omissa, eis que não se pronunciou acerca da verba honorária devida a União. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os Embargos de Declaração merecem acolhida. De fato, muito embora a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, (decisão de fl. 121), a condenação à verba honorária se impõe, ficando suspensa a execução. Assim, acolho os presentes embargos para que, na sentença, passe a constar: Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 121. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019383-50.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP099821 - PASQUAL TOTARO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0019383-50.2015.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉ: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a nulidade do Auto de Infração AI 01438-D8, expedido contra a autora pelo Procon/SP, de forma que lhe seja oportunizado a apresentação de defesa na esfera administrativa, bem como a celebração do termo de ajustamento de conduta. Aduz, em síntese, que foi autuada pela Procon/SP em virtude da abertura de reclamação formulada por consumidor, pela qual foi constatada a inobservância ao corpo da fonte em suposto contrato de adesão com a ECT, caracterizando inobservância ao 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a notificação para ciência e manifestação no procedimento administrativo foi recebida por pessoa sem poderes para tanto, o que impossibilitou a apresentação de defesa e/ou possível termo de ajustamento de conduta, ferindo o contraditório e a ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/66. A Tutela Antecipada foi deferida para suspender a exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração nº 01438-D, ficando vedada à autarquia Ré a adoção de medidas coercitivas que impossibilitem a Autora de obter certidão de regularidade fiscal em razão desse débito, tais como sua inscrição no CADIN e na dívida ativa, até ulterior decisão judicial (fls. 71/73). A Ré apresentou contestação e documentos às fls. 97/228, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 232/235. Não havendo mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a examinar, passo a análise do mérito. No caso em tela, consta que a ECT foi notificada da autuação através de envio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), como se nota nos documentos de fls. 23 e 31 dos autos, quando deveria ter sido notificada pessoalmente, do que resultou na manutenção da autuação e na imposição da multa acima referida, ante a ausência de defesa. Dois pontos me levam a julgar procedente esta ação, conforme restou consignado na decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Inicialmente anoto que a notificação de imposição de multa deve ser efetuada pessoalmente ao autuado, de modo a lhe garantir de forma plena e eficaz o direito à ampla defesa no processo administrativo, tal como constitucionalmente assegurado. Evidentemente que se mitiga, de forma indevida, este direito, quando a entrega é efetuada mediante o envio de correspondência ao endereço do autuado, na qual não conste como destinatário o nome do próprio autuado (no caso de pessoa física) ou o nome de seu representante legal (no caso de pessoa jurídica), como ocorreu no caso dos autos, evidenciando-se a nulidade da notificação por infração ao artigo 34, inciso III da Lei do Estado de São Paulo, nº 10.177/98. Por esse motivo é que não foi oferecida a defesa, como consta na certidão de fl. 32. Em casos como o dos autos, a teoria da aparência não pode ser acolhida como forma de superar a necessidade legal de intimação pessoal do autuado, especialmente quando isto implicar em dano ao erário pela ausência do exercício do direito de defesa, como é o caso da EBCT. Por fim, noto que a autuação decorreu de reclamação de uma consumidora, acerca do tamanho da fonte de impressão do contrato de prestação de serviços denominado exporta Fácil, no valor de R\$ 90,53 (doc. fl. 25), o que deu ensejo à imposição da desproporcional multa de R\$ 1.005.493,33, por uma única infração, sem que antes disso fosse oportunizada à Autora a possibilidade de firmar um termo de ajustamento de sua conduta, com vistas a adequá-la ao dispositivo legal supostamente infringido, não se denotando ainda, qualquer dolo que justificasse a aplicação de tão elevada punição, o que ao meu ver fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para declarar a nulidade da notificação enviada à Autora, de nº AN 00997-D8 sem a observância do disposto no artigo 34, inciso III da Lei Estadual Paulista nº 10.177/98, e, por consequência, do Auto de Infração - AI nº 01438-D8. Custas ex lege Honorários advocatícios devidos pela parte ré, nos termos do artigo 85, 3º do CPC e respectivos incisos, a serem calculados sobre o valor atualizado atribuído à causa, adotando-se para fins de cálculo os percentuais mínimos previstos em cada inciso. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019712-62.2015.403.6100 - QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE)

TIPO A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0019712-62.2015.403.6100AUTORA: QUALYPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA REG Nº _____/2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a anulação do crédito tributário Nº 7465758, correspondente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, alusiva aos meses de abril de 2012, ao período de janeiro a abril de 2013 e ao período de janeiro a abril de 2014, totalizando o valor de R\$ 2.794,91. Aduz, em síntese, que não se enquadra no conceito legal de contribuinte da referida taxa, uma vez que sua atividade empresarial, qual seja, impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário, não está elencada no rol previsto no Anexo VIII da Lei 6938/81, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22. A Tutela Antecipada foi indeferida às fls. 27/28, sendo interposto Agravo de Instrumento pela autora desta decisão, ao qual foi negado provimento (fls. 78/99). Devidamente citado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA apresentou contestação e documentos às fls. 42/56, pugnando pela improcedência do pedido. A autora deixou de apresentar réplica. Às fls. 59/61, informa que liquidou o débito para evitar o apontamento negativo do protesto, requerendo que este ato não seja considerado como reconhecimento do lançamento do Crédito Tributário e nem desistência tácita da pretensão formulada, visto que se reserva no direito de postular a restituição do valor pago. A União alegou que a liquidação do débito equivale ao ato de renúncia à pretensão formulada na presente ação e que o pedido de restituição efetuado pela parte autora equivaleria à alteração do pedido inicial, com o qual não concorda, requerendo a extinção do feito com base no art. 487, III, c ou 485, VI do CPC (fls. 67/68). Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher o pedido da União Federal no tocante ao reconhecimento da renúncia da autora à pretensão deduzida em juízo ou a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, em razão da quitação do débito, tendo em vista que o pagamento foi efetuado para evitar o protesto do título, o que poderia acarretar danos à requerente, notadamente, a restrição do crédito. Nesse sentido manifestou-se expressamente a Autora, com vistas a resguardar seu direito a um futuro pedido de restituição. Da mesma forma, não há que se falar em alteração dos limites da demanda em razão da reserva efetuada pela parte autora ao direito de requerer a restituição do valor pago em casa de procedência do pedido, visto que em caso de procedência do pedido a declaração de nulidade da autuação fulminará os efeitos jurídicos do lançamento tributário, caso em que o pagamento efetuado se constituirá em pagamento indevido, dando ensejo à sua restituição em ação própria de repetição de indébito. Passo a analisar o mérito propriamente dito. A cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA foi instituída pela Lei 10.165/2000. A referida lei promoveu uma alteração na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/91, modificando a redação do art. 17-B, introduzido pela Lei 9.960/2000. Citado dispositivo legal prevê o seguinte: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. A Lei, assim, agrupa as diversas espécies de atividades empresariais de acordo com o potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais. Compulsando os autos, notadamente os documentos societários da autora (fls. 08/16), noto que seu objeto social é a produção de embalagens, importação e exportação de filmes, de fotopolímeros e afins, bem como a produção de lâminas de fibras plásticas impressas personalizadas. De fato, o anexo VIII da Lei Nº 6.938/1981, incluído pela Lei nº 10.165/2000, em que estão listadas atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, incluiu no item 08 a produção de embalagens e no item 12 a Indústria de Produtos de Matéria Plástica, referente à fabricação de laminados plásticos e de artefatos de material plástico. Da leitura do art. 17-C, conforme se verifica a acima, o anexo VIII da Lei Nº 6.938/1981 estabelece as atividades em que se encontram enquadrados os sujeitos passivos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Portanto, do próprio contrato social da autora é possível concluir que ela está obrigada a recolher a Taxa em discussão. Afirma a autora que desde 24 de setembro de 2004 sua atividade está enquadrada no CNAE 2222-5/02 (atual 18.13-0-01), impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário. No entanto, o objeto social descrito na cláusula segunda do seu contrato social estabelece que um dos seus objetivos é a produção de lâmina de fibras plásticas impressas personalizadas, ajustando-se ao item 12 do anexo VIII da Lei 6.938/1981. Destarte, concluo que o lançamento do crédito tributário referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA efetuada pela Ré não merece ser desconstituído, pois efetuado de acordo com o previsto na legislação de regência, supra referida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com fulcro no art. 487. I do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020998-75.2015.403.6100 - ANTONIO GUEDES DA SILVA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP265127 - GLAUBER ROCHA ISHIYAMA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0020998-75.2015.403.6100 Decisão Considerando o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União pela sentença proferida e o noticiado às fls. 240/241, converto o julgamento em diligência para: 1- Intimação do autor, Antonio Guedes da Silva, acerca dos embargos de declaração oposto pelo réu, Banco do Brasil S/A, para, querendo, manifestar-se nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. 2- Intimação da União Federal acerca do alegado pelo Banco do Brasil SA às fls. 240/241, a fim de que melhor esclareça a situação. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de fevereiro de 2018, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0021017-81.2015.403.6100 - DENIS REIS DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N 0021017-81.2015.403.6100Reg n.º _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A União Federal opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 269/271, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assevera que a sentença embargada foi omissa, eis que não se pronunciou acerca da verba honorária devida à União. Instada a se manifestar, fl. 339, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 340. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os Embargos de Declaração merecem acolhida. De fato, muito embora a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, (decisão de fl. 71), a condenação à verba honorária se impõe, ficando suspensa a execução. Assim, acolho os presentes embargos para que, na sentença, passe a constar: Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa até 200 (duzentos) salários mínimos e 8% sobre o excedente, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 71. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021270-69.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO AMATO COTRIM X CRISTIANE TEREANCIO AMATO COTRIM (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021270-69.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTORES: PAULO ROBERTO AMATO COTRIM e CRISTIANE TEREANCIO AMATO COTRIM RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a declaração de inexistência da dívida de R\$ 3.636,13, o definitivo cancelamento das anotações nos bancos de dados de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito no valor de R\$ 3.636,13 junto à Caixa Econômica Federal, porém afirma que não deve tal importância. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, no entanto, ante a dificuldade extrema do autor produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 3.636,13, o ônus da prova foi invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pelos próprios autores, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente (fls. 28/29). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 35/63, alegando que os autores abriram uma conta corrente em 12/08/2005, na qual obtiveram um limite de crédito rotativo. Alega que a restrição cadastral ora questionada advém da inadimplência pela utilização do referido crédito. Afirma ainda que houve perda da pretensão indenizatória pelo transcurso do prazo prescricional de 3 anos. Réplica às fls. 70/86. Em seguida foi determinada a inclusão de Cristiane Terêncio Amato Cotrim no polo ativo da demanda (fl. 91), sendo devidamente atendido pelo autor (fls. 92/96). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de litisconsórcio ativo necessário encontra-se superada com a inclusão de Cristiane Terêncio Amato Cotrim no polo ativo da demanda. Passo a análise da prescrição. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Portanto, o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é o quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, norma especial. Por conseguinte, não se aplica o prazo trienal do artigo 206, 3º, IV e V do Código Civil, normal geral. Superada essa questão, analiso as demais questões de mérito. Os documentos acostados pela CEF às fls. 47/55 demonstram que os autores abriram uma conta corrente em 12/08/2005, tanto que assinaram a ficha de autógrafos (fls. 52/53), o próprio contrato (fls. 48/51) e solicitaram conta corrente, conta poupança, cesta de serviços e crédito rotativo em conta corrente (fl. 47). A CEF acostou aos autos também cópias do RG e CPF dos autores (fls. 54/55), bem como comprovante de residência (fl. 57). Apresentou, ainda, o histórico do extrato da conta (fls. 58/61), em que se verifica a utilização do crédito rotativo. Desta forma, infere-se que foram os próprios autores que, de fato, compareceram à agência da CEF para abrir uma conta-corrente e solicitar os serviços bancários inerentes à movimentação dessa conta. Vale ressaltar que o denominado crédito rotativo em conta corrente, popularmente conhecido de cheque especial, constou expressamente na cláusula sexta do contrato e da lista de serviços solicitados à fl. 47. Os documentos de fls. 59/60 evidenciam a movimentação bancária. Por consequência, a autora também não pode afirmar que desconhecia sua existência e cobrança, até porque a atividade principal de uma instituição financeira constitui em captar recursos financeiros para disponibilizá-los aos clientes, devendo o montante do capital sofrer a incidência de juros, como remuneração pelo tempo colocado à disposição de outrem, e de outros acessórios, nos termos da legislação aplicável. Outrossim, em caso de inadimplência, estão autorizadas as instituições financeiras, obedecidas as normas de proteção ao consumidor, proceder à inscrição do nome dos inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito. Por outro lado, há que se considerar que os autores não trouxeram aos autos qualquer prova que justificasse o pleito. Ao contrário do que afirmado na petição inicial, o conjunto probatório carreado aos autos pela Ré demonstrou a existência de uma relação jurídica contratual de prestação de serviços bancários estabelecida entre as partes, relação esta da qual decorre a dívida dos autores, justificando a atitude da parte ré. Em síntese, restam vagas e não comprovadas as alegações dos Autores acerca da inexistência da dívida, considerando-se que face à documentação acostada pela Ré acerca da abertura da conta corrente e a contratação dos serviços bancários, de rigor seria, para o acolhimento do pedido, a apresentação do recibo de quitação ou de requerimento de encerramento da conta, formulado ao tempo em que ainda não havia saldo negativo, prova esta que, por sua natureza, não comporta inversão do ônus. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos autores, os quais fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observando-se que houve a concessão da justiça gratuita aos autores (fl. 28). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024964-46.2015.403.6100 - AMACOM COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0024964-46.2015.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: AMACOM COMERCIO EXTERIOR LTDA RÊ: UNIAO FEDERALReg. n.º: _____ / 2018SENTENÇAProferida sentença procedente às fls. 69/70v, a União informou, fl. 73, que deixaria de recorrer. Às fls. 75/78, a parte autora noticiou que pretende compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos dos arts. 81, 2º e 82, 1º, III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300 de 20 de novembro de 2012, razão pela qual requereu a homologação da desistência da execução. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 74. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, porém a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial, nos termos do parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito de executar nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

Expediente N° 11347

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936615-66.1986.403.6100 (00.0936615-6) - BR F S.A.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X BR F S.A. X UNIAO FEDERAL(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Fls. 1041/1081 e fls. 1082/1084: Diante do noticiado pela União Federal, aguarde-se a formalização da penhora no rosto destes autos, pelo prazo de (30) trinta dias. Int.

0037007-21.1992.403.6100 (92.0037007-1) - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do estorno da 2ª parcela do ofício precatórios para a conta do Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 514 - Os pagamentos referente ao ofício precatório encontram-se bloqueados e penhorados no rosto dos autos. Aguarde-se os demais pagamentos no arquivo sobrestado. Int.

0022830-81.1994.403.6100 (94.0022830-9) - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Considerando que os Requisitórios referentes ao pagamento da verba complementar foram estornados, em virtude da Lei nº. 13.463/2017 (fls. 545/546), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011223-32.1998.403.6100 (98.0011223-5) - ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADILSON JOSE MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X ALCEU BIANCHINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X UNIAO FEDERAL X EMILIA GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X UNIAO FEDERAL X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIO SASAKI X UNIAO FEDERAL X SUELI GONCALVES MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente à expedição dos requisitórios, intime-se a parte exequente para que traga os contratos referentes ao destaque de honorários firmados pelos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016475-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016475-8) - JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X DILSON JOSE DA SILVA X CESAR SENISE CAPRONI X MANOEL MEYER X MARCIO MENDES HERDADE X SERGIO BERTAGNOLI X ALOISIO DE JESUS X MANOEL MACEDO DE LIMA X IVONILDO OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO FALCAO WEISSINGER X JOSE MARTINS MORAES(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X UNIAO FEDERAL(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000861-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000861-8) - MARIO FRANCISCO ALVES X PAULO FRANCISCO ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES X INES ALVES X MARCIA ALVES DE ANDRADE X ALTAMIR FRANCISCO ALVES X VICENTINA MAGRI BERNARDES X MARIA LAZARA MACHADO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL(SP218915 - MARAISA CHAVES)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do informado pela União Federal às fls. 707/708, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016174-45.1993.403.6100 (93.0016174-1) - MAC PNEUS LTDA - ME(SP368423 - WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MAC PNEUS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016174-45.1993.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: MAC PNEUS LTDA - ME EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Convertido em Diligência Aguarde-se o pagamento do Requisitório 20170036870 (fl. 424). São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra.

Analista/Técnico Judiciário RF _____ 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO

PAULO PROCESSO N.º 0016174-45.1993.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: MAC PNEUS LTDA - ME EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Convertido em Diligência Aguarde-se o pagamento do Requisitório 20170036870 (fl. 424). São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra.

Analista/Técnico Judiciário RF _____

0020375-45.2014.403.6100 - COMERCIAL K. HAGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COMERCIAL K. HAGE LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargado, ora executado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

Expediente Nº 11356

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005301-19.2012.403.6100 - ANDREA PACHECO SALVIATI X ALEX SALVIATI(SP083185 - MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA PACHECO SALVIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SALVIATI

Considerando o saldo dos depósitos efetuados pela autora nos autos (fl. 265), bem como o requerido a fl. 267, expeça-se alvará referente àquele valor, subtraindo-se o valor referente aos honorários devidos à CEF (fl. 262), intimando-se, ato contínuo, a patrona da autora a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar quanto ao levantamento do valor referente a condenação, se pretende efetuar a apropriação do valor ou a expedição de alvará, caso em que deverá indicar o patrono a constar no alvará, e juntar instrumento de procuração específico. Int.

0013354-81.2015.403.6100 - JANDIRA SILVA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JANDIRA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Efetuada pela executada às fls. 90/91, o depósito referente à sucumbência a que fora condenada e, tendo a autora concordado com o valor à fl. 92, homologo os cálculos de liquidação apresentados às fls. 78/82, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono da autora, o advogado Clodoaldo Vieira de Melo, com procuração à fl. 07 comparecer em Secretaria para a retirada destes, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

25ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004298-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382,
SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ELIZETE VIANA SALOMAO

DESPACHO

Ciência ao Requerente acerca da notificação da Requerida.
Arquive-se (findo).
Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004294-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382,
SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ELIWAN SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 3051889: Ciência ao Requerente acerca da diligência negativa.
Nada sendo requerido, arquive-se (findo).
Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BARRETO - SP133117
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FACULDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o autor se remanesce interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse no prosseguimento do feito, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus.

Com as respostas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Intimem-se. Citem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025638-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE APARECIDA BAGLIONI DE LIMA BEZERRA, ANTONIO EDIVALDO DE SOUSA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP328777
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP328777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 4686463: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a decisão ID 4548888 padece de omissão na medida em que “*manter estático o valor da arrematação causará prejuízo à ré e ao arrematante, havendo, ainda despesas incorridas pelas partes que não teriam sido computadas após o ato*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não tem razão a embargante.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada não padece do vício apontado. As questões relativas ao descumprimento da tutela concedida, pela realização do leilão e arrematação do imóvel por terceiro, foram devidamente fundamentadas, decorrendo disso a possibilidade de os mutuários exercerem o seu direito de preferência, com o pagamento, em iguais condições, do valor de arrematação.

Assim, à toda evidência, a irresignação da embargante deveria ter sido veiculada por meio da defesa cabível, e não via embargos de declaração, já que há **nítido caráter infringente** no pedido, que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do julgamento, o que se mostra compatível com a sistemática do recurso de Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

ID 4815329: Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, com a inclusão de Marcelo Alves Batista e Elaine Barreto Batista.

Citem-se os arrematantes.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025638-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE APARECIDA BAGLIONI DE LIMA BEZERRA, ANTONIO EDIVALDO DE SOUSA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP328777
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP328777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 4686463: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a decisão ID 4548888 padece de omissão na medida em que “*manter estático o valor da arrematação causará prejuízo à ré e ao arrematante, havendo, ainda despesas incorridas pelas partes que não teriam sido computadas após o ato*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não tem razão a embargante.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada não padece do vício apontado. As questões relativas ao descumprimento da tutela concedida, pela realização do leilão e arrematação do imóvel por terceiro, foram devidamente fundamentadas, decorrendo disso a possibilidade de os mutuários exercerem o seu direito de preferência, com o pagamento, em iguais condições, do valor de arrematação.

Assim, à toda evidência, a irresignação da embargante deveria ter sido veiculada por meio da defesa cabível, e não via embargos de declaração, já que há **nítido caráter infringente** no pedido, que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do julgamento, o que se mostra compatível com a sistemática do recurso de Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

ID 4815329: Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, com a inclusão de Marcelo Alves Batista e Elaine Barreto Batista.

Citem-se os arrematantes.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025638-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE APARECIDA BAGLIONI DE LIMA BEZERRA, ANTONIO EDIVALDO DE SOUSA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP328777
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP328777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 4686463: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a decisão ID 4548888 padece de omissão na medida em que *“manter estático o valor da arrematação causará prejuízo à ré e ao arrematante, havendo, ainda despesas incorridas pelas partes que não teriam sido computadas após o ato”*.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não tem razão a embargante.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada não padece do vício apontado. As questões relativas ao descumprimento da tutela concedida, pela realização do leilão e arrematação do imóvel por terceiro, foram devidamente fundamentadas, decorrendo disso a possibilidade de os mutuários exercerem o seu direito de preferência, com o pagamento, em iguais condições, do valor de arrematação.

Assim, à toda evidência, a irresignação da embargante deveria ter sido veiculada por meio da defesa cabível, e não via embargos de declaração, já que há **nítido caráter infringente** no pedido, que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do julgamento, o que se mostra compatível com a sistemática do recurso de Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

ID 4815329: Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, com a inclusão de Marcelo Alves Batista e Elaine Barreto Batista.

Citem-se os arrematantes.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

7990

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026653-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HUGO MICHEL SOARES LENITA MEYER
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO BELLUOMINI - SP119033, FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO - SP312346
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento complementar das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004855-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORTE MARKETING E EDITORIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **NORTE MARKETING E EDITORIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS,

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a parcela da receita relativa a ISS que recai sobre as receitas de prestação de serviços da impetrante, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004872-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIKA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **UNIKA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA** em face do **Delegado ESPECIAL DA Receita Federal DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em São Paulo – SP** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata **exclusão do ICMS** da base de cálculo do **IRPJ e da CSLL**, apurados de acordo com o **lucro presumido**.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS, bem como do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados de acordo como Regime de Lucro Presumido.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Recebo a petição de ID 4823187 como aditamento à inicial.

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

5818

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3736

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020953-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA GOMES(SP142363 - MARIA SOCORRO FELISARDO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 164/165: A decisão embargada (fls. 145/146) foi disponibilizada em 12/01/2018 (fl. 155). Ainda que considerada a suspensão dos prazos processuais até dia 20/01/2018, os Embargos de Declaração protocolados em 22/02/2018, que devem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, CPC), são manifestamente intempestivos, motivo por que deixo de recebê-los. Todavia, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se persiste o seu interesse na extinção integral do feito (fl. 160), pois o valor pago pelo réu não abarcou a condenação em honorários quando da conversão da ação de busca e apreensão em processo executivo (fl. 50). Int.

MONITORIA

0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

Converto o julgamento em diligência.Recebo a petição de fls. 503/505, complementada pela de fls. 526/528, como impugnação ao cumprimento de sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da referida impugnação. Mantidas as discordâncias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta elabore parecer conclusivo acerca do montante devido, de acordo com os parâmetros contratuais e com o determinado no V. acórdão de fls. 465/472, isto é, mediante a exclusão da capitalização mensal de juros e consequente aplicação da taxa nominal na forma simples. Após regular processamento do feito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022814-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOELMA VIERA LOPES(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X JOSE RIBAMAR LOPES DA CONCEICAO FILHO X SANDRA PEREIRA BASTOS DA CONCEICAO

Fl. 129 : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0020280-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELINA HENA LEE(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CRISTINA HERY LEE

Quanto à ré CRISTINA HERY LEE: Primeiramente, considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora da executada, DEFIRO o arresto executivo dos ativos financeiros em nome dos executados, inclusive dos ainda não citados, , via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução (R\$ em/2016). Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Dessa forma, decidiu o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEIN. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). Com o resultado do arresto online, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito. Quanto à corré CELINA HENA LEE: Requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030273-34.2004.403.6100 (2004.61.00.030273-4) - RED DEVIL DO BRASIL COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007496-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018566-83.2015.403.6100) MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME X RODRIGO GONCALVES DE SOUZA X DULCE PLACIDO DE MELO X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010506-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução.Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado e, conseqüentemente, a retirada do sigilo destes autos. Defiro pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Reconsidero o despacho de fl. 244. 1. Fls. 245 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 240 - R\$ 115.650,37 em 02/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0022902-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP NOITE CHOPERIA ME X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES

Regularmente intimado, o executado deixou de se manifestar acerca do despacho de fls. 266. Considerando que já foram realizadas as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis, bem como nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0002995-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CRISTIANO SENA DE JESUS

Fls. 121-122: Verifico o desbloqueio do valor ínfimo constricto às fls. 118-119. Assim sendo, nada a deferir quanto à transferência de valores.Fl. : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0008470-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANA MARIA ROSA DA SILVA

Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora da executada, DEFIRO o arresto executivo dos ativos financeiros em nome dos executados, inclusive dos ainda não citados, , via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução (R\$ 13.966,83 em 05/2016). Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Dessa forma, decidiu o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDADISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEIN. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). Com o resultado do arresto online, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito. Int.

0013812-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SPAZIO MORUMBI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO SILVA PEREZ(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X RENATA BERTO PEREZ

Fl. 175: Ciência ao executado de que os autos permanecerão disponíveis em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias e, decorrido o prazo concedido, serão os autos remetidos ao arquivo findos. Int.

0011410-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICEL SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X RICARDO BERTACHI

1. Fls. 188 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 95 - R\$ 56.653,10 em 05/2014). 2. Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0011531-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATERIAL DE CONSTRUCAO DAVICESAR LTDA - ME X FRANCISCO DAVI DA SILVA X CESAR DA SILVA BEZERRA

1. Fl. 133 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 35 - R\$ 115.854,57 em 05/2015). 2. Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0014230-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANTAS LEITE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA,PASSAGEIROS E ESCOLARES LTDA - EPP X CLAUDIO BASSI X RILDO ALVES DANTAS

Quanto aos já citados DANTAS LEITE e CLAUDIO: Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) nome do(s) executado(s). .PA 0,5 Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. .PA 0,5 Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). .PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Em relação ao executado não citado RILDO, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente traga aos autos as pesquisas realizadas. Int.

0015825-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CENTER COPY SERVICOS DE COPIAS LTDA - ME X RICARDO PAKU X PAULO GONZALES SOARES

Ciência às exequente acerca da pesquisa INFOJUD (fls. 131-148). Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0016245-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GUSTAVO CALABRO SOUZA KATER

Fl. 72 : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0018566-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X RODRIGO GONCALVES DE SOUZA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DULCE PLACIDO DE MELO X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

1. Fls. 99 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 43 - R\$ 262.389,57 em 01/2015). 2. Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0005323-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO LIMA DA SILVA

Compulsando os autos, verifica-se que um dos endereços indicados à fl. 50 (Rua Desembargador Galvão, 68, Jardim Modelo, São Paulo/SP. CEP: 02238-140) não fora ainda diligenciado. Dessa forma, expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, e intimação. Caso a diligência reste negativa, intime-se a Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista o esgotamento das tentativas de localização da parte Executada (fls. 34, 109, 135 e 145), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da Exequente, conforme disposição do parágrafo 1º, do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0005508-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BITMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODOLFO BITNER X ROSELI OLTRAMARI(CE015165 - JOSE RAIMUNDO DA CRUZ)

Fl. 134 : Indefiro a expedição de Ofício e a pesquisa nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que cabe à exequente tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. 1. Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 132 - R\$ 302.164,94 em 09/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0006422-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LIMPSEG LIMPEZA E SEGURANÇA EIRELI - EPP X BRUNO CIPRIANO ROCCO

Vistos em sentença. Considerando a notícia de que as partes transigiram, com a renegociação da dívida objeto desta demanda (fl. 94) tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, já recolhidas à fl. 95. Sem condenação em honorários à vista da ausência de constituição de advogado pela parte contrária. P. R. I.

0010481-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VL CONSTRUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FABIANO DA SILVA X VIVALDO DA COSTA PEREIRA

Quanto aos executados VL CONSTRUARTE e VIVALDO Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). No caso, não foram juntadas as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis. Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Quanto ao executado FABIANDO, defiro Bacenjud. 1. Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 38, r% 50.378,74 em 04/2015). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0011747-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOCAFACIL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ) X REINALDO GOMES LOUP X ROSINETE MARIA DOS SANTOS

1. Fl. 151 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 115 - R\$ 52.430,00 em 12/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0012032-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X NATHALIA HARTUNG CARVALHO X TANIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO MACHADO

Quanto às executadas NATHALIA HARTUNG e TANIA CRISTINA: Verifico que foram diligenciadas as pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL na tentativa de localizar endereços possíveis para a localização da parte executada/ré, bem como que foi providenciada pela exequente a juntada aos autos das pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis. Dessa forma, considero esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Quanto à executada ELLEN KRISCHMANN:1. Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 04 - R\$ 168.837,61 em 05/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0013220-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BATS MODAS COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X HELANIO MARCOS BATISTA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA E SP279132 - LARISSA MENEZES WESTPHAL TREVISAN E SP316694 - CRISTIANE REGINA GRANDESSO MELHEM)

1. Fls. 86 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 04 - R\$ 205.312,97 em 06/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0015656-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIRKSON INTERNATIONAL LTDA. X ANTONIO ROBERTO MARQUES FERREIRA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 93), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0018180-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ILARIO DIOGENES RABELO - ME X ILARIO DIOGENES RABELO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 86), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004537-91.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS TOLEDO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0023916-18.2016.403.6100 - TSC - TECNOLOGIA EM SERVICOS DE CURVACAO DE VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a documentação juntada pela parte ré, bem como a finalidade da ação de prestação de contas (apuração dos valores efetivamente devidos e não a mera exibição de documentos), manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 550 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito com fundamento no art. 485, VI do referido diploma. Após regular processamento do feito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037002-86.1998.403.6100 (98.0037002-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

1. Fls. 455/456: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$6.771,56 em 11/17). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0003068-35.2001.403.6100 (2001.61.00.003068-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024640 - LEO COSTA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA(SP029690 - JOSE PIMENTEL MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZACARIAS DA SILVA

Fls. 711-713: Trata-se de pedido de vista dos autos fora de cartório por terceiro interessado, pelo prazo de 02 (duas) horas, para fins de extração de cópias a instruir embargos de terceiro, visando a liberação da restrição via sistema RENAJUD do veículo Fiat Uno Way, 1.4, ano de fabricação e modelo 2016, placa GGF 0666. Ocorre que os autos encontram-se sob sigredo de justiça, à vista da juntada de documentos sigilosos. Dessa forma, considerando que a pretensão do terceiro interessado não guarda qualquer relação com o objeto da lide, INDEFIRO a vista requerida. Int.

0003061-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Fl. 704 : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0011724-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME

1. Fls. 645 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 663 - R\$ 94.933,91 em 10/2017). 2. Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0024507-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X S. BLASER RESTAURANTE - ME X SALOMAO BLASER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S. BLASER RESTAURANTE - ME

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0009340-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAUAN AIACH MASANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAUAN AIACH MASANO

1. Fls. 81 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 22 - R\$ 38.328,69 em 04/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0010130-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PERFIDIO D ATTILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERFIDIO D ATTILIO

1. Fls. 87 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 04 - R\$ 64.118,62 em 04/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001442-42.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido da executada, oficiando-se, desta feita, em cumprimento à tutela deferida anteriormente, com o número da inscrição (80 2 18 003105-58), intimando-se para anotação da garantia.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015266-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XUEBO LIN(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Autos nº 0015266-98.2014.4.03.6181Fls. 322/328 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela defesa constituída de XUEBO LIN, da decisão proferida às fls. 318/319, a qual indeferiu o pedido formulado para se ausentar do país no período de 25 de março de 2018 a 15 de abril de 2018. Sustenta, em síntese, que a ausência pretendida seria necessária por motivos familiares, para visitar sua genitora, idosa e com sérios problemas de saúde (infarto cerebral e pressão arterial elevada), destacando, ainda, que a viagem também seria a oportunidade para que seus genitores conheçam o neto, nascido em 2016. Salieta que a negativa na autorização do pedido de viagem configura constrangimento ilegal, já que inexistente persecução penal em andamento, em face da suspensão condicional do processo, sendo certo que, na audiência ocorrida na data de 28 de junho de 2017, o pedido de ausência fora concedido. Afirma, também, que o impedimento de se ausentar do país possui caráter indissociável de pena e cautela desnecessária do juízo, porquanto o acusado vem cumprindo regularmente as condições impostas. Apresentou os documentos acostados às fls. 329/335. É a síntese necessária. Decido. Mantenho a decisão prolatada às fls. 319/320 por seus próprios fundamentos, já que os documentos acostados às fls. 329/335 não demonstram a efetiva imprescindibilidade de o acusado se ausentar do país. Consoante já elucidado na decisão guerreada, ainda que o juízo tenha autorizado, à época da audiência de suspensão condicional do processo, o pedido de ausência formulado por período de 15 (quinze) dias, tal autorização estava condicionada a apresentação dos documentos comprobatórios da necessidade da viagem a ser empreendida. Ora, certo é que cada pedido de viagem, eventualmente formulado em favor do beneficiário, com as especificidades que lhe forem inerentes, deverá ser examinado caso a caso, levando em consideração, inclusive, o comparecimento ou não do acusado para os atos do processo, de modo a aferir a razoabilidade ou não da restrição, vale dizer que as condições para viagens ao exterior deverão ser sempre apreciadas conforme as circunstâncias do momento. Ressalte-se, nesse passo, que o acusado somente foi encontrado após o cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos, já que não localizado no endereço constante dos autos, quando de sua intimação para a audiência de suspensão condicional do processo, ainda que tenha sido regularmente citado e foi detido no Aeroporto de Guarulhos, quando embarcava para a China. De outra parte, não implica constrangimento ilegal o indeferimento de autorização para viagem ao exterior, devidamente fundamentado e com vistas a salvaguardar a aplicação da lei penal, não havendo falar, outrossim, em direito absoluto à liberdade de ir e vir (CF, art. 5º, XV), pois existem situações em que se faz imprescindível a ponderação dos interesses em conflito, como é o caso dos autos. Confira-se aresto publicado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Pretende, o paciente, empreender por 28 dias viagem ao exterior. 2. Veja-se, por primeiro, que consoante os termos da decisão acima, o paciente foi denunciado exatamente pela importação irregular de produtos chineses, tendo deixado de recolher aos cofres públicos mais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em tributos. 3. Fundamenta a autoridade impetrada a negativa por não ter trazido o paciente documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior. 4. É de se notar que a impetrante não trouxe qualquer elemento a demonstrar a imprescindibilidade da viagem, a não ser a genérica alegação de justa causa para comparecimento em tal reunião, de forma que seus negócios mantenham condições de manter e até aumentar a geração de empregos. 5. Observe-se, também, que nem sequer há indicação do destino para o qual se encaminha o paciente, não tendo também apresentado o bilhete aéreo, além de não haver comprovação nos autos de forte vínculo com o país, consubstanciada eventual autorização em evidente risco à aplicação da lei penal. 6. Como consignado pela autoridade impetrada, quando da audiência de suspensão condicional do processo, uma das condições impostas foi a proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial, não tendo havido, àquele momento, objeção a tal restrição. 7. Assim, a vaga afirmação de que precisa viajar ao exterior para manter empregos em empresa no país mostra-se insuficiente no caso a ensejar a referida autorização. 8. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 00026821020174030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)E, por fim, reiterando o contido na decisão outrora proferida, o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o presente feito se encontra em andamento e a ausência do beneficiário por mais de 15 (quinze) dias do Brasil, irá procrastinar o cumprimento efetivo das condições impostas na audiência datada de 28 de junho de 2017. Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração formulado. Cumpram-se, com urgência, as determinações constantes na decisão de fls. 318/319. Int. São Paulo, 02 de março de 2018. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal-

0002201-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DE PAULA XAVIER DE FARIA(MG124738 - GUILHERME HENRIQUE LASMAR MENDONCA)

Autos n.º 0002201-02.2015.403.6181. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que a decisão de fl. 158 foi erroneamente proferida. Passo, então, ao saneamento do presente feito. Por primeiro, resta mantida a determinação acerca da nulidade da sentença proferida às fls. 153/156, já que manifestamente equivocada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos e prazo do artigo 404, do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída do acusado para o mesmo fim. Saliento, contudo, que a defesa do acusado fora intimada, via imprensa oficial, da determinação para a apresentação dos memoriais finais, decisão esta disponibilizada no dia 07 de abril de 2017, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto. Desse modo, com o retorno dos autos, publique-se para que os defensores constituídos do acusado se manifestem, nos termos e prazo do artigo 404, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA. Juíza Federal Substituta. (PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404 DO CPP).

Expediente N° 6688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUCELINO CAMPOS VIANA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JUCELINO CAMPOS VIANA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Segundo a peça acusatória, o denunciado foi surpreendido em ação fiscal amparada por mandados de busca e apreensão expedidos pela 10ª Vara Federal Criminal, mantendo em depósito e expondo à venda, em um dos boxes da galeria Pajé, entre os dias 12 de novembro de 2010 e 04 de dezembro de 2010, mercadorias estrangeiras desacompanhadas dos devidos documentos comprobatórios de seu ingresso regular em território nacional. Narra, por fim, a denúncia que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 223.660,00 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta reais), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 33/36 (PAF nº 16905.720223/2013-66), mercadorias estas especificadas no Termo de Guarda Fiscal - TGF nº 0815500/DIREP001044/2013. A denúncia ofertada foi recebida aos 10 de julho de 2017 (fls. 85/86), com as determinações de praxe. Instado a esclarecer se as apreensões noticiadas nos PAF's nºs 16905.720288/2013-10 e 16905.000195/2010-14, acostados, respectivamente, às fls. 37/41 e 42/45 foram objeto de outros procedimentos investigatórios, o órgão ministerial afirmou, às fls. 97 e verso, que o PAF nº 16905.000195/2010-14 originou a ação penal nº 0010776-04.2012.403.6181, a qual tramita perante a 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Informou, contudo, não ter identificado notícia de fato ou ação penal envolvendo o PAF 16905.720288/2013-10, razão pela qual requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para tanto e, em caso positivo, o retorno dos autos para eventual aditamento da denúncia, o que foi indeferido por este juízo, porquanto tal providência independeria da intervenção do Poder Judiciário, cabendo ao Ministério Público Federal, por força das prerrogativas estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 75/93, requisitar diretamente à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional as informações pretendidas. O Parquet Federal, então, após solicitar informações à Receita Federal do Brasil, esclareceu, às fls. 109/110, que o PAF 16905.720223/2013-66 versa sobre fiscalização na loja 16 e que o PAF 16905.720288/2013-10 versa sobre fiscalização na loja 215, ambas localizadas na Rua Comendador Afonso Kherlakian, 19, São Paulo/SP (Galeria Pajé). Providencia, ainda, às fls. 137/141, aditamento à denúncia para fazer incluir na imputação contra JUCELINO CAMPOS VIANA os fatos referentes ao PAF 16905.720288/2013-10, porquanto também diz respeito à apreensão de mercadorias no mesmo estabelecimento comercial, ainda que em box diferente. Com efeito, as apreensões de mercadorias que constam tanto do PAF nº 16905.720223/2013-66 quanto do PAF nº 16905.720288/2013-10, decorrentes da denominada Operação Receita de Natal realizada pela Receita Federal do Brasil, ocorreram nos boxes 16 e 215 da Galeria Pajé, respectivamente, ambos de propriedade de JUCELINO, razão pela qual entendo que tais fatos devam ser processados em conjunto. Destarte, recebo o aditamento à denúncia ofertado pelo órgão ministerial às fls. 137/141. Por fim, expeça-se novo mandado de citação e intimação do acusado, instruindo-se com cópia de fls. 137/141 e desta decisão, reiniciando o prazo para a apresentação de resposta à acusação. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 02 de março de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014401-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FLORES CARRERA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP387758 - CLAUDIA MELLO GARCIA E SP275393 - LEONARDO BACCELLI GASPARINI E SP382469B - MARIANA SOUSA DE SANTANA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 48/2018 Folha(s) : 2583ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014401-07.2016.403.6181 AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LUIZ FLORES CARRERA LUIZ FLORES CARRERA, já qualificado nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 1, I e II c/c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90 em razão de que, na qualidade de sócio e administrador da empresa CNS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., teria omitido rendimentos dos anos-calendário 2006, 2007 e 2008. Segundo consta da denúncia, teria optado pelo regime de tributação do IRPJ com base no lucro presumido e teria informado nas DIPJs uma receita bruta inferior à real movimentação financeira da empresa. Ademais, não teria comprovado a origem dos depósitos bancários. Finalmente, também haveria omissão de receitas financeira pela empresa. Dessa forma, teria deixado de recolher aos cofres públicos IRPJ, PIS CSLL E COFINS no valor de R\$ 3.202.698,89. O crédito tributário restou constituído em 30/05/2016 (fls. 2.115 da mídia do processo administrativo). A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2016 (fls. 57/58). Citado (fls. 82), o réu apresentou resposta à acusação em que sustentou, preliminarmente, a necessidade de suspensão da ação penal em razão da existência de ação anulatória questionando o débito tributário, bem como que o processo administrativo não haveria sido encerrado. No mérito, sustentou a nulidade dos autos de infração, violação à Lei Complementar 105/2011, ilegalidade da incidência de IR, ilegalidade de autuação em razão da ausência de reflexo em relação à CSLL, COFINS e PIS, não incidência do PIS e COFINS. No mais, sustentou a inépcia da denúncia. Não arrolou testemunhas. Às fls. 139/143, decisão que afastou a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência. Nessa ocasião, afastou-se a alegada inépcia da denúncia, a suposta prejudicialidade da ação anulatória ajuizada, e a violação da Lei Complementar 105/01. Audiência de instrução realizada às fls. 161. Na ocasião, o MPF desistiu da oitiva da testemunha Jair Tolentino da Silva. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nada foi requerido nos termos do artigo 402 do CPP, sendo encerrada a instrução e concedido prazo para apresentação de memoriais escritos. O MPF apresentou memoriais às fls. 166/168 em que requereu a condenação do réu. A defesa apresentou memoriais escritos às fls. 170/216 em que sustentou a ausência de provas para a condenação do réu. Reiterou a prejudicialidade da ação anulatória ajuizada, a falta de encerramento do processo administrativo, nulidade dos autos de infração, violação à LC 105/01, ilegalidade da incidência do IR, ilegalidade da autuação em razão da ausência de reflexo em relação à CSLL, COFINS e PIS, não incidência de PIS e COFINS e inépcia da denúncia. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. I - PRELIMINARES Conforme se observa, os memoriais escritos do réu apenas reproduzem preliminares já analisadas e rechaçadas quando da análise da resposta à acusação, especialmente no que diz respeito à prejudicialidade da ação anulatória ajuizada, a falta de encerramento do processo administrativo, violação à LC 105/01, motivo pelo qual são adotadas as mesmas razões de decidir invocadas naquela

oportunidade.No que diz respeito à alegação de nulidade do auto de infração, ilegalidade da incidência do IR, ilegalidade da atuação em razão da ausência de reflexo em relação à CSLL, COFINS e PIS, não incidência de PIS e COFINS, devem ser desde logo rechaçadas, uma vez que a esfera penal não é a instância adequada para a desconstituição do crédito tributário.Parte-se do pressuposto de que o crédito é devido, tanto assim que atualmente se exige o encerramento do processo administrativo fiscal para o início da ação penal, justamente de forma a possibilitar ao contribuinte a discussão dos créditos em questão na esfera apropriada. No presente caso, observo das cópias do processo administrativo que houve impugnação do débito junto à Receita Federal, acolhido em parte, e posterior recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao qual foi negado provimento.No mais, além de o ato administrativo gozar de presunção de certeza e validade, a sua desconstituição demandaria produção pericial incompatível com a natureza da ação penal. Finalmente, observo que o réu já se encontra discutindo judicialmente, em sede de ação anulatória, a constituição do crédito tributário, sendo que não obteve decisão favorável que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, de modo que permanecem válidos os fundamentos que embasaram a ação penal.Dessa forma, afastos as preliminares suscitadas pela defesa.II - DO MÉRITO O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 1, I e II c/c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, verbis:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7:I - ocasionar grave dano à coletividade;(i) Da materialidade.Acerca da materialidade delitiva, o procedimento administrativo fiscal nº 10803.720146/2012, que resultou na lavratura do respectivo Auto de Infração, demonstrou a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, bem como receitas financeiras omitidas, referentes aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008.Conforme consta do Relatório de Auditoria Fiscal juntado aos autos, verifica-se a comprovação da materialidade:Depósitos bancários sem comprovação da origemComo a contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea para comprovação dos créditos/depósitos existentes em suas contas bancárias, os valores creditados presumem-se omitidos e serão tributados como créditos de origem não comprovada - com o desconto dos valores já oferecidos à tributação (DIPJ/DCTF), de acordo com os quadros demonstrativos anexos ao presente relatório e os documentos de fls. 1.019 a 1.1137, 1.138 a 1.151 e de 1.663 a 1.702 dos autos (fls. 13/14). Receitas Financeiras Omitidas:Apesar da diversidade de receitas financeiras auferidas, a contribuinte não ofereceu à tributação qualquer importância a esse título nos anos-calendário de 2006 a 2008, sejam decorrentes de aplicações financeiras, sejam de juros sobre a remuneração do capital próprio. Em conformidade com as informações extraídas das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs entregues pelas instituições financeiras, corroborada pela documentação acostada aos autos (extratos), foram elaborados os quadros demonstrativos anexos a este Relatório, que consolidam as receitas financeiras auferidas pela CNS Comércio de Calçados, nos anos de 2006 a 2008 (fls. 16).IRPJ e reflexos:As receitas financeiras omitidas e os depósitos bancários sem comprovação da origem apuradas pela Fiscalização estão sujeitos, além do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) na sistemática do lucro arbitrado, à incidência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) (fls. 18).Verifica-se também, do Termo de Encerramento, que o débito em questão foi da ordem de R\$ 3.202.698,89 (conforme fls. 1.865 do PAF).É certo, ainda, que os créditos tributários tomaram-se definitivamente constituídos em 30/05/2016, após a ciência do contribuinte acerca do julgamento do recurso voluntário interposto, conforme consta da informação de fls. 2.115 do processo administrativo digital juntado aos autos.Tendo em vista que a redução de tributos foi feita mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias, encontra-se comprovada a materialidade em relação ao delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.(ii) Da autoriaDa mesma maneira, a autoria delitiva restou evidenciada. Com efeito, o documento de fls. 48/50 dos autos virtuais demonstra que LUIS integra o quadro societário da empresa CNS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., na qualidade de sócio-administrador, desde sua constituição em 1990, detendo ainda 90% do capital social à época dos fatos. Sua única sócia é Beatriz Felipe Flores, que se depreende dos autos ser a esposa do autor.É certo que em seu interrogatório o acusado afirmou que é leigo no assunto, que seus filhos que tomavam conta do assunto. O depoente comprava sapato para vender, mas contabilidade não. Tomava conta da parte comercial. Seus filhos tomavam conta da parte administrativa. Quem mais trabalhava na empresa Luis Flores. Richard e Antônio Flores também trabalhavam, mas Antônio pouco. Quem cuidava mais da parte comercial era Richard, que era engenheiro. Mas conversavam entre si, ele comentou que tinham sido pegos pela Receita Federal por causa dos cartões, mas nunca soube muito, abriu mais a loja para eles terem o que fazer. Eles não constavam no contrato social porque o depoente que abriu a empresa. Não sabe como eles recebiam, se eram registrados como empregados. Não tomava conta dessa parte. Conversava com eles, mas pouca coisa. Não eram registrados. Não sabe por que a empresa não forneceu os extratos dos bancos, cuidava mais dos modelos de sapato. Nem os filhos sabiam direito também. Nunca retirou empréstimo da empresa, mas pegava e punha. Coisa mais séria, os filhos perguntavam para ele, mas a questão da Receita não perguntaram. Os filhos tem empresa própria, paralela a dele. Não sabe de nada. A empresa existe desde 1974.Contudo, embora o réu tente afirmar que não seria o efetivo administrador da empresa, que seria leigo e não saberia de nada dos assuntos da empresa, sequer apontou quem seria o efetivo responsável pela parte financeira da empresa. Além disso, fato é que afirmou em mais de uma oportunidade que, embora a empresa supostamente fosse administrada por seus filhos, os assuntos mais importantes da empresa lhe eram repassados. Assim, a versão do réu carece de credibilidade e a tentativa de se passar por pessoa desconhecadora, que venderia sapatos na rua, não condiz com o porte e a capacidade econômica da empresa na época dos fatos.Do mesmo modo, a testemunha Dinan Sato, contador da empresa, embora tenha afirmado que os filhos administravam, o Sr. LUIS só figurava no contrato social, acha que ele ficava mais na parte de compras, também confirmou que o réu também trabalhava, ia no escritório todos os dias e que quando teve a fiscalização, falava com o Sr. LUIS, o réu.No mais, embora a defesa afirme que os documentos requeridos pela fiscalização teriam sido todos entregues, motivo pelo qual o réu deveria ser absolvido, tal alegação é desprovida de qualquer fundamento fático. O processo administrativo juntado aos autos demonstra claramente que a empresa foi intimada mais de uma vez para apresentar a documentação sobre sua movimentação financeira, sendo que o fez apenas parcialmente. De toda forma, importante destacar que o cálculo do tributo devido foi feito com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras em que a empresa mantinha conta corrente, e não arbitrada.Nesse sentido, a testemunha Fernando Andrade Martins, Auditor Fiscal da Receita Federal, afirmou que a empresa foi fiscalizada em razão de movimentação financeira incompatível com o declarado no IRPJ. Requer-se os extratos bancários e os livros. A empresa optava pelo lucro presumido, não estava obrigada à escrituração completa. Ao apresentar o livro-caixa, teria que apresentar a movimentação financeira também e não constava do livro-caixa. Intimada para regularizar o livro, mesmo assim a empresa não regularizou e tivemos que arbitrar o lucro. Ao solicitar os extratos bancários, só apresentaram os extratos de uma conta-corrente, do Banco Safra. Tivemos que pedir de ofício aos bancos e

mediante essa apuração se verificou aplicações financeiras não tributadas, créditos de origem não comprovada, valores bem superiores aos tributos e aí a diferença foi tributada. Como em nenhum dos 03 anos foi declarada, foi qualificada a multa para 150%. Foi atendido pelo contador Sato. Intimado e reintimado, não foi apresentada a documentação que comprovasse. Para comprovar o crédito, precisa de documentação idônea e coincidente em datas e valores. Havia uma sócia na época também, mas se arrolam somente como responsáveis o administrador da empresa. Muitos créditos não comprovados são de cartão de crédito e débito. Eventuais empréstimos retirados pelos sócios e depois devolvidos não foram comprovados, se só houve alegação não tem como excluir. Se houvesse efetiva comprovação mediante documentação hábil e idônea, a Receita Federal teria excluído. Do mesmo modo, a testemunha Dinan Santo também observou que a função dele (Dinan) era registrar entrada, saída, pedida da empresa, mas a empresa nunca deu para o depoente. O fiscal pediu, lembra que deu para os fiscais os extratos do banco. A empresa podia ser lucro presumido porque o faturamento era inferior a 30 milhões. Eles forneciam todas as notas fiscais no fim do dia, quando fechava o caixa, que tem o movimento do dia. O depoente fazia com base nesse documento. Pelo extrato bancário, deu essa diferença. Assim sendo, do conjunto probatório, entendo que a autoria se encontra suficientemente demonstrada. (iii) Do crime continuado Levando-se em consideração que, conforme descrito na denúncia, a conduta em questão foi perpetrada em 03 anos-calendário distintos, quais sejam 2006, 2007 e 2008, observo que deve incidir, no caso, o artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que se tratam de condutas praticadas do mesmo modo, em anos-calendário seguidos. Assim, levando-se em consideração o número de crimes praticados, entendo que a pena deve ser aumentada em 1/3. (iv) Da dosimetria da pena O crime em questão é apenado com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. O réu não ostenta maus antecedentes. No entanto, as circunstâncias e conseqüências do crime indicam a necessidade de majoração da pena, levando-se em consideração que os valores que foram subtraídos aos cofres públicos remontam a cifra de R\$ 3.202.698,89 (três milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos - valor histórico). No mais, consta que tenha havido ressarcimento aos cofres públicos dos valores em questão. Em sendo assim, majoro a pena-base em 1/2, fixando-a 03 ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 15 DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, observo que a pena deve ser majorada em 1/3 em razão da existência de crime continuado, conforme já fundamentado. No que diz respeito ao requerimento do Ministério Público para que se aplique a causa de aumento do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, entendo que não pode ser acolhido, por ausência de declinação da motivação para tal aumento, que não resta clara na denúncia. Assim sendo, aplicando a causa de aumento, fixo a pena final em 04 ANOS DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) limitação de fim de semana, tendo em vista que o réu já ostenta mais de 80 anos, não se recomendando prestação de serviços à comunidade, e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos por mês, em favor da União, que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR LUIZ FLORES CARRERA pela prática do crime previsto no artigo 1, I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 04 ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 02 salários mínimos vigentes ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) limitação de fim de semana, e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos por mês, em favor da União, que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de indenização em R\$ 3.202.698,89 (três milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos - valor histórico), que devem ser atualizados até a data do pagamento, em favor da União. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 27 de fevereiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 6690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-90.2007.403.6181 (2007.61.81.004496-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (SP204076E - ROBERT GEORGE OTONI DE MELO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA (SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI (SP209651E - ANDREA REGINA PADOANI HAAK E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP375497 - LAIS SABOIA DE ALMEIDA E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL) X ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS (SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X GIANNI GRISENDI X ANDREA VENTURA X OSVALDO COLTRI FILHO

PA1,10 Intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída da ré Marilza Natsuco para que apresente seus memoriais defensivos, conforme já fora intimada para fazê-lo em duas outras ocasiões (fls. 1739/1740 e 1756). Mantida inerte a defesa, determino a aplicação de pena de multa no valor de 20 (vinte salários) mínimos, e a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração da conduta dos patronos. Ainda, não atendida a determinação, intinem-se a ré para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em seu favor.

Expediente Nº 6691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007763-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE X STEVE ALEXANDRE X HERMAN ALEXANDRE X MARCO ANTONIO ALEXANDRE X FELIPE BARBOSA COELHO(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X DIEGO ANTONIO DA SILVA(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA) X JESSICA ROXANA MENDOZA REYES X MARIANA QUEIROZ DE PAULO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE)

Autos n.º 0007763-26.2014.403.6181Fls. 1104/1109 e 1110/1116 - A defesa constituída dos corréus MARCO ANTONIO ALEXANDRE e STEVE ALEXANDRE apresentou defesas prévias, pugnando, em preliminar, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados. No mérito, sustentou a inocência, afirmando que os fatos apontados na denúncia não condizem com a realidade. Requeveu, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a oitiva das mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.Fls. 1117/1121 e 1122/1126 - A defesa constituída dos corréus HERMAN ALEXANDRE e LOURENÇO ALEXANDRE FERREIRA, em defesa prévia, sustentou a improcedência da ação penal, pugnando pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. É A SÍNTESE NECESSÁRIA. DECIDO.1 - Reconsidero as determinações constantes na decisão de fls. 1034/1037, quanto à suspensão do feito e consequente desmembramento deste, no tocante aos corréus MARCO ANTONIO ALEXANDRE e STEVE ALEXANDRE, em face da apresentação de defesas prévias por meio de advogado constituído. Passo, então, ao exame das defesas prévias apresentadas pelos acusados acima aludidos. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos corréus MARCO ANTONIO ALEXANDRE e STEVE ALEXANDRE. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os os delitos capitulados no artigo 2º, da Lei n.º 12.850/2013 e artigos 289, 1º, e 291, ambos do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos corréus MARCO ANTONIO ALEXANDRE e STEVE ALEXANDRE, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos corréus MARCO ANTONIO ALEXANDRE e STEVE ALEXANDRE. 2 - Resta prejudicado o exame das defesas prévias apresentadas pelos corréus HERMAN ALEXANDRE e LOURENÇO ALEXANDRE FERREIRA, às fls. 1117/1121 e 1122/1126, já que a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União, na defesa destes acusados já foi objeto de apreciação por este juízo.3 - Defiro, nesse passo, os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pelos corréus MARCO ANTONIO ALEXANDRE, STEVE ALEXANDRE, HERMAN ALEXANDRE e LOURENÇO ALEXANDRE FERREIRA. Anote-se.4 - Defiro o compartilhamento das provas colhidas nos autos com o Inquérito Policial n.º 215/2017, conforme requerido pela Polícia Federal, à fl. 1077, considerando a jurisprudência no sentido da legalidade do compartilhamento de provas entre instâncias investigativas (Mandado de Segurança nº 15825, Relator Min. Herman Benjamin, STJ, Primeira Seção, DJE DATA:19/05/2011). Nos moldes da manifestação ministerial de fl. 1093/verso, encaminhem ao subscritor do pedido de fl. 1077, cópia da denúncia ofertada nos autos, informando, ainda, que lhe foi franqueada vista dos autos para que copie o que entender necessário à investigação constante do IPL 215/2017, tendo em conta o número elevado de volumes e apensos dos presentes autos, a proximidade da audiência de instrução e julgamento e os pedidos urgentes pendentes de análise nos autos. Cumpra-se por meio mais expedido, servindo esta de ofício.5 - Postergo, no entanto, a análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos corréus MARCO ANTONIO ALEXANDRE e STEVE ALEXANDRE. Abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o retorno dos autos, imediatamente conclusos.6 - Sem prejuízo, conforme já deliberado às fls. 1042 e verso, resta mantida a audiência outrora designada para o dia 22 de março de 2018, às 14 horas.7 - Providencie a Secretaria a regularização do Sistema Processual, com a inclusão do causídico subscritor das defesas prévias de fls. 1104/1126.8 - Tendo em vista que os corréus MARCO ANTONIO ALEXANDRE e STEVE ALEXANDRE foram citados por edital, já que não localizados nos endereços constantes dos autos, sendo certo que as diligências realizadas nos endereços constantes das defesas prévias e dos instrumentos de mandatos apresentados às fls. 1104/1109 e 1110/1116 restaram infrutíferas, estes deverão comparecer na audiência acima designada independentemente de intimação judicial.9 - Oportunamente, comunique-se a Defensoria Pública da União da constituição de advogado por parte dos corréus HERMAN ALEXANDRE e LOURENÇO ALEXANDRE FERREIRA. Int. São Paulo, 02 de março de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta Autos n.º 0007763-26.2014.403.6181Fls. 1130/1131 - Instado a se manifestar acerca dos pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pela defesa constituída dos corréus MARCO ANTONIO ALEXANDRE e STEVE ALEXANDRE, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da segregação cautelar destes. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Assiste razão ao órgão ministerial. A defesa constituída dos corréus acima aludidos não trouxe nenhum documento apto a comprovar que estes efetivamente residem nos endereços indicados nas petições e nos instrumentos de mandatos de fls. 1108 e 1114. Além disso, as diligências realizadas nestes endereços resultaram negativas, consoante se depreende das certidões de fls. 830 e 898, respectivamente, sendo certo que os acusados Marco Antonio Alexandre e Steve Alexandre também não foram localizados nos demais endereços encontrados nos Sistemas de Pesquisas disponíveis (vide certidões de fls. 928, 932, 992, 1000 e 1002). Desse modo, os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pela defesa constituída de Marco Antonio Alexandre e Steve Alexandre não merecem acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar destes, persistindo a necessidade desta. Ressalto, contudo, que a questão poderá ser reavaliada com a apresentação de documentos suficientes a comprovar o local de residência dos coacusados. Prossiga-se o feito. Cumpram-se integralmente as determinações constantes nas decisões de fls. 1042 e verso e fls. 1127/1128. Tendo em vista que os endereços fornecidos pela defesa constituída dos acusados são os mesmos já diligenciados nos autos, com resultado negativo, intime-se o patrono do conteúdo da decisão de fls. 1127/1128 e da presente via imprensa oficial. Fica, desde já, advertido o patrono que, nos moldes estabelecidos pelo artigo 367, do Código de Processo Penal, será decretada a revelia na hipótese de não comparecimento dos coacusados MARCO ANTONIO ALEXANDRE e STEVE ALEXANDRE na audiência designada para o dia 22 de março de 2018, às 14 horas. Int. São Paulo, 05 de março de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2018 386/620

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-95.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANIA RODA NUNES X CARLOS EDUARDO GRACIA BERNARDO(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ) X CARLOS WALLNER(SP160528 - ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO)

RELATÓRIO Vistos. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra VÂNIA RODA NUNES (VÂNIA), brasileira, casada, nascida aos 27.05.1966, filha de Joceli Medeiros Nunes e Isoleta Roda Nunes, portadora do RG nº 17.727.465/SSP/SP e CPF nº 075.773.808-73; CARLOS EDUARDO GRACIA BERNARDO (CARLOS EDUARDO), brasileiro, nascido aos 21.05.1968, filho de Ennio Pasquale Giuseppe Bernardo e Thais Romero Gracia, portador do RG nº 10.480.935-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 060.206.568-29; e CARLOS WALLNER (CARLOS WALLNER), brasileiro, casado, consultor financeiro, nascido aos 05.10.1967, filho de Carlos Wallner Neto e Maria Cecília Alfano Wallner, portador do RG. 18.318.636-9/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 157.509.028-70, como incurso nos delitos tipificados no art. 16 da Lei nº 7.492/86 e art. 171 c.c. art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 0106/2011-11, que instrui e ampara a denúncia, a partir da notícia de crime realizada às fls. 02/08 pelos representantes da empresa CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. De acordo com a peça acusatória, a CIFRA firmou instrumento particular de convênio com a empresa Vânia Roda Nunes ME, nome fantasia CAR CENTER, no qual acordaram que a CIFRA concederia financiamentos a clientes desta, em razão de serviços prestados ou produtos adquiridos na loja. No entanto, de acordo com a acusação, os réus VÂNIA e CARLOS EDUARDO, sócios proprietários da CAR CENTER, juntamente com o réu CARLOS WALLNER, teriam operado como instituição financeira oferecendo empréstimos a pessoas que nunca foram clientes da CAR CENTER. Narra a acusação que as operações de crédito realizadas pela CAR CENTER com as mutuárias Rosana Betella, Maria Lourdes Ciardi, Andréa Micaela Marcília Pugliese (fls. 449), foram concedidas em virtude de comprovantes de serviços ideologicamente falsos descritos às fls. 50, 70, 30 e 86, respectivamente, ante a aparente similaridade gráfica das assinaturas, razão pela qual os réus teriam obtido vantagem indevida referente a comissões de intermediação em detrimento da Cifra S.A. Diante dos elementos expostos supra, a denúncia ministerial imputou-lhes a prática do delito insculpido no artigo 16 da Lei 7.492/1986, combinado com o artigo 171 do Código Penal em continuidade delitiva, arrolando, na oportunidade, cinco testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 29 de março de 2012 (fls. 452/453). Às fls. 458/459 e 490/491 sobreveio a notícia do falecimento do réu CARLOS WALLNER, tendo a sua punibilidade extinta à fl. 500. Em suas defesas técnicas, ambos os réus pugnaram, preliminarmente, pelo retorno dos autos à Justiça Comum Estadual (fls. 470/471 e 482/483). No mérito, o réu CARLOS EDUARDO sustentou que não é proprietário da CAR CENTER, considerando que se trata de uma firma individual cuja única sócia é sua esposa, a ré VÂNIA. Alegou, ainda, a autenticidade das firmas lançadas nos documentos de fls. 30, 50, 70 e 86, entre outros, pugnando, inclusive, pela realização de perícia grafotécnica. Ao final, requereu sua absolvição sumária nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal (fls. 470/473). A ré VÂNIA, no mérito, sustentou a inexistência de crime contra o sistema financeiro nacional protestando pela realização de provas e pleiteando, ao final, por sua absolvição sumária (fls. 482/485). Ambos arrolaram as testemunhas de acusação, acrescentando LUIS CARLOS LOPES DOS SANTOS como testemunha de defesa (fls. 473 e 485). Não sendo caso de absolvição sumária ou mesmo de declínio de competência, foi mantido o recebimento da denúncia, determinando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 492/493). As testemunhas comuns MARIA DE LOURDES MARQUES CIARDI, MARCILIA APARECIDA PUGLIESES PIRES e CARLOS EDUARDO SCHAHIM foram ouvidas às fls. 522/526 e a testemunha ROSANA BETELLA às fls. 599/600. À fl. 527, houve desistência da oitiva da testemunha comum ANDREA MICAELA CESAR POTH e da testemunha de defesa LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS. Por ocasião da fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu (fl. 566), enquanto a defesa dos corréus solicitou a expedição de ofícios à Polícia Federal e a realização de exame grafotécnico nos documentos encartados às fls. 89/99, tendo sido apenas o primeiro pleito deferido à fl. 566. Em memoriais, o Ministério Público Federal sustentou a condenação de ambos os réus alterando, porém, a capitulação jurídica para o disposto no art. 19 da lei nº 7.492/86 (fls. 604/616). A defesa de VÂNIA sustentou que a conduta eventualmente praticada está descrita no art. 171 do Código Penal, razão pela qual pleiteou sua absolvição por falta de provas em relação ao crime contra o sistema financeiro, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual (fls. 627/633). Em seus os memoriais, o réu CARLOS EDUARDO reiterou os termos da resposta à acusação (fls. 634/640). Proferida sentença absolutória em relação ao delito previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal os autos foram remetidos à Justiça Comum Estadual para julgamento dos fatos referente à eventual prática do art. 171 do Código Penal (fls. 642/644). Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo Estadual (fls. 665), o Superior Tribunal de Justiça conheceu o conflito para declarar a competência desta 6ª Vara Criminal Federal para julgar o crime remanescente (fls. 691/693). Ciente, o Ministério Público Federal requereu a apreciação deste Juízo em face da eventual ocorrência do art. 171 do Código Penal (fls. 704), quedando-se inerte a defesa (fls. 708), embora intimada a se manifestar (fls. 707). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR suscitada pelos réus consistente na alegação de incompetência deste Juízo para apreciação do delito previsto no art. 171 do Código Penal resta prejudicada, tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça

Data de Divulgação: 07/03/2018 387/620

no conflito negativo de competência, que reconheceu a competência desta 6ª Vara Criminal Federal para julgamento integral dos fatos (fls. 691/693). MATERIALIDADE - Art. 171 do Código Penal - Bis in idem No ponto, retomem-se os termos em que redigido o delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, vigente à época dos fatos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. Anoto, por sua vez, que não houve alteração do quadro fático apresentado nos autos ao tempo da sentença em que este Juízo entendeu por bem acolher a nova capitulação legal apresentada pelo órgão acusador (artigo 19 da Lei nº 7.492/86) e absolveu os acusados em razão do referido delito, haja vista não se ter verificado lesividade significativa ao Sistema Financeiro Nacional, apta a gerar a incidência do tipo penal descrito na lei especial. Ademais, entendendo que possível delito remanescente teria sido praticado em detrimento de instituição financeira privada, para o qual haveria incompetência material absoluta deste Juízo Especializado, ou mesmo da Justiça Federal, restou determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo para eventual apuração de crime. Anoto que a referida sentença transitou em julgado em 10 de julho de 2015, conforme certidão de fl. 649. Não obstante, o Juízo Estadual suscitou conflito negativo de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu que este Juízo Especializado deveria realizar o julgamento do delito remanescente (cf. fls. 691/693). Ocorre que em nosso ordenamento jurídico, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica. Não podendo, por outro lado, ser duplamente processado e julgado pelos mesmos fatos, sob pena de violação à garantia do ne bis in idem. Ao tratar da matéria, leciona GUSTAVO BADARÓ que: [e]m regra dois processos são iguais se houver identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. É a teoria dos três eadem: personae, res et causa petendi (CPC, art. 301, 2º). No processo penal, contudo, quanto à identidade de partes, pouco importa se o autor é o Ministério Público ou um acusador privado, bastando a identidade de acusado. De outro lado, com relação à causa de pedir, bastará que haja identidade do fato naturalístico imputado, em seu dado essencial, pouco importando a sua qualificação jurídica. Ou seja, a mudança do título do crime não atinge a coisa julgada. Por fim, no tocante ao pedido, como ele é sempre genérico - de condenação do acusado às penas previstas em lei -, tal dado não tem maior relevância. Em suma, há identidade de demandas, no processo penal, quando ambas tiverem o mesmo acusado e for imputado o mesmo fato naturalístico (grifos nossos). Sendo assim, à luz do Princípio da Correlação entre os fatos e a sentença e já tendo sido inclusive acolhida a emendatio libelli nos presentes autos, inexistindo outros desdobramento dos fatos criminosos já julgados, de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito, sob pena de bis in idem, de acordo, ainda, com o Princípio da vedação da dupla imputação expresso no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e art. 8º, item 4 da Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº 678/92). DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a hipótese de coisa julgada em relação aos réus VÂNIA RODA NUNES (RG nº 17.727.465/SSP/SP e CPF nº 075.773.808-73) e CARLOS EDUARDO GRACIA BERNARDO (RG nº 10.480.935-SSP/SP e CPF sob o nº 060.206.568-29), extinguindo o processo sem resolução de mérito no que tange ao crime previsto no art. 171 do Código Penal, com fundamento no artigo 485, V, parte final, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) c.c. o artigo 3º do Decreto-lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal). Comunique-se aos órgãos de estatística. Publique-se. Registre. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006657-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANZHONG DU

Trata-se de pedido de autorização para viagem ao exterior do acusado JIANZHONG DU (Wenzhou - China) no período de 29/03/2018 a 03/05/2018. Instrui o pedido com páginas impressas de confirmações via correio eletrônico da companhia aérea. O MPF opinou pelo deferimento do pleito à fl. 251. É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que o requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede a continuação de seus comparecimentos, razão pela qual AUTORIZO ao acusado JIANZHONG DU a se ausentar do país no período acima mencionado, a fim de dar continuidade ao seu tratamento médico em sua terra natal. Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012163-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP118575 - ALFREDO REIMBERG NETO) X DOUGLAS AUGUSTO APARECIDO DE MIRANDA VIDAL

(...)Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 12 de abril de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como procedido o interrogatório dos acusados. Determino seja providenciada a intimação das testemunhas comuns, Marcello Seggiaro Nazareth e Roberto Carlos Soares Campos, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intime-se a testemunha comum Silvia Regina do Prado.Anoto que as testemunhas de defesa, Antônio Pereira de Sousa Filho, Jurisde Alves de Santana e Genivaldo Batista da Silva, arroladas pelo acusado Manoel de Jesus Pereira, comparecerão independente de intimação, conforme indicado à f. 98.Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.Acréscito que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas. Intimem-se.São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4893

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008995-05.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP146174 - ILANA MULLER E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA E SP308730A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI)

Ante a informação retro, DETERMINO:1. Junte-se as consultas realizadas no sistema RENAJUD e oficie-se nos termos já determinados no item 6 de fls. 524-525;2. As DATAS abaixo indicadas, considerando-se a realização das 44ª e 46ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (grupo E), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, para realização de leilão da vaga de garagem descrita no laudo de avaliação de fl. 503, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23 de julho de 2018, às 11h00, para o primeiro leilão. Dia 25 de julho de 2018, às 11h00, para o segundo leilão.2.1 Restando infrutífera a arrematação na 44ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15 de outubro de 2018, às 11h00, para o primeiro leilão. Dia 17 de outubro de 2018, às 11h00, para o segundo leilão.2.2 Providencie a Secretaria o necessário, informando ao CEHAS que o síndico do Condomínio Edifício Openhouse Loft Panamby, deverá ser intimado para todos os atos, conforme decisão de fl. 291.3. Providencie a Secretaria todo o necessário.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056545-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026367-32.2014.403.6182) LTF & JEANS COMERCIO LTDA. - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimada a apresentar nova procuração com outorga de poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, a embargante apresentou a procuração de fls. 82, que também não atende ao disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, na medida em que outorga poder especial para desistir do direito sobre o qual se funda a ação, e não para renunciar àquele direito. Portanto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra adequadamente a determinação de fls. 80, apresentando nova procuração que satisfaça aquele requisito legal, sob pena de dar ensejo à extinção do processo, sem resolução do mérito, com base somente na desistência manifestada. Publique-se.

0045257-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011075-07.2014.403.6182) NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

NAZARETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0011075-07.2014.403.6182. A Embargante, às fls. 701, noticiou a adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, razão pela qual requereu a desistência dos presentes embargos com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Instada a regularizar sua representação processual (fl. 704), a Embargante o fez às fls. 705/710, tendo colacionado aos autos procuração específica com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda os presentes embargos (fl. 706). É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negociado entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 (reaberto pela Lei n. 12.996/14), configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º daquela Lei. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0011075-07.2014.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012716-25.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027387-87.2016.403.6182) SISMETAL LTDA.(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SISMETAL LTDA. opôs embargos de declaração, às fls. 295/300, em face da sentença de fls. 290/290-verso, sustentando, em síntese, a existência de omissão. Alega que a decisão teria sido omissa, pois não considerou a suspensão dos prazos processuais em 15.03.2017, conforme determinado pela Portaria CJF3R nº 146, de 14 de março de 2017. Por fim, importa relatar que, às fls. 307/308 e 310/311, a parte embargante noticia adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, razão pela qual desiste da demanda e renuncia ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas situações listadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento, pois, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, assiste razão à Embargante. Com efeito, verifica-se que no dia 15 de março de 2017, houve suspensão dos prazos processuais no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como suspensão do expediente a partir das 15:30 hs, in verbis: PORTARIA PRES Nº 584, DE 14 DE MARÇO DE 2017 Suspende o expediente e os prazos processuais no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a confirmação, para o dia 15 de março do corrente, de uma greve geral contra as reformas previdenciária e trabalhista, organizada por sindicatos de diversas categorias; considerando a existência de informação das autoridades da Secretaria de Segurança Pública no sentido de que haverá manifestação pública agendada para 15 de março do corrente ano; considerando que a paralisação deve afetar o transporte de passageiros; considerando a realização da concentração de manifestantes prevista na Avenida Paulista, a partir das 16 horas; considerando que as circunstâncias, acima apontadas, poderão acarretar sérias e incontornáveis dificuldades de locomoção na cidade de São Paulo, de acordo com informações das autoridades supra mencionadas; considerando a conveniência de garantir, prudentemente, a integridade física dos magistrados, servidores, terceirizados, bem como das pessoas que transitam nos prédios deste Tribunal, R E S O L V E: Art. 1º Suspende os prazos processuais, neste Tribunal, no dia 15 de março de 2017, bem como o expediente, a partir das 15:30 hs. Art. 2º Prorrogar para o dia 16 de março, quinta-feira, os prazos processuais, nos termos da legislação vigente. Art. 3º Determinar o funcionamento do Plantão Judiciário, não presencial, para conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Desse modo, considerando que: (i) a intimação da Embargante acerca da penhora que recaiu sobre valores da sua titularidade depositados em instituições financeiras, mediante o uso do sistema BACENJUD, ocorreu em 03/02/2017, (ii) nos dias 27/02/2017 e 28/02/2017 não houve expediente em razão do feriado de Carnaval (Portaria CATRF3R nº 1 de 06/09/2016) e, (iii) no dia 15/03/2017 houve a suspensão dos prazos processuais conforme acima mencionado, o prazo final para a interposição dos embargos ocorreu em 22/03/2017. Destarte, o acolhimento dos embargos a fim de reconhecer a tempestividade dos Embargos à Execução opostos, bem como anular a sentença, permitindo o regular prosseguimento do feito, é medida que se impõe. Portanto, pelas razões expostas, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Embargante, a fim de anular a sentença de extinção proferida às fls. 290/290-verso. No mais, a Embargante noticia adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, razão pela qual desiste da demanda e renuncia ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015 (fls. 307/308 e 310/311). O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a parte embargante ter optado pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Medida Provisória n. 783/2017, convertido na Lei n. 13.496/17, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 1º, 4º, I, do referido diploma legal. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0027387-87.2016.403.6182. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002454-79.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558747-47.1997.403.6182 (97.0558747-7)) LUCIO COLANGELO FILHO (SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução no qual o Embargante almeja o reconhecimento de decadência do crédito tributário e de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda executiva. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para: a) regularizar sua representação processual, devendo colacionar instrumento de mandato, em via original, e seu documento de identificação pessoal; b) juntar as cópias da inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruíram; c) juntar as cópias dos documentos que demonstrem estar garantida a execução, bem como da comprovação da intimação da constrição, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos; d) atribuir valor à causa, de acordo com o valor exigido no processo principal. Publique-se.

0006016-96.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029669-64.2017.403.6182) ADRIANO MARGIOTTI SOARES (SP327757 - RALPH EVERTON FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

ADRIANO MARGIOTTI SOARES opôs embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0029669-64.2017.403.6182. Juntou documentos às fls. 15/26. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Neste ponto, reputo necessário frisar que o oferecimento de bem à penhora deve ser realizado nos autos da execução fiscal, em garantia da mesma, nos termos do artigo 9º, IV, da Lei n. 6.830/80. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Deverá a Secretaria observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0029669-64.2017.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0539904-34.1997.403.6182 (97.0539904-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X FC & AUDITORES INDEPENDENTES(SP392363 - THAMIRES CORREIA DE MELLO LICARIAO)

O pleito de fls. 69 não se aplica aos presentes autos por se tratar de Execução Fiscal. Assim, intime-se a Exequente para que informe o saldo devedor atualizado. Publique-se e cumpra-se.

0558747-47.1997.403.6182 (97.0558747-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VISIO INFORMATICA LTDA X VLAD ROTHMAN(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X LUCIO COLANGELO FILHO(SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI)

Notícia o coexecutado LUCIO COLANGELO FILHO a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 5001540-46.2018.4.03.0000) em face das decisões proferidas às fls. 113/114 e 129 dos autos (fls. 139/158).Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado nas decisões agravadas. Assim, mantenho-as por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0573500-09.1997.403.6182 (97.0573500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OMEL INSTRUMENTACAO E CONTROLES LTDA(SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Conforme requerido à fls. 252, bem como para manifestação acerca do petítório de fls. 258/302, cumpra-se o determinado às fls. 257, promovendo-se vista à Exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação atual da dívida exequenda constante destes autos principais e respectivos apensos de número 0575495-57.1997.403.6182 e 0042768-34.1999.403.6182., Com a resposta, tomem conclusos.Publicue-se e Cumpra-se.

0575495-57.1997.403.6182 (97.0575495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X OMEL INSTRUMENTACAO E CONTROLES LTDA(SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Fls. 73/112 e 113: Por ora, aguarde-se decisão dos autos principais. Por oportuno, assevero que todos os demais atos processuais devem ser praticados nos autos principais, nos termos da decisão de fl. 69.Publicue-se e Cumpra-se.

0035494-19.1999.403.6182 (1999.61.82.035494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP000359SA - RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls. 177/190: Em que pese a apresentação de renúncia ao mandato judicial, é certo que esta ação executiva foi julgada definitivamente, restando, agora, apenas a execução do julgado no pertine à verba honorária, a qual pertence ao escritório de advocacia que atuou nos autos (fls. 150/174).Desta feita, superada está a ordem exarada às fls. 130 e 176.Por outro lado, a fim de que se possa prosseguir com o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, mister é que seja acostado aos autos instrumento de procuração original outorgado pela sociedade de advogados (fl. 153 e 167). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a beneficiária da verba honorária regularize sua representação processual, sob pena de arquivamento dos autos.Cumprida a ordem supra, tomem conclusos para análise do pedido de execução do julgado (fls. 150/174).Publicue-se.

0042768-34.1999.403.6182 (1999.61.82.042768-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OMEL INSTRUMENTACAO E CONTROLES LTDA(SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Fls. 38/79: Por ora, aguarde-se decisão dos autos principais. Por oportuno, assevero que todos os demais atos processuais devem ser praticados nos autos principais, nos termos da decisão de fl. 37.Publicue-se e Cumpra-se.

0020426-92.2000.403.6182 (2000.61.82.020426-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INDUVEST COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados pela executada, no que toca ao ônus de suportar uma execução que alega estar quitada (fls. 206/207), este Juízo está impossibilitado de reconhecer o pagamento da dívida sem que a Exequente, detentora do crédito, se manifeste conclusivamente nos autos. Assim, determino a intimação do INMETRO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca das alegações de fls. 113/127 e 128/145, informando, inclusive, se existem restrições cadastrais em nome da parte executada.Com a resposta, tomem conclusos.Publicue-se e intime-se o INMETRO mediante carga dos autos.

0055134-71.2000.403.6182 (2000.61.82.055134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Designadas hastas públicas para expropriação dos bens penhorados nestes autos (fl. 591), apresenta a empresa executada exceção de pré-executividade sob a alegação de impenhorabilidade dos bens constritos e requer a sustação do leilão (fls. 610/632). De início, cumpre asseverar que a constrição dos bens agora levados à leilão ocorreu na data de 28.09.2001 (fl. 128) e, por ocasião da oposição de embargos à execução pela executada, em duas oportunidades (fls. 150/160, 200/205, 256/264 e 422/425), esta nada arguiu em relação a tal penhora. É evidente que a executada agora busca eximir-se da compulsória execução com a alegação de impenhorabilidade dos bens, a qual deveria ter sido aduzida na ocasião oportuna (2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite). Contudo, em observância ao preceituado no art. 10, do CPC/2015, concedo à Exequite o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o petição e documento de fls. 610/632. No que tange ao pedido de sustação dos leilões designados, INDEFIRO-O, porquanto a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento da ação executiva, bem como porque a presente execução é definitiva, já houve trânsito em julgado das defesas apresentadas. Publique-se, promova-se vista pessoal à Fazenda Nacional para manifestação nos termos supra determinados e, após, tornem conclusos, sem prejuízo da realização das hastas públicas designadas.

0097267-31.2000.403.6182 (2000.61.82.097267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP064471 - ROSA MARIA CORREA E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Fls. 81/84: dê-se ciência à parte executada da manifestação da exequite. Ato contínuo, ante a informação de que o crédito exigido nos autos encontra-se com a exigibilidade suspensa, sobreste-se o andamento da presente demanda e remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão ulterior provocação da parte interessada. Publique-se, intime-se a Exequite mediante vista pessoal e cumpra-se.

0000471-41.2001.403.6182 (2001.61.82.000471-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA X ELIO COCCOLI X GABRIELE COCCOLI(SP182486 - LEONARDO MATHIAS NETO)

EDIFÍCIO JARDIM DAS ARTES, terceiro interessado, opôs embargos de declaração (fls. 205/208) contra a r. decisão proferida à fl. 204, sustentando, em síntese, a existência de omissão, por deixar o decisum de apreciar questão de ordem pública. Requer que este Juízo reconheça a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, julgue extinta a presente execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. A questão acerca da apreciação das matérias aduzidas às fls. 192/201, inclusive a prescrição intercorrente, deixaram de ser apreciadas por este Juízo porque aduzidas por quem não é parte no processo, tampouco está autorizado a defender direito alheio em nome próprio. Ao contrário do alegado, não houve omissão, mas sim explícita decisão de não conhecer o que foi trazido pelo terceiro. Por conseqüente, conclui-se que os argumentos apresentados se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se e cumpra-se o item 2 de fl. 204.

0001269-65.2002.403.6182 (2002.61.82.001269-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BALLON ROUGE CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X MARY LILIAN RODRIGUES FREIRE LIMOLI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BALLON ROUGE CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA (fls. 179/191), em que almeja o reconhecimento da decadência e prescrição do crédito tributário exigido. Alega, em síntese, que, entre as datas dos vencimentos dos créditos exequendo (maio, agosto, novembro de 1992; fevereiro, maio, agosto, novembro de 1993; fevereiro, junho, setembro de 1994) e o ajuizamento do executivo fiscal (21.01.2002), teria decorrido o prazo prescricional previsto na legislação. Aduz ainda que houve o aperfeiçoamento da decadência no caso vertente, considerando que os créditos tributários são do período de 1992, 1993 e 1994 e a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em maio de 2001. Instada a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação às fls. 201/207. Preliminarmente, a Excepta pugnou pela impossibilidade de se discutir os pontos suscitados em sede de exceção de pré-executividade, por versar sobre matéria que depende de dilação probatória. No mérito, a Excepta alegou a inocorrência da decadência e da prescrição. Sustenta que, no caso dos autos, o lançamento do crédito exequendo ocorreu de ofício por meio de Auto de Infração lavrado em 12/06/1995, o qual foi impugnado pela Excipiente em 11/07/1995. Argumenta que a decisão administrativa foi proferida em 21/01/1999, tendo a Excipiente tomado ciência desta decisão em 19/10/2000. Ainda, afirma que o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa da União em 19/05/2001 e a presente execução ajuizada em 29/01/2002. Portanto, vez que não houve decurso do prazo decadencial e prescricional, a Excepta pugna pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise das alegações de prescrição e decadência, tendo em vista que essas questões podem ser arguidas e apreciadas em exceção de pré-executividade. Analisando os documentos que instruem o feito (fls. 03/25 e 208/220), constato que os créditos demandados venceram entre maio de 1992 a setembro de 1994, cuja constituição ocorreu por autuação com notificação pessoal em 12/06/1995. Houve impugnação administrativa em 11/07/1995, tendo a decisão administrativa sido proferida em 21/01/1999 e a Excipiente tomado ciência desta decisão em 19/10/2000. O débito foi inscrito em dívida ativa em 19/05/2001, com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 21/01/2002 (fl. 02). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder

ao lançamento complementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência, porque o débito mais antigo data de 20/05/1992 (fl. 04), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 01/01/1998, mas o fez antes com a notificação do contribuinte (12/06/1995). Registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por autuação e a Excipiente foi notificada pessoalmente (lançamento de ofício). Portanto, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impugnação administrativa apresentada em 11/07/1995, nos termos do art. 151, III do CTN. A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com o trânsito em julgado da decisão administrativa, proferida em 21/01/1999, da qual a Excipiente foi intimada em 19/10/2000 (fls. 208/210-verso). Assim, tem-se que apenas com o esgotamento do prazo para pagamento do débito ou apresentação de recurso, em novembro de 2000, iniciou-se o prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Nos termos do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo prescricional era interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz ou, ainda, pela citação pessoal feita ao devedor, de acordo com a redação vigente à época da propositura da ação, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em novembro de 2000 e que o ajuizamento da execução se deu em 21/01/2002, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição e decadência dos créditos exigidos. No mais, quanto ao prosseguimento do feito, a parte Exequente requer a transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 167, bem como o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos de fl. 171. DEFIRO o pedido de conversão em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 167. Oficie-se à CEF para que proceda à aludida conversão, nos termos em que requerido. Em relação ao pleito de penhora no rosto dos autos de fl. 171, verifica-se que o pedido já foi deferido na decisão de fl. 192, tendo sido a penhora efetivada, conforme termo de penhora de fl. 195 e comunicação eletrônica de fls. 221/227-verso. Publique-se, cumpra-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal

dos autos.

0020380-30.2005.403.6182 (2005.61.82.020380-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Fls. 170/176: dê-se ciência à parte executada da manifestação da exequente. Ato contínuo, ante a informação de que a suspensão da exigibilidade do crédito permanece, tornem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0021565-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CLAUDIONOR DA SILVA SOUZA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.25/32 e 34/35), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Fls. 32/43: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0035924-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP384046A - FERNANDO LOPES HARGREAVES E RJ100345 - GIOVANA JABUR ZAMBONI)

Fls. 201/714: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Por oportuno, determino à exequente que regularize a sua representação processual, visto que a produção de fls. 226 e o substabelecimento de fls. 227 são cópias. Cumprida a determinação supra, ou findo o prazo ora fixado, prossiga-se conforme o determinado na decisão de fls. 196 e verso, promovendo-se vista dos autos à exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0036500-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Pretende a parte executada a suspensão do andamento da presente ação executiva, para evitar a expropriação dos bens já determinada à fl. 51. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos e em tramitação autuados sob o n. 0026222-73.2014.403.6182. DECIDO. De início, cumpre asseverar que o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos deve ser dirigido àquele feito, com fulcro no preenchimento dos requisitos legais estabelecidos para tanto (art. 919, do CPC/2015). Verifico que no caso em apreço, não foi concedido o efeito suspensivo aos embargos e a executada não se utilizou do recurso cabível para irrisignação do decidido (fls. 39/43). Agora, visando evitar a realização dos leilões designados, busca a suspensão dos atos executórios. A intentada tutela provisória não merece deferimento. Os dispositivos legais mencionados pela executada (art. 921, I C/C 313, IV DO NCPC) não se aplicam à esta ação executiva, visto que neste feito não se discute a legitimidade da cobrança (o que se faz tão somente na via dos embargos). Ademais disso, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação na hipótese de serem os bens constritos expropriados (arrematados em hasta pública), pois se referem ao estoque rotativo da empresa e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos até o desfecho definitivo dos embargos à execução opostos. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 53/57. Aguarde-se a realização das hastas públicas designadas (fl. 51). Publique-se e cumpra-se.

0011075-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento de fls. 221/223, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a alegação de pagamento apresentada pela parte Executada enseja a análise da Exequente e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, o pedido de levantamento dos valores bloqueados/depositados será oportunamente apreciado. Assevero que, eventual levantamento de valores poderá ocorrer, se for o caso de quitação da dívida. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0012865-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO PORTAL DE CAIEIRAS LTDA(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.22/28), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento integral do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0027387-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISMETAL LTDA. (SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI)

A Executada informa à fl. 311 que realizou o depósito de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) para a garantia do débito exequendo. Às fls. 314 e 316/317, a Executada noticia a adesão ao Programa Especial de Regularização- PERT, razão pela qual requer a suspensão do feito, bem como que os valores penhorados/depositados judicialmente sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. Desse modo, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do aludido parcelamento, bem como sobre a conversão dos valores penhorados/depositados judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0053099-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESG TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA - ME(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil/2015, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Verifica-se que a petição de fl. 60, não veio acompanhada de documento apto a comprovar que a executada fora devidamente comunicada da renúncia. Assim, concedo aos patronos o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos comprovação de que cientificaram a parte executada quanto à renúncia, em atendimento ao artigo 112 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a cientificação da renúncia não é dever do Juízo, mas incumbência dos patronos, de modo que, até que haja comprovação de que a executada foi cientificada, os advogados constantes da procuração de fl. 47 permanecem representando-a nestes autos. Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento (fls. 46/58), no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se e Cumpra-se.

0058716-20.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X LOJAS AMERICANAS S/A(RJ089949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, sob pena de ser vedado futuro levantamento de valores. Frise-se que necessária a apresentação de procuração original, ou autenticação extraída da via original no prazo de 15 (quinze) dias, dado que o documento apresentados às fls. 41 trata-se de cópia extraída da cópia autenticada, não da procuração original. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Publique-se.

0059762-44.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTES SPOILER LTDA(RS084992 - KARIN TERESINHA DILL BOHN E RS040212 - HERIVELTO PAIVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 23/24). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019826-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 50 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064811-23.2003.403.6182 (2003.61.82.064811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032426-76.1990.403.6182 (90.0032426-2)) CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIMOB PARTICIPACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela União para o fim de declarar indevida a cobrança, a qual foi mantida em segunda instância (fls. 101/111, 138/143, 156/158 e 163). Inicial da fase de execução de sentença à fl. 368/369. Determinada a intimação para pagamento pelo artigo 730 do CPC/73 (fl. 370), a parte executada informou que não embargaria da execução (fl. 375). Diante disso, foi determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 378). Ofício requisitório à fl. 379. Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV à fl. 386. Intimada a parte exequente para informar no prazo de dez dias acerca da satisfação do crédito (fl. 387), esta ficou-se inerte (fl. 387 - verso). Vieram os autos conclusos para sentença de extinção da execução. É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Ao final, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005083-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010152-78.2014.403.6182) BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA - ME(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA - ME

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Ato contínuo, intime-se a embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na presente demanda. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523, do CPC/2015. Publique-se.

Expediente Nº 2467

EXECUCAO FISCAL

0055733-34.2005.403.6182 (2005.61.82.055733-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SULE ELETRODOMESTICOS S/A X JOAO ARTUR BERNARDES VILLADANGOS X LINO ANTONIO RECH X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X PAULO FERNANDO THUME(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E RS036712 - GUILHERME RAUCH)

Fl. 581: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 552 em nome de JOÃO ARTHUR BERNARDES VILLADANGOS, CPF nº. 047.040.888-04, conforme os dados fornecidos a fl. 581. Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que a parte interessada/beneficiária compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 580, a partir do 4º parágrafo. Cumpra-se. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0057162-36.2005.403.6182 (2005.61.82.057162-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X ADRIEN FERREIRA CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC X ELIETTE FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN)

Intime-se a parte executada para que compareça perante a Secretaria deste Juízo para retirada dos alvarás de levantamento (ns. 08 e 09/2018), no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelares próprias. Publique-se e cumpra-se.

0040389-42.2007.403.6182 (2007.61.82.040389-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X VICTORIA COML/ PROD FARM LTDA-ME(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO)

Intime-se a subscritora de fl. 81 (patrona da beneficiária da quanti a ser levantada) para que compareça perante a Secretaria deste Juízo para retirada do alvará de levantamento (n. 6/2018), no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 80, promovendo-se vista ao Conselho-Exequente. Publique-se e cumpra-se.

0033744-30.2009.403.6182 (2009.61.82.033744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS CHAGAS - ESPOLIO(SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que compareça perante a Secretaria deste Juízo para retirada do alvará de levantamento (n. 07/2018), no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelares próprias. Publique-se e cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011706-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028920-86.2013.403.6182) MARIA FERNANDA MENDES ABREU(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Designo o dia 10/05/2018, às 15h00 para a oitiva das testemunhas LUIZ ROBERTO SERRÃO e ANA CLAUDIA MEDEIROS DE MORAIS nesta 10ª Vara de Execuções Fiscais/SP.Expeça-se mandado de intimação das referidas testemunhas, no endereço de fls. 227, para comparecer na sala de audiência desta 10ª Vara, no dia e horário designados, sob as penas da lei.A embargante deverá ser intimada pela imprensa oficial, pois representada por advogado regularmente constituído nos autos.A embargada deverá ser intimada pessoalmente, por carga dos autos.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1852

EXECUCAO FISCAL

0009795-55.2001.403.6182 (2001.61.82.009795-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DESIREE SAADE MONTENEGRO X CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO X LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO X IBOPE PARTICIPACOES S/C LTDA. X IGM S.A. X A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

Fls. 387/388: Por ora, regularize a representação processual, no prazo de 10 dias, vez que a procuração foi outorgada à Felsberg, Pedretti, Mannrich e Aidar - Advogados e Consultores Legais (fls. 24), que diverge do nome indicado às fls. 388/389 dos autos.Int.

0038146-67.2003.403.6182 (2003.61.82.038146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FEDERAL EXPRESS DO BRASIL ENTREGAS RAPIDAS LTDA(SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA E SP119576 - RICARDO BERNARDI)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 113 verso, proceda-se à transferência do valor depositado à fl. 54, para a parte executada. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

0057387-27.2003.403.6182 (2003.61.82.057387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELEODORO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP271174 - ADAMO COSTA MENEGALE)

Fls. 108: Com a concordância da Fazenda Nacional, intime-se o executado para depositar o valor integral da presente execução, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.Após, voltem-me conclusos.

0028026-28.2004.403.6182 (2004.61.82.028026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KORECOM MODAS LTDA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Fls. 125/126: Consigne-se ao executado que as guias de fls. 50/64 referem-se ao parcelamento, conforme esclarecido pelo exequente. Assim, não há que se falar em levantamento de valores, como requerido às fls. 122. Intime-se o exequente e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0023908-72.2005.403.6182 (2005.61.82.023908-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA - ME(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0027075-97.2005.403.6182 (2005.61.82.027075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LGR EMPRESA DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DENILSON DE SOUZA AMORIM X LINDALVA VENANCIO MENDES X ROSELI DO CARMO FERNANDES VASCONCELOS

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0051643-80.2005.403.6182 (2005.61.82.051643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON MANOEL MOITA PROJETOS ME(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Vistos, Fl. 164: Oficie-se ao MM Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Campos do Jordão/SP para que providencie a transferência do depósito judicial realizado naquele r. Juízo, conforme consta do documento da fl. 141, para este Juízo, devendo ser efetivado o depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais, agência 2527, em conta à disposição deste Juízo. Com a devida transferência, defiro o pedido da exequente da fl. 162v.º, expedindo-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda da União do montante efetivamente depositado. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da quitação integral ou eventual saldo remanescente do débito em cobro no presente executivo fiscal. Int.

0023433-48.2007.403.6182 (2007.61.82.023433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA, CULTURA E TECNOLOGIA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Fls. 518/522: Mantenho a decisão das fls. 511/513, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 511/513, dando-se vista à parte exequente. Int.

0029374-42.2008.403.6182 (2008.61.82.029374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO ESTETICA COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos, Fls. 559/561, 594/600 e 612v.º: Mantenho a decisão das fls. 550/552, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 641/643v.º: Regularize a parte executada o seguro garantia nos termos requeridos pela Fazenda Nacional. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a devida regularização, retornem os autos à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do r. despacho da fl. 640, encaminhando-se os autos ao SEDI. Int.

0011292-26.2009.403.6182 (2009.61.82.011292-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JADI LTDA EPP X ADILSON PEREIRA LIMA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP218173 - ALAN ROBSON DOS SANTOS)

Vistos, Fls. 115/116 e 130/130v.º e 137: Analisando os documentos juntados pelo coexecutado JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO (fls. 120/121 e 138/140), verifico ser devido o desbloqueio do valor bloqueado de R\$ 7.161,16 (sete mil, cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos) existente na conta da Caixa Econômica Federal por se tratar de conta poupança, que é absolutamente impenhorável até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC, no limite independentemente da conta poupança ser utilizada como conta-corrente, conforme entendimento Jurisprudencial que transcrevo e adoto como razão de decidir. RECURSO ESPECIAL, AÇÃO MONITORIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA 1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. 4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC. 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 1191195; 201000763284; Terceira Turma, decisão de 12/03/2013 in DJE de 26/03/2013. Relatora Ministra Nancy Andrihgi). No mesmo sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. CONTA POUPANÇA, IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Atualmente, a penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD, traduz-se no melhor mecanismo para viabilizar a efetiva realização do direito de crédito, tendo em vista que afasta a demora e o custo do procedimento destinado à transformação de bem penhorado- o imóvel, p.ex. - em dinheiro. 2. Porém, muito embora seja possível a penhora on-line sobre ativos financeiros do devedor, sua aplicabilidade fica limitada quando incide uma das hipóteses no art. 649 do CPC, que dispõe acerca da impenhorabilidade absoluta em determinados casos, sendo um deles o depósito em conta-poupança, no limite máximo de quarenta salários mínimos. 3. No caso em exame, a recorrente comprova, por meio do documento de fls. 58, que a penhora recaiu sobre depósito mantido em conta-poupança, junto ao Banco Bradesco S/A. O Juízo a quo, no entanto, entendeu que aplicação da norma acima transcrita deve ser mitigada em situações em que a conta poupança é utilizada como conta-corrente, com efetivação de sucessivas movimentações financeiras, como depósitos e saques de diversas importâncias, por estar desconfigurada a precípua finalidade da poupança de proteger as economias do poupador, destinadas a salvaguardar necessidades futuras. 4. Esse entendimento não se coaduna com a jurisprudência do E. STJ, segundo a qual são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Precedente: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1096337; 200802176754; Segunda Turma, decisão de 20/08/2009 in DJE de 31/08/2009. Relator Ministro Humberto Martins. REsp 1191195; 201000763284; Terceira Turma, decisão de 12/03/2013 in DJE de 26/03/2013. Relatora Ministra Nancy Andrihgi). 5. No caso dos autos, merece prosperar a pretensão recursal, eis que o bloqueio dos ativos financeiros da devedora, ora agravante, recaiu sobre conta-poupança mantida junto ao Banco Bradesco S/A, totalizando a importância de R\$ 24.274,67, valor este inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 201302010021154, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/06/2013) Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 7.161,16 (sete mil, cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos), devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado, após o transcurso de eventuais recursos. Dê-se vista à parte exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0016158-43.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARROSSEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ELEONEL MARTINS SALAZAR(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X REGINA DE MELO MARTINS(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)

Vistos, fls. 41/43 e fls. 59/64: ELEONEL MARTINS SALAZAR sustenta sua ilegitimidade ativa para compor a presente ação executiva. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 227/229v. Juntou documentos às fls. 230/260. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre rememorar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Nesse sentido a súmula 393 do E. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. In casu, entretanto, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, em juízo estritamente delibatório, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado. Desse modo, não é viável concluir, a partir dos documentos trazidos aos autos pelo executado, que o polo passivo desta demanda executiva merece reparos. Eis que a inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN, que exige a administração/gerência da empresa executada. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Pela certidão do Sr. Oficial de Justiça, emanada em cumprimento ao mandado de constatação da fl. 30, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado (fls. 31), o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). De mais a mais, sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que a plausibilidade jurídica for evidente. Colaciono, por oportuno, recente precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7?STJ. 1. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em perfeita sintonia com a orientação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900?ES, afetado à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a Exceção de Pré-Executividade se mostra inadequada se o incidente envolve questão que necessita de dilação probatória. Súmula 393?STJ. 2. O acórdão proferido pela Corte local foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7?STJ. 3. Ademais, conforme assentado no referido recurso repetitivo (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), é inadmissível Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 4. Agravo Interno não provido. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.305 - SP (2015? 0316764-0) Dessarte, qualquer análise mais aprofundada quanto à correta composição do polo passivo demandaria dilação probatória incabível nessa sede processual. Conclusão contrária somente seria possível mediante instrução, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal da Cidadania: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393?STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7?STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900?ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 5. Não merece ser conhecida a alegação extemporânea de violação dos artigos 620 do CPC e 47 da Lei 11.101?2005, visto que é inviável a análise de tese suscitada somente em Agravo Regimental que caracterize inovação recursal. 6. Agravo Regimental não provido. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Prosiga-se a execução. Publique-se. Intimem-se.

000527-88.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JACIRA FREIRE SILVA(SP097694 - JULIANA MARANGON CORREA)

Fl. 47: Considerando que o valor recolhido pela parte executada foi realizado de forma indevida, por guia de GRU (fl. 17), determino a intimação da parte executada para que providencie a retificação da receita arrecadada para que seja creditado o valor em depósito judicial em conta à disposição do Juízo, nos termos do disposto no art. 7º da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23/12/2013, comprovando documentalmente. Após, voltem os autos conclusos.

0052359-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COB WEB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

0028344-93.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG JESSISI LTDA ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos,Fls. 37/52 e 100/110: Observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a parte executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0000604-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RECUPERADORA DE MAQUINAS NYTRON LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fls. 151: Defiro a substituição da certidão da dívida ativa nº 80.3.13.001071-06, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Vistos, Fls. 178: Considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.023609-4/SP, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do artigo 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados (se somente sobre esta matéria de inclusão de sócio (s) tratar o andamento do feito).Int.

0007467-98.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X AUTO POSTO SAVANA LTDA - EPP X VALDIR CORREA(SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X RICARDO TADEU ZAPPELINI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Valdir Correa, em que alegou que não exercia a gerência à época dos fatos geradores da multa e da dissolução irregular. Intimado, o INMETRO afirmou que a decisão judicial que determinou a retirada do excipiente da sociedade é precária e, portanto, argumentou que a exceção deve ser rejeitada. Pela análise dos documentos acostados pelo excipiente, sobretudo o instrumento particular de venda e compra de fundo de comércio de fls. 42/50, bem como da alteração e consolidação de contrato social de sociedade limitada de fls. 52/56, verifica-se que o sócio Ricardo Tadeu Zappellini passou a ser o único sócio com poderes de administrador da empresa desde o ano de 2011. Tal situação levou à determinação judicial para que a Junta Comercial de São Paulo exclua o nome de Valdir Correa do contrato social da empresa, com efeitos desde 11/08/2011, conforme fl. 60. Independentemente de se tratar de decisão precária, como alegado pelo exequente, os demais documentos são suficientes para a prova do alegado pelo excipiente. Portanto, não tendo exercido a gerência na época da lavratura de auto de infração tampouco no momento da dissolução irregular da empresa, a exclusão do excipiente VALDIR CORREA do polo passivo da presente Execução Fiscal é medida que se impõe nestes autos. Deixo de decidir por ora sobre a fixação de honorários advocatícios ao procurador do excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de serem tomadas as providências pertinentes. Ao SEDI para exclusão de VALDIR CORREA do polo passivo da demanda. Certifique a Secretaria quanto ao retorno do aviso de recebimento relativo à carta de citação do sócio Ricardo Tadeu Zappellini. Em seguida, realizada ou não a citação, diga o exequente em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo prazo, ao arquivo, com fundamento no disposto no artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0036657-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISARCON AR CONDICIONADO LTDA.(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR)

Vistos, Fls. 56/77 e 79/91: Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 17/05/2005, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no art. 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando o parcelamento administrativo noticiado nos autos. Ocorre que a parte executada aderiu a parcelamento em 19/11/2009, fato que importa em interrupção da prescrição, considerando o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou cancelado em 23/05/2014, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 22/07/2014, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a 5 (cinco) anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08.) Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Bacenjud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% (um por cento) do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Em seguida, intime-se a exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o 1º do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0021293-60.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE SANTA MARINA SAUDE SC LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada requer a extinção da Execução Fiscal por ausência de interesse de agir, por se tratar de massa falida. Argumentou que habilitar o crédito junto aos autos de falência é medida menos onerosa ao devedor. Pleiteou a exclusão da multa e dos juros, por entender inexigível, nos termos do art. 124 da Lei nº 11.101/05. Foi dada vista ao exequente, que refutou os argumentos expostos pela executada. Vieram os autos conclusos para decisão. 2. A matéria é passível de conhecimento por meio da exceção de pré-executividade, uma vez que a prova das alegações pode ser produzida de plano, independentemente de dilação probatória (AgInt no AREsp 872.342/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017). Não há que se falar em ausência do interesse processual, uma vez que a legislação prevê que a decretação da falência não é óbice ao processamento das Execuções Fiscais. A propósito, dispõem o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 187 do CTN, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência de que a Execução Fiscal não está sujeita ao juízo falimentar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não se suspendendo, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes. III - A norma do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/45 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando as obrigações tributárias, que recebem disciplina específica do art. 174 do CTN, a teor do disposto no art. 146, III, b, da Constituição da República. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1642041/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017) Havendo regra específica a respeito, o princípio da menor onerosidade do devedor não é fundamento suficiente para a extinção do processo. Sendo assim, afasto tais alegações. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 03/10/2014 (fl. 25), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n 11.101/05. O mesmo se diga quanto aos juros. Nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, se o ativo for suficiente para quitar os créditos subordinados, estes serão devidos. Nos termos do entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1223792/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (...) (AgrRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014) Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido formulado pela ANS para o fim de determinar a penhora no rosto dos autos do processo distribuído sob nº 1088198-02.2014.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital-SP. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado das cópias necessárias para seu cumprimento, bem como para que proceda à transferência do numerário penhorado para conta à disposição deste Juízo, PAB 2527 da Caixa Econômica Federal. Após a confirmação do ato de constrição, intime-se o executado, na figura do advogado, ou, na ausência, por mandado, para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0033468-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DO COBRE LTDA - ME (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, Fls. 84/126 e 137/140v.º: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e

quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: A multa aplicada no percentual de 20%, devidamente constante na CDA, é devida. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi

estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009. V - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. VI - Prescrição: Verifico não ter ocorrido a alegada prescrição. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica das Informações Sobre os Débitos da Inscrição à(s) fl(s) 142/146, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 24/03/2010, 26/03/2011, 18/03/2013, 05/03/2012, 09/03/2012, 13/04/2012, 12/11/2012, 07/12/2012 e 11/01/2013, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando o parcelamento administrativo noticiado nos autos. Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento em 05/12/2014 (fl. 145), fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou cancelado em 10/05/2015 (fl. 145), quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 24/06/2015, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida

fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Bacenjud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0009735-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ANTONIO MOREIRA COTRIM
ASSESSORIA CONTABIL - ME(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Vistos, fls. 31/35 e 88/92:ANTÔNIO MOREIRA COTRIM ASSESSORIA COONTÁBIL - ME sustenta, com arrimo no do artigo 156, inciso I, do CTN, o pagamento dos débitos inscritos sob n.º FGSP201503526, FGSP20153527 e FGSP20153528. Consequentemente, requer a extinção dos créditos tributários objetos das CDA's que lastreiam esta execução. Instrui a inicial procuração e documentos (fls. 36/85). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 88/92. Juntou documentos às fls. 93/95. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre rememorar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Nesse sentido a súmula 393 do E. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. No caso em testilha, sustenta o executado o pagamento dos créditos tributários. Consoante a jurisprudência capitaneada pelo STJ, é possível o reconhecimento do pagamento por meio dessa exceção processual, desde que não demande dilação probatória. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC?73. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393?STJ. PREMISSA DE FATO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7?STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisão publicado na vigência do CPC?73. II. A contradição a que se refere o art. 535 do CPC?73 é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com o não acolhimento das conclusões da parte vencida. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp 1.402.655?RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19?12?2013; EDcl no AgRg no AREsp 271.768?BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13?12?2013; REsp 1.250.367?RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22?08?2013). III. Nos termos da Súmula 393?STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por sua vez, a Súmula 7?STJ enuncia que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. IV. Na hipótese dos autos, a Corte de origem manteve a decisão que rejeitara a Exceção de Pré-Executividade, ao fundamento de que, diante da discordância da exequente, a alegação de pagamento da dívida, formulada pela executada, não poderia ser solucionada nessa via excepcional de defesa, por demandar dilação probatória. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, providência vedada, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7?STJ. V. Agravo Regimental improvido. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.971 - SP (2014?0174934-2) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE OS FATOS ALEGADOS. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses em que for desnecessária maior dilação probatória. 2. As instâncias ordinárias indeferiram a exceção de pré-executividade em razão dos fatos alegados demandarem lastro probatório [pagamento, ilicitude da confissão de débitos e juros abusivos frente ao parcelamento do débito], o que não se coadunava com a via eleita. Entendimento diverso por meio do especial provocaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O executado não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão judicial, que se apoiou em orientação aqui consolidada. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. In casu, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, em juízo estritamente delibatório, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado. Desse modo, embora o pagamento seja matéria passível de conhecimento ex-officio, não é viável concluir, a partir dos documentos trazidos aos autos pelo executado, se os créditos rechaçados estão, de fato, extintos na forma do artigo 156, inciso I, do CTN. Analisando os elementos que instruíram a manifestação da Fazenda Nacional, depreende-se que os débitos impugnados foram constituídos regularmente e que a quitação dos débitos por parte dos empregados, de fato, não é oponível à operadora do FTGS. De mais a mais, sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir o pagamento em exceção de pré-executividade nas situações em que a plausibilidade jurídica for evidente. Dessarte, qualquer análise mais aprofundada quanto à higidez dos créditos demandaria dilação probatória incabível nessa sede processual. Conclusão contrária somente seria possível mediante instrução, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal da Cidadania: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393?STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7?STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900?ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 5. Não merece ser conhecida a alegação extemporânea de violação dos artigos 620 do CPC e 47 da Lei 11.101?2005, visto que é inviável a análise de tese suscitada somente em Agravo Regimental que caracterize inovação recursal. 6. Agravo Regimental não provido. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Publique-se. Intimem-se.

0049645-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIG SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA .(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 16/27 e 40/43-I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Bacenjud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento

CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0052974-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA - ME(SP213381 - CIRO GECYS DE SA)

Vistos, Fls. 51/73 e 86/93v.º I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adota como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o

próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. III - Prescrição: Consoante se verifica dos autos, o fato gerador mais antigo data de 06/2005 (fl. 26), com prazo decadencial, a teor do artigo 173, I, do CTN, iniciado em 01/01/2007, sendo que o executado aderiu ao programa de parcelamento SIMPLES, que perdurou de 17/08/2007 até sua rescisão em 18/02/2012 (fl. 104). E, ainda aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 27/11/2009 que foi rescindido em 12/06/2015 (fl. 102). Observo que com os pedidos de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando rescindido o último acordo de parcelamento em 12/06/2015, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2016, menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4ª Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003). Desta forma, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição. IV- Ilegalidade da inclusão de ISSQN na base de cálculo da COFINS/PIS: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. A análise desta matéria deve ser realizada em sede de embargos à execução, considerando a necessidade de produção e apreciação de prova documental a confirmar que foi operada a inclusão da carga fiscal de ISSQN. Nesse sentido, jurisprudências do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00198661320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. BACENJUD: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos

termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0058476-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLA-CON LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 82/84.

0001808-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPERTISE REVISAO DE TEXTOS SS LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, Fls. 80/104 e 106/117: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal, 8º ed., pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo art. 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2013.) Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensam-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2018 415/620

TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 876, grifos meus.) II - Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 15/02/2015, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no art. 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/01/2017, em menos de 5 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, eventual demora na citação do executado, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penaliza a exequente, conforme disposto no art. 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. É nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: (...) A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula nº 106 do C. STJ. (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. III - Encargo legal: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 1º do art. 85 do CPC. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23/10/02, DJ 12/05/03, p. 207.) No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/05/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/05/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/02/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. IV - Conclusão: Desta forma, INDEFIRO os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Int.

0002167-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAOS A OBRA ENGENHARIA LTDA(SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o exequente a determinação de fls. 172. Int.

0013110-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRESMAK TECNICA EM INJETADOS LTDA.(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos às fls. 72/102. Int.

0021658-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Ante a aceitação do seguro-garantia pelo exequente, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0023136-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA - EP(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

Vistos, fls. 23/51 e fls. 61/69:DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA sustenta a nulidade das CDAs objeto desta execução, tendo em vista a ausência de sua notificação quanto à existência dos débitos anteriormente à inscrição em Dívida Ativa. Consequentemente, requer a extinção deste processo executivo. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre rememorar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Nesse sentido a súmula 393 do E. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. In casu, entretantes, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, em juízo estritamente delibatório, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado. Pretende a executada a nulidade da CDA, com base na ausência de sua notificação quanto à existência dos débitos anteriormente à inscrição em Dívida Ativa. Nada mais incorreto, data vênia. Isso porque no que toca aos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado. Bem por isso, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em se tratando de tributos dessa natureza, como, por exemplo, os débitos declarados e confessados por meio da GFIP, é despicienda a instauração de prévio processo administrativo ou notificação para que haja a constituição do crédito tributário, tornando-se exigível a partir da declaração feita pelo contribuinte. No ponto, sobreleve-se a súmula 336 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, pretensão da peticionante não encontra amparo na jurisprudência do STJ, cujo entendimento é pacífico quanto desnecessidade de prévia notificação, como segue: **TRIBUTÁRIO. CDA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC? 1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ). 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC? 1973 se todas as questões necessárias ao desate da controvérsia foram examinadas e decididas, ainda que em desacordo com o pleito da parte recorrente, como ocorreu in casu. 3. A pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas, é inviável no âmbito do STJ (Súmula 7). Precedentes. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 5. Agravo interno desprovido. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.416 - SP (2016?0065023-9) De mais a mais, sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que a plausibilidade jurídica for evidente. Colaciono, por oportuno, recente precedente do STJ: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284?STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NOME DOS CORRESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7?STJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa a artigo de lei federal quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284?STF. 2. O STJ entende que o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação por ele conferida: a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900?ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 3. Havendo necessidade de dilação probatória, impossível apreciar a questão da ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-Executividade, como de fato constatou o acórdão recorrido. 4. A fundamentação acima, contudo, não foi atacada pela parte recorrente e, como é apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. A pretensão recursal - declarar a nulidade da CDA por ausência de atendimento aos requisitos legais - esbarra no reexame do contexto fático-probatório da lide, vedado ao STJ, nos termos de sua Súmula 7.6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e a respectiva notificação prévia. 7. Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.648 - ES (2013?0361162-5). Dessarte, qualquer análise mais aprofundada quanto à correção das CDAs demandaria dilação probatória incabível nessa sede processual. Conclusão contrária somente seria possível mediante instrução, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal da Cidadania: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393?STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.******

REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7?STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900?ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 5. Não merece ser conhecida a alegação extemporânea de violação dos artigos 620 do CPC e 47 da Lei 11.101?2005, visto que é inviável a análise de tese suscitada somente em Agravo Regimental que caracterize inovação recursal.6. Agravo Regimental não provido.Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Publique-se. Intimem-se.

0023376-78.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO PAN S.A. (PE028135 - NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO)

Vistos, fls. 15/21 e fls. 30/33: BANCO PAN S.A sustenta a suspensão de exigibilidade dos débitos inscritos da CDA nº 80.6.17.005302-45, objeto desta execução, tendo em vista a concessão de medida liminar nos autos da anulatória 5005007-03.2017.4.03.6100, da 17ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Consequentemente, requer a extinção deste processo executivo. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 30/33. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre rememorar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Nesse sentido a súmula 393 do E. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. In casu, entretanto, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, em juízo estritamente delibatório, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado. Pretende a executada a suspensão dos créditos tributários, com base em decisão judicial que deferiu a garantia do débito por meio de apólice de seguro. Tal pretensão, todavia, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, cujo entendimento é pacífico quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou a fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. INVIABILIDADE. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. III - A 1ª Seção desta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a movimentação de valores judicialmente depositados, em atendimento ao disposto no art. 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado da demanda à qual vinculados. IV - Ausência de demonstração, em juízo de cognição sumária, do invocado periculum in mora. V - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. Não é viável concluir, a partir dos documentos trazidos aos autos pela executada, que o crédito cobrado encontra-se com sua exigibilidade suspensa. De mais a mais, sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que a plausibilidade jurídica for evidente. Colaciono, por oportuno, recente precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7?STJ. 1. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em perfeita sintonia com a orientação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900?ES, afetado à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a Exceção de Pré-Executividade se mostra inadequada se o incidente envolve questão que necessita de dilação probatória. Súmula 393?STJ. 2. O acórdão proferido pela Corte local foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7?STJ. 3. Ademais, conforme assentado no referido recurso repetitivo (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), é inadmissível Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 4. Agravo Interno não provido. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.305 - SP (2015?0316764-0) Dessarte, qualquer análise mais aprofundada quanto à suspensão ou não da exigibilidade dos créditos adversados demandaria dilação probatória incabível nessa sede processual. Conclusão contrária somente seria possível mediante instrução, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal da Cidadania: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393?STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7?STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900?ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 5. Não merece ser conhecida a alegação extemporânea de violação dos artigos 620 do CPC e 47 da Lei 11.101?2005, visto que é inviável a análise de tese suscitada somente em Agravo Regimental que caracterize inovação recursal. 6. Agravo Regimental não provido. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0096049-65.2000.403.6182 (2000.61.82.096049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTD.(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP239866 - ERICA DE ANGELIS KAWAHALA) X CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTD. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053738-20.2004.403.6182 (2004.61.82.053738-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIBANK N A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI) X CITIBANK N A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001815-18.2005.403.6182 (2005.61.82.001815-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF X AVANIR DURAN GALHARDO(SP033041 - WILSON DA SILVA TEIXEIRA) X AVANIR DURAN GALHARDO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, peça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0016947-03.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, peça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0000383-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044619-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-30.2007.403.6182 (2007.61.82.004461-8)) JOAO AUADA JUNIOR X ALEXANDRE SCOLA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por João Auada Júnior e Alexandre Scola em face da União (Fazenda Nacional). Noticiando sua intenção de aderirem a programa de regularização tributária, os embargantes renunciaram ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Requerem, com isso, a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da expressa manifestação dos embargantes, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa de parcelamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0058732-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066291-55.2011.403.6182) FLEXOSET COMERCIAL LTDA (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por FlexoSet Comercial Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Recebidos os embargos às fls. 125/6, com base no item 6 daquela decisão, ou seja: sem a suspensão do feito principal, foi à embargada oportunizada vista para oferecimento de impugnação, que em sua petição de fls. 128/132 e verso, arguiu, preambularmente, a falta de garantia do juízo, a teor do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Na sequência, a embargada comprovou, por meio da petição de fls. 155/62, a interposição de recurso de agravo, pleiteando o recebimento destes embargos mediante a garantia do juízo. Uma vez que a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao mencionado recurso, consoante se vê a fls. 174/7, já transitado em julgado, o embargante foi intimado para garantir a execução fiscal, a rigor do art. 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos Embargos à Execução Fiscal nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp 1.272.827/PE, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, fixou-se o entendimento segundo o qual, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1651509/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017). (grifei) Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem honorários, uma vez suficiente o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0019221-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019215-98.2012.403.6182) FABIANE FREITAS SANTANA - EPP (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos por Fabiane Freitas Santana - EPP em face da sentença que julgou improcedente a pretensão que deduzira em desfavor da União, entidade que se fe(a)z representar, in casu, pela Caixa Econômica Federal em função do objeto litigioso (contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Em suas razões, diz a recorrente, em suma, que o decisum atacado padeceria de omissão sob dois aspectos: um, derivado de afirmada violação aos arts. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, e 202 e 203 do Código Tributário Nacional - tudo porque que o título executado nos autos principais não descreveria, como supostamente necessário, as parcelas e beneficiários do FGTS em cobro; outro, relacionado aos princípios da segurança jurídica e da verdade material, tidos, ambos, como violados, porquanto recusada eficácia aos pagamentos diretamente efetivados aos empregados da embargante. Pois bem. Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. Esses são os termos em que posta a decisão atacada. Sobre a desnecessidade de outras provas. Como assentado na decisão de fls. 111, à embargante impunha-se (como se impõe) a produção da prova documental tendente a atestar os fatos por ela tomados como relevantes para o desate da lide - inclusive, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2018 421/620

individualização, por empregado, das contribuições exequendas. De tal encargo a embargante teria se desonerado, trazendo à luz os documentos de fls. 142/3.376. De tais documentos, extrai-se que a embargante teria efetuado pagamentos de contribuição ao FGTS no âmbito de processos trabalhistas. Pois bem. Porque inservíveis aos fins colimados pela embargante (fazer enjeitar a pretensão executiva) - ponto a que retornarei na sequência -, tais pagamentos desautorizam a produção da prova pericial por ela (a embargante) almejada, prova essa virtualmente vocacionada a conectar aqueles pagamentos com os valores em cobro - operação desnecessária, repito, dada a inaproveitabilidade, por premissa, dos decantados pagamentos. Sem mais, portanto, a hipótese concreta submete-se a final julgamento. Sobre a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Indigitado documento, além de preencher todas as condições formais definidas em lei, refere, às expensas, que o crédito exequendo foi constituído por força de parcelamento (fls. 30), circunstância que faz desabar, por sai, a nulidade alegada pela embargante. Com efeito, ao sustentar que o título que lastreia a ação principal seria nulo, uma vez constituído à revelia de suficiente informação quanto às contribuições devidas e seus beneficiários, a embargante deixou de lado importante premissa: em sua origem, o débito em discussão é dela conhecido desde bem antes, quando da formalização do indigitado parcelamento. Sobre a alegação de pagamento. O fato do pagamento - supostamente atestado pelos documentos de fls. 142/3.376 - reporta-se a operações derivadas de processos trabalhistas. Pois bem. Embora já tenha admitido, em outras oportunidades, a aproveitabilidade de pagamentos como esses, devo reconhecer o efetivo encaminhamento da jurisprudência, inclusive a que promana do Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso. A ementa do acórdão produzido no julgamento do REsp 1.135.440/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011) dá conta disso; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. Descabida a convocação, por tais argumentos, dos indigitados pagamentos - o que já havia sugerido, no primeiro item desta sentença. Pelo que se pode perceber, mormente nas partes grifadas do texto copiado, as omissões afirmadas pelo recurso em foco inexistem, à medida que ambos os temas suscitados - sobre ser necessária, para validade do título executivo, referência aos beneficiários e respectivas prestações do FGTS em cobro, de um lado, e, de outro, a (im)prestabilidade dos pagamentos feitos diretamente aos empregados da embargante a prova produzida - encontram-se enfrentados. É bem certo, não se nega, que, do enfrentamento dos indigitados temas, não resultou a conclusão almejada pela embargante, o que, de todo modo, não se confunde com omissão, notadamente para fins de embargos de declaração. Torna-se evidente, diante desse quadro, que o recurso utilizado o foi de modo indevido, caracterizando-se como procrastinatório, com a consequente incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galoti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o que sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no

conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição.2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial.3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à embargante multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

0023824-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025843-40.2011.403.6182) IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas. Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi a embargante intimada a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência contemporânea do feito principal vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (grifei) Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0028356-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-29.2012.403.6182) J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por J. L. S. M. Comercial Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Recebidos os embargos às fls. 178/9, com base em seu item 6, ou seja: sem a suspensão do feito principal, foi à embargada oportunizada vista para oferecimento de impugnação, que em sua petição de fls. 181/7 e verso, arguiu, preambularmente, a falta de garantia do juízo, a teor do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, consoante se vê das decisões prolatadas por este juízo às fls. 194/5 e verso e 198, foi o embargante intimado, para que, em 5 (cinco) dias, regularizasse a ausência de garantia do juízo, que deixou decorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos Embargos à Execução Fiscal nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp 1.272.827/PE, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, fixou-se o entendimento segundo o qual, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1651509/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017).(grifei) Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sem honorários, uma vez suficiente o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0029710-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035703-31.2012.403.6182) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 104/7, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que foi fundamentada e decidida nos seguintes termos: Embargos foram opostos por Chris Cintos de Segurança Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhes foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). O embargante aduz, em suma, (i) a nulidade do título executivo, em razão do pagamento do débito, via compensação e (ii) decadência da dívida exequenda. Requer, por conseguinte, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Recebidos os embargos e oportunizada vista para fins de impugnação, a embargada atravessou petição a fls. 97/9, rechaçando as matérias vertidas na petição inicial - pagamento por compensação e decadência do débito em questão, reconhecendo, porém, a extinção do crédito tributário em decorrência da prescrição. Postula, por outro lado, a sua não-condenação em honorários, dizendo que tal reconhecimento ocorreu de ofício pela embargada, em homenagem ao princípio da legalidade, já que não foi tal matéria (prescrição), aventada pelo embargante na peça exordial. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme adrede relatado, a entidade credora reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos em cobro. Dessa forma, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir supervenientemente verificada. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, ao revés do que invoca a embargada, este Juízo determinou, liminarmente, nos autos principais, a manifestação da exequente, a fls. 10, em 10/7/2013, para falar sobre eventual ocorrência da prescrição dos créditos estampados na inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.121632-09, conforme segue: Pelos dados constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a presente execução, verifica-se, num juízo preliminar, a possibilidade dos créditos terem sido atingidos pela prescrição. Assim, antes de dar prosseguimento ao feito, determino a prévia intimação do exequente para se manifestar a respeito, no prazo de (10) dez dias. No entanto, da embargada-exequente não houve manifestação conclusiva sobre tal consulta naqueles autos até a apresentação da impugnação de fls. 97/9, em 27/07/2016, onde reconheceu que a execução fiscal nº 0035703-31.2012.403.6182 foi proposta após decorrido o lapso prescricional. (grifei) Tendo reconhecido a improcedência da cobrança somente após a formulação de defesa por meio dos presentes embargos, deverá a embargada suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Nesses termos, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo: R\$ 104.888,76, base fevereiro/2012 (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos dos embargantes não justificam a fixação em percentual majorado. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.. A recorrente insurge-se contra a decisão embargada, aduzindo-a omissa, quanto à incidência de normas relativas a honorários sucumbenciais. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infrigente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos: observada a literalidade da sentença confrontada, não há qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta. As alegações lançadas pela recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0046198-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-62.2013.403.6182) JKF EMPREENDIMENTOS COM/ E PARTICIPACOES S/A(SPI83615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por JKF Empreendimentos Com/ e Participações S/A em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 129/134, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1.** Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0047470-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027110-13.2012.403.6182) PAF INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Paf Informática Indústria e Comércio Ltda. Fazenda, à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 139/43, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0025888-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034361-82.2012.403.6182) CONVAL CONEXOES E VALVULAS PARA A INDUSTRIA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida entre as partes acima assinaladas. Em face da renúncia de mandato apresentada às fls. 130/3 pelos advogados nos autos constituídos, foi determinada a fls. 135 a intimação pessoal do embargante, a fim de regularizar sua representação processual, que restou negativa, consoante se verifica às fls. 137/8 e 144. Diante dos resultados infrutíferos para intimação da parte embargante, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido, fundamentando. Conforme disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. A representação processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e sua ausência importa na extinção do processo sem resolução de mérito. Diante de todo o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se.

0037027-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034044-84.2012.403.6182) AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc..Embargos foram opostos por Apigraf Comércio e Indústria Ltda. Em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União.Em sua inicial, depois de longa introdução sobre seu direito subjetivo ao efeito suspensivo, a embargante diz prescrito o crédito em cobro, afirmando impositiva, outrossim, a redução da multa in casu cobrada - dita abusiva e confiscatória. Ataca, por outra banda, o uso da taxa Selic, desqualificando, ainda, os títulos em que se escuda a ação principal, uma vez afirmadamente descumpridas as exigências legais que os legitimaria. Diz-se ressentida, ainda, da falta de processo administrativo especificamente canalizado à cobrança de multa e juros. Ao cabo de tudo, insurge-se contra a constrição firmada nos autos principais, afirmando-a violadora do princípio da menor onerosidade, ademais de incidente sobre bem dito essencial às suas atividades.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 61/393.Recebidos (fls. 402/4 verso), os embargos foram respondidos pela União às fls. 408/17, ocasião em que refutou os argumentos trazidos pela embargante.Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 418/52.Instada (fls. 454), a embargante manifestou-se às fls. 458/76, repisando, nesse ensejo, os argumentos trazidos com a inicial.É o relatório do necessário. Passo a fundamentar para ao final decidir, uma vez desnecessária a adição de outros atos.São seis as Certidões de Dívida Ativa executadas. Cinco referem-se a créditos constituídos por lançamento, todos notificados em 27/11/2009; uma, por sua vez, refere-se a créditos declarados pela própria embargante, evento verificado em 03/03/2011.A par dessas informações - comprovadamente trazidas pela União, sem qualquer objeção consistentemente formulada pela embargante -, é certo que a ação principal foi ajuizada em 06/06/2012, data da protocolização da respectiva inicial, sendo o subsequente cite-se exarado em 28/06/2012, tudo indubitavelmente antes do decurso de cinco anos - considerados, nessa conta, os termos temporais antes indicados, 27/11/2009 e 03/03/2011, repito.Inequívoca, daí e desde logo, a improcedência da alegada prescrição.O mesmo cabe tirar em relação ao ataque desferido em face da idoneidade dos títulos em que se estriba a pretensão embargada.Todas as seis certidões cumprem, é o que se vê de seu exame, os requisitos impostos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, assim inclusive no que toca à definição da origem e do fundamento legal da cobrança.Quando menos em relação aos créditos oriundos de declaração prestada pela embargante, vale lembrar, de todo modo, que, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, detalhe que faz repugnar, definitivamente, qualquer alegação de nulidade, visto que seria do pleno conhecimento da embargante, para tais créditos, o que dela se cobra.De mais a mais, a lembrança à Súmula 436 faz afastar qualquer suspeita de violação ao contraditório administrativo, impondo o afastamento, de roldão, da alegação segundo a qual, para a cobrança de juros e multa seria necessária a prévia instauração de processo administrativo.Quanto aos créditos que, como narram as correspondentes Certidões de Dívida Ativa, foram constituídos por lançamento de ofício, a alegada necessidade de processo administrativo prévio é de pronto rechaçável: para tais casos pressupõe-se a notificação da embargante do lançamento efetivado, fato que em nenhum momento foi eficazmente objetado pela embargante, cabendo a ela, se desejasse, ofertar a competente impugnação.Não custa lembrar, ainda a propósito da regularidade formal dos títulos que guarnecem o feito principal, que o ajuizamento de execução fiscal prescinde, por regra, da juntada de cópia do processo administrativo originador da(s) Certidão(ões), sendo suficiente a indicação, no título, de seu número - o que na espécie se vê apetrechado (precedente nesse sentido: REsp 718.034/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 30/05/2005).Sobre a empregabilidade da taxa Selic, firme a orientação jurisprudencial, mormente a oriunda do Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso do postulado pela embargante, impondo-se, por isso, o idêntico reconhecimento, também nesse ponto, da improcedência dos embargos; confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator inistro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)Quanto ao ataque desferido sobre a multa, igualmente sem razão a embargante.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título pertinente aos créditos declarados pela embargante, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.E assim também se dá quanto aos créditos derivados de lançamento: os títulos correlatos informam que a multa foi apurada à base de 75% (setenta e cinco por cento), como determina o art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, dispositivo cuja aplicação se impõe a hipóteses como a dos autos - a versar sobre tributação pelo Simples -, por força do art. 9º da Lei n. 10.426/2002.No mais, quanto ao ataque lançado sobre a constrição efetivada nos autos principais pouco sobra a dizer.Além de referido tema não comprometer, por si, a regularidade do crédito exequendo, é certo, que a penhora incidiu sobre bens integrantes do estoque rotativo da embargante (assim declara a certidão exarada às fls. 301 dos autos principais), sendo tibia, por isso, a alegação de que o alvo da constrição é coisa essencial ao desenvolvimento das atividades da embargante.Seja como for, sabe-se que nada obstou (nem obsta) que, aqui ou nos autos principais (melhor seria lá, a propósito), a embargante postule(asse) a substituição da indigitada garantia, trazendo à luz aquilo que, em seu sentir, lhe seria menos oneroso - se não o fez até aqui, faz avivar a conclusão de que sua intenção, nestes embargos, parece muita mais afeita à procrastinação do que a outra coisa.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decism, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve ser prontamente retomado, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Durametal Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Em suma, sustenta que (i) a inicial do feito principal, assim como os títulos que a escoram, seriam nulos, porque não preencheriam os requisitos definidos legalmente, ademais de ter sido produzido sem prévio processo administrativo e (ii) indevida se mostraria a cobrança, tal como articulada pela União, (ii.i) da multa descrita no título (parcela dita confiscatória), (ii.ii) dos juros, indevidamente apurados, segundo sustentado, com base na taxa Selic e (ii.iii) do encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69. Recebidos, os embargos foram impugnados pela União, tendo sido refutados, nesse momento, todos os pontos vertidos com a inicial. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. Primeiro de tudo, importa lembrar que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela própria embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Tal fato, solenemente ignorado na inicial, é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Forte nessa mesma premissa, não é possível dizer nem que a inicial do feito principal nem os títulos que a instruem careceriam de suficiente clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado: originário de declaração pela embargante apetrechada (repita-se), o crédito em cobro é de seu pleno domínio. De mais a mais, ainda que fossem defeituosas as Certidões de Dívida Ativa, a decantada origem impropria, de todo modo, a aplicação de outra solução - não a pretendida pela embargante -, como determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230) Por outro lado, sobre o ataque desferido em relação à multa, de se assentar que, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reputa-se confiscatória a norma que fixa encargo em montante superior ao do tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). A par desse certeza, quando se olha para o caso concreto o que se vê é que a multa exigida da embargante encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, portanto, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz plenamente rechaçável a objeção lançada quanto a esse ponto, o mesmo cabendo fazer sobre a questão da empregabilidade da taxa Selic, em relação a qual vale convocar, mais uma vez, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Sobre o mais, quando à inclusão, no total exequendo, do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, os embargos são igualmente improcedentes, bastando a consulta à firme orientação pretoriana para que se chegue a essa conclusão; confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução e mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-

probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Ag Rg no REsp. n. 1.102.720/DF, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Sergio Kukina, DJe de 4/4/2016)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez que, além de embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação, não houve formação do ângulo processual.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

0037029-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055500-90.2012.403.6182) LTF & JEANS COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal opostos por LTF & Jeans Comércio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), na qual a embargante, após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, noticia a adesão ao parcelamento do débito exequendo, fls. 348/52.Intimada para apresentar procuração com poderes específicos para renúncia, a embargante-executada apresentou procuração, a fls. 356, com poderes especiais para desistência do direito sobre o qual se funda a ação.Nesses termos, diante dos efeitos decorrentes do acordo administrativo entre as partes, referente ao débito em cobro na execução fiscal nº 0055500-90.2012.403.6182, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.Não obstante a ausência de procuração com poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, conforme por este Juízo determinado, para efeito de extinção com resolução do mérito, em razão da notícia de adesão ao parcelamento do débito, o feito deve ser extinto, embora sob outro fundamento. Nesse sentido, vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretroatável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretroatável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifei). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999).O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO:1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJI DATA:27/02/2012.Ex positis, tomada a falta de interesse de agir da embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal.Oportunamente, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0044686-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-36.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Paulo. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, a embargante informou, às fls. 23, que houve a formalização e quitação de parcelamento / acordo extrajudicial celebrado com a embargada. Por conseguinte, formalizou a desistência, assim como a renúncia aos direitos versados nos embargos à execução, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 14.129/06, esclarecendo que efetuou o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios à embargada. Instado, o Município requereu a homologação, por sentença, da renúncia formulada pela embargante, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, substituído pelo art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme antes relatado, a embargante manifestou expressamente a desistência / renúncia do presente feito, não constando nos autos, porém, procuração com poderes específicos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para efeito de extinção com resolução do mérito. Não obstante a ausência da indigitada procuração, em razão da notícia de adesão ao parcelamento do débito, o feito deve ser extinto, embora sob outro fundamento. Nesse sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretroatável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretroatável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifei). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO:1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJI DATA:27/02/2012. Ex positus, tomada a falta de interesse de agir do embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da solução aqui adotada (parcelamento / acordo extrajudicial) e considerando, ainda, que foram efetuados os pagamentos correspondentes às custas judiciais e aos honorários advocatícios, conforme informado pela embargante, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para a ação principal. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0004555-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027434-95.2015.403.6182) MIGUEL PUTINI (SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Miguel Putini em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Intimado para tanto, o embargante-executado requereu, aqui e nos autos principais, o recebimento dos embargos sem garantia do juízo, cujo pleito foi indeferido, consoante se constata da decisão proferida na ação principal, trasladada a fls. 138, que restou irrecorrida. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positus, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0005752-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040786-57.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada, intimada para fins de impugnação, apresentou petição requerendo a extinção do executivo fiscal nº 0040786-57.2014.403.6182, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Extinto o processo principal, vieram estes autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo a própria titular do crédito a que se refere a CDA exequenda requerido a desistência da execução fiscal correlata, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o aludido cancelamento, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargada ao pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, no valor fixo (ex vi do art. 85, 8º, do código de processo civil) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (16 do mesmo art. 85). A verba em questão é definida em montante fixo, tendo em vista que o proveito econômico gerado é extremamente baixo (R\$ 189,10 à época da distribuição do processo executivo), o que faz com que a aplicação dos percentuais prescritos no 2º desse artigo (i) não se mostre suficiente para remunerar o trabalho dos patronos da embargante, além de (ii) ensejar remuneração incompatível com a noção de dignidade remuneratória. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Dado o fundamento legal da presente sentença - não-implicativo de coisa julgada material-, bem como em razão do valor de alçada, deixo de submetê-la a reexame necessário. P. R. I. C..

0006028-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034106-22.2015.403.6182) ALEXANDRE COSTA MILLAN(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal opostos por Alexandre Costa Millan em face da União (Fazenda Nacional), na qual a embargada, anteriormente ao recebimento dos embargos, informou a adesão do embargante ao parcelamento do débito exequendo, fls. 87. O embargante-executado, por sua vez, juntou petição nos autos principais, confirmando a migração automática de parcelamento ordinário para o atual PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela MP nº 783/2017, consoante se constata do traslado de fls. 89. Diante dos efeitos decorrentes da conduta do embargante -adesão ao parcelamento do débito em questão, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, o embargante optou pelo parcelamento do débito instituído pela MP nº 783/2017. Não obstante a ausência de manifestação do embargante nestes autos para fins de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para efeito de extinção com resolução do mérito, conforme requer a embargada a fls. 87, por força da confissão de dívida gerada pela adesão ao parcelamento do débito, o feito deve ser extinto, embora sob outro fundamento. Nesse sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretratável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretratável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifei). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO:1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012. Ex positis, tomada a falta de interesse de agir do embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se instalado in concreto regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0012166-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057435-97.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se ação de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada informou o pagamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0057435-97.2014.403.6182, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade e, considerando, ainda, que o débito foi liquidado após o oferecimento destes embargos, não há que se falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0012167-49.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055091-46.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Trata-se ação de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada informou o pagamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0055091-46.2014.403.6182, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade e, considerando, ainda, que o débito foi liquidado após o oferecimento destes embargos, não há que se falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0016113-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021100-79.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Trata-se ação de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada informou o pagamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0021100-79.2014.403.6182, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade e, considerando, ainda, que o débito foi liquidado após o oferecimento destes embargos, não há que se falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0022783-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047764-50.2014.403.6182) DUET SURELLE COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Duet Surelle Comércio de Roupas Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Noticiando sua adesão a programa de regularização tributária, a parte embargante renuncia aos direitos sobre os quais se funda a ação. Requer, com isso, a extinção do feito. É o relatório. Decido e fundamento. Diante da expressa manifestação da parte embargante, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, a uma porque, embora recebidos os embargos, a entidade embargada não chegou a ser intimada para fins de resposta, e, a duas, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa de parcelamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0034440-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043252-10.2003.403.6182 (2003.61.82.043252-2)) DAVID JOSE PEREIRA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas.Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o embargante intimado a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência contemporânea do feito principal vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.(grifei)Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n.6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0041467-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-74.2013.403.6182) DINAR DER HAGOBIAN(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Dinar Der Hagobian em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais.Nos termos do traslado de fls. 86/7 e verso, intimada a regularizar tal vício, deixou a embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n.6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0047178-42.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022481-88.2015.403.6182) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Comércio de Equipamentos Norte Sul Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Em suma, sustenta que (i) a inicial do feito principal, assim como os títulos que a escoram, seriam nulos, porque não preencheriam os requisitos definidos legalmente, ademais de ter sido produzido sem prévio processo administrativo e (ii) indevida se mostraria a cobrança, tal como articulada pela União, (ii.i) da multa descrita no título (parcela dita confiscatória) e (ii.ii) dos juros, indevidamente apurados, segundo sustentado, com base na taxa Selic. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final, com apoio no art. 332 do Código de Processo Civil, visto que todas as objeções convocadas pela embargante contrariam orientação jurisprudencial assentada - ora em súmula, ora de julgamento de recursos repetitivos. Pois bem. Primeiro de tudo, importa lembrar que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela própria embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Tal fato, solenemente ignorado na inicial, é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Forte nessa mesma premissa, não é possível dizer, como faz a embargante, que a inicial do feito principal e os títulos executórios que a instruem careceriam de suficiente clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado. Isso porque, uma vez originário de declaração por ela (a embargante) apetrechada, o crédito em cobro é, reitere-se, de seu pleno domínio. Ainda que fossem defeituosas as Certidões de Dívida Ativa, a decantada origem imporia, de todo modo, a aplicação de outra solução - não a pretendida pela embargante -, como determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 2230) Por outro lado, sobre o ataque desferido em relação à multa, de se assentar que, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reputa-se confiscatória a norma que fixa encargo em montante superior ao do tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Olhando para o caso concreto, porém, o que se vê é que a multa exigida da embargante encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, portanto, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz prontamente rechaçável a objeção lançada quanto a esse ponto, o mesmo cabendo fazer sobre a questão da empregabilidade da taxa Selic, em relação a qual vale convocar, mais uma vez, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Isso posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez que, além de embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação, não houve formação do ângulo processual. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0059183-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034100-15.2015.403.6182) JOAO CARLOS FREITAS DE CAMARGO (SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por João Carlos Fritas de Camargo em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargante noticia sua adesão a programa de regularização tributária, com o expreso reconhecimento jurídico do pedido sobre o qual se funda a execução fiscal correlata. Requer, com isso, a extinção do feito. É o relatório. Decido e fundamento. Diante da expressa manifestação da parte embargante, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido sobre que se funda a presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários, a uma, porque, sequer houve recebimento dos embargos, e, a duas, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa de parcelamento. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, dispensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0006209-48.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028143-04.2013.403.6182) ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Após o recebimento dos embargos e o oferecimento de impugnação, fls. 582/6 e verso, a embargante informou que cumpriu integralmente o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017. Assim, diante da manifestação da embargante, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido e fundamento. Nos termos antes relatados, a embargante aderiu a programa de recuperação tributária, estando totalmente cumprido. Assim, para que surtam os devidos fins de direito, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal, dispensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0021052-18.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051173-63.2016.403.6182) SONIA QUILES DEC(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Sonia Quiles Dec em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 25, intimado a regularizar tal vício, deixou a embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0022218-85.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045384-20.2015.403.6182) ANGELO RUSSO(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas.Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o embargante intimado a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência contemporânea do feito principal vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.(grifei)Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n.6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0024536-41.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-14.2013.403.6182) MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP147887 - CAMILA THOME) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima assinaladas.Pleiteia a embargante, em suma, a liberação de valores bloqueados via sistema eletrônico Bacenjud, por tratar-se de verba depositada em caderneta de poupança inferior a 40 salários mínimos. Requer, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Considerando que a providência aqui requerida pela embargante, já foi atendida nos autos da execução fiscal nº 0007352-14.2013.403.6182, conforme dá conta o documento de fls. 21, vieram estes autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido, fundamentando.Conforme alhures mencionado, o valor bloqueado via sistema eletrônico Bacenjud, narrado na petição inicial deste feito, já foi liberado, uma vez tratar-se de providência a ser adotada nos autos principais.Assim, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão da embargante já foi por este Juízo satisfeita na ação principal.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência.Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C..

EXECUCAO FISCAL

0021100-79.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesses termos, fica a empresa executada, desde logo, desonerada do seguro-garantia prestado às fls. 13/22.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0040786-57.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência do feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055091-46.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesses termos, fica a empresa executada, desde logo, desonerada do seguro-garantia prestado às fls. 09/18. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, certifique-se o trânsito, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0057435-97.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesses termos, fica a empresa executada, desde logo, desonerada do seguro-garantia prestado às fls. 10/19. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11642

PROCEDIMENTO COMUM

0937844-06.1986.403.6183 (00.0937844-8) - DOLORES DE NAZARE PINTO ORFAO DA SILVA X ELZA GONCALVES FENTANES X RICARDINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA X DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDELLI X ANTONIO JOSE GUERRA X JOSE BERNARDO DA SILVA TORRES X JOSE MAIAO X MARIO GENARO SOARES X OSMAR DA SILVA FRANCO X ROGERIO SIMOES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 596 a 598: manifeste-se o INSS.Int.

0009169-35.1994.403.6100 (94.0009169-9) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0041680-26.1997.403.6183 (97.0041680-1) - GIULIANO EMILIOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004937-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004937-0) - IRINEU BUENO DA SILVA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

(DESPACHO DE 05/12/2017)Cumpra-se a r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Fls. 101 a 108: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.(DESPACHO DE 01/02/2018)Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005318-44.2005.403.6183 (2005.61.83.005318-8) - PEDRO FERNANDES DA SILVA X FRANCISCA FRANCINETE DA SILVA X RAFAEL FERNANDES DA SILVA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 302 a 306: nada a deferir tendo em vista a suspensão do feito pelo falecimento do autor.2. Homologo as habilitações de Francisca Francinete da Silva e Rafael Fernandes da Silva como sucessores de Pedro Fernandes da Silva (fls. 236 a 242, 255 a 262 e 267 a 272), nos termos da lei previdenciária.3. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.4. Após, devolva-se às partes o prazo recursal quanto à sentença de fls. 218 a 229.Int.

0005512-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005512-8) - JOEL ALVES GUIMARAES X HILDA HELENA GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP276947 - ROGERIO PEDREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 369 a 403, no valor de R\$ 52.182,52 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), para novembro/2014.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008722-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008722-2) - IBIAPINO OLIVEIRA COSTA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 428: manifeste-se o INSS.Int.

0008085-79.2010.403.6183 - FLORINDA VARANDAS FRANULOVIC(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

0011286-11.2012.403.6183 - SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000887-83.2013.403.6183 - JAIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005794-04.2013.403.6183 - JOSE EDINALDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267 a 269: manifeste-se o INSS.Int.

0011150-43.2014.403.6183 - ANANIAS FERREIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/270 e 275: manifeste-se o INSS.Int.

0001650-79.2016.403.6183 - DURVAIR RAMARI(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 156 a 177, no valor de R\$ 221.619,15 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e dezenove reais e quinze centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001230-74.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029362-71.1994.403.6100 (94.0029362-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LEOVALDO PIGATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 77: vista ao INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008591-55.2010.403.6183 - MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000267-0) - SILVERIO FERREIRA MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321 a 324: manifeste-se o INSS.Int.

0012953-03.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0013254-47.2010.403.6183 - SONIA MARIA VARELA X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 603 a 619: manifeste-se o INSS.Int.

0001562-12.2014.403.6183 - DANIEL ARAUJO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410 a 421: manifeste-se o INSS.Int.

0001800-31.2014.403.6183 - EDISON OSCAR DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON OSCAR DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194 a 196: manifeste-se o INSS.Int.

0008287-80.2015.403.6183 - SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 381 a 391^{vº}, no valor de R\$ 51.095,96 (cinquenta e um mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), para dezembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 11643

PROCEDIMENTO COMUM

0002843-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002843-2) - GILBERTO PAZ PIMENTEL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002500-36.2016.403.6183 - CELIO JOSE DE OLIVEIRA MARTINS FILHO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0009024-49.2016.403.6183 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA PAIXAO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000026-58.2017.403.6183 - DARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

Expediente Nº 11645

PROCEDIMENTO COMUM

0019726-61.2006.403.6100 (2006.61.00.019726-1) - ROSANE VIEIRA DE SOUZA(SP154279 - MARCOS FERNANDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme manifestação de fls. 344, nada é devido à parte autora.Ante o exposto, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004261-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004261-1) - JOSE PALMIRO DOS SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007585-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007585-9) - ABEL OLYMPIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012762-55.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme manifestação de fls. 294, nada é devido à parte autora.Ante o exposto, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008308-66.2010.403.6301 - MANOEL MESSIAS PEREIRA GOMES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual petionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores.Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Nada a deferir quanto ao pedido de cópia autenticada, tendo em vista que a mesma pode ser obtida por requisição própria na Secretaria da Vara.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000754-41.2013.403.6183 - FRANCISCO JUHASS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002182-24.2014.403.6183 - GENIVALDO APARECIDO VICENTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009927-55.2014.403.6183 - GILMAR DE SOUZA SENA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007986-02.2016.403.6183 - CLAUDIO GARCIA CAPITAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Devolvo à parte autora o prazo para apresentar contrarrazões.P.R.I.

0008502-22.2016.403.6183 - NELSON FERREIRA GUIMARAES(SP338068 - THAIS CRISTINA GUIMARÃES CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0000071-62.2017.403.6183 - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 115, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000743-70.2017.403.6183 - MOYSES SILVINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010705-93.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000248-26.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-81.2015.403.6183) ELISABETH SACOLITO (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão e erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão ou o erro apontados, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Conforme se pode observar das fls. 18 e 152, não há qualquer erro na numeração ou no nome da parte autora. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002865-52.2000.403.6183 (2000.61.83.002865-2) - JOAO GOMES DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003266-60.2014.403.6183 - OSVALDIR DONISETE DOS SANTOS (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDIR DONISETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0025543-70.2015.403.6301 - GILMAR OLIVEIRA SANTOS (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FREDERICK MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei 10.259/01.

Verifico, ademais, que a petição inicial foi endereçada ao JEF.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11800

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-33.2012.403.6183 - SORAIA GOMES SOBRINHO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte exequente, conforme comprova a certidão retro, ACOLHO os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, em SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, às fls. 298-314, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, e ainda não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007149-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007149-3) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261-263 - Considerando a informação da Contadoria Judicial, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intimem-se as partes.

0000968-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000968-8) - ANTONIO PLACIDO DA COSTA(SP374011 - ALEX GUSMÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PLACIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP374011 - ALEX GUSMÃO DA COSTA E SP374633 - MARCIO MARQUES E SP374600 - CAROLINE SAMOS GUARDIA)

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 280-310, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0047986-49.2014.403.6301 - IVANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 229-265, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000262-78.2015.403.6183 - SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 204-225, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11801

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004696-7) - DALCI DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

0054776-49.2014.403.6301 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, bem como o reconhecimento de períodos comuns constantes na CTPS do autor, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 306). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 309-316, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi requerida produção de prova pericial nas empresas ELETROBUS 903/03/1998 a 31/01/2004), HIMALAIA (04/01/2005 a 25/09/2009) e AMBIENTAL (01/03/2010 a atual) às fls. 323. Deferida a produção de prova técnica às fls. 341-342. Realizada a perícia na empresa AMBIENTAL TRANSPORTES, atual denominação de HIMALAIA TRANSPORTES S/A e novamente na empresa AMBIENTAL TRANSPORTES, POR SIMILARIDADE À EMPRESA ELETROBUS, conforme informação do perito de que a garagem utilizada para ambas empresas é a mesma (fl. 373). Os laudos foram juntados às fls. 363-372 e 373-382. A parte autora impugnou os laudos (fls. 388-389), juntando parecer de assistente técnico às fls. 390-396. Foi ratificada a perícia realizada por similaridade à fl. 398. Em seguida, o perito apresentou esclarecimentos (fls. 401-403), juntando documentos às fls. 404-431. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2018 444/620

Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do

RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais sejam responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das

empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s2 para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s2.Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s2), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s2 (tópico 5, pág. 18).Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:2.2

Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VCI:a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/12/1981 a 10/03/1984 (AUTO ÔNIBUS SÃO MATEUS LTDA.), 12/11/1986 a 04/09/1987 (EMPRESA DE ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.), 05/03/1994 a 14/03/1995 (BARONEZA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA.) e 16/03/1995 a 28/08/1997 (TRANSPORTADORA LEOPOLDINENSE DE SÃO PAULO-PARANÁ), 03/03/1998 a 31/01/2004 (ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS), 04/01/2005 a 25/09/2009 (HIMALAIA TRANSPORTE S/A) e 01/03/2010 a 24/06/2013 (AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A) em que laborou como cobrador/motorista de ônibus ou de caminhão, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 23 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 337-340 e carta de indeferimento de fls. 72-73. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais. A parte autora comprovou a atividade de cobrador/motorista de caminhão ou de ônibus: 02/12/1981 a 10/03/1984 (cobrador - CTPS fl. 197 e PPP fls. 80-81), 12/11/1986 a 04/09/1987 (motorista de ônibus - CTPS fl. 197 e PPP fls. 84-85), 05/03/1994 a 14/03/1995 (motorista basculante Empresa Baroneza Construtora e Administração Ltda. - CTPS fl. 197) e 16/03/1995 a 28/08/1997 (motorista de caminhão - Transportadora Leopoldinense de São Paulo-Paraná - CTPS fl. 197), 03/03/1998 a 31/01/2004 (motorista de ônibus - PPP fls. 102-104), 04/01/2005 a 25/09/2009 (motorista de ônibus - CTPS. Fl. 185 e PPP 77) e 01/03/2010 a 24/06/2013 (motorista de ônibus - CTPS fl. 30 e PPP fl. 76). Tendo em vista que o enquadramento da especialidade pela categoria profissional foi possível somente até 28/04/1995, cumpre verificar se a documentação apresentada pela parte autora possibilita o reconhecimento destes como tempo especial. Observa-se que, às fls. 90-100, foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.91): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em

todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002, juntado em outras demandas desta vara, esclarece que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. No estudo ora mencionado, a conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que, em tese, seria possível o enquadramento até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002. De acordo com esse estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Destaco, todavia, que houveram perícias técnicas judiciais onde não restou demonstrada insalubridade, uma vez que a vibração, de acordo com as medições realizadas, foi de 0,54m/s² projetada para 9 horas de trabalho, ou seja, inferior mesmo ao limite estabelecido pela ISO-2631, válida para períodos anteriores à 13 de agosto de 2014. Os níveis de ruído apontados também foram considerados normais. Houve impugnação das perícias, inclusive por assistente técnico, sustentando que não reproduziram adequadamente as condições de trabalho dos motoristas/cobradores, alegando que as perícias nas dependências da empresa AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A (garagem) não representaram o real ambiente de trabalho. O perito judicial esclareceu que tais condições foram observadas, pois o local possuía condições similares às vias públicas, com lombadas, buracos e emendas de pisos diferentes. De todo modo, consta no laudo das perícias impugnadas que as condições de trabalho atuais, ou seja, em 10/04/2017 e 12/04/2017, datas das perícias, não representam as condições existentes no período reclamado, principalmente entre 2000 e 2010, quando se encontravam em atividades outros modelos de ônibus (fls. 371-verso e 381-verso). De fato, nota-se, que em ambos os laudos, há a informação de que o carro utilizado para amostra foi o da marca/modelo Mercedes Benz/Induscar Millenium - Ano de fabricação: 2014 - Placa FTX-0480. Em que pese os laudos judiciais terem estes sido elaborados por profissional de confiança deste juízo, entendo que deva prevalecer a perícia realizada em 10/03/2010, por ser contemporâneo aos períodos em que se pretende comprovar a especialidade, considerando, inclusive, a informação ali constante de que as condições de trabalho sempre foram as mesmas desde 1995 (fl. 252). Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014. Todavia, como o laudo é de 10/03/2010 e não havendo laudos ou perfis que apontam a presença de agentes nocivos para períodos posteriores, é possível o reconhecimento da especialidade até 10/03/2010. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/12/1981 a 10/03/1984, 12/11/1986 a 04/09/1987, 05/03/1994 a 14/03/1995, 16/03/1995 a 28/08/1997, 03/03/1998 a 31/01/2004, 04/01/2005 a 25/09/2009 e 01/03/2010 a 10/03/2010. Finalmente, reconheço como tempo comum o período de 30/11/1981 a 20/01/1984, exercido na Construtora Lar Ltda., conforme CTPS nº 9871 - Série 578ª (fl. 53). Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos em comum e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?
Tempo Carência ALFAMA IND. E COM. ITDA.	ME 13/04/1978	14/04/1980	1,00	Sim 2 anos, 0 mês e 2 dias
25BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	27/10/1980	19/01/1981	1,00	Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias
4RADIAL TRANSPORTES S/A	22/01/1981	20/11/1981	1,00	Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias
10CONSTRUTORA LAR LTDA.	30/11/1981	01/12/1981	1,00	Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias
1EMPRESA AUTO ONIBUS SÃO MATEUS LTDA.	02/12/1981	10/03/1984	1,40	Sim 3 anos, 2 meses e 7 dias
27SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA	10/04/1986	04/06/1986	1,00	Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias
3EMPRESA AUTO ONIBUS SÃO MIGUEL LTDA.	12/11/1986	04/09/1987	1,40	Sim 1 ano, 1 mês e 20 dias
11SÃO PAULO TRANSPORTE S/A	21/09/1987	28/07/1993	1,00	Sim 5 anos, 10 meses e 8 dias
70BARONESA CONSTRUTORA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	05/03/1994	14/03/1995	1,40	Sim 1 ano, 5 meses e 8 dias
13TRANSPORTADORA LEOPOLDINENSE DE SÃO PAULO - PARANÁ	16/03/1995	28/08/1997	1,40	Sim 3 anos, 5 meses e 6 dias
29CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	03/03/1998	31/01/2004	1,40	Sim 8 anos, 3 meses e 11 dias
71AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/À	04/01/2005	25/09/2009	1,40	Sim 6 anos, 7 meses e 13 dias
57AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/À	01/03/2010	10/03/2010	1,40	Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias
1AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/À	11/03/2010	24/06/2013	1,00	Sim 3 anos, 3 meses e 14 dias
39Marco temporal	Tempo total	Carência		
Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 4 meses e 18 dias	203 meses	36 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 8 meses e 16 dias	214 meses	37 anos	Até 24/06/2013
36 anos, 6 meses e 2 dias	361 meses	50 anos	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 29 dias). Por fim, em 24/06/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o	

regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer como tempo comum o período de 30/11/1981 a 20/01/1984, bem como a especialidade dos períodos de 02/12/1981 a 10/03/1984, 12/11/1986 a 04/09/1987, 05/03/1994 a 14/03/1995, 16/03/1995 a 28/08/1997, 03/03/1998 a 31/01/2004, 04/01/2005 a 25/09/2009 e 01/03/2010 a 10/03/2010, os quais convertidos em tempo comum e somados ao tempo já computado administrativamente, totalizam, até a DER do benefício NB: 165.273.639-2, em 24/06/2013, 36 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Na hipótese de revogação dos benefícios da assistência judiciária, a verba honorária deverá observar os termos da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO ALVES DOS SANTOS; Benefício a ser concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB: 165.273.639-2; DIB: 24/06/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/12/1981 a 10/03/1984, 12/11/1986 a 04/09/1987, 05/03/1994 a 14/03/1995, 16/03/1995 a 28/08/1997, 03/03/1998 a 31/01/2004, 04/01/2005 a 25/09/2009 e 01/03/2010 a 10/03/2010; Tempo comum reconhecido: 30/11/1981 a 20/01/1984. P.R.I.

0002085-87.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0002085-87.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2018 Vistos etc. JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições não computadas pela autarquia, constantes nos recibos de pagamentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 121). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 123-134, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 139-140. Os autos foram remetidos à contadoria para verificar se as Rendas Mensais Iniciais do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez do autor foram apuradas corretamente (fl. 142), sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 143-147. Manifestação do autor à fl. 150. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da controvérsia diz respeito à apuração da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Segundo o autor, a remuneração recebida foi superior àquela considerada pela autarquia na carta de concessão. Requer a revisão das RMIs, mediante a inclusão, no PBC, da remuneração contida nos recibos de pagamentos juntados. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, sendo revisadas as RMIs, levando-se em conta os recibos de pagamentos juntados às fls. 82-118. Ao final, a contadoria constatou que os valores das RMIs não foram apurados corretamente (fls. 143-147). De fato, nota-se a existência de diferença entre os salários computados pelo INSS no PBC (fl. 25) e os recibos de pagamentos do autor, anexados aos autos. Nesse sentido, por exemplo, na carta de concessão do auxílio-doença (fl. 25), foi considerado o valor de R\$ 412,71 na competência de 09/2016, enquanto que, no recibo de pagamento de fl. 82, consta que a remuneração recebida junto à empresa VIACÇÃO BOLA BRANCA LTDA, em 09/2016, foi de R\$ 1.374,14. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há alegação de fraude nos dados levados em consideração pela contadoria para a revisão da RMI, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Tendo em vista que o auxílio-doença teve início em 23/11/2007 e a demanda foi proposta em 26/03/2015, encontram-se prescritas as diferenças das parcelas devidas antes de 26/03/2010. Quanto à aposentadoria por invalidez, como o benefício teve início em 26/01/2012, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar os benefícios da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, nos termos supramencionados. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º dos benefícios: 550.604.863-3 e 522.820.127-7; Segurado(a): José Eustáquio da Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008736-38.2015.403.6183 - SUELI ZVEIBIL(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

0010247-71.2015.403.6183 - MARINALVA DA COSTA FONSECA(SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0005205-07.2016.403.6183 - MARIA ADEJE DUARTE DE LIMA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

0008330-80.2016.403.6183 - MARCOS RAMOS DA SILVA(SP359820 - CLARICE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

0032502-23.2016.403.6301 - ADELMO MENDES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

0000726-34.2017.403.6183 - MARLI RODRIGUES DA ROCHA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

Expediente Nº 11802

PROCEDIMENTO COMUM

0012296-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012296-5) - SALVADOR GOMES DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (Av. Dr. José Artur Nova, nº 951, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, CEP 08090-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 03/05/2018, às 09:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0013302-69.2011.403.6183 - JOSE VERISSIMO DORNELAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada, POR SIMILARIDADE, na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM - ESTAÇÃO LUZ (Praça da Luz, S/N - Rua José Paulino, Portão nº 07, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01120-001), designo o dia 26/04/2018, às 08:30 horas; e para a perícia a ser realizada, POR SIMILARIDADE, na ELBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Av. Humberto Rebizzi, nº 2.340, Oasis Paulista, Rio Grande da Serra/SP, CEP 09450-000), designo o dia 02/05/2018, às 13:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0008363-12.2012.403.6183 - VALDECI DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada no CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO (Av. Maria Coelho Aguiar, nº 215, Jardim São Luís, São Paulo/SP, CEP 05804-900), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 17/05/2018, às 11:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0003541-43.2013.403.6183 - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada, POR SIMILARIDADE, na empresa METALSINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS SINTERIZADOS LTDA. (Rua Dom Pedro Henrique de Orleans e Bragança, nº 304, Vila Jaguará, São Paulo/SP, CEP 05117-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 10/05/2018, às 15:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0003723-29.2013.403.6183 - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM - ESTAÇÃO PRESIDENTE ALTINO (Rua Zuma de Sá Fernandes, nº 360, Presidente Altino, Osasco/SP, CEP 06213-902), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 02/05/2018, às 15:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0001073-72.2014.403.6183 - JOSE COELHO DE SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se ofício à GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., no endereço indicado às fls. 461, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor JOSÉ COELHO DE SOUSA (CPF/MF nº 993.648.758-34; RG 9.974.327-9 SSP/SP, NIT 1.061.429.424-7, DN 14/11/1957) trabalhou para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO e outros) referentes ao funcionário.Intime-se.Cumpra-se.

0001457-35.2014.403.6183 - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a ausência de manifestação da parte autora quanto ao r. despacho de fls. 468, conforme certificado pela Secretaria às fls. 471/472, bem como o exíguo tempo até a data designada, CANCELO a perícia agendada para o dia 12/03/2018 na empresa PUBLINSTAL LTDA.2. Da mesma forma, CANCELO perícia agendada para o dia 26/03/2018 na PUBLITAS LUMINOSOS LTDA., tendo em vista a manifestação da empresa no sentido de que (...) cessou suas atividades fabris desde 2010. Atualmente a empresa encontra-se com as atividades paralisadas (...) (fls. 469).3. Providencie a Secretaria a devida comunicação ao Sr. Perito.4. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003819-73.2015.403.6183 - ADALBERTO CARVALHO DE BRITO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa ETU - EXPANDIR TRANSPORTES URBANOS LTDA. (Rua José de Alencar, nº 25, Brás, São Paulo/SP, CEP 03052-020), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 03/05/2018, às 12:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0010835-78.2015.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da r. decisão de fls. 336/337, conforme requerido na petição de fls. 352.2. Para a perícia a ser realizada na empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA. (Av. Carlos Lacerda, nº 2.551, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 05789-900), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.3. Designo o dia 17/05/2018, às 09:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0002593-96.2016.403.6183 - DEUSDETE SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada, POR SIMILARIDADE, na empresa GAFISA S/A (Empreendimento Like Alto da Boa Vista: Rua da Paz, nº 619, Alto da Boa Vista, São Paulo/SP, CEP 04713-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 23/04/2018, às 15:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0004235-07.2016.403.6183 - EURIPEDES GUILHERME DA SILVA(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169-173: ciência às partes dos cálculos/informações da contadoria.Int.

0005433-79.2016.403.6183 - ARLINDO INACIO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149º: Ao perito para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, 2º).Int.

0008015-52.2016.403.6183 - GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (Av. Goiás, nº 1.805, Barcelona / Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, 09550-050), nomeie perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 03/05/2018, às 13:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

Expediente Nº 11803

PROCEDIMENTO COMUM

0006412-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006412-6) - VALDI DELFINO DE MORAES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006412-22.2008.403.6183. Vistos, em decisão.O compulsar dos autos denota que a parte autora, por meio da sentença proferida por este juízo, obteve o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo deferida a tutela antecipada. Contudo, ao analisar a apelação apresentada pelo INSS, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, reformou a referida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na exordial, cassando, ainda, a tutela anteriormente concedida e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devendo se observar o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 535-561, requerendo a devolução do montante pago em razão da tutela antecipada e a revogação da justiça gratuita. Decido. Do pedido de devolução dos valores recebidos por meio de tutela posteriormente revogada. Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-revidenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m, DJe 8/9/15)Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR.I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori - , não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar.II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)Do pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, da cobrança de honorários advocatícios. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o INSS não comprovou a existência de fatos supervenientes que justifique a cessação da gratuidade. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos do INSS. Em razão do disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Intimem-se.

0006974-60.2010.403.6183 - EDUARDO CORREIA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho -) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004589-37.2013.403.6183 - JULIO CESAR CALLEGARI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0004589-37.2013.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JULIO CESAR CALLEGARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2018 Vistos, em sentença. O compulsar dos autos denota que a parte autora obteve o direito à desaposentação. O Tribunal, contudo, em juízo de retratação, não reconheceu o direito ao benefício. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 188-194, requerendo a devolução do montante pago em razão da tutela antecipada. Decido. Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15) Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori - , não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar. II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2017) Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação, não havendo que falar, por outro lado, em devolução dos valores recebidos por conta da tutela antecipada, ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005476-50.2015.403.6183 - JOSE CARLOS JANOSKI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0006124-30.2015.403.6183 - LUIZ FABRICIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048758-42.1995.403.6183 (95.0048758-6) - MARIA ADELINO DE MOURA DE ALMEIDA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos nº 0048758-42.1995.403.6183 Vistos, em decisão. O título executivo formado nos autos reconheceu o direito à concessão de pensão por morte à autora Maria Adelino de Moura Almeida (sentença de fls. 69-71, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou apenas os consectários legais). Em fase de execução, após a apresentação dos cálculos da contadoria (fls. 142-147) e do parecer do Ministério Público Federal (fls. 159-167), este juízo determinou que, no cálculo das diferenças devidas, fossem descontados os valores já pagos a título de pensão por morte ao dependente RUBENS CORREIA DE ALMEIDA, considerando que este já estava recebendo o equivalente a 90% do valor da pensão por morte devida e que, a partir da implantação do benefício à parte autora, o valor deveria ser dividido em partes iguais (50% para cada - fls. 169-170). Questionado acerca do valor recebido pelos dependentes supracitados, o INSS informou que a cota do benefício Rubens foi cessada em 26/04/2001 e a da esposa Maria Adelina de Moura Almeida estava com os pagamentos suspensos desde 31/07/2002, por não saque do benefício por mais de 06 meses (fl. 195). Instado a se manifestar acerca da cessação do benefício, o patrono da parte exequente comunicou o óbito desta (fl. 212), motivo pelo qual foi determinada a suspensão do processo (fl. 271). Reativada a movimentação processual, a parte exequente requereu a habilitação dos seguintes sucessores: 1) Rubens Correia de Almeida (filho da autora falecida); 2) Fernanda dos Santos Gasques (neta da autora falecida, filha de Flávio Matheus Gasques, o qual alega estar desaparecido); e 3) Vagner Matheus Gasques; Foi indeferido o pedido de habilitação da Sra. Fernanda dos Santos Gasques, já que não se comprovou o falecimento do Sr. Flávio Matheus Gasques, filho da autora falecida, e foram solicitados documentos para a análise dos demais pedidos de habilitação, os quais foram apresentados pela parte exequente. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que não cabe, por meio desta demanda, a análise de eventuais irregularidades na suspensão do benefício do Sr. Rubens Correia de Almeida, já que o mesmo não foi concedido por meio desta ação. Este juízo também já determinou que os valores recebidos a título de pensão por morte pelo Sr. Rubens Correia de Almeida devem ser descontados nos cálculos de liquidação, de modo que não cabe discussão acerca deste assunto. Defiro a habilitação, como sucessores processuais de Maria Adelino de Moura de Almeida, de Rubens Correia de Almeida, CPF: 308.806.508-42, representado por seu curador José Renê Dantas Freitas, CPF: 658.232.908-10 (fls. 289-292 e 220), e de Vagner Matheus Gasques, CPF: 065.601.498-97 (fls. 302-305). Ressalto que cada filho terá direito a um terço do valor da condenação a ser apurado. Logo, a cota referente ao Sr. Flávio Matheus Gasques ficará reservada, podendo ser manifestar posteriormente, devendo-se observar, todavia, o prazo prescricional. Saliente-se, ainda, que se encerram, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelos referidos sucessores. Por fim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule os valores a serem pagos às partes, nos seguintes termos: a) descontando-se os valores pagos ao dependente Rubens Correia de Almeida (NB: 63.568.692-9); b) atualizando-se os valores devidos até a data em que efetuar a conta; e c) calculando o valor correspondente à cota de cada sucessor; Excepcionalmente, tendo em vista que estes autos já foram encaminhados anteriormente para a contadoria e por se tratar de um processo com longo tempo de tramitação, solicita-se que os cálculos sejam realizados em até 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004453-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004453-9) - JOSE ESTACIO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009533-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009533-0) - ANTONIO LUIS TREVISAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008899-81.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006196-0)) NORIVAL MIGUEL ROCCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002832-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002832-0) - FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X AILTON APARECIDO FARIA X MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO SIMAO X LAERCIO PERES X LORIVAL DE OLIVEIRA X MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA X MANOEL DE MATTOS X OSVALDO MODESTO FERREIRA X ROBERTO MONTALDI X WALTER JOSE DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MODESTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MONTALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000832-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000832-5) - HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0067613-83.2007.403.6301 (2007.63.01.067613-2) - SATSUO KUDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATSUO KUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de KAZUE KUDO, CPF: 139.779.488-73, como sucessora processual de SATSUO KUDO (fls. 544-553). Concedo, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. Após, tendo em vista que a parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que apure os valores devidos, nos termos do julgado exequendo, considerando a RMI já implantada no benefício da exequente, haja vista as partes terem manifestação concordância com o referido valor. Int. Cumpra-se.

0007827-64.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174-176; tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome do novo patrono (JOVINO BERNARDES FILHO-OAB/SP Nº 12.239), EXCLUINDO-SE os anteriores (CARLOS EDUARDO LOPES, OAB/SP Nº 176.629 e MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA, OAB/SP 158.094) após a publicação deste despacho. Cumpra, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 169-170. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0012522-61.2013.403.6183 - CELSO SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos CONCAL e CONPRI anexos, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a renda mensal inicial de seu benefício foi devidamente implantada pelo INSS. Saliente-se que a ausência de manifestação da parte exequente obsta o prosseguimento da presente demanda, já que a apresentação dos cálculos devidamente corrigidos está condicionada ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Após manifestação do exequente, caso afirme que a RMI de seu benefício está correta, como já concordou com a execução invertida, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos. Em caso negativo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial considerada na implantação do benefício está correta. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11804

PROCEDIMENTO COMUM

0005960-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005960-6) - AFONSO ALVES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho -) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004840-60.2010.403.6183 - JOAO FLAVIO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho -) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0010760-15.2010.403.6183 - LUIZ SHIGUEO ARASAKI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho -) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0002528-77.2011.403.6183 - GUALTER CARVALHO FILHO (SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho -) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

000588-43.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA LOPES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho -) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0003160-35.2013.403.6183 - TOSHIO HOSHINA (SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a le(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho -) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0005277-96.2013.403.6183 - HUMBERTO DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a le(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0010462-18.2013.403.6183 - SILVIO FELICIO DO VAL(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA E MG094148 - JULIO CEZAR DA SILVA E MG145491 - CRISTINA MEIRELES GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho -) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0012179-65.2013.403.6183 - JOSE CLEUTON SANTANA DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0011483-92.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MOURA DE SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I- A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho -) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-50.2000.403.6183 (2000.61.83.001048-9) - LAZARO TICIANELLI (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAZARO TICIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001048-50.2000.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos por LÁZARO TICIANELLI, diante da decisão de fl. 670, que acolheu os cálculos de fls. 646-653, determinando a expedição dos respectivos ofícios requisitórios de pagamento. Alega a existência de omissão, por ter manifestado concordância somente com os cálculos de fls. 647-648, de modo que este juízo deveria acolher somente a conta atualizada até 10/2009, ainda que contadoria, nos cálculos de fls. 646/653, também tenha atualizado a conta até 06/2013. É o relatório. Decido. Verifico que, de fato, houve omissão em relação à conta acolhida, bem como acerca da manifestação da parte exequente. Ademais, observa-se que a renda mensal inicial do benefício ainda está incorreta, comprovando-se que o INSS ainda não cumpriu corretamente a obrigação de fazer. Portanto, entendo que os valores apresentados pela contadoria ainda estão incompletos, já que o fato de o benefício não ter sido implantado corretamente dá ensejo ao pagamento de juros de mora. Destarte, revogo a determinação de fl. 670, devendo a AADJ ser comunicada para a retificação da renda mensal inicial para R\$ 747,33. Comunique-se eletronicamente o referido setor para alterar a RMI do benefício da parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que atualize os cálculos de liquidação, considerando a aplicação de juros de mora até a data em que efetivamente se comprove a revisão da RMI (coeficiente de 76%, valor R\$ 747,33). Excepcionalmente, tendo em vista que os autos já foram encaminhados para a contadoria diversas vezes, solicita-se que este setor devolva os autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001883-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001883-4) - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006610-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006610-0) - HILARIO DE ABREU(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3069

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-11.2003.403.6183 (2003.61.83.002557-3) - EVERSON DOMINGOS DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONCALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALLAN FERNANDO DO NASCIMENTO - MENOR (FERNANDO ENEAS DO NASCIMENTO)(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP200194 - FERNANDO VENDITE MARTINS) X EVERSON DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se com urgência o E.TRF3, para que bloqueie o pagamento do ofício precatório de fl. 270. Após, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento. Int.

0003206-87.2014.403.6183 - LUIS JOSE DE SOUSA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP156983 - DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR)

Oficie-se com urgência o E.TRF3, para que bloqueie o pagamento do ofício precatório de fl. 195. Após, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8562

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000845-2) - JOAO SABATINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014869-72.2010.403.6183 - JOSE GERALDINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015544-35.2010.403.6183 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015755-71.2010.403.6183 - JEOVANIO ALVES DA SILVA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013165-87.2011.403.6183 - CIRIO BISPO DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011705-94.2013.403.6183 - SILVIO BENEDITO SETUBAL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001064-13.2014.403.6183 - OSVALDO CALANCA GARCIA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009403-58.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FORTES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011216-23.2014.403.6183 - VERA SILVIA SAICALI(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. retro: Manifeste-se a parte autora sobre o interesse em prosseguir com a presente ação, diante do processo nº 5005995-66.2017.403.6183, distribuído eletronicamente. Int.

0006795-24.2014.403.6301 - AILSON GENERINO DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 241, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001288-14.2015.403.6183 - ANTONIO CESAR DE TOLEDO(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 332, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009459-57.2015.403.6183 - DAMAZIA MALDONADO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 430/434, que julgou procedente o pedido da presente ação e deferiu a antecipação da tutela, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte à autora, desde a DER de 07/04/2015, sob a alegação de que erro material no dispositivo da sentença. Aduz o embargante, que no dispositivo da sentença o patronímico da Embargante e de seu falecido esposo está com a grafia errada, visto que o sobrenome é Maldonado e no dispositivo da sentença consta Maldonaro. Afirma, ainda, que quando do cumprimento do quanto determinado por este juízo no que tange a concessão de tutela de urgência a Embargada implantou o benefício em favor da ora Embargante no seu nome de solteira, fato que a está impedindo de receber os valores do benefício. - fl. 439. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede a alegação de erro material no dispositivo da sentença, no qual o nome da autora consta erroneamente grafado como Damazia Maldonaro, quando o correto é Damazia Maldonado, conforme doc. de fl. 12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado no dispositivo da sentença de fls. 430/432, fazendo constar o nome correto da parte autora, Damazia Maldonado, ao invés de Armando Batista da Silva. Reitere-se, ainda, a notificação de implantação do benefício em razão do deferimento da antecipação da tutela, com cópia desta decisão bem como de fl. 12, esclarecendo que o benefício deve ser implantado com o nome de casada da autora (Damazia Maldonado). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000966-57.2016.403.6183 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. retro: Dê-se ciência as partes. Indefiro os demais quesitos suplementares de fls. 320/321, eis que impertinentes. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004668-11.2016.403.6183 - LOURIVAL MIRANDA GALINDO (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifique, expressamente, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos rurais que pretende ver reconhecidos. No mesmo prazo, em havendo períodos rurais a serem reconhecidos, manifeste-se o autor sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal, apresentando seu rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005936-03.2016.403.6183 - ALBERTO OLIVEIRA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme extrato do CNIS anexo, verifico que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora requerido, NB 42/165.691.058-3, desde 23/03/14. Dessa forma, esclareça o autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, apresente a planilha de tempo de contribuição elaborada pela autarquia, que embasou o deferimento do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007135-60.2016.403.6183 - EMILIA SILVA DE ARAUJO BOAVENTURA (SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a informação retirada dos extratos do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexados, dando conta da cessação do benefício de pensão por morte em razão do óbito da autora, providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de óbito, bem como promova a regularização do polo ativo, habilitando os eventuais sucessores de EMILIA SILVA DE ARAUJO BOAVENTURA, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Int.

0008285-76.2016.403.6183 - MARC BORIS RUBIN (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico, em consulta ao sistema Plenus, que o benefício de aposentadoria especial do autor - NB 46/082.397.547-9 - encontra-se suspenso desde 01.10.2017. Desse modo, esclareça o autor o motivo que ensejou a suspensão do seu benefício, comprovando documentalmente o alegado. Prazo: 10 dias. Após, abra-se vista ao INSS, e tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005086-17.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010046-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, por ora, pelo trânsito em julgado da decisão que rescindiu o julgado exequendo (fls. 199/204). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017723-74.1989.403.6183 (89.0017723-0) - FRANCISCO PLAZE X ELAINE PLAZE X ANTONIO PLAZE X SONIA MARIA PLAZE X SIMONE ALICE PLAZE X CARLOS ALBERTO PLAZE(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO PLAZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 344/347: Embora o Agravo de Instrumento tenha sido provido para admitir a cobrança de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pagamento, até o momento a parte autora não apresentou memória de cálculo das supostas diferenças.Considerando que a alegação de insuficiência de pagamento deve ser demonstrada com a respectiva memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do C.P.C., cujo ônus apresentá-la é do credor, consoante dispõe o mesmo artigo, assino o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do cálculo de diferenças.Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000833-81.1990.403.6100 (90.0000833-6) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA X JANETE ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE X JAIRO ANTONIO DE ANDRADE(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.1.1. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 290: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item 2 (dois) do despacho de fls. 284.2.1. Após o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de OSVALDO FERRAZ DA SILVA. Ao MPF.Int.

0076320-31.1992.403.6183 (92.0076320-0) - ALDO MARIOTTI X MARLI MARIA DE VILLA X OLGA BARBOZA MARIOTTI X HEITOR TRENTIN X DELSA DA COSTA TRENTIN X CARLOS BARRETO X HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA X IRENE DE PAULI RIZZO X JOAO DE SOUZA X JOAQUIM HONORATO DA COSTA X DALVA ROSA DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JOSE MARCELINO DIAS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ALDO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR TRENTIN X JOSE MARCELINO DIAS X CARLOS BARRETO X JOSE MARCELINO DIAS X HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA X JOSE MARCELINO DIAS X IRENE DE PAULI RIZZO X JOSE MARCELINO DIAS X JOAO DE SOUZA X JOSE MARCELINO DIAS X JOAQUIM HONORATO DA COSTA X JOSE MARCELINO DIAS X ROSANGELA GALDINO FREIRES X JOSE MARCELINO DIAS X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X JOSE MARCELINO DIAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 450/454 Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal, para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).1.1. Providencie a Secretaria o cadastramento do RPV de HONORÁRIOS CONTRATUAIS bem como a alteração do RPV 2017.0047201, para constar a referência à requisição de honorários contratuais.2. Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de fls. 447/449, para que sejam acrescentadas as informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Fls. 450: Dê-se ciência a advogada que patrocinou o autor sucedido (JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO).5. Nada sendo requerido em cumprimento do item 5 do despacho de fls. 445, arquivem-se os autos, em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0042628-52.1999.403.6100 (1999.61.00.042628-0) - EDMILDO CONRADO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDMILDO CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0009267-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009267-5) - CARMELITA ROSA DE JESUS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.1.1. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 286 e 288: A incidência de atualização monetária e juros a partir da data da conta (maio/2015) será observada por ocasião do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o disposto art. 7º da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.3. Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0012935-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012935-2) - ARMANDO DOS SANTOS LISBOA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DOS SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0005119-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005119-7) - ROBERTO FAGERSTON X MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que homologou o valor devido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0009237-65.2010.403.6183 - LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

0014431-46.2010.403.6183 - MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da informação retro, altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) precatório 2017.0042381 (fl. 190), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes do presente despacho e do despacho de fls. 222, simultaneamente. Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int. DESPACHO DE FLS. 222: Ao SEDI para retificação do(s) nome(s) da Sociedade de Advogados, para que conste BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 07.930.877/0001-20. Fls. 211/220: Providencie a Secretaria a alteração da minuta do ofício requisitório incontroverso de honorários de sucumbência, para constar o nome atual da sociedade de advogados, na forma como requerido. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes. Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.

0010046-21.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 211/231: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004512-62.2012.403.6183 - JOAO OLIVEIRA VIANA X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X LUZIA ANTUNES GHIRALDELLI X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X ANA REGINA CUNHA DO VALLE X MARIA LENY ALESSI X MOACYR BRACHINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENY ALESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR BRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 727/757: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Fls. 759/772, 773/786 e 787/800: Ciência às partes. Após, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis em cumprimento do decidido na ação rescisória quanto à requisição dos valores incontroversos de LUZIA ANTUNES GHIRALDELLI e ANA REGINA CUNHA DO VALLE, e expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos de JOAO OLIVEIRA VIANA, MARIA LENY ALESSI e MOACYR BRACHINI. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008277-02.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005212-9)) CAMILO NETO DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.: Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-C.JF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000921-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000921-7) - AILTON SOARES DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X AILTON SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. : Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0058401-04.2008.403.6301 - IOLANDA CORREIA DA SILVA DUARTE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA CORREIA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. : Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0009752-66.2011.403.6183 - VALDEMIR SAMUEL BARBARA X ANTONIO BARBARA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR SAMUEL BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0008537-21.2012.403.6183 - MARCOS MOREIRA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. : Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

Expediente Nº 8565

PROCEDIMENTO COMUM

0006130-14.1990.403.6183 (90.0006130-0) - MANOEL MUNIZ PACHECO X PEDRO TADEU MUNIZ X MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO X MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA INES MUNIZ PACHECO X OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO X JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X VERA LUCIA CAMARGO GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS DE CAMARGO X NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA X NICOMEDES CARVALHO X MARIA APARECIDA BUENO ALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO TADEU MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO DE OLIVEIRA X HUMBERTO CARDOSO FILHO X MARIA INES MUNIZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CAMARGO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARTINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOMEDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BUENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013680-89.1992.403.6183 (92.0013680-0) - WALTER DA SILVA BARROS X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO INACIO PEREIRA X MARIA FRANCISCA MENDES X ARY ONOFRE CORREA X COSMO FRANCISCO DA SILVA X GABRIEL CORREA X SEBASTIAO SIMAO X VICENTE CAMARGO DA SILVA X RAFAEL TADEU DE MOURA VAZ X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 167, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0042292-48.1999.403.6100 (1999.61.00.042292-4) - NADIR DE PAULA MIRANDA FRANCISCO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002946-98.2000.403.6183 (2000.61.83.002946-2) - FERNANDO GONCALVES FRANCO X ANTONIO BATISTA BRASILEIRO X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X ANTONIO PENACHIN X ANTONIO RODRIGUES PASCHOAL X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X GERALDO MARTINS X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DA SILVA PORTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006904-76.2003.403.0399 (2003.03.99.006904-6) - PAULO AGOSTINHO DEZEN X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN X MARILENA DOS SANTOS IGNACIO X SALVADOR SANTAELLA X LAIR RODRIGUES BERNARDES X ANANETE CORREA(SP149455 - SELENE YUASA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 216, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008000-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008000-6) - FRANCISCO PEREIRA FILHO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X ASTROGILDO ONORIANO DOS SANTOS X CASEMIRO AMBROZEVICIUS NETTO X IRACILDA RAMOS DE SIQUEIRA X JOAO BATISTA DE SOUZA MELO X IDELBERTO RIBEIRO X GUNSEI HAMAYA X GERALDO DE MORAES PACHECO X JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010023-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010023-6) - RUTH FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP368533 - BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 134, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004174-69.2004.403.6183 (2004.61.83.004174-1) - ORNELINO RIBEIRO DE SOUZA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Anote-se.Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010059-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010059-7) - JOAO TEODORO SERAFIM NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP368533 - BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 165, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016658-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016658-4) - AMANTINO SALLES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. fLS. 262/266: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010301-47.2010.403.6301 - AUDESIO LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA(SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se.Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001846-49.2016.403.6183 - GLAUCEA MARIA CORTIZO DANTAS(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001908-89.2016.403.6183 - NELI COSTA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001914-96.2016.403.6183 - AGMAR MARIA DOS SANTOS(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004637-88.2016.403.6183 - JOAO ROBERTO MARTINES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se.Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006598-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-04.2005.403.6183 (2005.61.83.001958-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X IVANILDO ROCHA MIRANDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003303-54.1995.403.6183 (95.0003303-8) - MARIA JOSE LEONARDO BATISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS AGENCIA EM SAO CAETANO DO SUL - SP(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005315-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005315-0) - AFONSO MONTALVAO DOS SANTOS(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA E SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006903-91.2003.403.0399 (2003.03.99.006903-4) - PAULO AGOSTINHO DEZEN X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN X MARILENA DOS SANTOS IGNACIO X SALVADOR SANTAELLA X LAIR RODRIGUES BERNARDES X ANANETE CORREA(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E Proc. SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 234, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002098-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002098-8) - VERA FUSCO X ALDO FUSCO X MARIA ILKA DE TOLEDO FUSCO X ALDO DONIZETI DE TOLEDO FUSCO X ENZO FUSCO X SANDRA ANTONIA FUSCO RIEGERT X SUELY APARECIDA FUSCO HARES X SILVANA APARECIDA FELIX FERREIRA FUSCO X ENZO FELIX FERREIRA FUSCO X NILZA FUSCO X VILMA FUSCO DOS SANTOS X IOLANDA GONCALVES FUSCO X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X JULIO DE BRITO JUNIOR X MARCO ANTONIO FUSCO X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X TANIA MARA FUSCO X PEDRO SCURO NETO X MARLENE SCURO GILBERTI X JORGE SCURO X JONICA SCURO X DORICA SCURO BORTOLOTO X ADRIENE GASPARINI FUSCO X LILIAM TEDESCO FUSCO X HELIO FUSCO JUNIOR X MONICA FUSCO X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALDO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA FUSCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GONCALVES FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DE BRITO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCURO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SCURO GILBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONICA SCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORICA SCURO BORTOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIENE GASPARINI FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAM TEDESCO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FUSCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Fl. 164 item 2: Após, conclusos. Int.

0013597-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013597-4) - EDGARD RODRIGUES CACHEIRO(SP145958 - RICARDO DELFINI E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDGARD RODRIGUES CACHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se. Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001958-04.2005.403.6183 (2005.61.83.001958-2) - IVANILDO ROCHA MIRANDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X IVANILDO ROCHA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nos autos dos Embargos à Execução. Int.

0004717-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004717-6) - JOSE VITO DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIN COSTA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Portanto, diante da necessidade de mais esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO COMUM

0010917-85.2010.403.6183 - TATIANE MARQUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos de fs. 265/267, da perita judicial. Oportunamente, voltem os autos conclusos para determinações quanto à realização de perícia por profissional otorrinolaringologista.

0002559-97.2011.403.6183 - RAIMUNDO ELIAS GOMES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0001212-92.2012.403.6183 - LOURIVAL DA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a resposta ao ofício por parte da APS Mauá (fls. 174/352), republico o trecho final da decisão de fl. 164-verso: Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se iniciar pela parte autora. (...)

0009379-98.2012.403.6183 - ROSARIA DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada pelo INSS às fls. 246/247, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

0001334-71.2013.403.6183 - ANTONIO MANOEL LOPES(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/211: deverá a Secretaria alterar a patrona da parte autora, a fim de que conste NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES, OAB-SP 385310. Após, publique-se o despacho de fls. 205, cujo teor transcrevo a seguir: Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora a dizer, em 10 (dez) dias, se há provas a produzir, justificando a pertinência. Ressalto que, no caso de pedido de perícia técnica, deverá a parte requerente especificar o nome da empresa, o respectivo endereço para a realização dos trabalhos periciais, bem como o período a que se refere. Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0008514-41.2013.403.6183 - OSMAR ROCHA MORENO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0039611-93.2013.403.6301 - NABOR ALMEIDA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0002539-04.2014.403.6183 - CECILIA CARDOSO DOS SANTOS BOZZI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0006533-40.2014.403.6183 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0011796-53.2014.403.6183 - SONIA MARIA ANAIA(SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0000672-39.2015.403.6183 - ADEMIR NATAL MACAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0000738-19.2015.403.6183 - CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0005690-41.2015.403.6183 - ROMUALDO ELOI NETO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0007661-61.2015.403.6183 - NILO SOARES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, deverá a Secretaria proceder à abertura do segundo volume dos autos. Dê-se ciência às partes acerca da parecer do perito ortopedista de fls. 249/250, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias reservados à parte autora, e o restante do prazo, ao INSS. Após, requeiram-se os honorários periciais. Em seguida, venham os autos conclusos para a Sentença.

0010993-36.2015.403.6183 - KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0004181-41.2016.403.6183 - MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008774-16.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA QUEIROZ DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009124-04.2016.403.6183 - JOAQUIM OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009180-37.2016.403.6183 - ALIDIA FERREIRA JOAO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2751

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002310-0) - JOSE DE CARVALHO BERNARDINO(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007560-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007560-7) - TERESINHA DA SILVA SANTOS(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0003501-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003501-8) - MASAKO MAEDA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002670-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002670-1) - PEDRO DA COSTA TELXEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0009661-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009661-2) - FRANCISCO HOLANDA QUIRINO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0015266-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015266-4) - DARCY GEROLAMO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003112-81.2010.403.6183 - ANTONIO GASPAR ITRIA FILHO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003917-34.2010.403.6183 - CLAUDIO LONGOBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005884-17.2010.403.6183 - CLAUDIO TAKASHI YAMAGUTI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008245-07.2010.403.6183 - CARLOS ABRAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009734-79.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO BITTENCOURT(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0014433-16.2010.403.6183 - WALTER DE MOURA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002556-45.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0005652-68.2011.403.6183 - RENE TALANSKY(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008169-46.2011.403.6183 - OLIVIO JOSE FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0010362-34.2011.403.6183 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0013936-65.2011.403.6183 - ANTONIO DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0000407-42.2012.403.6183 - LUCIANO NAGIBE ORFALE(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001841-66.2012.403.6183 - ANTONIO BARRETO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0004641-67.2012.403.6183 - EDMUNDO TUMURA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008497-39.2012.403.6183 - ELZA MARIA TRENTINELLA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002416-40.2013.403.6183 - JOAO CARLOS PRADA DE MOURA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000993-11.2014.403.6183 - UBIRATA JOSE GOMES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0001216-61.2014.403.6183 - PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002997-84.2015.403.6183 - MARIA INACIO DE BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011926-09.2015.403.6183 - DAILSON FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma: 1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo. 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002562-47.2014.403.6183 - GIVALDO ANJOS DOS SANTOS(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002114-40.2015.403.6183 - DERCI PEREIRA PIRES DE SOUSA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int.

Expediente Nº 2753

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000378-2) - MARIA ANA DE OLIVEIRA SA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte exequente foi regularmente intimada a se manifestar sobre eventuais deduções, mas quedou-se inerte, logo considero que inexistam deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0010223-19.2010.403.6183 - MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695675-12.1991.403.6183 (91.0695675-0) - JOAO MARCELINO X LUIZ CELSO TAQUES X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ISAAC CHENKER X NELSON SHIDUHO YASSUDA X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER X ROBERTO FARINA X MARILENA PACINI FARINA X SANTOS RODRIGUES COY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CELSO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINA NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC CHENKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SHIDUHO YASSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA PACINI FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS RODRIGUES COY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da Execução. Int.

0006251-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006251-7) - VALDEMAR FRANCISCO INACIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDEMAR FRANCISCO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que o contrato de fls. 354/355 foi assinado em data posterior a distribuição do presente feito. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados PORFÍRIO JOSÉ DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ n.º 12.273.133/0001-10 no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003935-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003935-1) - VALDEMIRO LIMA DA COSTA X WESTMORELAND BARROS DA COSTA X WEDSON BARROS DA COSTA X WILTON BARROS DA COSTA X WASHINGTON LUIZ DA COSTA X WILLIAM PAUL DA COSTA X WILSON CARLOS DA COSTA X IARA MARIA DA COSTA X PAULO RICARTI COSTA X CLEITON DA COSTA FERNANDES X BEATRIZ DA COSTA FERNANDES X WELLINGTON MARCOS DA COSTA(SP053730 - NEUSA ANDRADE HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDEMIRO LIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 402, solicite-se ao SEDI a correção no número do CPF do coexequente CLEITON DA COSTA FERNANDES, conforme consta a fl. 350. Após, cumpra-se o despacho de fls. 379, expedindo-se os ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005223-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005223-9) - FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR X MARIA LAZARA DA SILVA DALL ACQUA(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/203. Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, pois este Juízo não tem competência para tratar de questões relativas a honorários contratuais entre advogado e cliente. Dê-se ciência a parte autora desta decisão, após venham conclusos.

0012342-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012342-1) - BENTO DANTAS DO NASCIMENTO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BENTO DANTAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente foi regularmente intimada a falar sobre eventuais deduções, mas ficou-se inerte, logo considero que inexistem deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0008746-58.2010.403.6183 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisatório. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0013238-93.2010.403.6183 - ELOY NICOTERA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELOY NICOTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022876-49.1993.403.6183 (93.0022876-5) - ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO CORREIA X BENEDICTO DE LIMA X CARLOS MINELLI NETTO X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X FELIPE AMERICO MICELI X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X IRENE POVILAITIS X IDA CASTAGNA X JANUARIO RODRIGUES ROSA X JOAO FLORENCIO ELIAS X LOURENCA HERNANDES X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X NAMIR SILVA SORBILLE X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DE SOUZA FILHO X ISaura DE CARVALHO MARIN X VERA BIANCHI X VICTO PARAVATI X ALMELINDA GARCIA PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X WALTER INHAS PIOVESAN X EROS PAPAIZ X ZULEIGA PAPAIZ(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GUEDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MINELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AMERICO MICELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE POVILAITIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura DE CARVALHO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER INHAS PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS PAPAIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a trazer certidão de Inexistência de dependentes habilitados do falecido WALTER INHAS PIOVESAN. Após, venham conclusos para apreciar as petições de fls. 679/691 e 703/733.

0011849-34.2014.403.6183 - ANTONIO SOARES FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fl. 141, desconsidero o termo de renúncia de fl. 138. Em face do contrato social de fls. 125/129, comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 13.103.347/0001-01 no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006359-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006359-5) - EDSON JOSE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos constantes na nova conta reconhecida pelo INSS às fls. 149/150, no valor total de R\$ 140.078,98, sendo R\$ 127.344,53 do crédito do autor e R\$ 12.734,45 a título de honorários, data de competência 06/2017, devendo ser expedido sem bloqueio. O requisitório de honorários deverá ser expedido em nome da Sociedade de Advogados BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.930.877/0001-20, conforme requerido e documentos de alteração do contrato social de fl. 154/163, para tanto encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando o cadastramento no sistema processual. Após, dê-se ciência às partes da expedição, vindo oportunamente para transmissão. Int.

0006889-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006889-5) - FRANCISCO ANTONIO PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO ANTONIO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 81/103. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0007675-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007675-0) - JOSE LUIZ DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/184. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002821-13.2012.403.6183 - BENEDITA DO LIVRAMENTO MARTINS ALVES(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BENEDITA DO LIVRAMENTO MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/168. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0021501-80.2012.403.6301 - MARA APARECIDA DOS SANTOS(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/222. Fls. 225/231: Comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da autora MARA APARECIDA DOS SANTOS. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL LOURENCO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00038306820164036183 em que são partes Roque da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora reapresente os documentos pessoais dos habilitantes devidamente digitalizados e de forma legível, bem como os respectivos comprovantes de endereço.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL LOURENCO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00038306820164036183 em que são partes Roque da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora reapresente os documentos pessoais dos habilitantes devidamente digitalizados e de forma legível, bem como os respectivos comprovantes de endereço.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

EXEQUENTE: LOURIVAL LOURENCO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00038306820164036183 em que são partes Roque da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora reapresente os documentos pessoais dos habilitantes devidamente digitalizados e de forma legível, bem como os respectivos comprovantes de endereço.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE REGINALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ REGINALDO FERNANDES**, portador da cédula de identidade RG nº 23.247.285 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 590.130.364-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-06-2015 (DER) – NB 42/173.207.719-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Viação Bola Branca Ltda., de 04-08-1989 a 28-04-1995;

- Viação Bola Branca Ltda., de 29-04-1995 a 13-02-2009;
- Viação Cidade Dutra Ltda., de 01-06-2009 a 11-06-2015.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/258). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 260/261 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; Determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 267/284 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 285/286 – Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 288/299 – apresentação de réplica em que a parte autora informa que não pretende apresentar outras provas além das já carreadas aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-09-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-06-2015 (DER) – NB 42/173.207.719-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Viação Bola Branca Ltda., de 04-08-1989 a 28-04-1995;
- Viação Bola Branca Ltda., de 29-04-1995 a 13-02-2009;
- Viação Cidade Dutra Ltda., de 01-06-2009 a 11-06-2015.

Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fl. 29 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Viação Bola Branca Ltda. referente ao período de 04-08-1989 a 13-02-2009 em que o autor exerceu o cargo de “cobrador” em que o autor estaria exposto a ruído de 79,1 dB(A);
- Fl. 30 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Viação Cidade Dutra, quanto ao período de 01-06-2009 a 10-10-2014 (data da assinatura do documento) em que o autor estaria exposto a ruído de 79,1 dB(A) de 01-06-2009 a 25-05-2012 e a 75,6 dB(A) de 26-05-2012 a 10-10-2014;
- Fls. 37/51 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
- Fls. 52/62 – cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros;
- Fls. 65/115 – cópia do Laudo pericial apresentado na ação trabalhista n.º 01782003320105020055, que tramitou perante a 55ª Vara de Trabalho de São Paulo – SP;
- Fls. 116/127 – cópia da sentença e acórdão proferidos no âmbito da Reclamação Trabalhista – processo n.º 0001803-43.2010.4.03.0048, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo em face da Viação Campo Belo Ltda.;
- Fls. 128/148 – cópia de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sobre o tema observo que, a atividade de cobrador e motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço [\[iv\]](#), conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto n.º 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto n.º 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Assim, reconheço a especialidade do período de **04-08-1989 a 28-04-1995**.

Entendo que os períodos de 29-04-1995 a 13-02-2009 e de 01-06-2009 a 11-06-2015, pois, verifico que o autor estaria exposto a pressão sonora baixo do limite de tolerância para o período.

Ademais, a parte autora pretende que os períodos controversos, sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de cobrador de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro – VCI, porém o pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, portanto, considerar os períodos posteriores a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Ademais, a referida exposição não consta na descrição de fatores de risco nos documentos emitidos pelas empresas nas quais o autor laborou.

Ainda, quanto aos laudos e sentenças trabalhistas apresentados, constato que não há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado.

Cumprе salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[v]

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas ^[vi] ^[vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ REGINALDO FERNANDES**, portador da cédula de identidade RG nº 23.247.285 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 590.130.364-49, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Viação Bola Branca Ltda., de 04-08-1989 a 28-04-1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ REGINALDO FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 23.247.285 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 590.130.364-49.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	04-08-1989 a 28-04-1995.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra”, (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[vii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ MARCOS SANTANA**, portador da cédula de identidade RG nº 57.782.977-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 641.495.874-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 26-08-2015 (DER) – NB 46/171.915.857-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa:

1. Peres Galvanoplastia Indústria Ltda., de 03-11-1987 a 11-03-1992;
2. Peres Galvanoplastia Indústria Ltda., de 13-10-1992 a 10-09-2013.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/52). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 54/56 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação da tutela provisória; determinação para que o autor regularizasse sua representação processual e juntasse cópia integral e legível do procedimento administrativo e comprovante de endereço;
- Fls. 57/122 – apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo NB 46/171.915.857-3; comprovante de endereço e procuração;
- Fls. 123/124 – determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 127/149 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 150/151 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 152/161 – apresentação de réplica;
- Fls. 162/163 – manifestação do autor em que declara que não pretende produzir mais provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-09-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-08-2015 (DER) – NB 46/171.915.857-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

1. Peres Galvanoplastia Indústria Ltda., de 03-11-1987 a 11-03-1992;
2. Peres Galvanoplastia Indústria Ltda., de 13-10-1992 a 10-09-2013.

Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado:

- Fl. 77 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Peres Galvanoplastia Industrial Ltda., referente ao período de 03-11-1987 a 11-03-1992 e de 13-10-1992 a 10-09-2013 em que o autor estaria exposto a ruído de 94 dB(A). Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de fevereiro de 2000;
- Fl. 105 – declaração do Engenheiro de Segurança do Trabalho Ronaldo Cezani em que afirma que foi responsável pelos registros ambientais da empresa Peres Galvanoplastia Industrial Ltda. no período de 02/2000 a 02/2011.

Inicialmente, entendo que os períodos de 03-11-1987 a 11-03-1992; 13-10-1992 a 31-01-2000 e de 01-03-2011 a 10-09-2013, não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período controverso, apenas a partir de fevereiro de 2000. [\[v\]](#) Denoto que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado, o que não ocorreu no presente caso, conforme se observa no PPP apresentado e na declaração de fls. 105.

Portanto, com base nas informações constantes no PPP de fl. 77 e na declaração de fls. 105, reconheço a especialidade do período de **01-02-2000 a 28-02-2011**.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[vi\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 11 (onze) anos e 28 (vinte e oito) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ MARCOS SANTANA**, portador da cédula de identidade RG nº 57.782.977-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 641.495.874-34, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Peres Galvanoplastia Indústria Ltda., de 01-02-2000 a 28-02-2011.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ MARCOS SANTANA , portador da cédula de identidade RG nº 57.782.977-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 641.495.874-34.
Parte ré:	INSS
Período do reconhecido como especial:	01-02-2000 a 28-02-2011.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de imesignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-77.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSA TERESINHA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES - SP188120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, sentença proferida em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NELSA TERESINHA DE ABREU**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.340.575-7, inscrita no CPF sob o nº 330.719.558-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido – Luiz Carlos de Abreu, ocorrido em 05-09-2011.

Aduz que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/173.071.840-7, em 29-09-2011, o qual foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Afirma que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal, sendo, posteriormente, declinada a competência em razão do valor da causa.

Com a inicial foram colacionados documentos aos autos (fls. 7/95[1]).

Foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, devendo retificar o nome indicado na qualificação e apresentar comprovante de residência atualizado (fl. 132).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 137/140.

Foram indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a apresentação de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 145/146).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 165/166.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito por incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 168/170).

A competência foi declinada, em razão do valor da causa, sendo o presente feito distribuído a esta 7ª Vara Previdenciária (fls. 171/179).

Recebidos os autos, este juízo ratificou os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 180).

Réplica às fls. 181/184.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Ressalta-se, inicialmente, que não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário”. [2]

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre direito à pensão, como insculpido no artigo art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher; ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O referido benefício também se encontra disciplinado nos artigos 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91.

O art. 74 determina ser devido o benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, o Sr. Luiz Carlos de Abreu, nascido em 16-11-1952, filho de Antônio Alves de Abreu e de Zélia Lopes de Souza, faleceu em 05-09-2011, aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, conforme certidão de óbito anexa (fl. 12).

Destaca-se que, o instituidor da pensão por morte possui dois NITs associados ao seu CPF, a saber: 1.123.004.131-6 e 1.039.818.469-8 – conforme documentos que seguem em anexo e passam a fazer parte integrante dessa sentença.

Extrai-se da consulta extraída ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do “de cujus”, a existência de contribuições no NIT nº 1.123.004.131-6, junto à Previdência Social, na condição de autônomo, entre as competências de 09/1987 e 04/1990.

Já pela consulta extraída ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do “de cujus”, constatam-se contribuições no NIT nº 1.039.818.469-8, as quais foram efetuadas na condição de empregado, entre as competências de 07/1975 a 08/1986, bem como recolhimento na condição de contribuinte individual, no período de 01-07-2007 a 31-12-2007.

Ocorre que o óbito se deu em 2011, quando o falecido não mais possuía a qualidade de segurado, mesmo se consideradas as prorrogações de prazo previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 15 da Lei 8.213/91.

Desta forma, tem-se que o Sr. Luiz Carlos de Abreu não preservava sua condição de segurado pela Previdência Social à época de seu falecimento. No interregno compreendido entre 31-12-2007 e o óbito - em 05-09-2011 - não foram recolhidas contribuições ao sistema previdenciário e, por isso, houve a perda do vínculo previdenciário de sua qualidade de segurado.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do beneficiário. Cuida-se de disposição prevista no art. 102, da Lei nº 8213/91, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Conforme a doutrina:

“Perda da vinculação e seus efeitos. Tão relevante é, para a existência da relação de vinculação, como dos direitos do beneficiário, dela derivados, a situação fática descrita na lei, que ela, uma vez abolida, apagada, tornada inexistente, acarreta o desfazimento da referida relação, faz desaparecer o status de beneficiário, determina o perecimento do direito às prestações, ressalvados alguns casos em que a lei, aqui e ali, determina a persistência dos efeitos da relação jurídica, para manter a proteção ao cidadão. No regime do RGPS, o afastamento da atividade vinculativa, por mais de 12 meses, tem como efeito a perda da condição de segurado.”^[3]

Pela análise do extrato do CNIS referente ao histórico de contribuições do *de cujus*, verifica-se que ele possuía pouco mais de 13 (treze) anos de tempo de contribuição, bem como contava com 58 (cinquenta e oito) anos na data do óbito, ocorrido em 05-09-2011. Por isso, o *de cujus*, na data do evento previdenciário, não fazia jus a qualquer aposentadoria previdenciária.

Pontua-se que para a aplicação do disposto no art. 102, §2º da Lei Previdenciária, todos os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria já deveriam ter sido preenchidos até a data do óbito do falecido.

Neste sentido a jurisprudência:

EMENTA: “PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IDADE INFERIOR AO EXIGIDO POR LEI - 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que para haver a concessão de pensão por morte, o segurado falecido, na época do óbito, deve reunir a qualidade de segurado e reunir os demais requisitos para a concessão de aposentadoria previdenciária. 2. Ausente o suporte fático necessário para a concessão de aposentadoria previdenciária porque ausente a idade mínima para a aposentação prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, nega-se a concessão de pensão por morte dela decorrente, nos termos do art. 102, § 2º, da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido com inversão da sucumbência.” (RESP 201200131879, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012. DTPB:.)

EMENTA: “AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria. 2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquela condição, inexistente a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão. 3 - Agravo regimental improvido”, (AGA 201002080319, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/03/2012).

Assim, não apresentando o “de cujus”, na data do seu óbito, a qualidade de segurado, a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no inciso I, d art. 487, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **NELSA TERESINHA DE ABREU**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.340.575-7, inscrita no CPF sob o nº 330.719.558-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 95, §3º, I e §6º, CPC/15), verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados extraídos por meio de consulta ao Sistema CNIS.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação da autarquia previdenciária.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97

[3] Feijó Coimbra, “Direito Previdenciário Brasileiro”, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11a ed., 2001, p. 113.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO SERGIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004384-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006636-54.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773, KATIA REGINA DA ROSA BARADEL - SP219077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Vistos, em decisão.

No prazo de 15 (quinze) dias, traga o autor cópia digital integral do processo n.º 00088495520164036183, especificado às fls. 63 dos autos, para verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 05-03-2018.

DECISÃO

Refiro-me aos documentos ID 4842796 e 4842914. Trata-se de ação proposta por **MARCELO DE FREITAS FIRMINO**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 18.191.258-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 085.709.988-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 57.640,37 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), documento ID de nº 4842796.

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 01/08/2017.

De acordo com a simulação do sistema DATAPREV – CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.715,75 (dois mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) na DER.

Como a autora pretende obter o benefício desde 01/08/2017 e ajuizou a ação em 28/11/2017, há 5 (cinco) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 46.167,75 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.167,75 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO CARVALHO SCOLARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a juntada de petição sob ID n. 4679482, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, para regularização dos autos, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO MALVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão sob ID n. 4399837, intime-se a parte para que junte cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027153-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a a citação da parte Ré em 23/01/2018 e a juntada da Contestação pela referida parte, em 05/02/2018, não acolho a petição intercorrente sob ID n. 4725094, visto que a intimação da parte autora se deu em 24/02/2018.

Assim, aguarde-se o decurso de prazo da parte autora para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009628-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI MONTEIRO GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAUDIMAR DE MOURA FERREIRA - SP336990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição juntada aos autos sob ID n. 4552671, providencie a parte autora a certidão de homonímia para que seja anexada a estes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007951-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO FAVERAO
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVAMA - SP177813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009967-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN DE ALMEIDA MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida**.

Com efeito, intimem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009982-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006948-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER PINHEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007887-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: IDELZUITE ALVES SILVA - SP192110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VANDERLEI DIAS requer a concessão da tutela para que se determine à autarquia federal o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

A tutela de urgência de natureza antecipada poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, obedecidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o direito do autor depende de perícia técnica para aferir sua incapacidade, o que é impossível de ser analisada neste juízo de cognição sumária e com base apenas nos laudos e documentos dos autos.

Além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*, sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009292-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MENDES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (42/170.720.181-9), visando transformar o benefício em aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

ROSANGELA MARIA SILVA MEIRELLES, nascida em 10/04/56, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.543.616-4), concedida a partir de 03/08/2007, em aposentadoria especial ou , sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício em manutenção, com o pagamento dos atrasados. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documento (fls. 12/393) ([11](#)).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa laborado como auxiliar de enfermagem e técnica em enfermagem sem, contudo, precisar em quais períodos. Apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao trabalhado nas empresas **Fundação Municipal de Saúde (15/10/77 a 01/08/80)**, **Construções e Comércio Camargo Correia (21/07/80 a 10/09/95)**, **Logos Pró Saúde S/A (02/02/87 a 26/09/89)**, **Hospital Universitário da USP (17/10/89 a 30/12/93)** e **Hospital Santa Catarina (02/05/97 a 03/08/2007)**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 206).

O INSS apresentou contestação (fls. 218) impugnando a pretensão.

Autor apresentou réplica (fls. 236).

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição 30 anos e 04 dias, conforme contagem de tempo de contribuição (fls. 360/361), sendo concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.543.616-4).

Conforme contagem administrativa (fls. 360/361), houve reconhecido pelo INSS do tempo especial dos períodos laborados nas empresas **Logos Pró Saúde S/A (02/02/87 a 26/09/89)** e **Hospital Universitário da USP (17/10/89 a 30/12/93)** e parte do período laborado no **Hospital Santa Catarina (02/05/97 a 28/04/95)**.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial alegado nas outras empresas.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

No caso presente, em relação ao período laborado, como auxiliar de enfermagem, na empresa **Fundação Municipal de Saúde (15/10/77 a 01/08/80)**, as Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (fls. 106) elaboradas pela empregadora não trouxeram dados suficientes para configurar o tempo especial, limitando-se apenas a informar que "*a servidora trabalhou como auxiliar de enfermagem na aplicação de injeções, sala de curativos, de forma habitual e permanente mantendo contato direto com os pacientes*". A generalidade das informações impede o reconhecimento da especialidade.

No tocante ao período trabalhado na **Construções e Comércio Camargo Correia (21/07/80 a 10/09/95)**, também como auxiliar de enfermagem, as Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (fls. 115) descrevem funções de serviços de auxiliar de enfermagem sem, contudo, indicar com precisão os agentes nocivos, muito menos referência à habitualidade e permanência. Impossível também o reconhecimento pretendido.

Por fim, em relação ao período restante laborado na **Hospital Santa Catarina (29/04/95 a 03/08/2007)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34) descreveu as funções exercidas pela autora, como técnica de enfermagem, nos seguintes termos: "*auxiliar os médicos nas unidades de terapia intensiva, centro cirúrgico, hemodiálise, recuperação anestésica e outras, auxiliando a equipe técnica em procedimentos específicos*". Não há qualquer menção à agente nocivo a que a autora estaria exposta. Ressalto que no período, conforme acima exposto, já não havia mais a presunção de tempo especial em face da função, sendo devida a comprovação efetiva de exposição habitual e permanente a agente nocivo. No caso, o PPP, pela sua generalidade e concisão, foi insuficiente para a comprovação pretendida.

Ressalto ainda que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento por parte do Hospital Santa Catarina do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[(1)] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WELLINGTON CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
---	--	--

Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009713-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BRITO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONCA - SP177286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita,

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006571-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita,

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-32.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA DA COSTA FERREIRA

TESTEMUNHA: POLLIANA DE REZENDE FIGUEREDO, DORA ALICE ALVES, ERIKA DOS SANTOS FERREIRA, CLAIR SOUZA DE MATOS OLIVETTI, MARIA ANISIA SOUZA DIAMANTINO DA SILVA, MARIA JOSE DE SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BOTELHO - SP285492,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Josefa da Costa Ferreira, em razão do falecimento de Geraldo Francisco dos Santos.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a probabilidade do direito, no caso em exame, demanda maior dilação probatória, a ser realizada com observância do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque: a) não há nos autos escritura pública de união estável firmada pelo eventual casal, nem prova de que teria havido seu reconhecimento judicial após o óbito de Geraldo Francisco dos Santos; b) Josefa da Costa Ferreira não consta como companheira na certidão de óbito de Geraldo Francisco dos Santos; c) diferentemente do sustentado na petição inicial, nos idos de 2007, Geraldo Francisco dos Santos não era viúvo, vez que Leonilda Lopes dos Santos faleceu apenas em 23 de fevereiro de 2008, conforme certidão de óbito anexada; e d) o início da prova material apresentado, por si só, está muito aquém daqueles necessários para o reconhecimento da união estável.

Outrossim, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, isto porque: a) Geraldo Francisco dos Santos faleceu em 07 de novembro de 2013, e a pensão por morte foi requerida apenas em 18 de março de 2015; b) a pensão por morte foi indeferida em 22 de maio de 2015, e a presente ação foi ajuizada apenas em 19 de outubro de 2017; c) Josefa da Costa Ferreira é aposentada, possuindo, portanto, renda mensal para seu sustento; e d) Josefa da Costa Ferreira está morando com seus filhos, os quais com ela possuem obrigação de sustento.

Por fim, registro que a concessão da tutela antecipada no presente momento processual importaria em um acentuado perigo de irreversibilidade, na medida que, embora a repetição do indébito seja possível ao final, normalmente o beneficiado acaba por não quitar as quantias recebidas a maior a tal título.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Cite-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006704-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO RODRIGUES PENHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
---	---	---

Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente N° 2881

PROCEDIMENTO COMUM

0003968-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003968-1) - IVAN DE SOUZA RESENDE(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X JOSE HENRIQUE FALCIONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a homologação da transação junto ao TRF (fls.413, 422/423), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls.433/451, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003445-96.2011.403.6183 - ALUIZIO ANTERO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO ANTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência.Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a restabelecer o auxílio doença NB 5314055429 a partir de sua cessação (31.12.2008 - FLS. 294) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 01.01.2009, com pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora, descontados os meses em que houvera efetivo trabalho, com recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 212/214, fls. 261/262 e fls. 266). Assim sendo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos sem o desconto das parcelas referente aos meses em que houve o recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de segurado facultativo, isto porque a coisa julgada material condiciona o desconto ao efetivo trabalho, e as datas constantes no laudo pericial, além de não integrarem o título executivo, não são precisas. Após, deem-se vistas sucessivas às partes.Oportunamente, conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005388-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005388-0) - LAZARO LOUREIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO LOUREIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.474: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, para prosseguimento nos termos da decisão de fls.453/457.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0007094-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007094-8) - ANA CRISTINA FRANCO DE SAO BERNARDO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE SAO BERNARDO PEREIRA X ANA CRISTINA FRANCO DE SAO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a ação foi julgada improcedente, manifeste-se a parte autora acerca do pedido do INSS de fls.365/382, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

Expediente N° 2906

PROCEDIMENTO COMUM

0008150-79.2007.403.6183 (2007.61.83.008150-8) - ROGERIO JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Rogério José da Silva, no valor de R\$ 98.702,13, para junho de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 65.911,85, para junho de 2016 (fls. 142/150, fls. 155/157 e fls. 159/165). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 97.556,64, para junho de 2016, com atualização monetária pelo INPC (fls. 169/173). O exequente concordou com tal parecer contábil (fls. 176/177), e a autarquia federal impugnou os critérios de correção monetária (fls. 179/181). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a coisa julgada material determina a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fls. 128), o qual prevê a utilização do INPC como índice de correção monetária mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangeu os créditos que ainda seriam objeto de requisição. De rigor, pois, o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 97.556,64, para junho de 2016, com atualização monetária pelo INPC (fls. 169/173). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 97.556,64, para junho de 2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 169/173). Ante a sucumbência mínima do exequente, condeno apenas o executado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido, ou melhor, em R\$ 3.164,47, para junho de 2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 97.556,64, para junho de 2016 - fls. 169/173), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0) - HELENA MARIA SOUSA LIMA(SP346276 - CRISTOVAM COSTA BATINGA JUNIOR E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E SP360350 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cessão de créditos juntadas aos autos (fls. 264/271) ao sedi para incluir o cessionário G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ 11.370.045/0001-74) no polo ativo do cumprimento de sentença, anotando-se os seus representantes legais no sistema. Após, nos termos do artigo 21 da Resolução 458/2017, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o bloqueio do ofício Precatório nº 20170010940, expedido em favor de Helena Maria Sousa Lima, depositando em conta vinculada do juízo da 8ª Vara Previdenciária, condicionando a futura liberação através de alvará de levantamento. Devidamente oficiado, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre a cessão de crédito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000898-9) - FELIPE FANTONE - MENOR (SOLANGE DOS PRAZERES)(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA E SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE FANTONE - MENOR (SOLANGE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência. Renumerem-se os autos a partir de fls. 288. Trata-se de fase de cumprimento de sentença que concedeu pensão por morte a Felipe Fantone, na qualidade de filho menor, com pagamento dos atrasados atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora (fls. 178/183, 201/204, fls. 213/221, fls. 226/232, fls. 254/255, fls. 287/289 e fls. 291). Em reexame necessário realizado em 24 de março de 2010, data em que já se encontrava em vigor a Lei n. 11.960/09, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou que os juros de mora, a partir da entrada em vigor do Código Civil até a data da conta final de liquidação, devem ser computados à razão de 1% a.m. (fls. 201/204). Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os juros de mora devem incidir à razão de 1% a.m., mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. De rigor, portanto, o refazimento dos cálculos pela contadoria judicial, os quais, de forma equivocada, a partir de julho de 2009, computaram juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (fls. 415/427). Antes, porém, expeçam-se requisições pelos valores incontroversos (R\$ 337.328,35, para outubro de 2016 - fls. 366/368), ficando deferido o destaque dos honorários contratuais à razão de 30% (trinta por cento) do valor devido a título de atrasados (fls. 429/435). Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos nos termos da presente decisão. Com o retorno dos autos, deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

0002094-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002094-5) - ALCEBIADES VIANA CARDOSO X CONCEICAO DAS GRACAS NASCIMENTO CARDOSO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES VIANA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Alcebiades Viana Cardoso, no valor de R\$ 340.131,76, para outubro de 2015, alegando excesso de execução pela ocorrência de prescrição e da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97. Pediu a procedência do pedido para que a dívida fosse fixada em R\$ 264.615,43, para setembro de 2015 (fls. 173/194). Houve resposta (fls.215-219). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 335.742,64, para setembro 2015 (fls. 226-231). O exequente concordou com tal parecer (fls. 236). O executado reiterou seus cálculos iniciais (fls. 238/239). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a coisa julgada material determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estabelecido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal (fls. 162-verso e 163). Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pela taxa referencial - TR, a partir de julho de 2009, conforme determina o artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, tudo em conformidade com a Resolução nº 134/2010.No tocante à prescrição, a sentença de fls. 102-106 e o acórdão fls. 159-163 nada dispuseram sobre eventuais parcelas atingidas pela prescrição. Sendo assim, não cabe nesta sede considerar a existência de valores prescritos, sob pena de modificar o título judicial nesse ponto. Ou seja, trata-se de matéria afeta à fase de conhecimento, não alegada no momento oportuno, não sendo lícito à autarquia inovar nesta fase processual, sob pena de violação da coisa julgada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R\$ 335.742,64, para setembro de 2015, conforme apurado pela contadoria do juízo (fls. 227). Condene a executada no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencida, nos termos do art. 85, 3º, do CPC.Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos, pois eventual recurso não tem efeito suspensivo (R\$ 335.742,64, para setembro de 2015 - fls. 227). Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo Mendonça Cardoso Juiz Federal Substituto

0002263-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002263-2) - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Luiz Ferreira de Lima, no valor de R\$ 428.807,79, para abril de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do cumprimento da obrigação de fazer a partir de 01.01.2016 e da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 320.455,01, para abril de 2016 (fls. 252/270 e fls. 273/283).A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o montante devido é da ordem de R\$ 452.302,71, para abril de 2016, com atualização monetária pelo INPC e apurando diferenças até 31.12.2015 (fls. 285/302). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 308/317), e a autarquia federal impugnou apenas os critérios de correção monetária (fls. 319/326). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, expedida notificação eletrônica, sobreveio aos autos resposta da autarquia federal de 16 de dezembro de 2015 com informação no sentido de que o benefício previdenciário já havia sido implementado de acordo com o comando jurisdicional que transitou em julgado (fls. 228/229), sendo certo que a relação de créditos apresentada em execução invertida revela que a renda mensal referente à competência de janeiro de 2016 já foi paga de forma revisada no valor de R\$ 3.091,95 (fls. 245). Assim sendo, nesta parte, impõe-se o acolhimento da impugnação, até porque o exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial que também são no sentido de que a obrigação de fazer foi cumprida corretamente a partir de 01 de janeiro de 2016 (fls. 285/302 e fls. 308/317). Noutro ponto, verifico que o comando jurisdicional que transitou em julgado, observando tudo que foi decidido até a presente data no âmbito das ADIs n. 4.357 e n. 4.425, determinou que a correção monetária dos atrasados fosse efetuada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor até o advento da Lei n. 11.960/09 (IGP-di/INPC); pela taxa referencial até o dia 25 de março de 2013, data do julgamento das ADIs n. 4.357 e n. 4.425; e pelo IPCA-E até a presente data (fls. 208/216). Portanto, nesta parte, a impugnação merece parcial provimento, a bem da aplicação da taxa referencial entre o advento da Lei n. 11.960/09 e o dia 25.03.2013, sendo certo que a partir daí deve ser aplicado o IPCA-E. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para declarar como devidas as diferenças mês a mês apuradas pela contadoria judicial entre a DER (22.11.2005 - fls. 19) e a data do cumprimento da obrigação de fazer (31.12.2015), com atualização monetária pelo IGP-di/INPC até o advento da Lei n. 11.960/09 (como determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor), pela taxa referencial até 25.03.2015 e pelo IPCA-E até a presente data, bem como com juros de mora desde 12.11.2007 (data da citação - fls. 46) à razão de 1% a.m. (Código Civil) até o advento da Lei n. 11.960/09 e à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança até a presente data (artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação atual), além de honorários de sucumbência à razão de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a prolação da sentença em 13 de dezembro de 2012 (fls. 184)Condene as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças em que ficaram vencidas em relação à pretensão inicial para abril de 2016, observada eventual gratuidade processual já concedida. Independentemente de intimação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos em harmonia com a presente decisão para a data base de abril de 2016 (para fins de sucumbência) e para a data-base atual.Com o retorno dos autos, expeçam-se requisições pelos valores encontrados pela contadoria judicial, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo.As partes poderão exercitar o contraditório em relação aos novos cálculos antes da efetiva transmissão das requisições, ficando, entretanto, desde já, declarado que a questão alusiva à correção monetária já foi decidida pela presente. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011583-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011583-7) - ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA X GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA - MENOR IMPUBERE(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerido por Eliene Evangelista Silva Barbosa e Gabriella Lesley Evangelista Barbosa, no valor de R\$ 84.446,35 para 02/2016 (fls. 297/303). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R\$ 57.656,91 para 02/2016 (fls. 279/294 e fls. 306/314). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 84.425,24, para 02/2016, com atualização monetária pelo INPC (fls. 317/325). As exequentes anuíram aos cálculos da contadoria judicial (fls. 331). O executado repisou os argumentos da impugnação (fl. 332). É o relatório. Passo a decidir. Anuindo as exequentes com relação ao valor apresentado para RMI, as partes divergem apenas no tocante à correção monetária aplicada sobre os valores em atraso. Nesse aspecto, a decisão judicial transitada em julgado estipulou que os índices a serem aplicados deveriam ser fixados no momento da execução do julgado. Destaco trecho em questão: Com relação aos índices a serem adotados - não obstante as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425 -, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as declarações de inconstitucionalidade não terão eficácia enquanto não forem julgadas as questões afetas à modulação dos efeitos dessas declarações. Dessa forma, considerando que a matéria ainda será analisada pelo Plenário daquela Corte, determino que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. Grifei (fl. 287) Assim sendo, passo a analisar a questão. No que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, no sentido de que a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional para atualização de condenações em face da Fazenda Pública, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), pois não representa a variação de preços da economia. No caso dos autos, não se aplicando a taxa referencial para correção dos valores e tendo em vista a concordância da parte autora com relação ao índice INPC aplicado nos cálculos da contadoria do Juízo, conforme manifestação de fls. 331, afasto o pedido do INSS e homologo as contas apresentadas pela contadoria do Juízo, no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 84.425,24, para fevereiro de 2016, ou de R\$ 92.187,61, para janeiro de 2017. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R\$ 92.187,61, para janeiro de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 319/321). Condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença em que ficou vencido com relação ao seu pedido inicial para competência de 02/2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 92.187,61, para janeiro de 2017 - fls. 319/321), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2017. Ricardo Mendonça Cardoso Juiz Federal Substituto

0005916-22.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES X MARIA CANDELARIA GOMES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CANDELARIA GOMES formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de Luis Carlos Gomes Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de MARIA CANDELARIA GOMES, na qualidade de sucessora de Luis Carlos Gomes, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda. Após, voltem os autos conclusos para expedição de ofício requisitório, se em termos. Intimem-se.

0004237-16.2012.403.6183 - ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerido por Roseli da Silva Moreira Alves, no valor de R\$ 84.586,29 para 07/2016 (fls. 121/135 e 138/139). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R\$ 63.794,06 para 04/2016 (fls. 107/118). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 70.222,89, para 07/2016, com atualização monetária pelo IPCA-E (fls. 141/144). A exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 149). O executado repisou os argumentos da impugnação (fl. 151/152). É o relatório. Passo a decidir. A decisão judicial transitada em julgado estipulou observância, no que couber, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425 (fls. 94/98). Nas ações mencionadas, o Supremo afastou aplicação da taxa referencial - TR para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública. A matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE n. 870.947, no sentido de que a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional para atualização de condenações em face da Fazenda Pública, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), pois não representa a variação de preços da economia. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Assim, afasto o pedido do INSS e homologo as contas apresentadas pela contadoria do Juízo, no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 70.222,89, para julho de 2016, ou de R\$ 75.843,33, para junho de 2017. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R\$ 75.843,33, para junho de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 143). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença em que ficaram vencidas em relação ao pedido inicial para competência de 07/2016, nos termos do art. 86 do CPC. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 75.843,33, para junho de 2017 - fls. 143), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2017. Ricardo Mendonça Cardoso Juiz Federal Substituto

0004716-09.2012.403.6183 - JOSEFA JOCIANE GONCALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA JOCIANE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Josefã Jociane Gonçalves, no valor de R\$ 8464,85, para maio de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da parcela referente ao mês de junho de 2012 já ter sido paga bem como em função do cômputo de multa cominatória. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 6.262,73, para maio de 2016 (fls. 250/276, fls. 279/280 e fls. 283/287). Houve resposta (fls. 289). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 6.439,35, para maio de 2016, ou de R\$ 7.024,05, para maio de 2017, com atualização monetária pelo INPC, sem o cômputo da multa cominatória (fls. 291/297). A exequente concordou com os cálculos do atrasado, ressalvando que ainda era devida a multa cominatória (fls. 302/303), e o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com o parecer contábil (fls. 304). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, observo que não há mais lide em torno dos valores devidos a título de atrasados, isto porque ambas as partes anuíram aos cálculos da contadoria judicial no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 6.439,35, para maio de 2016, ou de R\$ 7.024,05, para maio de 2017 (fls. 291/297), que se harmoniza com o título executivo (fls. 203/205, fls. 233/235 e fls. 240). Noutro ponto, verifico que, apesar da aposentadoria por invalidez ter sido implementada em 22.09.2015 (fls. 258), a partir de 14.11.2014, em cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, o Instituto Nacional do Seguro Social passou a pagar o auxílio doença que já era objeto de tutela antecipada com renda mensal superior àquela que vinha sendo paga e superior àquela que, ao final, tornou-se devida a título de aposentadoria por invalidez (fls. 114/114v, fls. 262 e fls. 266), tanto que a contadoria judicial não apurou diferenças a partir da DIP 01.10.2014 assinalada na sentença (fls. 296/296v). Portanto, o que houve não foi um descumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, mas uma interpretação equivocada de como a mesma deveria ter sido cumprida, o que, conforme visto, não trouxe qualquer prejuízo para a parte, na medida em que acabou por receber renda mensal superior àquela efetivamente devida de acordo com o comando jurisdicional que, ao final, transitou em julgado. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a questão do descumprimento da tutela antecipada foi noticiada pela parte contrária apenas após o trânsito em julgado, nada justifica o pagamento da multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso fixada na coisa julgada material. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 7.024,05, para maio de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 291/297). Condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças em que ficaram vencidas em relação ao valor devido para maio de 2016, observada eventual gratuidade processual concedida no curso do feito. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 7.024,05, para maio de 2017 - fls. 291/297), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Ademais, anoto que, no caso em exame, o valor é incontroverso, dada a anuência da autarquia federal ao final (fls. 304). Publique-se. Intimem-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009704-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO e PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

DECISÃO

ID 4590064: Homologo a desistência formulada por FRANCISCA ROSA NETA. Promova a Secretaria as alterações necessárias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão pro morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004953-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDINO APARECIDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE ROSELI FRANCA - SP297772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009686-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA PALMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006484-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARLA WALLAUER
Advogado do(a) AUTOR: NATACHA BUBLITZ CAMARA - RS82288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4380503: Incumbe à parte autora a juntada do PA, não cabendo impor ao judiciário o ônus da busca da prova.

Assim, promova a autora a juntada dos documentos que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027189-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ELISEU LEITE CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização do assunto registrado no presente feito.

À parte autora para se manifeste em réplica, no prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009139-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENAL TORRES GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova documental (laudos ambientais que embasaram os PPP) requerida pela parte autora.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009319-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ APARECIDA RUBBA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1) Comprove a parte autora a recusa do Hospital e Maternidade Santa Joana S/A e do Hospital e Maternidade São Luiz S/A em fornecer o LTCAT.

2) Providencie a autora a juntada de PPP da Autoridade Hospitalar Municipal referente ao período de 01.012.2009 a 30.04.2010, ou comprove a recusa da mesma em fornecê-lo.

3) Desnecessária a produção de prova pericial com o objetivo de comprovar a eficácia do EPI, vez que os documentos técnicos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008442-27.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORACI CLARO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001351-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: DANIEL BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao apelado para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARA JOANA LOPES ANDOLPHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a ausência de documentos que comprovem os gastos elencados, mantenho a decisão (ID 2529673) por seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027292-87.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO ZANATTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a regularização da autuação quanto ao assunto versado no presente feito.

Após, manifeste-se a parte autora para os fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009044-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MANOEL FRANCHI ARANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA - SP295677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 785

PROCEDIMENTO COMUM

0006578-14.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVIZO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Fls. 292. Intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2.ª Vara Federal de Piracicaba, conforme requerido pela autarquia previdenciária.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037563-70.1989.403.6183 (89.0037563-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X JACIRA FONTES DOS SANTOS X ISABEL BERTO AMANCIO X MIRIAM TEREZA AMANCIO X SILVIO AMANCIO JUNIOR X SAMUEL AMANCIO X SYLVIO AMANCIO NETO X SARA AMANCIO DE CASTRO X SONIA APARECIDA AMANCIO X SIDNEI AMANCIO(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JACIRA FONTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM TEREZA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO AMANCIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO AMANCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA AMANCIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelam-se os alvarás nºs 57 a 62; desentranhem-se as vias originais e arquivem-se em pasta própria. Defiro a expedição de novos requisitórios em razão do estorno nos termos da Lei 13.463/2017.Todavia, tendo em vista que não foram definidos os parâmetros para a reinclusão dessas novas requisições na ordem cronológica originária, aguarde-se a adequação do sistema, a ser implementada pelo Conselho da Justiça Federal.Implementada a alteração do sistema, expeçam-se os requisitórios/precatórios.Int.

0002424-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002424-2) - DINO PETRONI X ADERBAL MIMESSI X MARIA DE LOURDES COSTA MIMESSI X ANTONIO RODRIGUES COELHO X ANTONIO SACRINI X BENEDICTO ARIIVALDO PIRES GUARIZZO X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CELSO COLOMBO X EDGARD ALVES DE SOUZA X EDUARDO DELLA ROCCA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X PEDRINA MENOSSI DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X DINO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COSTA MIMESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SACRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ARIIVALDO PIRES GUARIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DELLA ROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MENOSSI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido de habilitação da pensionista do exequente CARLOS AUGUSTO SARAIVA, às fls. 612/620, determino a intimação da autarquia ré, com fundamento nos artigos 689 e 690, do Código de Processo Civil. Não havendo insurgência, resta deferida a habilitação requerida, devendo a Secretaria requisitar ao Setor de Distribuição que proceda à alteração da autuação, para inclusão da parte habilitada. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando que disponibilize à ordem deste juízo os valores depositados em favor do exequente falecido (fls. 629). Após, expeça-se alvará em favor da sucessora para levantamento de referidos valores, intimando-a para retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência, outrossim, aos exequentes VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, PEDRINA MENOSSI DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES COSTA MIMESSI, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 621/628), advertindo-os de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento dos requisitórios e estorno dos valores ao erário. Int.

0006703-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006703-5) - ORLANDO AZUIL COSTA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZUIL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 238.384,36 (fls. 211), posto que o correto seria R\$ 150.100,31 (fls. 221), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 204.784,74 (fls. 226/234). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 244); já a autarquia discordou (fls. 248). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, e dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócua nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 226/234), atualizados até 01/06/2016, no valor total de R\$ 204.784,74, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, bem como a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 150.784,74) e o valor ora homologado (R\$ 204.784,74); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado (R\$ 238.384,36) e o valor ora homologado (R\$ 204.784,74), todos posicionados para 01/06/2016, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0013522-67.2011.403.6183 - Nanci Nascimento Docini (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Nanci Nascimento Docini X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - Izabella Lopes Pereira Gomes Coccaro)

Fls. 295/304. Anote-se a interposição de agravo pela parte exequente em face da decisão de fls. 296, que mantenho por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão agravada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000820-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000820-6) - PAULO LAUREANO DE SOUZA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LAUREANO DE SOUZA

Fls. 314/334. Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, altere-se a classe processual. Após, intime-se o autor, ora executado, para promover o pagamento da multa que lhe foi aplicada em segunda instância (fls. 279, verso), no valor de R\$ 295,83 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), que deverá, na data do recolhimento, ser acrescido de correção monetária (desde agosto de 2017 - data da atualização da conta apresentada nos autos - fls. 317), sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) e incidência de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento). Prazo: 15 (quinze) dias. Comprovado o pagamento, dê-se vista à autarquia previdenciária e tornem para extinção da execução. Inerte o devedor, proceda a secretaria aos atos expropriatórios descritos no artigo 523, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Int.

0003040-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003040-6) - HAROLDO LUSTOSA X ADEMAR NASCIMENTO X ARMANDO GOMES FILHO X ISMAEL JOSE DA SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL JOSE DA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR NASCIMENTO

Fls. 439/441. Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, altere-se a classe processual. Após, intimem-se os autores, ora executados, para promoverem o pagamento da multa que lhes foi aplicada em segunda instância (fls. 359), no valor de R\$ 1.645,35 (hum mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), que deverá, na data do recolhimento, ser acrescido de correção monetária (desde outubro de 2017 - data da atualização da conta apresentada nos autos), sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) e incidência de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento). Prazo: 15 (quinze) dias. O recolhimento da multa deverá ser realizado via GPS, utilizando-se os códigos 157 e 9610, conforme indicado às fls. 439, verso. Comprovado o pagamento, dê-se vista à autarquia previdenciária e tornem para extinção da execução. Inertes os devedores, proceda a secretaria aos atos expropriatórios descritos no artigo 523, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-87.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR ALVES PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Razão assiste a parte autora, tendo em vista que a petição apresentada id 576874 não condiz com a atual fase processual, portanto deixo de apreciá-la e torno nula a última parte do despacho id 3996891, considerando que a réplica já foi apresentada conforme id 701444.

No que tange a manifestação de id. 4545280, percebo que não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial, assim, considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial ou pedido de esclarecimentos à perita judicial.

A mera discordância da parte com as conclusões apresentadas não ensejam a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-24.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: LENI PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão Id. 4146224 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal (Id. 4356872).

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABEL DUARTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a apreciar, já que não cabe a este Juízo decidir pela constitucionalidade ou não da ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Subam os autos ao e. TRF3.

Int.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008908-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL NATIVIDADE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça a divergência entre o nome que consta na procuração Id. 4705835 e nos documentos pessoais juntados aos autos, fornecendo nova procuração, se for o caso.

No mesmo prazo, forneça a parte autora cópia digitalizada **LEGÍVEL** da parte do processo administrativo onde consta o tempo apurado pela Autarquia.

Como cumprimento, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-39.2017.4.03.6183
AUTOR: MARILDA FERREIRA KAMLA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008418-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGAS PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 19 de abril de 2018, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002315-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMERO FERNANDO MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHEILA CORTEZ RAPCHAN
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Cheila Cortez Rapchan** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro **Waldemar Marcondes Perina**, ocorrido em **21/04/2017**.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido. Aduz que foi casada e tiveram dois filhos. Afirma que se separaram em 03/03/1983, mas voltaram a viver juntos.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar data para audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a inicial (id. 3757077).

A parte autora apresentou petição id. 4289806.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da autora como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Em que pese a existência de uma escritura pública de reconhecimento de união estável assinada pelo falecido, é necessária a realização de audiência de instrução para comprovação de tal fato, já que a autora e o falecido foram casados e depois se separaram.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008171-18.2017.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIRAS SANCHES - SP351515, MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4151256 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010045-38.2017.4.03.6183

AUTOR: MARASSUEDE ROSA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 e designo a realização da perícia médica da parte autora para o dia 02/05/18 às 11:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AKIRA KATAGIRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à exequente do extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20180000724 (ofício juízo 20170064552), com status liberado para levantamento junto à agência bancária depositária, nele indicada.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório – PRC nº. 20170058965.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-03.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BARBOSA CARACA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça procuração datada, bem como comprovante de residência.

Com o cumprimento, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABNER GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que, o apresentado, **data de 18/07/2017**;

Com o cumprimento, **retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-73.2018.4.03.6183

AUTOR: ISIDORO LO RE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-05.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDEMIR ALBERTO ARCALA
Advogado do(a) AUTOR: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-68.2018.4.03.6183
AUTOR: ZORILDO JOSE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA - TO2949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 30.500,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito do procedimento comum.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e declínio de competência**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, deverá a parte autora fornecer instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de julho/2017.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-94.2018.4.03.6183

AUTOR: DINA NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de abril/2017.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907

DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (dos autos físicos), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retornem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-80.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIA CEDRASCHI ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) Petição inicial na sua integralidade;
- b) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- c) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) todos os documentos necessários ao ajuizamento da presente ação;
- e) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-65.2018.4.03.6183
AUTOR: ARTHUR FRANCISCO MIGUEL CAOVILO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a presente ação nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-97.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

-comprovante do requerimento administrativo e indeferimento.

-documentos médicos

Como cumprimento, retomem-me conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, cite-se.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-90.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUIZ GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-63.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual.

Com o cumprimento, retornem-me conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA MARIA CARDOSO, MIGUEL CARDOSO PORIFICACAO, YASMIM CARDOSO PORIFICACAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o seu pedido, tendo em vista que o processo constante do termo de prevenção não transitou em julgado.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005511-51.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GENIVAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID [3947319](#) - Contagem ilegível - fls. 54/56. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cópias legíveis.

Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS e após registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE BRITTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o autor cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) na **certidão de pesquisa de prevenção (ID 4811371)**, informando a respeito de respectivo andamento.

Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, todos do NCPC.

Intime-se o autor.

São PAULO, 5 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001649-38.2018.4.03.6183
REQUERENTE: ALEXANDRE JULIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-me conclusos para designação de perícia com médica psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AIRES FERREIRA - SP246307, SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de pensão por morte na condição de companheira.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela indeferida no ID 4511560 e contestação no ID 4511585.

É o breve relatório. Decido.

1 - Primeiramente, determino a remessa dos Autos ao SEDI para inclusão dos menores Yasmin Ferreira de Araujo Patta, representada por Maria Eliete Ferreira de Araujo e Danyel Silva Carvalho Patta representado por Liana Silva Carvalho, bem como o Ministério Público Federal.

Insta observar que a citação da menor Yasmin foi positiva (ID 4511601 – fls. 31/33) porém, não foi apresentada contestação até o presente momento.

Já com relação a citação do menor Danyel, houve duas tentativas mas ambas negativas conforme ID 4511636 – despacho fls. 26/27.

2 – Após, expeça-se Carta Precatória para citação do menor Danyel no endereço constante no ID 4511601 – fls. 19.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-12.2018.4.03.6183
AUTOR: LAILTON LOPES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extintos sem resolução de mérito.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-17.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE BEZERRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-87.2018.4.03.6183

AUTOR: MARTIN RODRIGUEZ MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-40.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processo associados, porquanto no 00038663220164036306 o objeto é distinto do discutido na presente demanda, o processo 00623147620174036301 foi extinto sem mérito em razão do valor da causa, e o 50071917120174036183 se refere a outra pessoa, de CPF diverso da autora deste processo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retornem-me conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o ajuizamento da presente ação, considerando os processos elencados na certidão ID 4874394, sob pena de indeferimento da inicial.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ODETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anotar-se.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 500,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, emende sua petição inicial nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-64.2018.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO CESARIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500077-05.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA SELMA SOARES MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Selma Soares Moreira**, em face do **GERENTE DO INSS DE PINHEIROS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada decida seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência (Lei Complementar 142/2013), protocolado em 10/08/2017 .

Diante da informação prestada pela autoridade coatora acerca da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.595.787-8 (Id. 4825356), intime-se a Impetrante para esclarecer se seu interesse na demanda persiste.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, **2 de março de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVANI HOLANDA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, por ausência do reconhecimento dos períodos ora pleiteados.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 1271244).

A parte autora apresentou emenda à inicial, conforme determinado.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (id. 1677029).

A parte autora apresentou réplica (id. 2228473)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, verifico que o período de atividade comum de 20/07/1992 a 25/06/1993 já foi reconhecido administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a este pedido.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.*I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 30/05/1998 e de 01/01/2004 a 02/07/2012, trabalhados na empresa Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 1144044, fl. 6), onde consta que o autor exerceu a função de “preparador de máquinas” e estava sujeito a ruído na intensidade de 90 dB(A) e de 92 dB(A), respectivamente.

Verifico que quanto ao período de 06/03/1997 a 30/05/1998 a intensidade de exposição ao ruído estava dentro dos limites de tolerância.

Já em relação ao período de 01/01/2004 a 02/07/2012 não há informação sobre habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo.

Assim, deixo de reconhecer os períodos acima como especiais.

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo **sem resolução do mérito** em relação ao período **de 20/07/1992 a 25/06/1993**, bem como **julgo improcedente os demais pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007616-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória pleiteada contra o INSS, sob o fundamento de ser cabível tal procedimento quando houver recurso ao qual não se atribui efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Há carência da ação, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. [485](#), inciso VI do [Código de Processo Civil](#).

Para postular em juízo é necessário ter interesse processual ([CPC](#), art. [17](#)).

A sentença, nos autos de mandado de segurança, tem natureza mandamental, não se encaixando, por consequência, entre aqueles que autorizam o impulsionamento de processo de execução provisória.

Logo, a obrigação de fazer, salvo prova em contrário da impetrante, está sendo cumprida desde o momento em que a autoridade impetrada ficou ciente da decisão que deferiu o pedido liminar ou concedeu a segurança.

Ademais, eventual descumprimento deve ser noticiado nos autos da ação na qual deferida a ordem mandamental, não se justificando o ingresso de nova ação de cunho provisório.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. [485](#), inciso VI do [Código de Processo Civil](#).

Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-17.2018.4.03.6183
AUTOR: ELI TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente ao SEDI, para que faça constar no assunto, código 6182 - averbação (tempo serviço/averbação)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio.
- b) presente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON HOSSEIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito por incompetência em razão do valor da causa.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009166-31.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 3981348).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-59.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO TELLES PAREDE
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente ao SEDI, para que faça constar no assunto, código 6175 (pedidos genéricos relativos ao benefício em espécie).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) documentos de RGe CPF

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ MARCIANO DAMASIO
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, por ausência do reconhecimento dos períodos ora pleiteados.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência (id. 1181285).

Os autos foram redistribuídos para este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados, concedeu a justiça gratuita e determinou a citação (id. 1260645).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (id. 1561473).

A parte autora apresentou réplica (id. 1842209).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, quanto aos períodos de 30/03/1987 a 08/05/1987 e de 11/05/1987 a 16/07/1987, o autor requereu a análise como período de contribuição (tópico 14.4 do pedido), porém não requereu o reconhecimento de atividade especial em tais períodos (tópico 14.5 do pedido). Não estando elencados entre os períodos em que se pretende o reconhecimento de especialidade, considero que o pedido em relação a eles limite-se ao reconhecimento de atividade comum.

Assim, tendo em vista que tais períodos já foram reconhecidos administrativamente como comuns, verifico a ausência de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito quanto a eles.

Já no que se refere aos períodos de 21/03/1983 a 16/02/1983, de 19/11/2006 a 20/04/2006, de 01/06/2006 a 15/05/2009 e de 08/08/2011 a 20/01/2012, requeridos como especiais, observo que assim já foram reconhecidos pelo INSS, motivo pelo qual também não há interesse de agir e a extinção do processo deve ocorrer sem análise do mérito em relação a eles.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n° 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Resp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos de 07/05/1984 a 06/03/1987 e de 11/08/1987 a 18/11/2003, trabalhado na empresa Fundação Balancin Ltda e de 06/02/2012 a 13/08/2014, laborado na empresa Technousi Almar Indústria e Comércio de Auto Peças e Usinagem Ltda a seguir analisados.

1 – Fundação Balancin Ltda (de 07/05/1984 a 06/03/1987 e de 11/08/1987 a 18/11/2003): a fim de comprovar a especialidade dos períodos o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 46/47 do id. 1181280), onde consta que no período de 07/05/1984 a 06/03/1987, exerceu a função de agente de produção e não estava exposto a agentes nocivos, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade.

Já quanto ao período de 11/08/1987 a 18/11/2003, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 48/49 do id. 1181280), em que consta que exerceu a função de torneiro mecânico e estava exposto a ruído na intensidade de 88 d B(A), porém sem habitualidade e permanência. Assim, ausentes os requisitos para enquadramento por exposição a agente nocivo. No entanto, observo que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por atividade profissional e que, embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos n° 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconheço como especial o período de 11/08/1987 a 18/11/2003, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto n° 53.831/94, bem como nos termos do código 2.5.1 do anexo II do Decreto n° 83.080/79.

2 – Technousi Ailmar Indústria e Comércio de Auto Peças e Usinagem Ltda (de 06/02/2012 a 13/08/2014): para comprovar a especialidade do período do autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 71/72 do id. 1181280), onde consta que exerceu o cargo de supervisor de produção e estava exposto a ruído na intensidade de 84,50 dB(A) e de 82 dB(A), ou seja, dentro dos limites de tolerância.

Dessa forma, deixo de reconhecer o período acima como especial.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos de **11/08/1987 a 28/04/1995** como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (**08/07/2015**) teria o total de **34 anos, 2 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, não *faz jus* à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Saint Gobain Vidros S/A	1,4	21/03/1983	16/12/1983	271	379
2	Fundição Balancins Ltda	1,0	07/05/1984	06/03/1987	1034	1034
3	IFER Estamparia e Ferramentaria Ltda	1,0	30/03/1987	08/05/1987	40	40
4	MWM Internacional Ind de Motores	1,0	11/05/1987	16/07/1987	67	67
5	Fundição Balancins Ltda	1,4	11/08/1987	28/04/1995	2818	3945
6	Fundição Balancins Ltda	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5558	6794
7	Fundição Balancins Ltda	1,0	17/12/1998	18/11/2003	1798	1798
8	Fundição Balancins Ltda	1,4	19/11/2003	20/04/2006	884	1237
9	DAB Metal Ind e Com Ltda	1,4	01/06/2006	15/05/2009	1080	1512
10	WHB Fundição S/A	1,4	08/08/2011	20/01/2012	166	232
11	Technousi Almar Ind e Com de Auto Peças Ltda	1,0	06/02/2012	13/08/2014	920	920
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4848	5700

Total de tempo em dias até o último vínculo				10406	12494
Total de tempo em anos, meses e dias					
34 ano(s), 2 mês(es) e 15 dia(s)					

Dispositivo

Posto isso, extingo o processo **sem julgamento de mérito** em relação aos períodos de 30/03/1987 a 08/05/1987, de 11/05/1987 a 16/07/1897, 21/03/1983 a 16/02/1983, de 19/11/2006 a 20/04/2006, de 01/06/2006 a 15/05/2009 e de 08/08/2011 a 20/01/2012 bem como **julgo PROCEDENTE EM PARTE os demais pedidos**, somente para reconhecer como especial o período **de 11/08/1987 a 28/04/1995**, laborado na empresa Fundação Balancins Ltda, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-93.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MANOEL MACHADO
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento de período especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 906256).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 1597584).

A parte autora apresentou réplica (id. 2014187) e o INSS nada requereu.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Eletricidade

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 24/11/2010 a 30/11/2015, trabalhado na empresa CTEEP Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 845228 fls. 01/02), onde consta que exerceu funções em que estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período de 27/01/1988 a 27/02/2015, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Revisão do Benefício

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período como tempo de atividade **especial** (24/11/2010 a 30/11/2015) deve ser considerado nestes termos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/ 174.950.818-1), desde a data de sua concessão em 30/11/2015 (DIB).

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CTEEP Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista de 24/11/2010 a 30/11/2015, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 30/11/2015 (NB 42/ 174.950.818-1), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.544.304-2), desde a data do requerimento administrativo (01/09/2015).

Alega, em síntese, que o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido de aposentadoria. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id 1586417).

A parte autora apresentou emenda à inicial (id 1575834/1575837/1575948).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (id. 1713525).

Intimadas para produção e provas e ciência da contestações pela parte autora, ambas as partes não se manifestaram.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos de 01/12/1998 a 28/02/2011 e de 01/03/2011 a 01/09/2015, trabalhado na empresa Impar Serviços Hospitalares.

Para comprovação da especialidade do período, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 1297134), onde consta que estava exposta vírus, bactérias e microrganismos. No entanto, consta informação de que tal exposição apesar de habitual era somente eventual (e não permanente). Assim, verifico a ausência de requisito essencial para o reconhecimento pretendido.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-20.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EMILIO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, por ausência do reconhecimento dos períodos ora pleiteados.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 1100322).

A parte autora apresentou emenda à inicial, conforme determinado.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (id. 11311588).

A parte autora apresentou réplica (id. 1652498).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, verifico que o período de 13/03/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vêja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – Italmagnésio S/A Indústria e Comércio (de 13/07/1992 a 29/09/1994): a fim de comprovar a especialidade do período autor apresentou cópia da CTPS (fl. 8 id. 1038974), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 1038964), onde consta que exerceu o cargo de motorista com a seguinte descrição de atividade realizada “dirigir veículos para transportar pessoas, entrega e retirada de documentos”, sem mencionar exposição a qualquer agente nocivo.

Observo que não pode prosperar a alegação de reconhecimento de atividade especial por enquadramento de categoria profissional de motorista, porquanto os decretos são específicos para motoristas de ônibus (transporte coletivo) ou de caminhões de carga (com carga acima de 3,5 toneladas), urbano ou rodoviário, não se enquadrando a essas hipóteses a atividade do autor acima descrita.

2 – Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (de 06/03/1997 a 03/12/2015): o autor apresentou cópia da CTPS (f. 8 id. 1038974), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. fl. 57 id. 1038974), onde consta que exerceu os cargos de operador de tráfego e técnico de trânsito e estava exposto a ruído na intensidade de 83,2 dB(A), ou seja, dentro dos limites de tolerância para o período.

Ressalto que o laudo pericial elaborado em processo trabalhista em que a CET era a parte requerida e a parte requerente exercia algumas atividades análogas às desempenhadas pelo autor não deve prevalecer quanto aos níveis de ruído constatados no PPP acima mencionado, tendo em vista que este último é documento específico em relação ao autor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 13/03/1995 a 05/03/1997, bem como **julgo improcedente os demais pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA PEREIRA LIMA - SP232860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Modesto Norishigue Morimoto propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a reconhecer período de trabalho sob condições especiais e conceder o benefício de Aposentadoria Especial.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (id. 13482030).

Após determinação, o autor apresentou emenda à inicial (id. 1545096, 1545106, 1545125 e 1545129).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 1851929).

A parte autora apresentou réplica (id 2382117 e 2382184) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

A autarquia ré alegou ilegitimidade passiva, bem como ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor era servidor sujeito a regime próprio, não vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Tal fundamento se confunde com o mérito, e, ademais, devem ser afastadas tais preliminares, considerando que há interesse e legitimidade, na medida em que houve requerimento administrativo (NB 177.247.418-7) junto à parte ré, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Mérito

Do tempo especial

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seria objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período especial de 31/07/1985 a 31/12/2015, em que exerceu o cargo efetivo de agente da polícia federal no Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional do Estado de São Paulo.

Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que, para comprovação do vínculo, o autor apresentou certidão emitida pelo Setor de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal (id. 1296687), no qual consta, para fins de averbação de tempo de contribuição junto ao INSS, que o autor foi admitido na Polícia Federal em **31/07/1985** e **exonerado em 31/12/2015**, com o tempo efetivo de serviço de 11.293 dias, ou seja, 30 anos, 11 meses e 13 dias.

Conforme contagem de tempo presente no processo administrativo do benefício, o período foi reconhecido administrativamente pelo INSS como tempo de atividade comum, resultando, assim, em período de contribuição insuficiente para concessão da aposentadoria pretendida pelo Autor.

A respeito do tema relacionado com o exercício de atividade que exponha o segurado a perigo, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.

1. *É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.*

2. *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).*

3. *Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)*

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.*

- *É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.*

- *Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício.*

- (...) *Acolho a matéria preliminar.*

- *Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008)*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1- O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJI19/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, **a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, assim considerado acima para efeito de fundamentação, pressupõe ambiente laboral perigoso, sendo considerada em outros processos que tramitam ou tramitaram por este Juízo a notória e inerente periculosidade da atividade profissional relacionada com guarda, segurança ou vigia.

Ademais, não resta qualquer dúvida acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos, que em decorrência da notoriedade do fato, o perigo independe de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se, ainda, a existência de precedentes jurisprudenciais que reconhecem a periculosidade sem exigência do porte de arma de fogo, conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI19/8/2009 p. 860.)

Especificamente com relação ao pedido do Autor, resolvida a questão relacionada à periculosidade no exercício de atividades de guarda, segurança e vigilância, há outra variante, qual seja, a existência de período de atividade junto à Polícia Federal, portanto, com vínculo a regime próprio de previdência social, exigindo, assim, a realização de contagem recíproca daquele período para obtenção da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, *para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*, restando constitucionalmente autorizada a utilização de tempo de contribuição do regime próprio para o regime geral e vice-versa.

Tratando sobre o tema a Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu artigo 96, estabelece normas que regulam as hipóteses de contagem recíproca, limitando tal possibilidade em face de determinadas situações, entre as quais com a vedação expressa de *contagem em dobro ou em outras condições especiais* (inciso I).

Conforme fundamenta a Autarquia Previdenciária em sua contestação, tal vedação ao cômputo de tempo em dobro ou especial já estava prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.226/75, sendo mantida na atual legislação, diante do que se posiciona contrariamente a tal contagem da atividade de policial civil como especial e sua conversão em tempo de contribuição comum no Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre, porém, que tomando a norma contida na Lei nº 8.213/91, deparamo-nos com a proibição de acolhimento pelo Regime Geral, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de contagem de tempo especial que assim tenha sido considerado no regime próprio de origem do segurado, de forma que resta vedada tal contagem especial quando se trata de situação específica e aplicável apenas ao regime de origem, no caso o regime próprio de previdência dos Policiais Cíveis do Estado de São Paulo.

Com isso, ao reconhecemos inúmeras vezes pela especialidade da atividade de segurança, guarda e vigilância, seria uma inaceitável incoerência afirmar que a atividade de Agente da polícia Federal não é uma atividade perigosa para fins de contagem de tempo especial, pois, mais que as atividades anteriormente mencionadas, a atividade policial tem inerente ao seu desempenho o inevitável perigo à integridade física e à própria vida do segurado.

A utilização do tempo de contribuição do regime próprio da Polícia Federal, para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social, inclusive com a conversão de tal período em tempo de atividade comum, com a efetiva aplicação da norma contida no § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não fere de forma alguma a limitação imposta para tal reciprocidade prevista no inciso I do artigo 96 da mesma legislação.

De tal maneira, o que resta expressamente proibido no mencionado inciso I do artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social, consiste no aproveitamento ou recebimento do tempo de contribuição de regime próprio de previdência já considerado especial, nada impedindo que assim o receba como comum, sem qualquer forma de contagem especial pelo regime originário e aplicação das regras específicas do regime geral para conversão de tal período em comum.

Não seria permitido, portanto, que o período de contribuição para o regime próprio da Polícia Federal ao invés de indicado nas certidões de tempo de contribuição de id 1296687 como 11.293 dias, ou seja, 30 anos, 11 meses e 13 dias, viessem já com a aplicação de algum fator de elevação de tal período que fosse específico daquele regime próprio.

O que temos de fato, então, é o simples recebimento, sem qualquer forma de contagem em dobro ou especial do período de contribuição certificado pelo Departamento da Polícia Federal - Superintendência, pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo que já sob a normatização da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra prevista para tal regime geral, com a conversão da atividade especial em comum.

Ressalte-se, mais uma vez, que a atividade policial não deve ser recebida com contagem diferente ou especial oriunda de regras próprias do regime de origem, mas sim convertida de especial para comum nas próprias regras estabelecidas pela legislação para as aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Dessa forma, o pedido é procedente para que o período de 31/07/1985 a 31/12/2015 seja considerado como especial.

Da aposentadoria especial.

Considerando o período acima reconhecido como especial, o autor, na data do requerimento administrativo (19/01/2016), teria o total de **30 anos, 5 meses e 2 dias** de tempo de especial, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Polícia Federal	1,0	31/07/1985	16/12/1998	4887	4887
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4887	4887
2	Polícia Federal	1,0	17/12/1998	31/12/2015	6224	6224
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6224	6224
Total de tempo em dias até o último vínculo					11111	11111
Total de tempo em anos, meses e dias					30 ano(s), 5 mês(es) e 2 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **31/07/1985 a 31/12/2015**, trabalhado na **Polícia Federal – Superintendência Regional do Estado de São Paulo**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/01/2016);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOUSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que reconheça períodos especiais e conceda o benefício de aposentadoria especial/por tempo de contribuição (NB 174.223.720-4), desde a DER em 20/10/2015.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência pelo valor da causa e, no mérito, postulou a improcedência do pedido (id. 1619691).

Houve declínio da competência (id 1619706) e os autos foram redistribuídos a este juízo, que ratificou os atos processuais praticados anteriormente, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a manifestação da parte autora acerca da contestação, bem como oportunizou a produção de outras provas (id. 1645278).

O autor manifestou-se, alegando ausência de contestação, pleiteando sua juntada e concessão e novo prazo após isso, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista que a contestação já constava dos autos.

Então, foi oportunizada a apresentação de outros documentos e o autor manifestou-se requerendo a procedência da demanda (id. 1565478).

As partes não se manifestaram

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assimsendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vêja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos especiais, laborados nas empresas a seguir.

1 – Black & Decker Brasil Ltda (de 16/11/1988 a 02/01/1996): o autor apresentou formulários e laudos técnicos periciais (fls. 35/36, fls. 41/42 e fls. 45/46 do id. 1619688), onde consta que nos períodos de 16/11/1988 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 30/09/1993 o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 90 dB(A), de modo habitual e permanente e que de 01/10/1993 a 02/01/1996 o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 92 dB(A), também de forma habitual e permanente.

Assim, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

2 – Keiper Tecnologia Ltda (de 20/02/1997 a 30/08/2013): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 49/50 do id. 1619688), onde consta que exerceu o cargo de prestista e estava exposto a ruído na intensidade de 91 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades realizadas.

Dessa forma, reconheço o período acima como especial, nos termos do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria Especial

Com o reconhecimento dos períodos acima como especiais, a parte autora, nada data do requerimento administrativo (20/10/2015), teria o total de 23 anos, 7 meses e 27 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Black & Decker do Brasil Ltda	1,0	16/11/1988	02/01/1996	2604	2604
2	Keiper do Brasil Ltda	1,0	20/02/1997	16/12/1998	665	665
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3269	3269
3	Keiper do Brasil Ltda	1,0	17/12/1998	30/08/2013	5371	5371
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5371	5371
Total de tempo em dias até o último vínculo					8640	8640
Total de tempo em anos, meses e dias				23 ano(s), 7 mês(es) e 27 dia(s)		

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Em sendo reconhecidos os períodos acima e considerando os períodos concomitantes de trabalho, a parte autora, na data do requerimento administrativo (20/10/2015) teria o total de 37 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição, portanto, **fazendo jus** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	ELOGS/A	1,0	28/11/1984	08/06/1985	193	193
2	Bar e Lanches Marapa Ltda	1,0	01/10/1986	08/02/1988	496	496
3	Lanchonete Ping Pong Ltda	1,0	15/08/1988	25/10/1988	72	72
4	Black & Decker do Brasil Ltda	1,4	16/11/1988	02/01/1996	2604	3645
5	Keiper dpo Brasil Ltda	1,4	20/02/1997	16/12/1998	665	931
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4030	5338
6	Keiper do Brasil Ltda	1,4	17/12/1998	30/08/2013	5371	7519
7	Keiper do Brasil Ltda	1,0	31/08/2013	30/09/2015	761	761
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6132	8281
Total de tempo em dias até o último vínculo					10162	13619
Total de tempo em anos, meses e dias					37 ano(s), 3 mês(es) e 14 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de 16/11/1988 a 02/01/1996, trabalhado na empresa Black & Decker Brasil Ltda e de 20/02/1997 a 30/08/2013, trabalhado na empresa Keiper Tecnologia Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/ 174.223.720-4) desde a data da DER (20/10/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO ORDINÁRIA nº 5001677-40.2017.403.6183

AUTOR (A): JUSCELINO REGIS RIOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

SENTENÇA TIPO A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 156.835.350-0), que foi deferido, porém deixou e reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, que foi deferido (id. 1214753).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, preliminarmente, impugnando a concessão de justiça gratuita e alegando prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id. 1592037).

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 1715422). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto à concessão da gratuidade da justiça, pois a parte autora, quando do ajuizamento, não estava mais trabalhando e vem recebendo aposentadoria com renda mensal abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assimsendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vêja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Quanto ao caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos a seguir analisados.

1 – Italtplast Embalagens Plásticas Ltda (de 27/10/1975 a 06/11/1986): o autor apresentou cópia das CTPS, onde consta que laborou na empresa nos períodos de 27/10/1975 a 25/11/1977, 08/05/1978 a 10/02/1983 e 22/05/1986 a 06/11/1986, exercendo os cargos de ajudante de impressor e extrusor, bem como formulário, em que consta que o autor trabalhou no setor de extrusão durante todo o período e estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89 a 92 dB(A), de modo habitual e permanente.

Observo que o autor não laborou na empresa Itaplast em todo o tempo requerido, havendo intervalos entre os três vínculos que teve com a empresa durante todo o período, conforme restou demonstrado pela cópia da CTPS, bem como pelos dados constantes no CNIS.

Assim, reconheço como especiais os períodos de 27/10/1975 a 25/11/1977, 08/05/1978 a 10/02/1983 e 22/05/1986 a 06/11/1986, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

2 – Viskase Brasil Embalagens Ltda (de 10/11/1986 a 05/03/1997): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou formulário (fl. 10 id. 1167397), acompanhado de laudo (fls. 01/02 id. 1167414), onde consta que exerceu o cargo de supervisor de coextrusão e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído na intensidade de 83 a 91 dB(A).

Dessa forma, reconheço a especialidade do período, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

3 – Itap Bemis Ltda (de 02/09/2001 a 30/04/2006): para comprovar a atividade especial no período o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (01/05 id. 1535286), onde consta que estava exposto a ruído nas intensidades que variaram de 88 a 102 dB(A). Não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumi-la pela descrição das atividades desempenhadas.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 27/10/1975 a 25/11/1977, 08/05/1978 a 10/02/1983, 22/05/1986 a 06/11/1986 e 10/11/1986 a 05/03/1997 o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 17 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir, **não** fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Itaplast Embalagens Plásticas Ltda	1,0	27/10/1975	25/11/1977	761	761
2	Itaplast Embalagens Plásticas Ltda	1,0	08/05/1978	10/02/1983	1740	1740
3	Itaplast Embalagens Plásticas Ltda	1,0	22/05/1986	06/11/1986	169	169
4	Viskase Brasil Embalagens Ltda	1,0	10/11/1986	05/03/1997	3769	3769
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6439	6439
##					0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998					0	0
Total de tempo em dias até o último vínculo					6439	6439
Total de tempo em anos, meses e dias				17 ano(s), 7 mês(es) e 17 dia(s)		

--	--	--	--	--	--	--

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para reconhecer como tempo especial os períodos de **27/10/1975 a 25/11/1977, 08/05/1978 a 10/02/1983 e 22/05/1986 a 06/11/1986**, trabalhados na empresa Italplast Embalagens Plásticas Ltda e **10/11/1986 a 05/03/1997**, laborado na empresa Viskase Brasil Embalagens Ltda, devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 156.835.350-0).

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-46.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS SPEHAR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001696-12.2018.4.03.6183
REQUERENTE: EDMILSON BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
REQUERIDO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) documentos de RG e CPF.
- b) documentos médicos relacionados à doença, que incapacita a parte autora para suas atividades.

Com o cumprimento, retornem-me conclusos para designação de perícia com médica psiquiatra

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **Marco Antonio dos Santos**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, a autora apresentou documentos e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, apresentando comprovante de residência atual e em nome próprio, bem como comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (id. 3772292).

A parte autora apresentou petição requerendo a juntada do comprovante de residência, bem como a dilação de prazo para apresentar o indeferimento administrativo, tendo em vista que a perícia junto ao INSS foi agendada para o dia 27/02/2018 (id. 3832630).

Este Juízo acolheu a emenda à inicial, referente ao comprovante de residência e deferiu a dilação de prazo por 90 dias, para apresentação do comprovante de requerimento administrativo e o respectivo indeferimento (id. 3877317).

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS antes da propositura da ação, **uma vez que o requerimento administrativo foi em 11/12/2017**, e a perícia médica ainda será realizada pela Autarquia Ré.

Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.**

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009095-29.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 3853219). A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal